



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2014 – São Paulo, segunda-feira, 14 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Levando em conta o agravo retido de fls.331/334 e a contraminuta de fls.339/344, exerço o juízo de retratação e reconheço a nulidade do feito a partir da fl.250, tal como requerido. De fato, há nos autos duas rés, cada uma com seus procuradores distintos. As duas procuradorias devem ser intimadas tal como já constou da decisão de fl.221. Anote-se de forma clara, nos autos, o nome de cada parte e quem são seus procuradores. Considerando a manifestação dos autores(fl.339/344), defiro-lhes a prioridade do estatuto do idoso. Aponha-se a respectiva tarja. Sendo necessária nova produção da prova oral, designo o dia 18/09/2014 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Sr. Giovanni Tagliavera de Luca e João Leopoldo Garcia dos Santos. Expeça-se nova precatória para a oitiva da testemunha José Barreto de Andrade Neto, com intimação das rés, União Federal e ANAC.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024873-83.1997.403.6100 (97.0024873-9) - FRANCISCO ASSIS RANGEL X REGINA MARQUES DE SOUZA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO

LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 362. Após, manifestem-se os réus, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SEDI conforme anteriormente de terminado. Int.

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 939. Oportunamente apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor de fls. 358/389. Vista à parte contrária para apresentação da contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela ré, e oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, acerca do pedido de honorários periciais de fls. 906/908. Int.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 181, independente de nova intimação. Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, acerca do pedido de honorários periciais de fls. 174/176. Int.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Tendo em vista a certidão de fls. 253 e do informado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, às fls. 254/255, cancelo a audiência designada para o dia 06/08/2014. Depreque-se a oitiva da testemunha Elzimara Tabarelli, no endereço indicado às fls. 253. Intimem-se.

0014020-53.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à OAB do pedido de desistência de fls. 1778. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011487-87.2014.403.6100 - CARLOS DE AQUINO FILHO (SP096049 - ANTONIO SEVERO ZACCARO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS DE AQUINO FILHO contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de permanecer nas fileiras do Exército Brasileiro, mediante a prorrogação de seu Estágio de Instrução Complementar designado para o período de 23/06/2014 a 22/06/2015, considerando-se nulo, por consequência, o ato administrativo consubstanciado na Ficha de Avaliação de Oficial Temporário (FAOT) elaborada pelo Tenente Coronel de Artilharia Zenirton Bastos Filho, Comandante do 20 Grupo de Artilharia de Campanha Leve Grupo Bandeirante. Informa o impetrante que se alistou no Exército Brasileiro no ano de 2006, com o intuito de prestar o Serviço Militar Obrigatório, ocasião em que foi selecionado pela Comissão de Alistamento Militar para o ingresso no Curso Preparatório de Oficiais da Reserva, realizando sua formação no CPOR/SP (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo). Afirma que, uma vez declarado Aspirante Oficial, apresentou-se na data de 02/07/2008 no 20 GACL - Grupo Bandeirantes, para início do EIPOT (Estágio de Instrução e Preparação para Oficial Temporário) e, desde então, por manter conduta reconhecida por inúmeras referências elogiosas de seus comandantes imediatos, vem exercendo as funções de Oficial do Exército Brasileiro de maneira satisfatória, sendo-lhe seguidamente concedida a prorrogação anual de seu contrato. Alega, todavia, que no presente ano, já próximo das medidas para a prorrogação de seu Estágio de Instrução Complementar (EIC), com início previsto para 23 de junho, não fora avisado quanto ao deferimento ou não de seu requerimento, sendo informado pelo Chefe da Primeira Seção (S1), Major Winglison, da Organização Militar, de que não estaria autorizado a prestar esclarecimento sobre o assunto. Sustenta que, como é de conhecimento de todos da Unidade, no presente ano as Fichas de Avaliação dos Oficiais Temporários (FAOT) foram centralizadas pelo Comandante do 20 Grupo de Artilharia de Campanha Leve Grupo Bandeirante, Tenente Coronel de Artilharia Zenirton Bastos Filho, o qual sempre demonstrou desprezo pelos oficiais temporários, à exemplo do estabelecimento de norma geral de ação que excluiu a possibilidade de ocupação de Próprio Nacional Residencial (PNR) por parte destes. Aduz que o comandante em questão, agindo com nítido abuso de poder e em afronta ao princípio da impessoalidade, o incluiu na lista de oficiais temporários que não terão seu estágio de instrução complementar prorrogado, sem que ao menos fossem colhidas informações e conceitos de desempenho junto aos seus superiores imediatos. Salienta que, em que pese o fato do Exército Brasileiro não apontar em sua Norma Geral de Ação, Portaria e Instruções qualquer alusão à obrigatoriedade de ser o militar temporário cientificado de que não terá seu estágio de instrução complementar (oficiais) e/ou reengajamento (praças) prorrogado ou renovado, não fixando assim qualquer prazo para que tais profissionais se preparem para a saída brusca da instituição, há que serem aplicadas, no caso, as regras trabalhistas do ordenamento jurídico pátrio, atinentes ao aviso prévio. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impetrante juntou documentos (fls. 28/89). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade. No caso, em que pese a pormenorizada descrição na inicial e nos documentos que a acompanham do histórico do impetrante no Exército Brasileiro, inclusive em relação às referências elogiosas por ele conquistadas ao longo de seu oficialato, entendo que a documentação carreada aos autos não se mostra capaz de formar, por si só, elementos probatórios robustos quanto à alegada perseguição perpetrada pelo Comandante do 20 Grupo de Artilharia de Campanha Leve Grupo Bandeirante, Tenente Coronel de Artilharia Zenirton Bastos Filho, aos oficiais temporários, tampouco quanto à eventual conduta impessoal ou irrazoável na avaliação do perfil profissional do impetrante nos 02 (dois) últimos anos, o que teria culminado com a não renovação de seu contrato de trabalho (fls. 87/88). Nesse diapasão, somente a partir de uma ampla dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, o que, frise-se, foi imprópriamente requerido no presente feito, seria possível a correta apuração de tais questões. Dessa forma, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e não admite dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita para a discussão da presente causa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO DE PLANO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL - PROTEÇÃO DA FAMÍLIA -

INDEFERIMENTO - LEGALIDADE - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTERESSE PÚBLICO - PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MILITAR E SEU COMPANHEIRO - NÃO DEMONSTRADA 1. O mandado de segurança, sendo instrumento de proteção do direito líquido certo, pressupõe a pré-constituição da prova, não havendo espaço para a produção probatória. 2. Restou configurada a inadequação da via eleita, na medida em que a união estável entre a Impetrante e o seu suposto companheiro não foi demonstrada de plano, dependendo de ampla dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O ato de movimentação de militares dentro do território nacional e para o exterior está inserido no campo da discricionariedade da Administração Militar, cuja avaliação sempre deverá vir pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, atendendo o interesse público, não podendo o Judiciário invadir tal seara, sob pena de ofensa ao artigo 2º, da Carta Magna. 4. Não se reveste de ilegalidade o ato de indeferimento de pedido de transferência de militar dentro do território nacional, se a Aeronáutica, na esfera de seu poder discricionário, e a fim de manter a distribuição do efetivo castrense de modo equilibrado, assim o fez, por ser de interesse da Força Aérea Brasileira a permanência dela na Base Aérea de Manaus (BAMN). 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010167664, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2010 - Página: 87.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Pretende a embargante a reforma da decisão de fls. 171, que deixou de apreciar o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que já havia sido anteriormente apreciado. Entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (art. 535 do CPC). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer contradição ou obscuridade, a ser sanada na decisão de fls. 171, mas sim discordância da decisão. Para tanto, a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a União, independente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) SANEADOR Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende obter a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, bem como da indenização proveniente do seguro de vida. Em sua petição inicial, a parte autora narra que era companheira de Antonio Lucélio Soares da Silva, 3º Sargento do Exército Brasileiro, que veio a falecer em acidente quando estava sendo transportado em caminhão do exército. Argumenta que é dever da ré a reparação do dano material e moral, decorrente da ocorrência da morte de seu convivente, por haver a responsabilização civil. Informa, também, a existência de um seguro de vida no valor de R\$55.613,80 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos), o qual, apesar de ter apresentado toda a documentação necessária, não teria sido pago. Em sede de tutela, requereu o pagamento de alimentos provisionais no valor mensal de R\$2.304,02 (dois mil, trezentos e quatro reais e dois centavos), cumulado com a gratificação pelo evento morte (soldo de 2º Sargento). O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fl. 77/77 verso). Em

face dessa decisão a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 86/93), ao qual foi negado provimento (fl. 442/447). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/240) em que, preliminarmente, sustentou a carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista que a autora não teria efetuado qualquer pedido administrativo da pensão requerida nos presentes autos. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido, com os seguintes argumentos: a) a autora não preenche os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) para o recebimento da pensão por morte, bem como para o recebimento do Seguro de Vida Fundação Nacional do Exército, uma vez que o militar falecido não teria declarado a autora como companheira ou beneficiária, tendo declarado, tão somente, a sua filha menor Anielly Vitoria Sena da Silva; b) a inexistência de ato ilícito cometido pela União, já que em sindicância instaurada para a apuração do acidente não houve a configuração de culpa por parte da União, mas do próprio militar que teria agido com imprudência, não havendo que se falar em responsabilização civil; c) a necessidade de oitiva do Ministério Público por haver a interesse de menor de idade (filha do militar falecido). Réplica às fls. 257/266. A autora comunicou o descumprimento da tutela concedida. Intimada a esse respeito, a ré informou às fls. 270/280 que o de cujus, quando de seu falecimento, deixou uma filha menor, fruto de outro relacionamento, a qual teria ingressado em 24 de fevereiro de 2010, com o processo administrativo de habilitação de pensão por morte e já vinha percebendo a quantia de R\$2.638,08 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos) desde então; assim, requereu a adequação do valor dos alimentos provisionais fixados em tutela, diante da impossibilidade de o valor da pensão por morte exceder o valor recebido na ativa. À fl. 281, a tutela concedida foi suspensa, ocasião em que a autora foi intimada para que comprovasse o requerimento administrativo de pensão alimentícia, o que foi cumprido às fls. 289/291 e 389/396, no entanto, a autora ressaltou que não havia ainda decisão final do procedimento administrativo. Instadas acerca das provas a produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (apresentou o rol de testemunhas) e a expedição de ofício à 14ª Delegacia de Polícia, a fim de que fossem enviadas as cópias do inquérito policial, relativos aos Boletins de Ocorrência n.ºs 4664/2009 e 590/2009 (fls. 398/399). A ré, por sua vez aduziu não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 401). O pedido de expedição de ofício foi indeferido às fls. 402. A esse respeito a autora se manifestou às fls. 403/406 requerendo, inclusive, a expedição de ofício ao Exército para juntada de cópias também do processo administrativo após a sua conclusão. Às fls. 407, o pedido de expedição de ofício à 14ª Delegacia de Polícia da Capital foi deferido. Em resposta ao ofício, o Delegado de Polícia informou o encerramento do inquérito policial e o encaminhamento ao Fórum da Comarca de Cubatão. Desse modo, ressaltou que as cópias poderiam ser solicitadas diretamente junto à 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Cubatão no processo 200/09 (fls. 416/441). Às fls. 448 foi designada audiência de oitiva de testemunhas para 14 de agosto de 2014, com a determinação de intimação das testemunhas arroladas às fls. 399. É a síntese do necessário. Decido. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação no caso, motivo pelo qual passo a sanear diretamente o feito e analisar os pedidos de provas (art. 331, 3.º, do Código de Processo Civil). Vistos em saneador De plano faz necessário apreciar a preliminar suscitada: Da carência de ação por ausência de interesse de agir Sustenta a ré a carência de ação da parte autora, tendo em vista a ausência de pedido administrativo, junto ao Exército Brasileiro, de sua habilitação para recebimento da pensão do militar falecido. A preliminar deve ser rejeitada uma vez que houve contestação, com argumentação de mérito o que garante a existência de pretensão resistida. Noutro plano, a autora foi instada a comprovar o ingresso do pedido de habilitação na via administrativa e o fez, ainda que após a propositura do feito e, até o momento, não há qualquer menção acerca do provimento final de seu pedido administrativo protocolizado sob n.º 64458.000423/2012-86 (fls. 389/396). Ademais, ainda que assim não fosse, remanescem outros pedidos na inicial (dano moral e pagamento do seguro), o que por si só, evidencia o interesse da autora na propositura da presente ação. Por tais motivos, rejeito a preliminar aventada. Do interesse da menor Anielly Vitória Sena da Silva Em sua peça de defesa, bem como na explanação de fls. 270/280, a ré informa que o militar falecido deixou uma filha menor, fruto de outro relacionamento, sendo que esta já vem recebendo o valor integral da pensão requerida pela autora na inicial, sendo inviável o pagamento do mesmo valor integral à autora. Anoto que a autora, em sua petição inicial, não faz qualquer menção à existência da menor, apesar de o atestado de óbito datado de junho de 2009, juntado à fls. 33, conter a informação de que há uma filha menor de idade. A autora requereu o valor da pensão e a fixação de alimentos provisionais no montante integral. No decorrer da ação, a autora juntou aos autos a comprovação do ingresso da ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que constou como requerida a filha do de cujus Anielly Vitória Sena da Silva (fls. 65/68). Pois bem. Verifico a existência de vício na formação do polo passivo da demanda. O documento juntado às fls. 272 demonstra que a filha do falecido Antonio Lucélio Soares da Silva - Anielly Vitoria Sena da Silva - nasceu em 04.03.2008, ou seja, trata-se de menor impúbere que deve integrar a lide. Devendo a parte autora emendar a inicial para inclusão da menor no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, a teor do que preceitua o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, haja vista que eventual concessão da pensão à autora, ou de condenação da ré ao pagamento de qualquer valor, decorrente do evento morte do militar, implicará na esfera jurídica da menor, filha do de cujus. Com o ingresso da litisconsorte, será imprescindível a atuação do Ministério Público Federal no feito, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Apreciadas as preliminares, passo a verificação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido

na demanda reside em saber se a autora tem direito ao recebimento da pensão pela morte do militar Antonio Lucélio Soares da Silva e aos demais pedidos formulados na inicial (dano moral e pagamento do seguro de vida). Nestes termos, deve a autora esclarecer quais os fatos pretende comprovar com a oitiva das testemunhas apontadas, sob pena de indeferimento da prova. Quanto à prova documental requerida - cópia do inquérito policial - intime-se a autora sobre o noticiado pela Delegacia de Polícia às fls. 416/441. Ressalvo que neste caso, o ônus da prova é da autora, tal como já decidido à fl. 402, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício para obtenção de cópia do Inquérito Policial, mas faculto à parte a apresentação de novos documentos no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias. Em razão de todo o exposto RECONSIDERO a decisão de fls. 448 e cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se a autora para: 1) promover o ingresso na lide de Anielly Vitória Sena da Silva, como litisconsorte passivo necessário, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil; 2) no mesmo prazo, indicar quais os fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 398/399, sob pena de indeferimento da prova; 3) tomar ciência da informação de fls. 416/441 e, acaso persista o interesse na produção da referida prova documental, que junte os documentos no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias; 4) informar qual o resultado do processo administrativo n.º 64458.000423/2012-86 (fls. 389/396). Caso a autora não cumpra o item 1 venham-me os autos conclusos para sentença. Entretanto, se cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8440

MANDADO DE SEGURANCA

0012614-37.1989.403.6100 (89.0012614-8) - RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl. 297: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls. 28, 87/88, 90/92, 94 E 113), utilizando para tanto o Código de Receita n. 2783. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Int.

0017802-11.1989.403.6100 (89.0017802-4) - OTKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl. 163: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls. 64/65, 69, 77 e 79), utilizando para tanto o Código de Receita n. 2783. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Int.

0013863-80.2013.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo as contrarrazões do Impetrante (fls. 202/221) e as contrarrazões do Impetrado - CEF (fls. 222/224), vez que tempestivas. Compulsando os autos, verifiquei que uma das autoridades coatoras, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, não foi intimado da sentença prolatada às fls. 139/146vº. Destarte, expeça-se ofício.Int.

0019888-12.2013.403.6100 - RENATA JUNQUEIRA LOURENCO FRANCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X DIRETOR DO NUCLEO ADM

FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrado (fls. 136/141), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007588-81.2014.403.6100 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 703/705: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 706/724: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pela autoridades coatoras (fls. 686/702, 726/733), abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007652-91.2014.403.6100 - MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA X JOSE ORLANDO TRIDA X LUIZ MARCELO TRIDA X FERNANDA SAMPAIO FERRARI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 45: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 46/52: Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008195-94.2014.403.6100 - ADVOCACIA MARCOS AMARAL E ASSOCIADOS (SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVOCACIA MARCOS AMARAL E ASSOCIADOS, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SR. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja expedida Certidão Negativa de Débitos (CND). Afirma a impetrante que as autoridades impetradas emitiram em seu nome Certidão Positiva Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, constando a anotação de Débitos/Processos em Aberto. Narra a impetrante que ao consultar sua situação fiscal, por meio do sistema e-CAC da Receita Federal, verificou a existência de 04 (quatro) débitos idênticos, com o código 6808, com vencimento em 26 de julho de 2013, no valor de R\$500,00 cada um, totalizando R\$2.000,00, os quais alega tratar-se de multas referentes a não entrega de 04 (quatro) DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, relativas aos períodos de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2013. Assevera que, em razão da inexigibilidade de entrega de tais demonstrativos, protocolizou em 18/02/2014 solicitação de cancelamento de entrega da DACON, junto à Secretaria da Receita Federal, que ainda não foi apreciada. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/48). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 52), o que foi cumprido (fls. 56/58). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 75). Notificadas, as autoridades impetradas as prestaram a fls. 67/72 e 77/79. A Sra. Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, pugna pela denegação da segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009, em face da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pugna pela perda do objeto do presente writ, pois estão realizando procedimentos internos, já em andamento e o referido cancelamento será realizado na maior brevidade possível. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Outrossim, como cediço, a via mandamental repressiva se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de ato de autoridade, ou seja, manifestação

inequívoca do Poder Público ou de seus delegados tendente a ferir direito líquido e certo do impetrante. Pois bem, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informa que apreciando os argumentos trazidos pelo impetrante, sua equipe competente decidiu pelo cancelamento das multas provenientes da ausência de entrega das DACONs, informando que tal procedimento exige uma série de trâmites administrativos que demandam tempo para serem realizados, até que tudo seja realizado dentro da mais pura legalidade e publicidade (fls. 79). Presente, assim, o *fumus boni iuris*. Pela situação posta acima, restou claro que, embora os referidos débitos estejam em procedimentos internos da Receita Federal para o cancelamento das multas provenientes da ausência de entrega das DACONs, em conformidade com o artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 1.305/2012, da Receita Federal do Brasil, não é possível seu cancelamento imediato. Aqui surge o *periculum in mora*, uma vez que não há previsão concreta para a finalização do procedimento, causando prejuízos ao impetrante. Vislumbrando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro o pedido de liminar, a fim de que seja expedida a certidão negativa de débitos, em nome do impetrante, desde que não existam outras pendências, senão as mencionadas na presente demanda. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se com urgência, para cumprimento em regime de plantão.

0009168-49.2014.403.6100 - FLAVIO TANIGUCHI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Fls. 197: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fls. 198: tendo em vista as alegações do impetrado, defiro a devolução do prazo para apresentação das informações. Porém, ressalvo que o Sr. Oficial de Justiça deverá portar por fé a entrega da contrafé. Assim, expeça-se novo ofício ao Ilmo. Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo/SP, o qual deverá estar instruído com as cópias desta decisão, bem como da decisão deferitória da liminar e da petição inicial. Cumpra-se.

0009735-80.2014.403.6100 - CONTROLE TECNOLOGIA LTDA. (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTROLE TECNOLOGIA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão dos efeitos suspensivos aos requerimentos administrativos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.549281/2014-01 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.14.012731-16-PIS) e 10880.549283/2014-92 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.059285-78-COFINS), impedindo assim a propositura de ação executiva, a inclusão nos órgãos de Proteção ao Crédito, bem como permitir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em apertada síntese, alega que após, auditoria interna, verificou a existência de erros cometidos em declarações acessórias, como DIPJ, DCTF, DACON e SPED, apresentadas perante o Fisco Federal, referentes à Contribuições Social destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição da Seguridade Social - COFINS. Alega, ainda, que, mesmo após a retificação de todas as obrigações acessórias necessárias para a correção dos equívocos cometidos junto ao Fisco, as diferenças erroneamente apuradas estão sendo exigidas pela Fazenda Pública, tendo inclusive, inscrito referidos débitos em Dívidas Ativa, lançando-os como pendência em sua conta-corrente. Por fim, em 21 de maio de 2014, protocolou pedido de revisão dos débitos supracitados inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 38 e 42), encontrando-se em análise pelo Fisco. Juntou documentos (fls. 18/496). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 508). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva ad causam, quanto a exclusão da impetrante do cadastro do SERASA. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 512/518). É o breve relato. Decido. As inscrições em Dívida Ativa da União de n.ºs 80.6.14.059285-78 e 80.7.14.012731-16, encontram-se em situação ativa encaminhada para ajuizamento (fls. 520 e 521), o que leva à correta indicação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo como autoridade coatora para os demais pedidos, exceto quanto à exclusão da impetrante do cadastro do SERASA. De fato, o SERASA (atual Serasa Experian) é entidade privada que, dentre outros serviços, centraliza a coleta e organização de informações cadastrais para o fornecimento de crédito e outras consultas. A inscrição do nome da empresa nesse cadastro é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Assim, a inclusão, manutenção ou exclusão da impetrante não é ato diretamente ligado à autoridade apontada como coatora que, nessa medida, não tem legitimidade para a demanda quanto a esse aspecto. No mais, cumpre esclarecer que o pedido do presente mandamus é quanto a concessão de efeito suspensivo aos requerimentos administrativos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.549281/2014-01 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.14.012731-16-PIS) e 10880.549283/2014-92 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.059285-78-COFINS). Portanto, trata-se de pedido de revisão de débitos já inscritos em Dívida Ativa. Registro que o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao tratar da Constituição do Crédito Tributário, assevera que compete privativamente

à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo, e em sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. No mais, seu o parágrafo único afirma que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Para esclarecer o conceito de atividade vinculada e obrigatória, colaciono os ensinamentos contidos no Código Tributário Nacional Comentado, 2ª Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revistas dos Tribunais 2004, Coordenado pelo Professor Dr. Vladimir Passos de Freitas, que, ao tratar do tema, assim expõe: A atividade administrativa de lançamento é vinculada, significando que a aplicação da lei tributária ao caso concreto haverá de ser feita segundo os estritos termos da lei, sem se levar em consideração as razões de conveniência ou oportunidade da Administração. Nem poderia ser diferente, pois, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável. Além de vinculada, essa atuação administrativa é obrigatória em duplo sentido. Em primeiro lugar, porque a arrecadação do tributo reveste-se de interesse público, e por isso, é indisponível, fato que, por sua vez, confere obrigatoriedade à atuação da Administração. Isso quer dizer que, não tendo a Administração o poder de dispor do direito ao tributo que surge para o estado em razão da ocorrência do fato gerador, terá de obrigatoriamente promover a sua execução forçada, caso não haja o pagamento voluntário pelo sujeito passivo. Em segundo lugar, porque a execução forçada não poderá ser promovida sem o título executivo, que é materialmente constituído pelo lançamento (...). De seu turno, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; o parcelamento (artigo 151, CTN, com as alterações da Lei Complementar n 104/2001). As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são *numerus clausus* e de interpretação restritiva. Outrossim, as reclamações e os recursos somente terão o efeito suspensivo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, na forma do artigo 151, III, CTN. Já o Decreto n 70.235/72 prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33). Assim, tratando-se de pedido de revisão de débitos já inscritos em Dívida Ativa, não há previsão legal para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que sejam apreciados os pedidos de revisão. Vale transcrever trecho do voto proferido no AI 00322005520114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012: (...) Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. (...) Evidente, pois, que a manifestação/impugnação interposta contra a cobrança de débitos declarados, indevidamente, como suspensos e depois defendidos como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Nesse sentido também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois

o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ).5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - , por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013) G.N.No mais, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de Certidões Positivas, com os mesmos efeitos de Negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa.Postas essas premissas, a condição sine qua non para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nenhuma dessas circunstâncias restou comprovada nos autos.Assim, ausentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, inviável da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Quanto a inscrição em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, somente pode ser impedida nos casos em que o Juízo está garantido, mediante caução idônea referente à parte incontroversa.Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703083562, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 13/06/2008.)Assim, não vislumbrando o fumus boni juris e o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar.Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.P. e Int.

0011120-63.2014.403.6100 - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Forneça a Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral da inicial, inclusive com os documentos que a instruíram, para cumprimento do art.7º, I da Lei nº 12.016/2009.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0011295-57.2014.403.6100 - JADYR FERREIRA JUNIOR(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X

DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO SAO PAULO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) Regularizar a representação processual, juntando cópias de seus contratos sociais, de modo a comprovar que o subscritor do instrumento de mandato detém poderes para representá-la; 2) Promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011607-33.2014.403.6100 - SOPHIA RIBEIRO DABBAH (SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOPHIA RIBEIRO DARBAH, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando sua matrícula no curso de graduação em Psicologia. Informa a impetrante que fora aprovada no exame vestibular da Universidade Presbiteriana Mackenzie, mas foi impedida de efetuar a matrícula no curso de Psicologia por não ter concluído o ensino médio. Alega, em prol de sua pretensão, ter alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, as notas exigidas pelas Portarias MEC nº 10/2012 e INEP nº 179/2014 para suprir a necessidade de conclusão do ensino médio para o ingresso no ensino superior. Bate-se, por fim, pela aplicação do art. 208 da Constituição Federal para afastar o obstáculo da idade para fins de equivalência à conclusão do ensino médio, uma vez que a candidata não havia completado 18 anos na data da prova do ENEM. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/17). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No presente caso, o cerne da questão reside em aferir se a impetrante cumpriu ou não os requisitos legais para o ingresso no ensino superior, requisitos estes que são estabelecidos pela Lei nº 9.394/96, em seu art. 44, inciso II, que dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. De fato, a impetrante demonstrou haver cumprido o requisito da classificação em processo seletivo, no qual teve ótimo desempenho. Resta, porém, preencher o requisito da conclusão do ensino médio ou equivalente. De acordo com a Portaria MEC nº 04, de 11 de fevereiro de 2010, é possível que o bom desempenho na prova do ENEM supra a necessidade de conclusão do ensino médio, desde que o estudante obtenha pontuação mínima de 400 pontos na prova objetiva, 500 pontos na redação, e tenha idade mínima de 18 anos na data da prova, conforme se verifica da leitura dos artigos 1º e 2º do aludido dispositivo legal: Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM deverá acessar o sítio eletrônico, com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010. Art. 2º O interessado deverá observar os seguintes requisitos: I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM; II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM; III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação. Parágrafo único. Para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de redação. Da mesma forma, a Portaria Normativa MEC Nº 10/2012 também estabelece a idade mínima de 18 anos na data da prova do ENEM como condição para a certificação de conclusão de ensino médio: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de Proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Colocada a lide nestes termos, verifico que a impetrante, na data da primeira prova do ENEM, não havia completado os 18 anos necessários para o enquadramento na hipótese de utilização do aludido exame para fins de alcançar a certificação do segundo grau. Assim, em que pesem os argumentos da demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais para o ingresso no ensino superior. Em situação similar, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: Pretende o impetrante a matrícula ou a reserva de vagas em universidade vinculada à autoridade impetrada em razão da não conclusão

do ensino médio. Fundamenta o seu pedido argumentando que já prestou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e, assim, pode requerer a utilização deste exame para a certificação da conclusão, bem como que o seu aproveitamento viabilizou a bolsa integral pelo Programa ProUni. Não merece reparo a sentença recorrida, na medida em que inexiste o direito líquido e certo do impetrante. De início, a utilização do Exame Nacional do Ensino Médio para certificação da conclusão do curso não é possível na situação apresentada pelo impetrante, uma vez que ele não preenche o requisito da idade mínima, exigido na norma educacional (Portaria MEC 807/2010 e Deliberação 9.677 do Conselho Estadual de Educação de MG). Anote-se que também não é possível, nestes autos, a impugnação de referida norma, uma vez que compete à Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais a certificação da conclusão do ensino médio e a autoridade competente para o ato não integra o presente feito. Além disso, não há sustentação jurídica ao pedido formulado pelo impetrante, uma vez que a mera aprovação em instituição de ensino superior em razão da nota do ENEM não lhe concede o direito inequívoco à matrícula, devendo, o candidato, preencher os demais requisitos formais, em especial aquele que prevê a necessidade de conclusão do ensino médio. O mesmo se diga em relação à inscrição no Programa ProUni, que também exige a correspondente conclusão de nível de ensino. Não preenchido, portanto, requisito essencial para o ProUni, este não pode ser usado como argumento para suprir o requisito do ensino médio. (Terceira Turma, AMS - Apelação Cível - 345104, Relator Juiz Convocado Ciro Brandani, j. em 05/06/2014). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00004866620104036126, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

0011621-17.2014.403.6100 - AUREA DE MEDEIROS RODRIGUES (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUREA DE MEDEIROS RODRIGUES, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata entrega do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar, possibilitando, assim, a antecipação da Colação de Grau e a consequente posse em cargo de professora para o qual a impetrante foi aprovada em concurso público. Afirma a Impetrante que, na etapa final do Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, foi aprovada em concurso público para Professor de Educação Básica II, oferecido pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, sendo considerada apta para a posse e exercício do cargo e função. Ocorre que, para tomar posse do cargo, a Impetrante deve comprovar a sua Licenciatura mediante documentos, quais sejam, certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Diante dessa exigência, a Impetrante requereu junto à Universidade a antecipação da Colação de Grau, bem como a entrega dos documentos exigidos para a posse do cargo. Porém, seu pedido fora negado sob o argumento de que o requerimento só poderá ser atendido no mês de agosto, quando será formalizada a Colação de Grau. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/24). É o relatório. Decido. Primeiramente, promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de liminar. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a antecipação de sua Colação de Grau, a fim de que seja possível tomar posse de cargo público para o qual foi aprovada em concurso. Os documentos juntados à exordial são aptos a comprovar as alegações da demandante, especialmente no que diz respeito à conclusão do curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena. Embora a impetrante tenha tentado a solução administrativa, não obteve sucesso. Assim, ao que tudo indica, ao menos nesta análise sumária, o pedido comporta deferimento, em especial atenção ao prazo exíguo que a impetrante dispõe para providenciar a documentação necessária para sua nomeação. É certo que a universidade possui calendário para a realização de suas atividades, o que é necessário para a organização e regular funcionamento de seus setores administrativos. Porém, não é menos certo que, dada a excepcionalidade do caso, nada impede que, verificado o cumprimento de todas as exigências acadêmicas, seja antecipada sua Colação de Grau e expedidos a Certidão de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar. Anoto que nenhum prejuízo suportará a universidade; ao revés, prejuízo maior será carreado à impetrante, uma vez que a falta da documentação necessária acarretará a perda de prazo para nomeação junto à Coordenadoria de Gestão de

Recursos Humanos do Estado de São Paulo. Em verdade, a Colação de Grau é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional, sendo apenas a chancela de um ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação da aluna nas provas finais de conclusão do curso. Neste passo, considerando que a impetrante comprovou ter sido aprovada em todas as disciplinas do último semestre do curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, bem como demonstrou sua aprovação em concurso público cujo edital determina a apresentação de documentos comprobatórios da conclusão do curso até o dia 05 de julho de 2014, resta configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos legais da concessão de medida liminar. Este é também o entendimento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como é possível verificar da leitura da r. decisão em caso análogo: ADMINISTRATIVO. ENSINO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PARA FINS DE INTEGRAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. I - Ainda que se reconheça que é necessária a fixação de critérios administrativos uniformes para o desenvolvimento das atividades de ensino superior, é imperativo concluir que esses critérios devem ser derogados diante de situações fáticas excepcionais como a presente, nas quais parâmetros administrativos inviabilizam, ainda que indiretamente, a liberdade de exercício profissional garantida constitucionalmente. II - A obediência ao princípio da legalidade deve ser temperada com os demais princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre eles o da razoabilidade, e não se afigura razoável negar a antecipação da colação de grau e a expedição de diploma a aluno que já concluiu todas as disciplinas do curso com aproveitamento, impedindo-o, com essa negativa, de tomar posse em cargo público para o qual fora aprovado em regular concurso público. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO, 6ª TURMA - REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.41.01.003763-9/RO - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; J. 11/06/2012). Por todo o exposto, defiro a liminar para que a impetrada, uma vez verificado o cumprimento de todas as exigências acadêmicas, providencie a designação de data para a Colação de Grau e expedição da respectiva certidão, até o dia 04 de julho de 2014. Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Oficie-se com urgência, para cumprimento em regime de plantão, dando ciência à autoridade impetrada desta decisão, bem como para que apresente informações no prazo legal.

0011647-15.2014.403.6100 - RODRIGO DAL BOSCO FONTANA (SC029811 - BRUNO VICTORIO DE ALMEIDA FRIAS E SC037286 - MATHEUS GUSTAVO SEGATTI WOLFF) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DAL BOSCO FONTANA, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a designação de nova data para que possa realizar a prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional em Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo. Alega, em prol de sua pretensão, que, após ser aprovado na prova objetiva de conhecimentos específicos do supracitado concurso, passou a acompanhar diariamente o andamento do certame através do endereço eletrônico www.gestaodeconcursos.com.br, uma vez que o Edital indicava apenas que a convocação para a prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional seria ali divulgada, sem especificar em qual data se daria tal convocação. Neste passo, afirma que a esperada divulgação das datas para a realização das provas da segunda fase ocorreu apenas no dia 09/06/2014, convocando os candidatos para realizar a prova no dia 10/06/2014, ou seja, 24 horas após a divulgação. Assim, levando-se em conta que o impetrante reside em Erechim/RS, não foi possível seu comparecimento. Desta sorte, requer a designação de nova data para que possa realizar a prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional, bem como pleiteia a suspensão da divulgação dos resultados obtidos na segunda fase do certame até a realização de sua prova, ainda que não seja deferido o pedido de liminar. Alternativamente, na hipótese de este Juízo entender que a remarcação da prova para apenas uma pessoa poderá ferir a lisura do concurso, insurge-se pela designação de datas para a reaplicação da prova referente à 2ª fase para todos os candidatos. É o relatório. Decido. O impetrante bate-se pela aplicação do princípio da razoabilidade para justificar seu pleito, bem como pelo cabimento, por analogia, do art. 26, 2º, da Lei 9.784/99, considerando que o Edital é omissivo quanto à data da prova a ser aplicada na segunda fase. O aludido dispositivo legal, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. O Edital do certame nada dispõe acerca da data para a realização da prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional, constando em sua cláusula 12.3.2 que a convocação dos candidatos habilitados na 1ª Fase será iniciada no 1º dia útil subsequente à data da divulgação da decisão dos recursos, contra totalização das Provas Objetivas, e será divulgada no endereço eletrônico www.gestaodeconcursos.com.br. É certo que o Edital é a lei do concurso; não é menos certo, porém, que suas disposições devem ser pautadas pelos princípios que regem a administração, notadamente, no caso em tela, o princípio da razoabilidade. Examinando os autos verifico que a divulgação das datas para a realização das provas

da segunda fase ocorreu no dia 09/06/2014, convocando o impetrante para realizar a prova já no dia 10/06/2014, às 14:40hs, ou seja, menos de 24 horas após a divulgação. Assim, levando-se em conta que o impetrante reside em Erechim/RS, não foi possível seu comparecimento, fato que o excluiu do certame. A jurisprudência tem entendido que a fixação de prazo exíguo ofende o princípio da razoabilidade, conforme se vê dos julgados a seguir: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. EDITAL. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Fere o princípio da razoabilidade a fixação de prazos manifestamente exíguos para efetivação da matrícula na segunda etapa do concurso público, como no caso, em que o edital estipulou o período de 11 a 12 de setembro de 2009 para realização da matrícula em comento, conferindo ao candidato tempo reduzido para ter ciência da convocação e cumprir a exigência editalícia. 2. O estabelecimento de prazo tão curto, 48 horas para ciência do edital e 31 horas para matrícula em curso de formação não se conforma com o princípio da razoabilidade e do devido processo legal substantivo, não atendendo, também, ao escopo que deve nortear os concursos públicos, a saber, a escolha do candidato mais bem habilitado ao desempenho do cargo. 3. Por outro lado, informações colacionadas aos autos mostram que o impetrante realizou o curso de formação com pleno aproveitamento e foi nomeado no cargo pretendido pela Portaria nº 24, de 14 de abril de 2010, por força de decisão judicial, e vem desempenhando regularmente as funções de policial rodoviário federal - não havendo razão para desconstituição da sentença concessiva da ordem mandamental. 4. Nega-se provimento à remessa oficial. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, REOMS 200934000310101, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:30/09/2013, p. 224) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAME PSICOTÉCNICO. PRAZO EXÍGUO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO DANOS POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. I - Na hipótese dos autos, a convocação da autora para a 3ª etapa (exame psicotécnico) do concurso público para o cargo de bibliotecária do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia ocorreu 2 (dois) dias antes da realização do aludido teste. II - Em sendo assim, afronta o princípio da razoabilidade a disposição de prazos manifestamente exíguos entre a data da convocação e a realização das etapas do concurso público, na medida em que impede o acesso dos candidatos à publicação que os convocava, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a convocação ocorreu exclusivamente pela internet. Precedentes. III - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, afigura-se indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). IV - Apelação parcialmente provida, para determinar que os réus apliquem novo exame psicotécnico para a autora. Sentença reformada. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000188129, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:05/09/2013, p. 49) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. EXAME MÉDICO. DATA MODIFICADA EM PRAZO EXÍGUO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Desnecessidade de citação dos demais candidatos aprovados. Precedente do STJ. 2. Embora o candidato tenha obrigação de acompanhar a publicação dos atos atinentes ao concurso, não resta lícita a modificação de datas para realização de exames sem observância de prazo suficiente para a comunicação das mudanças, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Hipótese em que houve alteração nas datas dos exames médicos dos suplicantes, com antecipação de um dia, publicando-se tal ato na imprensa oficial na véspera da inspeção citada, violando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 00067528920104058300 (Apelação Cível - 527861), Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data:11/11/2011, p.205) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESACOLHIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor, ora apelado, classificado em concurso promovido pela ANVISA, para provimento de cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - Especialidade Farmácia, efetuou inscrição no curso de formação fora do prazo, e almeja ver reconhecido o direito à reserva de vaga; 2. O pedido é juridicamente impossível quando encontra vedação no ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos; 3. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o litígio não diz respeito à ordem de classificação, ou à exclusão de outros candidatos, mas sim à relação específica do apelado com a banca examinadora do concurso; 4. Devem ser pautados na razoabilidade, os prazos para que os candidatos dos concursos públicos tomem determinadas providências. No caso dos autos, foi excessivamente exíguo o tempo transcorrido entre a publicação do Edital de convocação e o início das inscrições no curso de formação (dois dias), bem como o prazo para que estas fossem realizadas (32 horas). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*; 5. Presente, também, o *periculum in mora*, dado que, em não sendo reservada a vaga do apelado, a mesma poderá ser ocupada, o que impossibilitará o cumprimento da decisão final da demanda, caso venha a ser vitorioso; 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200783000047370 (Apelação Cível - 436332), Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data:25/03/2009, p.469) REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1533/51 - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CONVOCADO EM PRAZO EXÍGUO PARA COMPARECIMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- No caso em tela, o Impetrante comprovou não ter tido tempo hábil para o comparecimento ao local da prova, pela irregular conduta do Impetrado de publicizar a data de realização da prova com apenas 01 dia de antecedência, contrariando a própria sistemática do edital que determinou datas aproximadas para publicação das datas relativas às demais etapas.(sic) II- Não pode a Administração Pública cercear o caráter competitivo do concurso, bem como sua igualdade na disputa, sob pena de macular o princípio da razoabilidade.III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo.(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, REOMS 200651010117659 (67298), Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU - Data:30/07/2007, p. 297/298)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava. 3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no Município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente nos dias em que antecederam à realização do exame - razão esta que a própria Administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame. 4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.5. Recurso ordinário provido. (STJ, 5ª Turma, ROMS 200501704015 (20851), Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:20/08/2007, p. 00296)Ressalto, por fim, não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o litígio não diz respeito à ordem de classificação, ou à exclusão de outros candidatos, mas sim à relação específica do impetrante com a banca examinadora do concurso (Apelação Cível - 436332), Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data:25/03/2009, p.469).Pelo exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual, defiro o pedido de liminar para que seja designada nova data para o impetrante realizar a prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional, com, ao menos, 3 (três) dias úteis de antecedência, suspendendo-se a divulgação dos resultados obtidos na segunda fase do certame até a realização da prova.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e apresentação de suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e Oficie-se para cumprimento em regime de plantão nesta data.

0000190-72.2014.403.6136 - PET & HORSE AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PET & HORSE AGROPECUÁRIA LTDA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 858/2011 e a multa imposta pela autoridade impetrada, autuada sob o nº 13/2014, bem como isente o Impetrante da imposição de cadastramento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.Afirma o Impetrante que fora autuado por não estar inscrito nos cadastros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e por não contar com um médico veterinário em seu quadro de funcionários.Alega, em suma, que não desenvolve atividade subordinada ao aludido Conselho, especialmente porque não atua como vendedor/revendedor de animais, mas apenas na comercialização de produtos destinados aos animais, de sorte que seu ramo de atuação é, em verdade, o comércio varejista. Assim, como a atividade exercida pelo Impetrante não está dentre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas na Lei nº 5.517/1968, insurge-se pelo cancelamento do Auto de Infração nº 858/2011 e da multa imposta pela autoridade impetrada. Remetidos os autos à conclusão, foi declarada a incompetência do Juízo de Catanduva/SP e determinada a remessa para este Juízo, que proferiu decisão intimando o Impetrante a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. É o relatório.Decido.Fls. 94/95: recebo como emenda à petição inicial.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a manter em seu quadro de funcionários um profissional da área veterinária, sob o argumento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.Por tais motivos,

também pleiteia a anulação do Auto de Infração e da multa a que está sendo submetido pelo CRMV. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, define como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...). Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Da leitura dos documentos acostados na exordial, verifico que o objeto social da impetrante é o comércio varejista de adubos, selas, arreios para animais, artigos de couro para pequenos animais, produtos veterinários, vacinas defensivos agrícolas, inseticidas, ferragens e representação comercial (fls. 16). Resta claro, pois, que as atividades exercidas pelo demandante não estão dentre aquelas definidas legalmente como privativas de médico veterinário, de sorte que não pode ser a empresa compelida à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, uma vez que a atividade fim não é privativa de médico veterinário. Desta forma, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização das atividades ali desenvolvidas. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir; (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 50503824620134037100 RS; J. 21/03/2014). CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054839-58.2012.403.7100 RS; J. 28/08/2013). Por fim, ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 858/2011, bem como a cobrança da multa autuada sob nº 13/2014, até o julgamento final da lide. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, remetam-

se os autos ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006059-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO MIGUEL X MARCOS RIBEIRO MIGUEL

Fl. 50: Proceda a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015266-84.2013.403.6100 - WORLD TRACTOR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o que fora determinado na fl. 66.Silente, tornem os autos conclusos para extinção do presente feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X MIGUEL PEDRO DA COSTA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intime-se a parte exequente acerca das certidões de fls. 876 e 880.

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste o autor acerca do ofício recebido da Comarca de Poços de Caldas, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004463-42.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de inteiro teor, com urgência, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a União Federal da manifestação do autor às fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010231-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Vistos e etc., Trata-se de Ação Cominatória, ajuizada sob o rito ordinário pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO CENTRO-OESTE, através da qual se pretende obter provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela, determine a imediata suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2013, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenos volumes e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta. Ao final, a Autora objetiva a confirmação da tutela e a consequente anulação do aludido contrato, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de iniciar novos procedimentos licitatórios que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta, assim entendidos também os documentos e pequenos volumes, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Outrossim, requer o estabelecimento de multa diária para o caso de descumprimento de

qualquer dos pontos do pedido. Relata a parte autora que a ré realizou licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objetivo era a contratação de serviços de entrega e coleta de documentos e pequenos volumes. Afirma que, embora tenha apresentado impugnação ao edital, alegando ilicitude do objeto, não obteve resposta, de modo que o procedimento culminou com a contratação da empresa GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., vencedora do certame. Em defesa de seus interesses, invoca a ilegalidade da contratação face à violação do monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal, monopólio este que encontra amparo na Lei nº 6.538/79 e no art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste passo, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a contratação, sob pena de prejuízo ao erário público (pela não arrecadação de receitas) e comprometimento da prestação de serviço de interesse público, ressaltando, ainda, que a quebra da exclusividade do serviço postal da União é crime tipificado na Lei Postal, além de configurar invasão de competência exclusiva da União Federal (art. 21, X, e 22, V da Constituição Federal). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). O artigo 2º da Lei nº 6.538/78, que disciplina os serviços postais, prevê: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. De seu turno, o artigo 9º do mesmo diploma legal definiu as atividades postais exploradas em regime de monopólio pela União da seguinte forma: Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º. Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Para os efeitos da lei, foram adotadas as seguintes definições (art. 47, transcrito em parte): CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF nº 46/DF, cujo acórdão foi assim ementado: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n.º 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(STF, ADPF n.º 46, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010)Em suma, decidiu a Corte que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, válidos são os seus comandos.O mesmo julgado, embora albergando a recepção da lei, conferiu interpretação conforme ao art. 42 da Lei n.º 6.538/78, restringindo sua aplicação às atividades postais descritas em seu artigo 9º, já transcrito.Entendeu o STF, ainda, que no conceito de carta (definido pela lei como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário) se incluem as cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito e outros da mesma natureza, ficando assentado, ainda, que cartas, cartões-postais e malotes (correspondências agrupadas) estão sob o monopólio estatal. Dele foram excluídos os demais tipos de correspondência, tais como jornais, revistas e demais encomendas. Resta, então, avaliar se o objeto da contratação se amolda às exceções previstas pelo artigo 9º, 2º, da Lei n.º 6.538/78. De acordo com os documentos trazidos aos autos, o procedimento licitatório em questão (Pregão Eletrônico n.º 23/2013) tem por objeto (fls. 41): O objeto da presente licitação é a prestação de Serviços de Motofrete para coleta e entrega de documentos e pequenos volumes para a Diretoria de Ensino Região Centro Oeste e todas as unidades escolares jurisdicionadas a esta Diretoria de Ensino, de acordo com a especificação do Projeto Básico, que integra este edital como Anexo 1. Embora o objeto seja a prestação de Serviços de Motofrete para coleta e entrega de documentos e pequenos volumes para a Diretoria de Ensino Região Centro Oeste e todas as unidades escolares a ela jurisdicionadas, certo é que, para que esteja incluído na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, exige a lei que a atividade se realize por meios próprios, sem intermediação comercial, o que não ocorre no caso dos autos. Nessa medida, a contratação de empresa prestadora de serviços para a execução da tarefa, nos termos do procedimento licitatório em questão, configura ofensa ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do serviço público. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084139320124036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE.1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal.2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, constante do artigo 47 da Lei m.º 6.358/78.3. Ainda que se enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada, certamente através deste mesmo serviço seriam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio.4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou documentos internos, sejam prestados pela empresa, com exclusão do monopólio da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra a do 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78.5. Apelação improvida.(TRF3, AC n.º 0006672-62.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 15/09/2011, e-DJF3 29/09/2011, p. 816)Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2013, vencido pela empresa God Service Serviços e Transportes LTDA.Tendo em vista que o objeto da demanda alcança interesse jurídico da empresa vencedora, afigura-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.Assim, providencie a autora a emenda da inicial para integrar ao polo passivo a empresa God Service Serviços e Transportes LTDA., fornecendo contrafé para citação, no prazo de 5 (cinco) dias.Por ora, cite-se e intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO CENTRO-OESTE, em regime de plantão. Após a emenda da inicial, cite-se a empresa God Service Serviços e Transportes LTDA.Int.

0010552-47.2014.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP327455A - ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA MIL HOMENS) X UNIAO FEDERAL Considerando as cópias juntadas às fls. retro, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 327 desta ação.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0011368-29.2014.403.6100 - NEWTON AGUILAR BORBOLLA FILHO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 14.250,27 (catorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos e etc.,Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o réu se abstenha de autuar/multar as unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceder a cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537,

273891, 141342, 141521 e 273891. Alega inexistir a obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, bem como a exigência de que tais unidades sejam registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/143). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - De início, afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos elencados no termo de fls. 145/146, pois, em consulta ao sistema processual, verifiquei: - Processo nº 0021369-10.2013.4.03.6100 - trata de inexigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas; - Processo nº 0005129-97.2000.4.03.6100 - possui objeto distinto; - Processo nº 0029723-05.2005.4.03.6100 - tratam de Autos de Infração distintos; - Processo nº 0034016-47.2007.4.03.6100 - impetrado em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II - O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pleiteia o autor que o réu se abstenha de autuar/multar as unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceder a cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de Infração descritos na inicial, sob o argumento de inexistir a obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, bem como a inexigência de que tais unidades sejam registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) O artigo 4º, XV e XVI, da Lei nº 5.991/73 assim conceituam o dispensário e o ato de dispensação: XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por outro lado, os artigos 15 e 19 da mesma lei preveem expressamente: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) No caso dos autos, resta claro que ao Estado de São Paulo, por intermédio das unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, não se impõe a obrigação de se registrar perante o Conselho Réu, nem tampouco ter a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico em seus dispensários de medicamentos. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, inclusive em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki,

incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:07/08/2012) G.N.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201100688036, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDAGA 200900017201, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:09/08/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 200900946983, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:24/05/2010) Assim, nesta sede de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas nos Autos de Infração nºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891, bem como para que o réu se abstenha de autuar/multar essas mesmas unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, tendo por base os mesmos fundamentos constantes dos autos de infração mencionados, até final decisão ou posterior deliberação do Juízo.Cite-se. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-17.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCÉ MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Fls. 561/562: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 556/556 vº para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, apreciarei o pleito da CEF de fls. 561/562, após a transferência. I.C.

0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038154-77.1995.403.6100 (95.0038154-0)) CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E SP215876 - MATEUS CASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução ofertados. I.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a juntada da documentação pela parte ré, CEF, às fls.188/217, nos termos do disposto no art.398 do C.P.C. Após, cumpra-se a parte final de fls.161.I.C.

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

0014855-46.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Primeiramente, ante o certificado às fls.658, dou por preclusa a pretensão da parte ré, União Federal(PFN) de arguir qualquer irregularidade que entenda presente no laudo pericial de fls.389/621. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição de alvará a favor do Sr.Perito Judicial, Dr. Gonçalo Lopez, para levantamento da quantia total de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), referente aos honorários periciais provisórios e definitivos, depositados nas guias de fls.374 e 655.Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0004742-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em inspeção.Vista às partes autora e ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli, às fls.188/193.I.

0022489-59.2011.403.6100 - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em inspeção.Fls. 78-79: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o interesse na produção da prova indicada no item 3 de fl. 70, esclarecendo a área técnica da perícia requerida.Int.

0018789-41.2012.403.6100 - JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS(SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA E SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Providencie a parte autora o depósito de 50% dos honorários periciais para que o perito possa iniciar os trabalhos. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em benefício do perito. Após, aguarde-se em Secretaria a elaboração do laudo. I. C.

0020066-92.2012.403.6100 - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.104/162: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para a parte ré, PFN.Não havendo impugnação, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais depositadas às fls.99 a favor do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0020754-54.2012.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X MODE DESIGN - ARTHUR AMORIM MOREIRA COM/ DE MOVEIS X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP235371 - FABIANA MOREIRA SILVA E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E SP300469 - MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça juntada às fls.197. Prazo: 10(dez) dias.I.

0022410-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEONIDAS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)
Vistos em Inspeção.Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 72, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.I.C.

0011684-89.2012.403.6301 - ISABELLA GOMES DUTRA - INCAPAZ X KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526

- RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.Fls. 100/103: tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas, requeira a parte autora o que direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para novas deliberações.I.C.

0016986-02.2012.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

0001040-74.2013.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.Acolho os quesitos e a indicação de assistentes técnicos pelas partes autora(fls.540/543) e ré, União Federal-AGU(fls.573/578).Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para cumprimento do último parágrafo de fls.565.I.

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Requer o perito judicial o arbitramento de seus honorários periciais em R\$ 20.000,00 (fls. 1158-1160). Instadas as partes sobre o valor pugnado (fl. 1161), a autora aquiesceu, à fls. 1162, requerendo o pagamento parcelado em duas vezes e a União Federal divergiu às fls.1164.Ao estimar seus honorários, o perito estima o total de horas a trabalhar, tomando como base o salário de um auditor fiscal, com todos os benefícios e até estimativa de imposto. Tendo em vista a razoabilidade e proporcionalidade que deve pautar a fixação de custas periciais, considerando o trabalho a ser realizado, fixo os honorários em R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhido em uma única parcela pela parte autora.Após a efetivação do depósito, intime-se o expert para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito.

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Acolho os quesitos apresentados pela parte ré, União Federal (PFN) às fls.162/163.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se concorda com o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Claudio Lopes Ferreira, às fls.167/172.I.

0008095-76.2013.403.6100 - ANJULY MOURA DA SILVA X THIAGO MARQUES DE MESSIAS DA SILVA(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011386-84.2013.403.6100 - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA - ME(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em Inspeção.Ante o informado às fls. 192, verifico a existência de erro material com relação ao terceiro parágrafo de fls. 191.Dessa forma, leia-se:Intime-se a parte ré para depósito do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor em 04 (quatro) parcelas, devendo a primeira ser depositada em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as demais, a cada 30 (trinta) dias.I.C.

0012082-23.2013.403.6100 - TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE(SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro a produção de provas requeridas pela parte autora, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, devendo os autos tornarem conclusos para a prolação do julgamento antecipado da lide, segundo o previsto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I. C.

0017900-53.2013.403.6100 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

0021549-26.2013.403.6100 - DEZ SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.221/221 verso, por se tratar unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estan do autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz.1,10 I.C.

0021654-03.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora no item I de fls. 297/315.Para tanto nomeio como perito judicial DR. GONÇALO LOPEZ - CRC nº 1SP099995/0, que deverá ser intimado via correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br) para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela parte autora.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em Inspeção. Fls. 194/195: Ciência. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000073-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino à autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos relacionados às multas objeto da demanda, preferencialmente em meio digital (artigo 365, VI, do CPC).No mesmo prazo, apresente a autora demonstrativo do cálculo das multas aplicadas no montante de R\$ 728,59 (fl. 65) e de R\$ 364,29 (fl. 87), inclusive com indicação precisa de cada evento que ocasionou a penalidade, ante o disposto na cláusula 8.1.2.2.a do contrato.Int.

0001998-26.2014.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP194732 - DENIZE SATIE OKABAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.1356: Fls. 1301/1032: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e legítimos fundamentos.Int.Cumpra-se.

0004947-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005171-58.2014.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005530-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça às fls.49, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007977-66.2014.403.6100 - RODRIGO COMPRI FRANCO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 225/226 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Vistos em inspeção.Fls. 401/423 e 430/433: ciência aos embargados.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração da planilha de cálculos.Int.Cumpra-se.

0015951-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Vistos em inspeção.Fls. 41/44: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022673-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0010329-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015326-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015326-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0010512-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA)

Apensem-se aos autos principais anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0010957-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES)

GONÇALVES E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Apensem-se aos autos principais anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007561-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-60.2014.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em Inspeção.DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que a autora ajuizou ação ordinária nesta Subseção Judiciária de São Paulo, apesar da excepcionalidade de foro do referido instituto, no sentido de que a competência é da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, local do fato, razão pela qual, os autos deverão ser encaminhados para processamento e julgamento por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Estado de Alagoas.Às fls. 15/21, a excepta alega que distribuiu a ação em São Paulo, por força do disposto no art. 100, IV, b da Constituição Federal. Passo à decisão. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela Ré, a qual não merece acolhida.A princípio, o foro competente para o ajuizamento de ações em que entidades autárquicas forem interessadas na condição de rés é o da Seção Judiciária em que estiverem instaladas as suas sedes, segundo se depreende da leitura do artigo 100, inciso IV, letras a e d do Código de Processo Civil.Contudo, observo que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes possui Divisão Regional nesta cidade de São Paulo e aqui mantém quadro de Procuradores encarregados de sua defesa, de modo que a competência deve ser fixada com base no inciso IV, alínea b do artigo 100 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, a e b do CPC. PRECEDENTES.O art. 100, IV a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto as obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação.A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta(pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). Precedentes da 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. Recurso provido, nos termos do voto (STJ, Resp 490899/SC, 1ª Turma, rel. Min. Jose Delgado, j. 8.4.2003, DJU 2.6.2003)PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEMANDA AJUIZADA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. 2º DO ART. 109 DA CF/88 E 4º DO ART. 94 DO CPC.1. Consabidamente, às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Portanto, não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no 2º do art. 109 da Constituição Federal. Por isso, pode o autor, nos termos do 2º supra, quando ajuizar demanda contra Autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b)seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d)no Distrito Federal.2.O art. 94, 4º, do CPC garante ao autor, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, a escolha de demandar no foro de qualquer deles. Logo, pode a parte autora optar pelo foro onde irá ajuizar a ação, nos limites legais, não sendo motivo a participação do INPI no feito para alterar a competência territorial da seção judiciária de Florianópolis para a seção judiciária do Rio de Janeiro.A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.(Tribunal Quarta Região; Agravo de instrumento; processo: 200004011460090/C; órgão julgador: Terceira, Turma; data da decisão: 16/11/2004, Des. Luiz Carlos de Castro Lugon)AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INPI - COMPETÊNCIA.1 - O INPI deve ser demandado no Rio de Janeiro, salvo se a Autarquia (INPI) mantiver representação na cidade do ajuizamento da ação.2 - As duas empresas em conflito são sediadas em Matão, Estado de São Paulo, e a ação anulatória de marca foi ajuizada na seção judiciária a que Matão pertence, ou seja, Ribeirão Preto.3--Agravo de instrumento improvido. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.(Tribunal Terceira Região; Agravo de instrumento; processo: 95.03.012491-3/SP; órgão julgador: Primeira Turma; data da decisão: 04/08/1998; rel. Des. Roberto Haddad) Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo competente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001750-60.2014.403.6100 tal como proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais. Após, archive-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015326-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015326-0) - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR

INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à ordem.Revogo às determinações de fls. 179 e 183 quanto à expedição, neste momento, de ofício requisitório de pequeno valor.Recebo o pedido e cálculo de fls. 174-178 como início da execução.Cite-se a ECT nos termos do artigo 730 do CPC.I.C.Publique-se a decisão de folhas 185.Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007812-0) - MARIA CELESTE NOBRE(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CELESTE NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 136/139: vista à CEF da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial.Anoto que a autora já se manifestou às fls. 142/143.Oportunamente, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4682

MANDADO DE SEGURANCA

0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 818/822: Aguarde-se a análise pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto aos efeitos a serem atribuídos ao agravo de instrumento nº 0016270-89.2014.403.0000 interposto pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), tendo em vista os termos da r. decisão de folhas 800/802. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Fls. 2507/2508: reitero à impetrante a determinação para apresentação do instrumento de mandato com firma reconhecida do outorgante, para posterior expedição do alvará de levantamento em seu favor.Fl. 2509: ciência à CEF, que, também, deverá se manifestar quanto à questão atinente aos honorários advocatícios aventada à fl.2508. Prazo: 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 2505 e verso.Int.Cumpra-se.

0001255-16.2014.403.6100 - RONDINELLI SALVADOR SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente apresentado pela parte impetrada, apenas em seu efeito devolutivo diante do caráter mandamental da r. sentença de folhas 217/220. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001437-02.2014.403.6100 - TIAGO TADASHI DIAS MONMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente apresentado pela parte impetrada, apenas em seu efeito devolutivo diante do caráter mandamental da r. sentença de folhas 198/201. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002530-97.2014.403.6100 - LEONARDO FIUZA DE TOLEDO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente apresentado pela parte impetrada, apenas em seu efeito

devolutivo diante do caráter mandamental da r. sentença de folhas 190/193. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010615-72.2014.403.6100 - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(RS056211 - CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos.1. Folhas 164: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se vista à União Federal (PRF - 3ª Região), pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, tendo em vista que as informações foram juntadas.2. Folhas 161: Nada há que se decidir tendo em vista que a liminar foi apreciada às folhas 156. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012029-08.2014.403.6100 - TECK FLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP279078 - ANNE PESCE DO PATROCINIO) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO
Sob pena de indeferimento da inicial deverá a impetrante, cumprir as determinações emanadas da Lei 12.016/2019, mormente, quanto à apresentação de uma contrafé nos termos do art. 6º. Além disso, faz-se imprescindível a assinatura da inicial por advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, também deverá apresentar a GRU concernente às custas iniciais e o instrumento de procuração originais, visto que os colacionados aos autos são meras cópias reprográficas.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0012267-27.2014.403.6100 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0011781-42.2014.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 177/202: 1. Mantenho a r. decisão de folhas 173 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Quanto ao oferecimento de caução do valor integral dos débitos apontados por quem de direito cabe à parte interessada oferecê-la se for de seu interess. 3. Após a juntada da contestação ou se a parte autora comprovar que efetuou depósito para os presentes autos, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP109864 - CAIO SILVA MARTINS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024238-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024238-5) - ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICTOR JOSE MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009561-08.2013.403.6100 - WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA.(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 537.I.

0006125-07.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7533

MANDADO DE SEGURANCA

0943609-76.1987.403.6100 (00.0943609-0) - SERGIO MARTINS DA COSTA MACHADO(SP081499 - MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 130/131: considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que há valores depositados na conta nº. 0265.005.553974-1 (transferidos da conta nº 0265.635.48475-2), fica o impetrante intimado, no prazo de 10 dias, a informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta para o endereço do impetrante cadastrado na Receita Federal do Brasil, a fim de cientificá-lo de que há depósito realizado em seu benefício, vinculado a esta demanda, pendente de levantamento. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. A carta deverá ser instruída com cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. FLS. 1391. Fls. 135/138: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do impetrante, representado por MARCIA MARTINS DA COSTA MACHADO, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para

tanto (mandato de fl. 136), que retirará o alvará na Secretaria deste juízo nesta data.2. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0945219-79.1987.403.6100 (00.0945219-2) - ARMONIA TERZI(SP083023 - MONICA MOURAO MADUREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fl. 149: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício e em nome da própria impetrante, que o retirará na Secretaria deste juízo nesta data.2. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 734/735: ficam as partes científicas da juntada aos autos da resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício nº 53/2014. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor remanescente da conta nº 1181.635.00000415-3 em benefício da impetrante, CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, nos termos do item 8 da decisão de fl. 722, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 620, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 673).3. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta nº 1181.635.00000415-3. A presente decisão produz efeito de termo de juntada deste documento.4. Fica a impetrante CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO intimada de que o alvará estará disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 1155/1156: intime a Secretaria a União da decisão de fl. 1153, com todos os volumes destes autos.2. Sem prejuízo, fica a UNIÃO intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os códigos de receita a ser atribuídos às contas 0265.635.4292-0 e 0265.635.268438-4, indicando qual código (7429 e 7485) deverá ser utilizado em cada conta, respectivamente.Publique-se. Intime-se.

0019226-39.1999.403.6100 (1999.61.00.019226-8) - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados. No mérito, os embargos de declaração devem ser providos. A possibilidade de adesão aos benefícios do pagamento a vista previstos na Lei n. 11.941/2009 foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.251.513-PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não

exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011). Ressalvada minha interpretação (no sentido de que, denegada a segurança, após o trânsito em julgado os depósitos não integram mais o patrimônio do depositante, e sim da União, devendo os valores ser transformados em pagamento definitivo da União, respeitando-se a coisa julgada, sob pena de violação desta), a coisa julgada desfavorável ao contribuinte não impede a adesão deste ao pagamento da vista com as reduções da Lei n 11.941/2009, com recursos de depósitos realizados à ordem da Justiça Federal. Dou provimento aos embargos de declaração.2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo em que deverá discriminar os valores a cujo levantamento entende ter direito com as reduções da Lei n 11.941/2009, bem como os montantes que deverão ser transformados em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

0050842-95.2000.403.6100 (2000.61.00.050842-2) - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007566-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007566-1) - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 322/323: fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado para comprovar, no prazo de 10 dias, o cumprimento da ordem mandamental concedida ao impetrante. Publique-se.

0000202-97.2014.403.6100 - FLAVIO FERNANDES LOZVOI(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 62/67).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000447-11.2014.403.6100 - RODNEY PIVA GOMES(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 87/96: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante.2. Fica a Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0001035-18.2014.403.6100 - GENIVALDO ALVES BATISTA(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença em que denegada a segurança. Afirma o impetrante que a sentença padece dos vícios de obscuridade e contradição. A sentença reconhece a ilegalidade do indeferimento do pedido de vista dos autos do processo administrativo, mas nada dispõe sobre anulação ou reforma do ato administrativo, apresentando-se, pois, eivado de omissão e conduzida (sic) à inarredável obscuridade do julgado. De outro lado, a contradição decorre do reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, mas denega a segurança no mérito, quando deveria ter julgado extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 78/84).É o relatório. Fundamento e decido.Não há nenhuma obscuridade na sentença. A parte impetrante compreendeu claramente que, embora afirmada na sentença a ilegalidade do indeferimento do pedido de vista dos autos, afirmei que a autoridade impetrada não foi a responsável pela prática de tal ato coator.Isso não quer dizer que não houve ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade que indeferiu tal pedido, mas sim que a autoridade impetrada, que não foi quem indeferiu o pedido de vista, não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo quanto a tal indeferimento.De outro lado, não há por que extinguir o processo sem resolução do mérito. A petição inicial tem vários capítulos na causa de pedir e todos eles foram resolvidos no mérito, sendo denegada a segurança. No que diz respeito, especificamente, ao capítulo relativo à questão do indeferimento do pedido de vista de autos de processo administrativo, reconheci que a autoridade impetrada não foi a responsável pela prática do ato ilegal ou abusivo. Se a autoridade impetrada não praticou nenhum ato abusivo, a questão é de mérito. Transcrevo o trecho da sentença em que deixo claro que se trata de questão de mérito: A manifesta ilegitimidade passiva para a causa do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - Sudeste I impede que se reconheça ter ele praticado ato ilegal ou abusivo, no caso do pedido de vista dos autos do NB/42 - 162.357.347-2.No mandado de segurança, a questão sobre a prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder diz respeito ao mérito. Se reconhecido que não foi a autoridade impetrada quem incorreu em ilegalidade ou abuso de poder, a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou abusivo. Ausente a ilegalidade ou abuso de poder, a segurança deve ser denegada, em relação à autoridade impetrada.A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita em abstrato ou em tese na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial a afirmação de que a autoridade impetrada praticou ato ilegal ou abusivo, ao indeferir o pedido de vista de autos de processo administrativo, saber se a autoridade realmente praticou tal ato é questão de mérito.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Somente se o impetrante afirmasse na petição inicial que autoridade impetrada não indeferiu o pedido de vista, mas ainda assim dirigisse a impetração em face dela, é que caberia, de plano, com base em cognição rápida e superficial (sumária), declarar a ilegitimidade passiva para a causa e extinguir o processo sem resolução do mérito, relativamente à causa de pedir relacionada ao indeferimento do pedido de vista.Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento rápido, superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.Sendo necessário o julgamento aprofundado das questões e das provas, para saber se houve a afirmada ilegalidade por parte da autoridade impetrada, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tal como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as consequências jurídicas propugnadas pelo impetrante, o caso é de improcedência dos pedidos, por ausência de prática de ilegalidade ou abuso de poder pela

autoridade impetrada. Na clássica lição de Cândido Rangel Dinamarco, o vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se a parte participou da causação do dano, a demanda é procedente mas, se não participou, ela seria parte ilegítima. E qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, reconhecido na sentença que a autoridade impetrada não praticou o ato ilegal ou abusivo, a ausência de ato coator integra o mérito do mandado de segurança - sem prejuízo de o impetrante dirigir nova impetração em face da autoridade que realmente praticou a ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que, tratando-se de partes distintas, não há coisa julgada. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002108-25.2014.403.6100 - INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A (PR065144 - THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos ns 10880.955.801/2012-41, 10880.955.803/2012-31, 10880.955.804/2012-85, 10880.955.805/2012-20 e 10880.955.806/2012-74 e os efeitos da inscrição deles na Dívida Ativa da União e para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e que se abstenha de ajuizar as execuções fiscais desses créditos. No mérito, a impetrante pede a concessão da segurança para confirmar os efeitos da liminar e declarar a nulidade da inscrição na Dívida Ativa da União dos créditos tributários por violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da legalidade, da isonomia, do direito de propriedade e sua função social e da segurança jurídica (fls. 2/31). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 278/279). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 294/328). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações. Afirma que compete à Receita Federal do Brasil se manifestar sobre a falta de intimação regular da impetrante antes da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União. Ainda que assim não fosse, não houve nenhuma irregularidade na intimação da impetrante acerca das decisões que não homologaram as compensações. A intimação da impetrante foi encaminhada pelo Correio, com aviso de recebimento, ao endereço informado pela impetrante à Receita Federal do Brasil. Restituída pela ECT a correspondência com o motivo de que o destinatário era desconhecido, a intimação da impetrante acerca das decisões que não homologaram as compensações foi realizada validamente por edital, na forma do artigo 23 do Decreto n 70.235/1972. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 329/336). A União ingressou nos autos (fl. 352). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 357/358). O julgamento foi convertido em diligência para inclusão, no polo passivo deste mandado de segurança, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 360). Aditada a petição inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 364/393), esta autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que fosse, não houve nenhuma irregularidade na intimação da impetrante acerca das decisões que não homologaram as compensações. A intimação da impetrante foi encaminhada pelo Correio, com aviso de recebimento, ao endereço informado pela impetrante à Receita Federal do Brasil. Restituída pela ECT a correspondência com o motivo de que o destinatário era desconhecido, a intimação da impetrante acerca das decisões que não homologaram as compensações foi realizada validamente por edital, na forma do artigo 23 do Decreto n 70.235/1972. Requer a denegação da segurança (fls. 399/403). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma que não foi intimada pela Receita Federal do Brasil do despacho decisório que não homologou as compensações nos autos dos citados processos administrativos. Não procede tal afirmação. Conforme bem salientado pelas autoridades impetradas, não houve nenhuma irregularidade na intimação da impetrante acerca das decisões que não homologaram as compensações. A intimação da impetrante foi encaminhada pelo Correio, com aviso de recebimento, ao endereço informado por ela à Receita Federal do Brasil. Restituída pela ECT a correspondência com o motivo de que o destinatário era desconhecido, a intimação da impetrante acerca das decisões que não homologaram as compensações foi realizada validamente por edital, na forma do artigo 23 do Decreto n 70.235/1972. Este dispositivo estabelece que a intimação pode ser realizada por via postal, com aviso de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Se resultar improficua a intimação pelo correio, a intimação pode ser feita por edital. Transcrevo o inteiro teor do artigo 23 do Decreto n 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro

em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)No sentido da validade da intimação por edital do contribuinte, se frustrada a intimação pelo correio, no endereço fornecido por ele à administração tributária, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal.3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados.4. Recurso Especial provido (REsp 998.285/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 09/03/2009).De outro lado, não procede a afirmação da impetrante de falta de motivação do despacho decisório da Receita Federal do Brasil que não homologou o pedido de compensação. A decisão administrativa está motivada em cálculos complexos realizados pela Receita Federal do Brasil e na fundamentação de que, presentes tais cálculos, o crédito reconhecido pela Receita Federal foi insuficiente para extinguir os débitos da impetrante informados na declaração de compensação. Daí não ter esta sido homologada.Quanto à pendência de pedido da impetrante à Receita Federal do Brasil, de revisão de ofício dos citados créditos tributários, não produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma restritiva, a teor do artigo 111, I, do mesmo diploma legal.O pedido de revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 151, III, do CTN, segundo o qual as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Em face de crédito tributário já definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União não há mais nenhuma previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A fase litigiosa está encerrada e o crédito tributário, definitivamente constituído.Somente a manifestação de inconformidade interposta tempestivamente em face de decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com base nos 7.º, 9.º e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996:Art. 74(...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei

11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal. 6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ... (...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Finalmente, a cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União e a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal fundamentadas na existência de crédito tributário sem causa de suspensão da exigibilidade e sem demonstração de ilegalidade dessa inscrição, não viola os princípios da isonomia, do direito de propriedade e sua função social e da segurança jurídica, princípios esses, de resto, suscitados em tese e de modo teórico, na petição inicial, sem demonstração da aplicação deles no caso concreto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0003558-03.2014.403.6100 - UNI-SERV CONSULTORIA LTDA. EPP(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade Impetrada que proceda com a inclusão das dívidas ns 80.2.05.032564-45, 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02 no parcelamento em andamento da Impetrante, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme art. 151, VI do CTN, e o impedimento do prosseguimento das Execuções Fiscais com penhora sobre bens e direitos da Impetrante. Afirma que renunciou ao direito em que se fundavam as ações e iniciou o pagamento das prestações do parcelamento, mas não incluiu tais valores na especificação dos débitos a ser parcelados. Por força da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade tais débitos devem ser incluídos no parcelamento (fls. 2/16). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 139/143). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 163/179) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 194/201). A União ingressou nos autos (fl. 225). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou as informações. Suscita preliminares de decadência do direito à impetração do mandado de segurança e de ilegitimidade passiva para a causa relativamente ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.05.032564-45. No mérito requer a denegação da segurança porque a impetrante não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n 11.941/2009 e não incluiu nesse parcelamento os inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.05.032564-45, 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02 (fls. 228/239). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 266/267). É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio a preliminar de decadência do direito à impetração do mandado de segurança em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n n 80.2.05.032564-45. A impetrante apresentou pedido administrativo de inclusão desse débito na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/2009. Tal pedido foi indeferido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Dessa decisão a impetrante foi intimada em 27.04.2014. Este mandado de segurança foi impetrado em 28.02.2014, quando decorridos mais de 120 dias da data da ciência do indeferimento do pedido de inclusão do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n n 80.2.05.032564-45 na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/2009. Incide, desse modo, o artigo 23 da Lei n 12.016/2009, segundo o qual O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência do direito à impetração do mandado de segurança relativamente ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n n 80.2.05.032564-45, e julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada relativamente a tal crédito. Passo ao julgamento do mérito em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02. A impetrante, que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009, não optou pela inclusão da totalidade dos débitos nesse parcelamento - ao contrário do que ela afirma na petição inicial. O documento de fl. 246, exibido pela autoridade impetrada, prova que a impetrante não optou pela inclusão da totalidade dos débitos na PGFN e RFB. A petição inicial não está instruída com nenhum documento que infirme tal informação. Desse modo, não há nenhuma dúvida de que a impetrante não optou pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n 11.941/2009 nem incluiu os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02 no prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Por força destes dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, os débitos a ser parcelados na PGFN deveriam ser indicados pelo sujeito passivo, oportunamente, no momento da consolidação do parcelamento, sob pena de cancelamento deste: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento

dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. O prazo para manifestação pela inclusão ou não da totalidade dos débitos em modalidade de parcelamento prevista na Lei n 11.941/2009, inicialmente estabelecido entre 1 a 30 de junho de 2010 no artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n3/2010, foi reaberto até 30 de julho de 2010, por força do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n13/2010, a qual estabeleceu também que optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010, se manifestasse pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1° a 3° da Lei n° 11.941, de 2009, deveria indicar, pormenorizadamente, os débitos a ser incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010: Art. 1° O prazo de que trata o art. 1° da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 22 de julho de 2009. Art. 2° Na hipótese do art. 1°, o optante que se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos deverá cumprir o disposto no art. 1° da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 11, de 24 de junho de 2010. Art. 3° O optante que não cumprir o disposto nesta Portaria terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3° do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009. Art. 4° São válidas as manifestações de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010, efetuadas até a data da publicação desta Portaria. Art. 5° O caput art. 1° da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 11, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: (Retificado pela Portaria PGFN/RFB n° 13, de 2 de julho de 2010) Art. 1° O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1° a 3° da Lei n° 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Nesse sentido, a Portaria PGFN/RFB n 11/2010, já na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n3/2010, estabeleceu que o optante se manifestasse pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos na Lei n° 11.941/2009, deveria indicar, pormenorizadamente, os débitos a ser incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010, sob pena de cancelamento do parcelamento: Art. 1° O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1° a 3° da Lei n° 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n° 13, de 2 de julho de 2010) 1° Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010. 2° Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010. 3° O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3° do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009. 4° A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5° A manifestação de que trata o caput é irretirável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009. Todos os dispositivos veiculados nas citadas Portarias Conjuntas têm fundamento de validade na Lei n 11.941/2009. O artigo 12 da Lei n° 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento de validade no artigo 12 da Lei n° 11.941/2009, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente as citadas portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à adesão, conclusão e consolidação dos parcelamentos previstos na Lei n° 11.941/2009. Conforme já salientado, a impetrante não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos em modalidade de parcelamento da Lei n 11.941/2009 nem incluiu os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02, quando do prazo para apresentação das informações de consolidação do parcelamento. Os denominados princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não podem gerar o efeito de afastar as normas especiais resultantes dos textos do artigo 12 da Lei n° 11.941/2009, das citadas portarias conjuntas que estabeleceram os prazos para a indicação dos débitos a ser parcelados, sob pena de violação do princípio da legalidade. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinnggebung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer

coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito, novamente, o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguísta ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas.

Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min.

Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbebo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemológico-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou

ilegais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos atos administrativos normativos em que se motivou a União para considerar que a impetrante não incluiu os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02 em modalidade de parcelamento prevista na Lei n 11.941/2009. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite

esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a conclusão da consolidação de modalidade de parcelamento somente pode ser efetivada se o sujeito passivo prestou as informações e especificou os débitos a ser parcelados nos prazos estabelecidos nas referidas portarias conjuntas PGFN/RFB. Se não prestadas as informações nem especificados os débitos a ser parcelados nos prazos assinalados nesses atos normativos não há direito subjetivo à inclusão dos débitos em modalidade de parcelamento da Lei n 11.941/2009. A impetrante não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos em modalidade de parcelamento da Lei n 11.941/2009 tampouco incluiu neste os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02, quando do prazo para apresentação das informações de consolidação do parcelamento. Logo, não tem direito subjetivo à consolidação do parcelamento quanto a tais débitos, por força das normas resultantes dos citados textos legal e infralegais. A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que têm competência legal para estabelecer a forma e o prazo dos parcelamentos da Lei n° 11.941/2009, editaram as citadas regras especiais. Esses limites semânticos mínimos não podem ser ultrapassados pelo juiz, sem exercer a jurisdição constitucional, incidentemente, e afastar sua aplicação, porque declarados (como questão prejudicial) incompatíveis com a Constituição do Brasil. Mas esses atos normativos infralegais nada têm de inconstitucionais. A Lei n 11.941/2009 estabeleceu a competência da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para especificar a forma e os prazos para opção por modalidade de parcelamento, prestação de informações e especificação de débitos. Essa matéria pode ser tratada por meio de normativo ato infralegal. Cafia àqueles órgãos dispor sobre tal matéria. Essa competência foi validamente exercida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas indigitadas portarias conjuntas. Se ignorados tais atos normativos infralegais pelo juiz, com base em critérios discricionários e voluntaristas, sem afastá-los incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O que é razoável e proporcional? Trata-se de conceitos que sofrem de acentuada anemia significativa. Existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses critérios de ponderação, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que o dispositivo não é razoável e proporcional e o ignora ou lhe dá contornos pessoais? O Estado Democrático de Direito permite que o juiz exerça essa competência discricionária (arbitrária?) de preencher palavras como razoabilidade e proporcionalidade com o conteúdo que ele acha que é razoável e proporcional, com base no livre convencimento motivado? Não haveria criação, pelo juiz, de legislação ad hoc, ex post facto? O juiz pode criar sentidos do nada, indo de encontro aos limites semânticos mínimos do texto legal editado validamente? Pode o juiz descumprir a lei, com base em critérios ativistas e voluntaristas, porque não seria razoável e proporcional cumpri-la? Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União considerar que a autora não aderiu validamente ao parcelamento quanto aos citados débitos e que este, portanto, deve ser considerado inexistente (quanto a tais débitos). O que segura essa interpretação são os princípios constitucionais da igualdade e da livre concorrência. O que é razoável e proporcional? Ignorar os limites semânticos mínimos de textos legais validamente editados e permitir que contribuintes que sempre apostam na inadimplência, aguardando sempre novo programa de parcelamento, a fim de protelar eternamente o pagamento de dívidas tributárias, prejudiquem os contribuintes que recolhem em dia os tributos e a livre concorrência? Ou respeitar os limites mínimos desses textos legais validamente editados, dando-lhes interpretação restritiva e literal, a fim de evitar a ampliação das abundantes chances de parcelamento de créditos tributários? Observa-se, assim, que os ditos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para qualquer coisa. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos. Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Aliás, a própria edição sucessiva das leis concedendo aos contribuintes inadimplentes intermináveis oportunidades de parcelamento de créditos tributários não recolhidos tempestivamente está a reclamar urgente filtragem constitucional pelo Poder Judiciário, a fim de corrigir a violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias. Com efeito, as leis que concedem oportunidades sucessivas de parcelamento, criando vantagens para os contribuintes inadimplentes, discriminam os contribuintes que recolheram em dia os tributos e incentivam a inadimplência. Há nesses parcelamentos violação do princípio constitucional da igualdade e incentivo à concorrência desleal. As empresas que recolhem em dia os tributos têm dificuldades em concorrer com as que apostam na inadimplência aguardando nova oportunidade de parcelamento, que vem sendo concedida sucessivamente pela União, nos últimos anos. Finalmente, descabe falar em boa-fé objetiva, que, segundo a impetrante, decorreria da circunstância de que, mesmo não tendo aderido validamente ao parcelamento nem especificado os débitos em questão nos prazos estabelecidos nas indigitadas Portarias Conjuntas, ela continuou a pagar as respectivas prestações, acreditando que o parcelamento era existente, válido e eficaz. Este tipo de

argumento veicula pretensão de trabalhar com o fato consumado. O contribuinte viola a lei, não respeita todas as condições para aderir validamente ao parcelamento, mas força a situação, efetuando o pagamento das prestações, a fim de criar fato consumado. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer contribuinte que deixar de cumprir todas as prescrições legais e infralegais para aderir a parcelamento de crédito tributário poderá contornar a situação, bastando que inicie o pagamento das prestações de parcelamento, a fim de criar fato consumado, as regras de adesão ao parcelamento deixarão de ter utilidade. Daí a violação do princípio da legalidade. Assim, por exemplo, duzentos mil contribuintes, no próximo parcelamento - que, no futuro, com certeza, será concedido pela União -, poderão deixar de cumprir as regras para adesão ao parcelamento, mas mesmo assim deverão obtê-lo, por meio de decisão judicial. Bastará que iniciem o pagamento das parcelas por algum tempo, apostando na impossibilidade fática de a União, de pronto, perceber com rapidez a ausência de adesão válida ao parcelamento (em milhares de casos) e de declará-lo extinto assim que efetivado o pagamento da primeira parcela. Esses mesmos contribuintes poderão invocar o princípio criado por meio desta decisão: não há necessidade de cumprimento de nenhuma regra de adesão ao parcelamento; basta que se inicie o pagamento das prestações do parcelamento e que se invoque a boa-fé objetiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por respeito à coerência e integridade do direito, o Poder Judiciário deverá acolher a pretensão desses contribuintes, esvaziando toda a legislação democraticamente editada para regular as regras de adesão ao parcelamento, legislação essa que será afastada sem que tenha sua inconstitucionalidade reconhecida, ainda que em controle difuso de constitucionalidade. Ante o exposto, em que pesem o brilho e o esforço da nobre advogada da impetrante, os pedidos não podem ser acolhidos, com o devido e máximo respeito. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, e no artigo 23 da Lei n 12.016/2009, em razão da decadência do direito à impetração do mandado de segurança relativamente ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n n 80.2.05.032564-45. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.2.99.014267-94 e 80.6.99.030714-02. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003977-23.2014.403.6100 - DESIRE FERNANDA RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Retifico, de ofício, o erro material no cabeçalho da sentença proferida nas fls. 75/78, em que constou, por evidente erro material, o número dos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado, 0017880-62.2013.4.03.6100. Assim, no cabeçalho da sentença, onde se lê: 0017880-62.2013.4.03.6100; leia-se: 0003977-23.2014.4.03.6100. No mais a sentença fica mantida tal como lançada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0004564-45.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, a fim de que seja determinada a Autoridade Coatora a proceder a imediata análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo n 13808-210.119/96-14, e ao final, seja concedida a segurança em definitivo (fls. 2/16). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 93). A União ingressou nos autos (fl. 100). A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita preliminares: i) ilegitimidade passiva para a causa, pois compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o julgamento do pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa; ii) falta superveniente de interesse processual, porque o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo julgou o pedido de revisão da inscrição, mantendo-a. Requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ou a denegação da segurança com base no 5 do artigo 6 da Lei n 12.016/2009 (fls. 103/108). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 125/127). É o relatório.

Fundamento e decidido. Este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual. A impetrante pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo de revisão do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80 6 96 038394-88. No curso desta impetração a autoridade competente para realizar tal julgamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgou o pedido de revisão da inscrição, mantendo-a. A providência objetivada pela impetrante, o julgamento do pedido de revisão, foi obtida na via administrativa, no curso desta impetração. Assim, há ausência superveniente de interesse processual ante a desnecessidade de obter, pela via judicial, a providência já entregue pela via administrativa. Desse modo, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005406-25.2014.403.6100 - MONALISA MONIQUE DO NASCIMENTO (SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que forneça o histórico escolar à impetrante, afastando-se toda e qualquer alegação que possa ser utilizada pela Impetrada com o intuito de justificar qualquer impedimento. A impetrante afirma que procurou pela Instituição de ensino (...) com o intuito de retirar seu Histórico Escolar, já que foi aluna da Universidade no curso de Pedagogia (Licenciatura). Ocorre que a Instituição de ensino acusa injustificadamente a Impetrante de utilizar meios ilícitos para efetuar aproveitamento de matérias, o que será apurado pelo órgão competente e dentro de outra esfera. Apesar de a impetrante ter recolhido as taxas exigidas, teve seu pedido indeferido, sendo que a única resposta que recebe foi será necessário a apuração dos fatos controversos para a emissão do histórico escolar. A impetrante afirma que não concorda com tal absurdo, já que o que pleiteia é tão somente uma cópia dos registros existentes na Instituição de ensino sobre sua vida acadêmica, ou seja, somente o que foi efetivamente cursado e concluído (incontroverso) para que a mesma possa dar continuidade à sua graduação em outra instituição de ensino superior (fls. 2/9). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 20/21). A Universidade Camilo Castelo Branco prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não pode emitir os documentos de conclusão de curso da impetrante ante a possibilidade de invalidação do ato de colação de grau, o que acarretaria a nulidade de todo e qualquer documento emitido anteriormente pela Universidade. Isso porque, ao proceder ao registro do diploma da impetrante, relativo ao curso de Pedagogia, foi constatada a inexistência de informação referente ao Enade no histórico escolar apresentado pela impetrante, emitido por outra instituição de ensino superior, que, indagada, noticiou inúmeras divergências no que se refere às disciplinas cursadas (fls. 27/29). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme já salientado no relatório acima, a impetração tem como premissa fundamental a afirmação da impetrante de que a autoridade impetrada indeferiu ilegalmente o pedido daquela de emissão de histórico escolar, decisão essa proferida sob o fundamento de que não pode emitir os documentos de conclusão de curso da impetrante ante a possibilidade de invalidação do ato de colação de grau, o que acarretaria a nulidade de todo e qualquer documento emitido anteriormente pela Universidade. Isso porque, ao proceder ao registro do diploma da impetrante, relativo ao curso de Pedagogia, foi constatada a inexistência de informação referente ao Enade no histórico escolar apresentado pela impetrante, emitido por outra instituição de ensino superior, que, indagada, noticiou inúmeras divergências no que se refere às disciplinas cursadas. A impetrante afirma que não concorda com tal absurdo, já que o que pleiteia é tão somente uma cópia dos registros existentes na Instituição de ensino sobre sua vida acadêmica, ou seja, somente o que foi efetivamente cursado e concluído (incontroverso) para que a mesma possa dar continuidade à sua graduação em outra instituição de ensino superior. Cabe saber se há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada em recusar a emissão do histórico das disciplinas cursadas pela impetrante. A Universidade Cruzeiro do Sul informou à Universidade Camilo Castelo Branco que o histórico escolar em nome daquela instituição, apresentado pela impetrante na matrícula realizada nesta instituição, contém informações e assinaturas falsas (fls. 71/73). Ante tais informações a Universidade Camilo Castelo Branco está a proceder à revisão do ato de colação de grau da impetrante. A revisão do ato de colação de grau da impetrante tem fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Iniciado o processo de revisão, a impetrante não tem direito à expedição do histórico escolar pela Universidade Camilo Castelo Branco, nem sequer quanto às disciplinas nesta efetivamente cursadas. Isso porque ainda não se tem a extensão da revisão realizada pela Universidade Camilo Castelo Branco, relativamente ao ato de colação de grau da impetrante, isto é,

não se sabe se tal revisão compreenderá até mesmo as disciplinas efetivamente cursadas com base em matrícula efetivada supostamente com histórico escolar falsificado, emitido falsamente em nome da Universidade Cruzeiro do Sul. Enquanto não concluído o processo de revisão do ato de colação de grau e delimitados, pela Universidade Camilo Castelo Branco, os efeitos de todos os atos acadêmicos praticados pela impetrante, esta não tem direito à expedição de histórico escolar que descreva as disciplinas cursadas, que poderão ser declaradas nulas e ineficazes, nesse processo de revisão. O disposto no artigo 6 da Constituição do Brasil, na parte em que estabelece a educação como direito social, não impede a instituição de ensino de proceder à revisão do ato de colação de grau, caso constate que as disciplinas foram cursadas com base em histórico escolar falsificado, uma vez comprovada a fraude. Não há como extrair do direito social à educação previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil o sentido de que tal dispositivo garante ao aluno o direito de obter histórico escolar motivado em informações falsas ou que retrate disciplinas cursadas ilicitamente. À Universidade Camilo Castelo Branco competirá a prerrogativa de resolver os efeitos jurídicos das disciplinas cursadas pela impetrante. Finalmente, o disposto no artigo 6 da Lei n 9.870/1999 veda à instituição de ensino a retenção de documentos escolares e a negativa de expedição de documentos de transferência de alunos por motivo de inadimplemento, o que não ocorre no caso da impetrante. A Universidade Camilo Castelo Branco está a proceder, justificadamente, à revisão do ato de colação de grau da impetrante. Tal revisão está motivada em justa causa, consistente em informações fornecidas pela Universidade Cruzeiro do Sul, de que a matrícula da impetrante, naquela instituição, foi realizada com base em histórico escolar falso, desta instituição. Não há negativa de expedição de documentos por motivo de inadimplemento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Ante a declaração de fl. 15 defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária. A impetrante está isenta de custas, na forma do inciso III do artigo 3 da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo da impetração, a fim de que figure como autoridade impetrada, no lugar da Universidade Camilo Castelo Branco, o Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006617-96.2014.403.6100 - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL
O impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação desta, para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa ou à análise das causas suspensivas da exigibilidade, até a data limite do prazo de 10 dias, a saber, até o dia 17.04.2014 (data do congelamento do relatório de apoio à certidão) e à expedição daquela certidão (fls. 2/10). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados de 07.04.2014, data do requerimento administrativo do impetrante de expedição da certidão, analisasse o pedido e, caso constatasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, procedesse, no mesmo prazo, à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que retrate a situação fiscal concreta dos créditos tributários em questão (fls. 391/393). A autoridade impetrada informou Os processos administrativos apontados pela impetrante foram objeto de análise, tendo sido verificado que, de fato, para os cinco existem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em cada um deles controlado, razão por que em 16.04.2014 foi emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 401/403). A União ingressou nos autos (fl. 434). O impetrante requereu a desistência deste mandado de segurança (fls. 440/441). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo na forma do 5 do artigo 6 da Lei n 12.016/2009 (fl. 443). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desistência deste mandado de segurança, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar, em que se determinou apenas a análise, pela autoridade impetrada, da situação fiscal do impetrante e a expedição de certidão que dessa análise resultasse, a juízo da própria autoridade impetrada. A certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa não foi expedida por determinação deste juízo, quanto ao conteúdo dessa certidão, e sim por decisão da própria autoridade. Ademais, a análise da situação fiscal do impetrante, pela autoridade impetrada, já se consumou no mundo dos fatos. A declaração de ineficácia da liminar não teria o efeito de desfazer a análise feita pela autoridade impetrada acerca da situação fiscal do impetrante. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006670-77.2014.403.6100 - UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X SUPERINTENDENTE REG

RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, referente aos autos n.º 0006670-77.2014.4.03.6100, a pedido da advogada da impetrante, Dr^a Larissa Raquel di Stefano, OAB/SP n.º 305.598, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35/1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra à advogada, determinada a juntada aos autos da apelação por ela apresentada e decidido o seguinte: 1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a UNIÃO intimada da sentença e para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se a sentença e esta decisão. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Saiu intimada a advogada. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, (Claudia Cerantola), Técnica Judiciária, digitei. MM. Juiz: Advogada:

0006695-90.2014.403.6100 - FABIOLA CAMPOS SOUSA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 30), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se.

0006874-24.2014.403.6100 - AUTO POSTO BRASIPAN LIMITADA (SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

1. Fls. 65/77: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 78/80: fica a impetrante intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP. Publique-se.

0008719-91.2014.403.6100 - BAYER S.A. (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 106/108, 109/110 e 111: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da impetrante, representada pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 10). 2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Certificado o trânsito em julgado da sentença, juntado aos autos o alvará liquidado e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se esta e a sentença de fls. 101/102. FLS. 101/102 Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinado a D. Autoridade Coatora que analise o mérito do Recurso Hierárquico da impetrante, bem como declare que o débito objeto da PER/DCOMP

35206.80196.171213.1.3.02-1831 (IRPJ de nov/13 no valor de R\$ 2.009.996,02) não seja óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, em vista do depósito judicial realizado, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar, para que o débito em questão não seja óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal da imperante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que seja apreciado o mérito do Recurso Hierárquico interposto (fls. 2/9). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto ao pedido de concessão da medida liminar, está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Contudo, antes cabe conhecer, de ofício, da questão relativa à manifesta ausência de interesse processual na utilização do mandado de segurança. Isso porque, no que diz respeito ao pedido para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o mérito do Recurso Hierárquico da impetrante, a fundamentação exposta na petição inicial mostra a falta de interesse processual. Na verdade, há total falta de fundamentação em relação a tal pedido. De um lado, a petição inicial não narra nem comprova a existência de nenhum ato coator ilegal ou abusivo já praticado pela autoridade impetrada que tenha recusado o julgamento do chamado recurso hierárquico interposto pela impetrante contra a decisão que considerou não declarada a compensação. De outro lado, a petição inicial também não afirma nem sequer a existência de justo receio de que a autoridade impetrada não julgará o mérito do recurso hierárquico interposto pela impetrante contra a decisão que considerou não declarada a compensação. Aliás, não apenas a impetrante não narra a prática de nenhum ato, pela autoridade impetrada que tenha negado seguimento ao denominado recurso hierárquico ou que faça surgir justo receio de que venha a fazê-lo, como também não há como admitir que seja justo este receio (nem sequer afirmado pela impetrante), em razão de o 2º do artigo 46 da Instrução Normativa n 1.300/2010, autorizar expressamente a interposição desse recurso, previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão da autoridade competente da RFB que considerar não declarada a compensação: Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 41. (...) 2º Às hipóteses a que se referem o caput e o 1º não se aplica o disposto nos 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Quanto ao mérito desse recurso, isto é, se foi certa ou errada a decisão da RFB que considerou não declarada a compensação, não é objeto deste mandado de segurança, e sim do chamado recurso hierárquico que pende de julgamento. Na verdade, na pressa de obter a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos da negativa, a impetrante está a utilizar indevidamente este mandado de segurança como instrumento de depósito, sem, contudo, narrar nenhum ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, ou justo receio de prática de ato ilegal ou abusivo, quanto ao conhecimento e julgamento do chamado recurso hierárquico, única questão de mérito versada na presente impetração. Para comprovar a manifesta inadequação do mandado de segurança para tal finalidade, o que ocorrerá, caso seja denegada a segurança, por não se reconhecer ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a autoridade impetrada, por força da citada IN da RFB, já está autorizada a conhecer do chamado recurso hierárquico? O valor do depósito será transformado em pagamento definitivo da União, apenas em razão dessa questão formal, sem resolver, neste mandado de segurança, o mérito da questão da legalidade ou ilegalidade da decisão que considerou não declarada a compensação? E mais: se denegada a segurança por tal fundamento, mesmo sendo julgado, pela RFB, o chamado recurso hierárquico, e acolhido este, caberia a transformação do depósito em pagamento definitivo da União? As respostas são negativas. O depósito é manifestamente incabível pois não tem nenhuma relação de pertinência com o julgamento do mérito. Isto é, em mandado de segurança em que não se resolverá a existência ou inexistência da relação jurídica tributária (legalidade da decisão que considerou não declarada a compensação), não há sentido nem interesse processual no depósito judicial. É que não se resolverá o mérito da relação jurídica tributária. Não se resolvendo o mérito dessa relação jurídica, nada se poderá resolver quanto à transformação do depósito em pagamento definitivo da União. Pendente de julgamento o recurso hierárquico, bastaria à impetrante fazer o depósito extrajudicial à ordem da autoridade administrativa competente, na forma da Instrução Normativa n 421/2004 e suas alterações posteriores, em vez de utilizar o mandado de segurança para tal finalidade e movimentar desnecessariamente o Poder Judiciário. Ante o exposto, é manifesta a ausência de interesse processual da impetrante, por não caber o mandado de segurança como instrumento processual cujo único propósito, por não descrever ato ilegal ou abusivo quanto à única questão de mérito (cabimento do denominado recurso hierárquico) é o de servir como instrumento de depósito de valores à ordem da Justiça Federal. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigos 6, 5, e 10, da Lei n 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada e intime-se a União, para ciência desta sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018051-19.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença. A requerente afirma que a sentença contém contradição, quando reconhece (a sentença) que esta medida cautelar é antecedente à eventual e futura ação civil pública, mas, ao julgar improcedente o pedido, condena-a ao pagamento dos honorários advocatícios, sem considerar a isenção prevista nos artigos 17 e 18 da Lei n 7.347/1985, salvo comprovada má-fé, a qual nem sequer foi afirmada na sentença (fls. 246/250).É o relatório. Fundamento e decido.Os artigos 17 e 18 da Lei n 7.347/1985, na redação da Lei n 8.078/1990, estabelecem o seguinte:Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Segundo os artigos 17 e 18 da Lei n 7.347/1985, apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, se houver comprovada litigância de má-fé. O descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, aplica-se não apenas à associação que ajuizou a ação civil pública, mas também aos demais entes legitimados a propô-la, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação ao Ministério Público, em julgamento que vai ao encontro do princípio constitucional da igualdade:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE, SALVO NO CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA.1. No sistema processual brasileiro é vedada, como regra geral, a condenação do autor da ação civil pública no ônus da sucumbência, exceção de natureza político-jurídica ao art. 20 do Código de Processo Civil.2. À luz do art. 18 da Lei 7.347/1985, a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração).3. No campo da ação civil pública, mais do que em qualquer outro, vigora para o juiz o princípio hermenêutico do in dubio pro societate, vale dizer, entre uma interpretação que limite, atrofie ou dificulte o acesso coletivo à Justiça e outra que, ao contrário, o amplie, revigore ou facilite, a opção deve ser por esta e não por aquela.4. O interesse maior da coletividade determina que o juiz, via interpretação, não erija barreiras e impedimentos (materiais ou processuais, institucionais ou financeiros) à Ação Civil Pública, exceto aqueles expressa e incontestavelmente previstos pelo legislador.5. Excepciona-se a vedação de condenação sucumbencial somente quando inequívoca a má-fé do autor da Ação Civil Pública, apurada na forma dos arts. 14, III, e 17, todos do Código de Processo Civil.6. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 842.768/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJe 11/11/2009).Conforme precedente citado pela Defensoria Pública da União, nas razões dos embargos de declaração, em caso de ação popular, em que há isenção dos ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé (artigo 5, inciso LXXIII), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a interpretação de que a isenção dos ônus sucumbenciais prevista para a lide principal aplica-se também à medida cautelar preparatória:EMENTA Recurso extraordinário - Medida cautelar preparatória de futura ação popular - Demanda principal que, contudo, não chegou a ser proposta - Irrelevância, para fins de isenção do autor do ônus da sucumbência, conforme expressa previsão constitucional - Procedimento cautelar intrinsecamente ligado ao processo principal - Interpretação restritiva do comando do artigo 5º, inciso LXXIII, da constituição federal, que não pode prosperar - Recurso provido para isentar o recorrente do ônus da sucumbência (RE 335428, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-05 PP-01195).Ante o exposto, a sentença contém a contradição apontada pela embargante. Esta medida cautelar é antecedente a eventual e futura ação civil pública. Se na eventual e futura ação civil pública, lide principal, caso julgada improcedente, descabe a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, também não cabe impor tal condenação à parte autora, no julgamento de improcedência de medida cautelar antecedente à ação civil pública.DispositivoProvejo os embargos de declaração para afastar a condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-17.2014.403.6100 - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 116/142: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fica a requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015067-62.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 93, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 106, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 12).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 108/109: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0020132-38.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 127, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 138, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, a quem foram outorgados, pelo exequente, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 9).3. Fica o advogado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTHUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA IND/ E COM/ LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 258/262, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

0031550-13.1989.403.6100 (89.0031550-1) - WALTER ROBERTO CHERRI(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA X LUZIA MOREIRA RIVADAVIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL

DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado PAULO ROBERTO MILANO por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 48/2014 - fl. 967), a qual foi recebida e atribuída o n.º 0001078-86.2014.403.6121 (fl. 971) pela Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 442/443: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 437, efetuado pela exequente SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. Persiste a pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0016513-39.1999.403.6182, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo (fl. 431). É que nos autos dessa execução o citado pedido ainda não foi analisado por aquele juízo, conforme decisão lançada no sistema de acompanhamento processual. Junte a Secretaria aos autos esse extrato de andamento processual. A fim de evitar que a União sofra dano irreparável em caso de deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos, a decisão de fl. 437 determinou a suspensão, por ora, do levantamento dos valores depositados nestes autos. Em caso de eventual decisão juízo da 2ª Vara Fiscal Federal de São Paulo indeferindo a indigitada penhora, poderá a parte autora efetuar o levantamento dos valores. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 437: aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente. Publique-se. Intime-se.

0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2) - GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União nas fls. 697 e verso. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A.(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 018235-39.2013.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento dos ofícios precatórios expedidos, nos termos do item 5 da decisão de fl. 1.562.Publique-se. Intime-se.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROMEU SCARAZZATO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 244: não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fl. 243. Já houve o pagamento do ofício precatório n.º 20130202890 (fl. 221), conforme comprovante de fl. 225. A execução do valor principal já foi declarada extinta, nos termos do item 2 da decisão de fl. 227.Por se tratar de liquidação de pagamento de requisitórios de pequeno valor, o beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra-se a decisão de fl. 243: remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0019528-48.2011.403.6100 - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI) X RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 550, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 17/18).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082367-76.1992.403.6100 (92.0082367-0) - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

1. Anote a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual a extinção da execução, diante do decidido no item 4 da decisão de fl. 335.2. Fls. 391/393: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que comprovada a transformação parcial em pagamento definitivo da União do depósito judicial vinculado aos autos.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento no valor fixado na decisão de fls. 382 e verso, em benefício da executada, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 384, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fls. 343 e verso e substabelecimento de fl. 342).4. Fica a executada intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9) - DAVID BARBOSA DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 344: concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentação de petição inicial da execução acompanhada de memória de cálculo apta e de todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 340.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao

arquivo.Publique-se.

0012657-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos (fls. 283/291) com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões. Alega que há omissão quanto às contribuições sociais sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, não assiste razão à embargante.Não há omissões a serem sanadas. Ao contrário do afirmado, houve julgamento, na sentença de fls. 283/291. Quanto às férias gozadas, a fundamentação pela improcedência do pedido está exposta desde o verso da fl. 285 até a frente da fl. 286; e quanto ao salário-maternidade, na parte final do verso de fl. 288 até o início da frente da fl. 290.Tais verbas apenas não constam expressamente do dispositivo da sentença, do qual constaram aquelas em relação às quais o pedido não foi conhecido e o processo foi extinto sem resolução de mérito e às quais foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias.O pedido formulado pela ora embargante quanto às contribuições sociais sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, foi julgado improcedente, nos termos da fundamentação exposta. Portanto, foi reconhecida na sentença a existência de relação jurídica válida que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade e férias gozadas.Dessarte, julgo improcedentes os Embargos e mantenho integralmente a sentença embargada.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0017955-04.2013.403.6100 - MAURO LUIZ GIANOTTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.O autor renuncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda (fls. 261), com a expressa concordância da ré (fls. 257/258).Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito.Pelo princípio da causalidade, o autor deve arcar com as custas e honorários, pois foi ele quem deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. É ele o sucumbente, independentemente de qualquer consideração sobre qual seria o resultado do julgamento, caso fosse julgado o mérito do pedido.Condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic.Condeno também o autor a arcar com as custas processuais. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fls. 217 e 227). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica o autor intimado para, em 10 dias, recolher a outra metade das custas.Registre-se. Publique-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. pede a seja declarada a inexigibilidade dos valores objeto da contratação havida entre ela e RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME, na medida em que não foram cumpridas as obrigações assumidas por esta última, no importe total de R\$ 9.000,00, bem como tornado definitivo o cancelamento dos protestos dos títulos nºs 001839A, 001839B, 001839C e 001839D, nos valores de R\$ 3.236,15, R\$ 1.621,63, R\$ 2.707,52 e R\$ 2.178,89, respectivamente.Afirma a autora que contratou a empresa RANTHER para fornecimento de portas de vidro temperado e esquadrias de vidro e acessórios, pelo preço total de R\$ 9.000,00, por meio do Pedido de Fornecimento de Material e/ou Serviço, de 1º.11.2013. O prazo de entrega previsto era de até 15 dias após a confirmação das medidas e autorização de entrega dos materiais pela obra. Além disso, a RANTHER deveria emitir uma nota fiscal na entrega dos materiais, de 70% do valor, e outra após a instalação das portas, de 30%. Conclui a autora que esta ré deveria então, primeiro, fazer as medições na obra; segundo, receber da autora a confirmação das medidas e autorização para entrega dos produtos; terceiro, entregar nota fiscal de 70% do preço ajustado quando da entrega da mercadoria e quarto, entregar nota fiscal de 30% do valor quando da instalação das portas. Apesar disso, a autora foi surpreendida com o recebimento dos apontamentos de protestos, no valor pretensamente por ela devido, embora a RANTHER nunca tenha realizado qualquer dessas quatro etapas descritas.A RANTHER chegou a comparecer no endereço da obra, mas não foi possível realizar as medições, porque o local em que seriam instaladas as portas ainda não estava pronto. Se sem a

primeira das etapas foi cumprida (medições) obviamente as seguintes também não foram. Como se pode falar no pagamento de qualquer quantia do preço ajustado entre a autora e a RANTHER se não foram instaladas as portas e nem sequer entregue? Além de não ter cumprido suas obrigações, a RANTHER desobedeceu o item 3.2 do Pedido de Fornecimento de Material e/ou Serviço, em que há expressa vedação de cessão dos títulos que indevidamente sacou contra a autora, pois os cedeu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resta clara a invalidade do endosso translativo dos títulos. A autora regularizou sua representação processual (fls. 40/71 e certidão de fl. 122). A petição inicial foi emendada (fls. 77/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 26/27 e 89) para sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas mercantis descritas. Citada (fls. 72/74 e 172/174), a empresa RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME apresentou contestação (fls. 93/122 e 167/170). Pugna pela cassação da antecipação dos efeitos da tutela para manter o protesto dos títulos e pela improcedência dos pedidos. Afirma que a autora pediu orçamento para instalação de 16 portas de vidro, incluindo material e mão-de-obra, em março de 2013, mas não autorizou a execução do serviço. Depois, em setembro de 2013, decidiu contratá-la. A RANTHER reavaliou e atualizou o orçamento para R\$ 9.000,00, a ser pago em duas parcelas iguais, com vencimento 30 e 60 dias depois do pedido. Do orçamento constou expressamente que o preço dos produtos seria pago no prazo de 30 e 60 dias contados da data do pedido, e não de sua execução. Além disso, constou que a entrega dos produtos ocorreria no prazo de 20 dias, contados da medição no local. A autora aceitou esse preço e essas condições e assinou o pedido nº 2981, em 20.9.2013. Assim, a RANTHER passou a providenciar a sua parte da obrigação. Emitiu nota fiscal em 1º.10.2013, adquiriu parte dos produtos que seriam utilizados na execução dos serviços (ferragens e alumínio, no valor de R\$ 3.950,00) e compareceu na obra para realizar a medição. Ocorre que o local de instalação das portas não estava pronto. Por meio de comunicação eletrônica, a RANTHER soube que o local ainda não estava pronto, mas avisou a autora que os boletos vencidos em 20.10.2013 estavam em aberto e, portanto, sujeitos a protesto. No entanto, nenhuma providência foi tomada pela autora. A culpa pela não execução do serviço é exclusiva da MATEC. A RANTHER não pode ser prejudicada por fato que não deu causa. Está apenas aguardando a liberação da autora para concluir sua parte. É fato incontroverso que a instalação das portas não aconteceu por estar a obra da MATEC atrasada, o que impede a medição prévia necessária. Portanto, não é justo nem legal, a requerente isentar-se do pagamento do que foi contratado em virtude da sua torpeza. Deve a requerente pagar pontualmente o que foi combinado, e a requerida executar o serviço assim que o local para instalação estiver em condições de receber o produto. Finalmente, a RANTHER afirma que não firmou o Pedido de Fornecimento de Material e/ou Serviço mencionado e juntado com a petição inicial, o qual impugna expressamente, por ser documento unilateral e sem sua expressa concordância. Citada (fls. 76 e 133), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 135/157 e 158/166). Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, porque os títulos lhe foram repassados mediante endosso-mandato. Pede sua exclusão da lide e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Argui, ainda, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa de R\$ 9.000,00. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de sua responsabilidade civil em endosso-mandato. A exceção de incompetência oposta pela empresa RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME, autuada sob nº 0022559-08.2013.4.03.6100, foi julgada improcedente, por decisão em face da qual não foi interposto recurso (fls. 176/177). Intimada (fl. 181), a autora apresentou réplica (fls. 182/187). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi a CEF que apresentou as duplicatas para protesto aos Tabeliães de Protestos de São Paulo, como consta dos documentos de fls. 14, 15, 86 e 87), por ter firmado Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária com a ré RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME (fls. 146/157). No mais, as alegações da CEF confundem-se com o mérito desta demanda e com ela serão analisadas. Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, ante o valor atribuído à causa, de R\$ 9.000,00, ser inferior a 60 salários mínimos, o que atrairia a competência do Juizado Especial Federal Cível. O ajuizamento de demanda perante a Justiça Federal ou o Juizado Especial Federal não é opcional. Não é opção da parte autora da demanda, de acordo com sua conveniência, ao contrário do afirmado na réplica (fl. 185). A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Mas, a autora desta demanda é pessoa jurídica e não ostenta a qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Ela não pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é da Justiça Federal e não do Juizado Especial Federal Cível. Passo ao julgamento do mérito. Os pedidos formulados na petição inicial em face da ré RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME, de declaração de inexigibilidade dos valores objeto da contratação havida entre a autora, MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., e ela, bem como de cancelamento dos protestos dos títulos nºs 001839A, 001839B, 001839C e 001839D endossados à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, são procedentes. Os fatos a seguir são incontroversos: i) não foram entregues ou instaladas as mercadorias pela ré RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME; ii) essa não entrega se

deu pelo atraso nas obras que deveriam ter sido feitas pela autora MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em que as portas seriam instaladas; eiii) a titularidade dos títulos da ré RANTHER foi transferida para a ré CEF, por força de contrato bancário. Então, a questão posta a julgamento é: ante a não prestação do serviço, mesmo causada por falha da autora, a ré RANTHER poderia ter levado a protesto títulos nºs 001839A, 001839B, 001839C e 001839D, estes endossados à ré CEF? A resposta é negativa. A ré RANTHER não executou o serviço descrito na nota fiscal por ela emitida em 1º.10.2013 (fl. 116). As portas e acessórios não foram instalados na obra da autora MATEC, tampouco foi a mercadoria entregue no local. Independentemente de apuração da responsabilidade de cada uma das partes pela inexecução do serviço, que, repita-se, não é objeto desta demanda, o fato é que não poderiam ter sido levadas a protesto as duplicatas emitidas no valor total da citada nota fiscal. As duplicatas, aliás, somente poderiam ter sido extraídas caso o serviço tivesse sido concluído, o que é incontroverso que não ocorreu. Sem prejuízo de ingresso, pela ré RANTHER, de ação própria, com instrução probatória, para ressarcimento dos valores por ela efetivamente gastos e eventual indenização pelo trabalho por ela realizado. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA EXECUTORIEDADE. 1 - A pretensa ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitoso que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 4 - Nos termos da Lei nº 5.474/68, o comprador possui a faculdade de não registrar o aceite necessário para a exigibilidade do título cambial, admitindo-se, desta forma, a não aceitação da duplicata desde que haja um vício no contrato ou na sua execução, não se mostrando legítimo que o comprador assumira, através de um documento que tem força executiva a obrigação de pagar determinada importância se o contrato que justificou a emissão da duplicata fosse executado em divergência com o que foi efetivamente pactuado entre as partes. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Por outro lado, o título executivo, sobretudo o de natureza extrajudicial, é a base de toda execução, pois nulla executio sine titulo. Referido princípio observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo. Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. Outro aspecto que merece atenção diz respeito aos requisitos substanciais do título executivo que lhe dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 8 - Na hipótese em apreço, não há que se falar em título líquido, certo e exigível, pois restam dúvidas acerca da própria constituição do título cambial de natureza extrajudicial, sendo de rigor concluir que carece a apelada de qualquer pretensão executória em face da parte apelante. 9 - Recurso de Apelação a que se nega provimento. (AC 00053318919914036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 226307, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA:03/10/2006)(grifei e destaquei) Os títulos objeto desta demanda foram recebidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante endosso (fls. 14, 15, 86 e 87). A CEF firmou contrato com a ré RANTHER, de prestação de serviços de cobrança bancária, conforme cópias de fls. 146/157. Nos termos da cláusula sexta desse contrato, a CEF atua como mandatária da RANTHER no caso de protesto de títulos: CLÁUSULA SEXTA - A CAIXA, por demanda do CLIENTE para promover protesto de títulos, atuará como mandatária deste último, razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Nessa qualidade de mandatária, a CEF não pode ser responsabilizada pelo protesto das duplicatas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a

empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide.II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente.III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros.IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo.V. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 332.813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005, p. 395 RSTJ vol. 197, p. 363) (grifei e destaquei).Assim, os protestos objeto da petição inicial devem ser cancelados.Ante o exposto:i) julgo improcedentes os pedidos formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e ii), julgo procedentes os pedidos formulados em face da RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores objeto dos títulos n.ºs 001839A, 001839B, 001839C e 001839D, nos valores de R\$ 3.236,15, R\$ 1.621,63, R\$ 2.707,52 e R\$ 2.178,89, respectivamente; bem como para cancelar definitivamente o protesto das duplicatas. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.Ratifico as decisões em que antecipados os efeitos da tutela.Condeno a autora pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandados de intimação dos 6, 10º, 8º e 4 Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que procedam ao cancelamento definitivo do registro do protesto das duplicatas acima, por determinação judicial, mandados judiciais esses que substituirão os títulos protestados (artigo 26, 3.º e 4.º, da Lei 9.492/1997). Os emolumentos devidos aos Tabeliães deverão ser pagos pela ré RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA. - ME. O cancelamento do protesto deverá ser condicionado ao recolhimento, por ela, das custas e emolumentos devidos para a prática desse ato.Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 212/215: defiro o requerimento da União de troca de ordem entre as folhas 185 e 186 da contestação. Proceda a Secretaria a troca e a renumeração dessas folhas nos autos. 2. Fica o autor intimado da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 212/219, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos do mandado de segurança n 0015906-29.2009.4.03.6100, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0023007-78.2013.403.6100 - ELETRO TERRIVEL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 781/784 e 787/790: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela União.2. Ficam a autora e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0023747-36.2013.403.6100 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 872/875: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA)

Vistos, etc. VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO pede seja a UNIÃO condenada na obrigação de fazer a implantação de pensão, por morte de servidor público federal inativo Luiz Daniel Sampaio, oficial de inteligência, matrícula 91220. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantada, em seu benefício, a pensão por morte. Afirma a autora que era separada de fato do servidor falecido desde 2005 e dele se divorciou por sentença proferida em 08.05.2009, e que no pedido de divórcio direto consensual foi acordado o pagamento de pensão alimentícia em benefício dela (fls. 02/08). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ante a inexistência de prova inequívoca de dependência econômica da autora em relação ao servidor falecido e de previsão de pagamento de pensão alimentícia no acordo homologado na Justiça Estadual. Indeferido também o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária (fls. 80 e verso). A autora aditou a petição inicial (fls. 83/206). Ante os novos documentos apresentados pela autora, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar à União a implantação, em benefício da autora, da pensão por morte do servidor público federal, com efeitos financeiros a partir da data da efetiva implantação da pensão, se julgado procedente o pedido (fls. 209/210). Citada (fl. 219), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 223/229). Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Alega que não consta situação de pensão alimentícia em sede de divórcio nos registros funcionais do servidor público falecido, e que não houve recusa na concessão de pensão por morte em benefício da autora, uma vez que não houve pedido administrativo para tanto. A UNIÃO informou a implantação da pensão por morte em benefício da autora, em cumprimento à tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 230/237). A interessada ELAINE FERREIRA QUINTANILHA pede sua inclusão no feito na qualidade de litisconsorte ativa, e de antecipação dos efeitos da tutela para que seja incluída como dependente habilitada para o recebimento da pensão vitalícia, sob a alegação de que vivia em união estável com o falecido. Apresenta cópia da petição inicial de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável em face da filha da autora (fls. 240/260). A autora apresentou réplica (fls. 264/266). Intimadas, a autora (fls. 273/278) e a UNIÃO (fls. 280/282) apresentaram manifestação sobre o requerido por ELAINE FERREIRA QUINTANILHA. Por meio da decisão de fls. 284/285, não foram conhecidos os pedidos formulados pela interessada ELAINE FERREIRA QUINTANILHA e indeferidos os pedidos de suspensão do processo e revogação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela formulados pela União, contra a qual não houve interposição de recurso pelas partes (fls. 286, 287 e 288). É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do óbito do instituidor da pensão decorre a substituição da pensão alimentícia pela pensão vitalícia, nos termos dos artigos 215, caput, 216, caput e 1º, e, especialmente, 217, inciso I, b, todos da Lei nº 8.112/1990: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...)b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o cônjuge divorciado tem direito ao recebimento de pensão vitalícia de servidor público se previamente beneficiário de alimentos, conforme o julgado assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR FALECIDO. PENSÃO VITALÍCIA. EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS FIXADA JUDICIALMENTE NO DIVÓRCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 217, I, B, DA LEI Nº 8112/90. 1 - O direito da autora, ex-cônjuge de servidor militar falecido, à obtenção da pensão vitalícia decorre da obrigação do ex-marido de prestar alimentos, consoante previsto na alínea b do inciso I, do art. 217, da Lei nº 8.112/90. 2 - No caso, restou comprovado nos autos que foi expressamente fixada pensão alimentícia por ocasião do divórcio (fls. 18), donde que, no caso, dispensada a prova de dependência econômica. 3 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AC 00269961520014036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 77 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No acervo probatório produzido nos autos, ficou comprovada a situação de dependência econômica da autora em relação ao ex-marido. Houve a apresentação de cópia do aditamento da petição inicial do pedido de divórcio em que constou a obrigação do servidor público falecido ao pagamento da pensão alimentícia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a União a implantar, em benefício da autora, pensão por morte do servidor público federal inativo Luiz Daniel Sampaio, oficial de inteligência, matrícula 91220, com efeitos financeiros a partir da data da efetiva implantação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condono a União a ressarcir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003085-17.2014.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

1. Fls. 357/373: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003721-80.2014.403.6100 - EULALIA RODES FAUS X SERGIO GADIOLI X CRYSTANTHO FERREIRA FILHO X JOSE CARLOS SANCHES VARGA X MARA SILVIA GIANESI BRITES(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 160: ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0005226-09.2014.403.6100 - SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fls. 253/261 e 262/476: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fica a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR intimada para manifestação, no mesmo prazo do item 1 acima, sobre a petição e guia de depósito apresentadas pela autora nas fls. 477/478, nos termos da decisão de fls. 228/229.Publique-se. Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) .

0007895-35.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 101/117: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 123/157: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0008094-57.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado para aditar a petição inicial a fim de incluir litisconsorte ativa necessária (fls. 28/29 e 40), não se manifestou quanto a esta determinação (petição de fls. 41/42). Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária (fls. 44 e 46). Condeno o autor a arcar com as custas processuais. Suspendo a cobrança desse valor, em virtude do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 330/336: indefiro o pedido. Mantenho a determinação contida na decisão de fl. 329. Este juízo atua, no caso de ser pedida a penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, e não jurisdicional. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente às penhoras, cuja subsistência ou não é matéria do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública em Diadema/SP. Deve o advogado pedir ao juízo da Fazenda Pública o indeferimento do pedido de penhora no rosto destes autos. Compete exclusivamente ao juízo da Fazenda Pública julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo caberá apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Publique-se. Intime-se.

0009329-79.2002.403.6100 (2002.61.00.009329-2) - ELIZABETH MARIA DA SILVA DI SANTIS X FRANCISCO ROBERTO DI SANTIS(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 1879: defiro à União prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 1873/1875. Publique-se. Intime-se.

0009691-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009691-9) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 440: a sentença de fls. 386/389 fixou o valor de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios, que foi depositado pela autora à fl. 397. No julgamento do recurso de apelação interposto pela União, o valor dos honorários advocatícios foi elevado para R\$ 5.000,00. A autora também depositou tal valor, de forma espontânea (fl. 431). Apresente a União memória de cálculo que justifique a conversão em renda integral dos depósitos de fls. 397 e 431. Publique-se. Intime-se.

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 154/156). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00587 - fl. 684). 2. Fls. 695/697: oportunamente, com o retorno do mandado

indicado no item anterior, será apreciado o pedido de expedição de mandado de citação no endereço indicado na petição. Publique-se.

0012968-22.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 143/154).2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a impugnação da União aos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor de fls. 418/422, deixo, por ora, de transmiti-los ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0013987-93.2014.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desse agravo. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Os nomes dos exequentes MUNICIPIO DE ARACATUBA, MUNICIPIO DE BOTUCATU, MUNICIPIO DE PENAPOLIS e MUNICIPIO DE RIO CLARO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de MUCIPCICIO DE MAUA para MUNICIPIO DE MAUA.4. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20140000064 de fl. 419 para alterar o nome do exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CNPJ.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.6. Fls. 431/438: ficam intimados os exequentes MUNICIPIO DE ARACATUBA, MUNICIPIO DE BOTUCATU, MUNICIPIO DE MAUA, MUNICIPIO DE PENAPOLIS e MUNICIPIO DE RIO CLARO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, respectivamente, os valores de R\$ 1.044,09, R\$ 672,81, R\$ 797,70, R\$ 309,04 e R\$ 988,94, atualizados para o mês de junho de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 366 e 367/382: indefiro o pedido dos advogados exequentes de expedição de ofício precatório em benefício da sociedade de advogados. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Os instrumentos de mandato que instruem a petição inicial não aludem à sociedade de advogados (fls.13 a 21). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução.2. Defiro prazo de 10 dias para os advogados exequentes cumprirem o item 4 da decisão de fl. 332. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0021417-71.2010.403.6100 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOLUCOES CONTABEIS LTDA X UNIAO

FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 236/238, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 873/875: defiro o pedido formulado pelos exequentes, ARMANDO DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES QUINTANA, CARMINE DE VITTO, DARSILVIO RODRIGUES MELATTI, JOSE ANDRE DE QUEIROZ, JOSE BISPO, OSIRIS BENTO e PEDRO GAMBARO NETTO, de que as propostas de acordo sejam formuladas nestes autos, por escrito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. Assim, excludo da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 22 de julho de 2014, na sede deste juízo.3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, apresentar, por escrito, as propostas de acordo.4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria cartas de intimação dos exequentes ARMANDO DE OLIVEIRA, DARSILVIO RODRIGUES MELATTI, JOSE BISPO, OSIRIS BENTO e PEDRO GAMBARO NETTO, para os endereços de fls. 825, 826, 871, 827 e 828, comunicando o cancelamento da audiência.5. Os exequentes BENEDITO ALVES QUINTANA, CARMINE DE VITTO e JOSE ANDRE DE QUEIROZ ficam intimados desta decisão somente por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados.6. Fls. 756 e 757/801: oportunamente, se for o caso, serão julgadas as manifestações das partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 694/746). Publique-se.

0029239-68.1997.403.6100 (97.0029239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-29.1997.403.6100 (97.0006854-4)) APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CARLOS ALBERTO FREITAS X ELIANA DAEL OLIO CESARINO X ELIANE APARECIDA HERNANDES X FERNANDO CESAR FREITAS X FREDERICO GALLO FERREIRA OLIVEIRA X FREDERICO LUIZ MOTA X GERALDO CESARINO JUNIOR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELIANA DAEL OLIO CESARINO X UNIAO FEDERAL X ELIANE APARECIDA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR FREITAS X UNIAO FEDERAL X FREDERICO GALLO FERREIRA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FREDERICO LUIZ MOTA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CESARINO JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 151/152: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 104,55, por executado, atualizado para o mês de junho de 2014, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0029035-19.2000.403.6100 (2000.61.00.029035-0) - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 239/240: fica a Caixa Econômica Federal intimada nos termos dos artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar ao exequente SEVERINO MANOEL DA SILVA o valor de R\$ 1.102,72 (um mil cento e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado para 30.04.2014, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do título executivo judicial (fls. 207/208).Publique-se.

0014859-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014859-8) - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS

LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA

1. Fls. 4274: fica a União intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça necessárias para cumprimento de carta precatória a ser processada na Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl. 4272.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

1. Fls. 677/679: defiro o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de citação por edital da ré GLOBAL SHOP DO BRASIL COMÉRCIO DE INF (CNPJ n.º 08.248.979/0001-23). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, quanto a seu representante legal, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 468 verso, 479, 488, 513, 614, 638, 655 e 674), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré GLOBAL SHOP DO BRASIL COMÉRCIO DE INF (CNPJ n.º 08.248.979/0001-23), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. Indefiro o pedido de publicação do edital de citação da ré, GLOBAL SHOP DO BRASIL COMÉRCIO DE INF, sem ônus para autora. Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como inclusive expressamente deferido nestes autos (fl. 464), esse privilégio não a dispensa do cumprimento de todos os requisitos legais para a citação por edital, listados no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. 7. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14571

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11 de novembro de 2014, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de novembro de 2014, às 11h00, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 14572

MANDADO DE SEGURANCA

0004697-87.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etcGRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.O impetrante alega, em síntese, que com o objetivo de reaver os créditos reconhecidos em ação transitada em julgado no valor de R\$ 322.777,72 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) referente ao FINSOCIAL formulou pedido administrativo de restituição e compensação protocolizado em 28.06.2002, sob o nº 11831.003908/2002-89.Sustenta que à época pretendia além de reaver os valores judicialmente reconhecidos, utilizá-los em parte para extinguir o débito objeto do processo administrativo nº 18805.000107/93-99, o qual foi posteriormente incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Menciona que, por equívoco, em 02.01.2012, ao constatar o parcelamento do débito, o pedido de restituição e compensação foi enviado ao arquivo e lá permaneceu sem movimentação até ser provocado pelo impetrante. Aduz que diante do equívoco, o pedido de restituição nunca chegou a ser apreciado, subsistindo a impossibilidade de utilização do crédito reconhecido à impetrante há mais de 11 anos. Pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o pedido administrativo de restituição n.º 18131.003908/2002-89. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de restituição por ela formulado (processo administrativo nº 18131.003908/2002-89).A inicial veio instruída com documentos às fls. 07/78.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 93/9796-vº.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 98/98-vº.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pelo impetrante na esfera administrativa.O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos aludidos pedidos, a fim de que o impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados.Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 18/77), depreende-se que o pedido de restituição em comento foi protocolado em junho de 2002, e não foi analisado conclusivamente.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.De outra parte, conforme exposto na inicial, o impetrante aguarda há quase doze anos a análise dos pedidos formulados e esta demora pode lhe trazer prejuízos econômicos irreparáveis.Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 14574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Fls. 495/496: Providenciem os autores a juntada aos autos do contrato de honorários contratuais, conforme mencionado em sua manifestação. Após, voltem-me conclusos.Int.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste-se a parte ré, sob pena de desobediência, e em um prazo de 5(cinco) dias, acerca da determinação de fls.130.Int.

CARTA DE SENTENCA

0013541-27.1994.403.6100 (94.0013541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045443-37.1990.403.6100 (90.0045443-3)) MAURICIO MOZART BASTON DE CARVALHO X VERA CRISTINA DE CARVALHO MONTEIRO X ALBA SOLANGE DE CARVALHO X CRISTIANO TADEU DE CARVALHO X JURANDIR DE CARVALHO FILHO X ARLINDO JOSE BASTON DE CARVALHO X ADRIANA KARINA BASTON DE CARVALHO X VERA LIRA BASTON DE CARVALHO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Tendo em vista o apensamento da ação principal nº 90.0045443-3, requeiram as partes o que de direito em relação aos depósitos de fls. 37 e 43.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024409-0.Arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do recurso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0424939-23.1982.403.6100 (00.0424939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA(SP022309 - MITUYUKI KOKUBO) X MILTON DE CARVALHO FILHO

Fls. 159: Esclareça a exequente o seu requerimento, tendo em vista que o executado Milton de Cavalho Filho possui endereço declinado nos autos, conforme procuração às fls. 30.Int.

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 561/563: Manifeste-se a CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3) - FREIOS VARGAS S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fsl. 194/195: Manifeste-se a parte requerente sobre os demais depósitos efetuados nos autos da Carta de Sentença nº 0044675-14.1990.403.6100.Após, voltem-me conclusos.Int.

0032925-35.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016649-64.1994.403.6100 (94.0016649-4)) BANCO ABC ROMA S/A X LEVY & SALOMAO ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 231: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0050497-66.1999.403.6100 (1999.61.00.050497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2)) ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Fls. 164/164v: Tendo em vista o julgado nestes autos e as cópias trasladadas dos autos n.º 0040721-42.1999.403.6100, defiro o requerido pela CEF. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da averbação n.º 12 na matrícula 240.181, para fins de restabelecimento da arrematação registrada sob n.º 10/M. 240.181 em favor da CEF, ficando a cargo da CEF as custas devidas ao Registro de Imóveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6)) CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 555: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Banco do Brasil S/A cumprir o despacho de fls. 549. Int.

Expediente N.º 14575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2480/2503: Vista à parte autora. Tendo em vista o que dispõe o artigo 61 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que prevê a dispensa de expedição de alvará de levantamento para levantamento de precatórios de natureza comum a partir da proposta orçamentária de 2013, e considerando que o pagamento do precatório expedido às fls. 2466 dar-se-á através de depósito bancário em instituição bancária oficial, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento, e a fim de se evitar prejuízo irreparável à União Federal em caso de saque indevido, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do montante requisitado às fls. 2466 (Precatório n.º 20130000013) em depósito judicial indisponível à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, nos termos do artigo 49 da Resolução acima indicada. No mais, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos, bem como a comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em

concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs n.ºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE n.º 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora no rosto dos autos em face de BICAL - BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF, agência n.º 1181, solicitando o desbloqueio do montante depositado na conta judicial n.º 506695041, decorrente do pagamento do Precatório n.º 2010078581 (fls. 495). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida autora referente ao depósito acima indicado. No que se refere à autora VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA, tendo em vista o ofício n.º 627/2014 da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, oficie-se ao referido Juízo, referente à Execução Fiscal n.º 0003782-42.1999.403.6107, informando-o acerca dos valores depositados nestes autos concernentes ao pagamento do Precatório n.º 20100078589 - R\$ 33.007,54 (fls. 497) e R\$ 5.136,90 (fls. 540), bem como solicitando informações acerca do valor atualizado do débito para fins de transferência do montante penhorado no rosto destes autos, uma vez que os valores depositados são maiores do que o valor originariamente constricto (R\$ 14.273,01 para 07/01/2010, conforme fls. 403). Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 584, terceiro parágrafo. Int.

0738675-20.1991.403.6100 (91.0738675-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA LEO IKEDO X JORGE TOMOKAZU IKEDO X DARCI DA SILVA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) Fls. 410/412: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do ofício requisitório transmitido às fls. 407. Int.

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME (SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.028849-9. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do V. Acórdão. Int.

0027960-47.1997.403.6100 (97.0027960-0) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 430/432: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0013734-32.2000.403.6100 (2000.61.00.013734-1) - JOSEFINA ALVES DE MENESES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) Tendo em vista a manifestação da União de fls. 199, arquivem-se os autos. Int.

0023961-32.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA (SP187396 - ENDERSON MARINHO

RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 365/366: Dê-se vista ao IBAMA.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0009386-14.2013.403.6100 - ALBERTO JOSE PRETO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 41/42: Manifeste-se a União Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659043-86.1984.403.6100 (00.0659043-8) - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOSE CARLOS MENDES(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 60/60vº: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS do depósito efetuado às fls. 56, observando-se os dados informandos às fls. 60vº.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014700-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018158-97.2012.403.6100) FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 185/185vº, do despacho de fls. 199 e do presente despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018158-97.2012.403.6100, desapensando-se os presentes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 827.Após o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 827 e resolvida a pendência referente à conversão em renda em favor da União da conta judicial nº 0265.635.00237593-4, e considerando a manifestação da União Federal às fls. 829/831 informando a inexistência de oposição quanto ao levantamento pela parte autora dos saldos remanescentes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente às contas judiciais nºs 0265.635.00237595-0 e 0265.635.00237593-4 na proporção remanescente do indicado no ofício de fls. 742, nos termos da manifestação de fls. 708/709.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 827: Fls. 819/820: Manifeste-se a União Federal.No que se refere ao ofício da CEF às fls. 811 (ofício nº 5041/2013), expeça-se novo ofício à CEF, agência nº 0265 determinando o cumprimento do nosso ofício nº 217/2011, em relação à conta judicial nº 0265.635.00237593-4, observando-se como referência o número do presente proceso judicial (2006.61.00.007692-5) e como código de receita nº 8811, relativo a REFIS - DEPÓSITO JUDICIAL, conforme indicado pela União Federal às fls. 822.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 799/804: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 628.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação dos demais Juízos solicitantes das penhoras.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP317697 - BRUNO

MARCHESE CASELLI)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 458vº, proceda-se ao cancelamento do ofício de conversão de fls. 449. Oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 5374/2013/PAB Justiça Federal/SP, solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal no montante de R\$ 40.323,83, atualizado para 26/11/2009, montante este referente ao percentual de 55,42% do total da conta judicial nº 0265.280.00000864-0, nos termos da informação da CEF às fls. 450 e planilha de fls. 454/455. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 32.435,56, atualizado para 26/11/2009, referente ao percentual de 44,58% da aludida conta judicial, nos termos da planilha supra apontada. Após a expedição, intime-se a parte autora para a sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742453-95.1991.403.6100 (91.0742453-1) - PAULO AFONSO BICUDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Fls. 136/137: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6) - OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Fls.322: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7) - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVALIO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 464: Manifeste-se o autor Celso Prado Giardina. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 704/709: Requer a parte autora o destaque dos honorários advocatícios, em favor de seu patrono, no montante previamente contratado, conforme instrumento juntado às fls. 708/709. A princípio, verifico que tal procedimento está em conformidade com o que determina o art. 22 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, o art. 22 da Lei n.º 8906/1994, em seu quarto parágrafo, dispõe que ao constituinte será conferida a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Desta feita, antes da expedição do precatório, nos termos requeridos, intime-se pessoalmente o autor para que informe este Juízo sobre eventual pagamento já efetuado a seu patrono a título de honorários. Fls. 710/718: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011593-16.2014.4.03.0000 (fls. 719/721). Ante o indeferimento do efeito suspensivo pretendido, cumpra a União, se houver interesse, o quarto parágrafo da decisão agravada (fls. 702), informando sobre eventuais medidas tendentes à constrição do crédito existente nos autos. Outrossim, tendo em vista o direito autônomo do advogado sobre a verba sucumbencial e ainda que os débitos apontados pela União se relacionam tão somente à empresa autora, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 684, expedindo-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Expeça-se mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026898-50.1989.403.6100 (89.0026898-8) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES

LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA

Fls. 538: Cumpra-se o despacho de fls. 533, segundo parágrafo. Após, dê-se vista à União Federal conforme requerido. Int.

0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20110300002461-9 às fls. 658/664, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 640/640vº. Int.

0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0) - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MAZZEI BREDA

Fls. 452/453: Defiro. Expeça-se o mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente. Int.

Expediente Nº 14579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 167. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0014230-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARBOSA

Publique-se o despacho de fls. 109. Em face da informação da secretaria, informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos. Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 95/102 para nova tentativa de citação da ré nos endereços fornecidos às fls. 110/113. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 51. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 141/146, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004835-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO SANTANA REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 76: Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 68. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Fls. 75: Uma vez que o endereço apontado pela CEF já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 33, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 71. Silente, cumpra-se o referido despacho. Int.

0006469-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Uma vez negativas todas as diligências efetuadas nestes autos até o momento, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021369-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DE SOUZA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 22, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022276-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER KIYOSHI TANQUE

Intime-se a CEF a recolher as custas de diligência do oficial de justiça, nos termos da certidão de fls. 35vº.Cumprido, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 02/2013, de fls. 29/38, observando-se todos os endereços apontados às fls. 54/57, devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento.Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0001596-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO FIRMIANO

Ciência à CEF das certidões dos oficiais de justiça de fls. 48/53.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0010567-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ATTUY DE SOUZA FARO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 48Vº.

0011083-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014751-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MOVEIS REMUS LTDA ME

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 161.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006965-17.2014.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)
Citem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações, assim como as partes para especificarem provas justificadamente.

0007495-21.2014.403.6100 - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 79: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada das cópias. Int.

0009380-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA - ME
Cite-se.Int.

0009701-08.2014.403.6100 - MICHEL FERNANDES DE MEDEIROS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 72/73: Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais nos termos do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0011113-71.2014.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0011136-17.2014.403.6100 - ARLINDO APARECIDO RODRIGUES(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0011284-28.2014.403.6100 - BRUNO CARAMELLI(RJ108389 - CANDIDA MARIA COUTINHO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0011375-21.2014.403.6100 - JEAN PIERRE NAZARETH COTE GIL(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente providencie a parte autora original da procuração de fls. 15.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0011618-62.2014.403.6100 - MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA(SP130571 - GILBERTO

ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0011818-69.2014.403.6100 - MOISES ALVES DE SANTANA X MARIA DO AMPARO MENDONCA SANTANA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora os originais da procuração de fls. 17 e declaração de 47 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após venham-me os autos conclusos. Int.

0011820-39.2014.403.6100 - NINA KOSSIN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação de tutela. Int.

0011856-81.2014.403.6100 - CRISTIANE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010444-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0001303-34.1998.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

0011106-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-50.1994.403.6100 (94.0024979-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP289005 - LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0024979-50.1994.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011089-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREJOLY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI X EDSON MARIANO ROCHA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001445-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS X EURIDES DE LIMA SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 42. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009802-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diante da informação da CEF de fls. 31/39, arquivem-se os autos. Int.

0011181-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERSON ALVES DE SOUZA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011212-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS EDUARDO POLETI RODRIGUES

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 14580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022491-58.2013.403.6100 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 141/143 e 144/145: Ante o comprometimento da ré, na decisão homologatória do acordo (fls. 135/136), em fornecer o termo de quitação em 10 (dez) dia úteis, contados da data do dia 10.06.2014 e considerando a informação prestada pela parte autora de descumprimento da r. decisão, intime-se a CEF para que emita o termo de quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária. Intimem-se.

Expediente Nº 14581

CARTA PRECATORIA

0007711-79.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOMERO DE ARRUDA DUARTE E OUTROS X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161/164/165, dou por prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 22/07/2014, às 15h00, na sede deste Juízo. Tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhe-se a presente a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jaú para as providências que entender cabíveis. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-83.1968.403.6100 (00.0000152-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG E SP012227 - ERASMO WIXAK) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema processual, de dois advogados constituídos pela procuração de fls. 193/195, cuja situação não conste como baixada. Requeira a parte autora o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fls. 1144/1146: Providencie a parte Autora a regularização de sua representação processual, para a expedição do alvará de levantamento requerida às fl. 1134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011439-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) Providencie a parte Embargada os documentos requeridos pela União Federal (fls. 26/29), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Fls. 163 e seguintes: Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018714-32.1994.403.6100 (94.0018714-9) - NGO ASSOCIADOS CORRETORA E CAMBIO LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 383/397 e 401: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668562-51.1985.403.6100 (00.0668562-5) - GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X WILSON PEIXOTO CONCI X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEIXOTO CONCI X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018816 - DECIO SURUR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP192993 - ELIZABETH CHRISTINA SILVA MALVERT CORREA)

Fls. 1399/1401: Ciência à parte exequente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para Continental Automotive do Brasil Ltda. comprovar a regularização da atual denominação junto à Receita Federal. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Manifestem-se as exequentes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACESSIONAL LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA

Fl. 73: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0011960-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DOVAL TEIXEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO AUGUSTO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 520: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o perito a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 543/567: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 450: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 355/356: Convento os honorários periciais fixados à fl. 329 em definitivos. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o perito a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 372/381. Após, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 285: Indefiro os pedidos formulados, pois não se coadunam com a atual fase processual. Tornem os autos conclusos para a formulação de consulta de endereço(s), através do sistema BACEN-JUD 2.0, em relação ao corréu Eduardo Alves Fonseca. Int.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 264/265: Defiro a produção da prova pericial requerida. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014671-22.2012.403.6100 - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001015-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANE FLORENTINO DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Defiro a realização da prova pericial requerida pelas partes. Para tanto, determino as seguintes providências: 1. Nomeio como Perito Judicial o médico Dr. José Otávio de Felice Júnior (Telefone: 11-3062-4992, e-mail otaviofelice@gmail.com); 2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4. As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 5. Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Fls. 132/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001398-05.2014.403.6100 - DANILO GONCALVES(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0001886-57.2014.403.6100 - ANA MARIA DE CAMPOS BICUDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002315-24.2014.403.6100 - NILCEA GUANDALINI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002362-95.2014.403.6100 - ELISANGELA SEQUEIRA SALVADOR(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002748-28.2014.403.6100 - DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003221-14.2014.403.6100 - FRANCISCA DE SOUSA E SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0003428-13.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003481-91.2014.403.6100 - GRACE AGNET FLEURY(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003586-68.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CARMINE ATTINA - ESPOLIO X ADELINA FILOMENA ATTINA(SP089364 - JOAO CARLOS DOS REIS)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte ré, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004242-25.2014.403.6100 - RAIMUNDA DA CONCEICAO PINHEIRO VERA CRUZ(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 75 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré, no prazo supramencionado, a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Int. Fl. 55 - Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se

0007393-96.2014.403.6100 - JOAO DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 66 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as

partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré, no prazo supramencionado, a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Int. Fl. 46 - Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0007396-51.2014.403.6100 - JOSUE VALMOR OLIVEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl - 179: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré, no prazo supramencionado, a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Int. Fl. 60: Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se

0007544-62.2014.403.6100 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo supramencionado, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 133. Int.

0007555-91.2014.403.6100 - ADAO DE AMORIM GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 88 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré, no prazo supramencionado, a regularização da representação processual, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Int. Fl. 68 - Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando

outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0007599-13.2014.403.6100 - NALADAR LUIZ DOS SANTOS(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo supramencionado, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 56. Int.

0007643-32.2014.403.6100 - VALDECI SIDNEI VIEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo supramencionado, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 34. Int.

0007862-45.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo supramencionado, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 64. Int.

0008013-11.2014.403.6100 - SUELI BORGES DE CARVALHO RODRIGUES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo supramencionado, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 37. Int.

0009191-92.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados nos termos de fls. 87/88, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia da carteira de identidade da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que também advoga em causa própria, não obstante a procuração de fl. 12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 34, posto que a demanda trata de unidades condominiais distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002837-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-27.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, objetivando provimento jurisdicional para que seja indeferida a concessão do benefício, em face do não preenchimento da condição de hipossuficiente por parte dos Impugnados. A Impugnante alega, em resumo, que os Impugnados são servidores do Poder Executivo Federal e, com base em suas remunerações, não seria possível incluí-los na condição de reconhecidamente pobres, na forma da Lei n.º 1.060, de 1950, impedindo a concessão do benefício. Intimados (fl. 17), os Impugnados apresentaram manifestação arguindo que basta a declaração da impossibilidade de arcar com os custos da demanda para a obtenção da assistência judiciária gratuita. Alegaram, ainda, que não poderiam suportar os custos decorrentes do processo sem prejuízo de seus próprios sustentos e de suas famílias (fls. 19/21). Relatei. Decido. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060, de 1950, para que seja deferido o pedido à parte, basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Porém, trata-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário e, não preenchidos os requisitos da lei, o benefício não deve ser concedido. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao proferir julgamento no Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 200900229686, sendo relator o Ministro Luiz Fux: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (grafei) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200900229686, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2009) Nesse sentido, verifico que, de acordo com os comprovantes de rendimentos acostados às fls. 11/15, os impugnados auferem, em média, remuneração mensal bruta de R\$ 8.000,00. Além disso, em sua manifestação os Impugnados não trouxeram aos autos elementos ou provas das circunstâncias econômicas, as quais poderiam fundamentar a assistência judiciária. Posto isso, ACOELHO a presente impugnação para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita aos Impugnados. Condene a parte impugnada a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º. 0023670-27.2013.403.6100, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021046-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA ESEQUIEL X BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESQUIEL
Fl. 50: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de intimação restaram infrutíferas, caracterizou-se que o(s) réu(s) está(ão) em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 870, inciso II, do CPC, defiro a intimação por edital, observados os requisitos do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital,

providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0022469-93.1996.403.6100 (96.0022469-2) - EVA LOUBET VIEIRA X EDUARDO JOSE VIEIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405526-58.1981.403.6100 (00.0405526-8) - GRAFICA SONORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAFICA SONORA LTDA X UNIAO FEDERAL Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para correção do nome da parte autora, devendo passar a constar GRAFICA SONORA LTDA - EPP. Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0670224-50.1985.403.6100 (00.0670224-4) - ALCOOL FERREIRA S A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ALCOOL FERREIRA S A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0026094-19.1988.403.6100 (88.0026094-2) - DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para correção do nome da parte autora,

devido passar a constar DIMENSAO CORPORATIVA E ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTD.Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0043871-02.1997.403.6100 (97.0043871-6) - ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X ARACI GRECO NISI X BEATRIZ APARECIDA KILINSKY X CARLA ZAPPAROLI CLARO X ELISABETE MITIE ONO X ELIZA EMIKO NAKAI BOGRE(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X UNIAO FEDERAL X ARACI GRECO NISI X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ APARECIDA KILINSKY X UNIAO FEDERAL X CARLA ZAPPAROLI CLARO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MITIE ONO X UNIAO FEDERAL X ELIZA EMIKO NAKAI BOGRE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA X IDA CAPRICCIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0050236-04.1999.403.6100 (1999.61.00.050236-1) - RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para: 1 - Correção do nome das coautoras, devendo passar a constar RDC PAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP e ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. 2 - Alteração do nome da parte ré, devendo passar a constar UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0039862-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039862-8) - RUDOJ PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - ME(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RUDOJ PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo

pagamento.Int.

0012126-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012126-7) - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0018228-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018228-1) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6) - KELLOGG BRASIL LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à Sociedade de Advogados VEIRANO ADVOGADOS, bem como à União Federal, da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0033493-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)) FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE LEMOS PERRET X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para correção do nome da parte autora, devendo passar a constar CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA - ME.Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
J. DEFIRO O PRAZO REQUERIDO PELA AUTORA.

0000676-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000676-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ELZA BUENO(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 000676-10.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente ação ordinária em face de ELZA BUENO, cujo objeto é ressarcimento de dano ao erário público. Narrou o autor que, em abril de 1998, em razão de recadastramento dos aposentados e pensionistas do IBAMA, foi constatado o óbito da pensionista LUIZA DURIGHELLO BUENO, ocorrido em 31/05/1996, bem como o pagamento indevido da pensão pelo período de maio de 1996 a dezembro de 1997. Após diligências, o autor tomou conhecimento de que os valores foram depositados em conta conjunta da pensionista e de sua filha, a ré ELZA BUENO. Informou que o Ministério Público Federal ajuizou ação penal, na qual a ré foi condenada a um ano e quatro meses de reclusão pelo crime de estelionato qualificado, porém, em Segunda Instância, a punibilidade foi extinta em virtude da incidência de prescrição intercorrente, motivo pelo qual não se formou título executivo judicial da sentença condenatória. Sustentou a imprescritibilidade da reparação de danos e que o recebimento de valores por má-fé implica em sua devolução ao erário. Requereu a [...] condenação da ré ELZA BUENO a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 85.623,30 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos, para novembro/2009, a ser devidamente corrigida, valor esse que lhe foi indevidamente pago. (fl. 10). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou não ser autora do crime. Requereu a produção de provas. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 321-325). Réplica às fls. 328-329. O pedido de produção de provas foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à ré (fl. 335). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a ré deve ser condenada a ressarcir valores do período de abril de 1996 a dezembro de 1997, depositados em conta conjunta mantida pela ré com a pensionista falecida em abril de 1996, por falta de comunicação do óbito ao IBAMA. O artigo 935 do Código Civil dispõe que: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que os fatos e a autoria do delito foram analisados na ação penal n. 1999.61.81.001915-0, tendo sido proferida sentença condenatória em primeira instância, perante a Vara Criminal, não obstante o reconhecimento da prescrição em fase recursal (fls. 249-255). Como os fatos e a autoria já foram decididos pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, não cabe a discussão na presente ação sobre os fatos e autoria. O valor dos depósitos efetuados pelo IBAMA está demonstrado pelos extratos de co-titularidade da ré, juntados às fls. 39-59, e pelas fichas financeiras de LUIZA DURIGHELLO BUENO (fls. 405-426). A ré deixou de comunicar o falecimento de sua mãe ao IBAMA e continuou recebendo o depósito da pensão em sua conta conjunta com sua mãe. Uma vez que a ré recebeu indevidamente os valores, ela se encontra em débito. Estando demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. O cálculo de juros e correção monetária será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013,, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Os juros de acordo com a Súmula 54 do STJ: OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao

vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$85.623,30 (valor em novembro de 2009). Sobre o valor da dívida deverão ser acrescidos os juros desde a data de cada parcela. O cálculo da correção monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento, será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009720-53.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009601-58.2011.403.6100 - COML/ K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023115-78.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X TELHADOS SUDESTE LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023115-78.2011.403.6100 Sentença(tipo C) A presente ação ordinária foi proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TELHADOS SUDESTE LTDA., cujo objeto é ressarcimento de despesas realizadas e o pagamento de pensão por morte em virtude de acidente de trabalho. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 219-258), mas intimada a regularizar sua representação processual, a ré ficou inerte, motivo pelo qual a ré foi considerada revel (fl. 259). O autor informou que, por equívoco houve dupla propositura da mesma ação contra o mesmo réu e requereu a extinção do feito (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 0004432-04.2009.403.6119 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fl. 263). Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na

produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Embora o autor tenha ajuizado ação em duplicidade, a ré foi considerada revel (fl. 259). Deixo, por esta razão, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003592-46.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CELSO JUNQUEIRA BARROS, CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA, CLARISSE ALVES, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLAUDIO MOLINA MARTINES, CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEONICE RAMALHO DA SILVA, CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO, CONCETINA D AMICO e CRENI MARIA SILVA COSTA propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, o recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças. Narraram os autores, na petição inicial, que os servidores do Ministério da Saúde, com aposentadoria ou pensão concedida até a data da Emenda Constitucional 41/03, estão recebendo, por força da Lei n. 11.355/06, a GDPST com valor correspondente a 40% ou 50% do valor máximo do respectivo nível, o que viola a regra da paridade prevista na Constituição, o direito adquirido e o princípio da igualdade. Sustentaram que os aposentados e pensionistas teriam direito ao recebimento da gratificação na proporção de 80 pontos, até que sobrevenha regulamentação da avaliação. Requereram a condenação [...] da Ré ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os Autores, para que passe a receber de forma paritária com os ativos, assim como o pagamento dos valores retroativos desde a implantação da GDPST (03/2008), os quais foram pagos até agora no patamar de 50 pontos ao invés dos 80 pontos devidos nos termos constitucionais [...], bem como a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 11.355/2006 (fl. 15). Os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional e de assistência judiciária foram indeferidos (fls. 98-99). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104-111) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 112-116). Citada, a UNIÃO apresentou contestação e, no mérito, sustentou a inexistência de direito ao recebimento da gratificação com a pontuação dos servidores da ativa (fls. 131-141). Ambas as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 141 e 145). Os autores requereram o aditamento da petição inicial para [...] Requerer o reconhecimento do direito e o pagamento isonômico da GDPST entre ativos e inativos, no período de fevereiro de 2008 (criação da gratificação) até novembro de 2010 [...] (fl. 144). O autor CLAUDIO MOLINA MARTINES requereu sua exclusão da lide (fl. 145). Intimada a se manifestar sobre o aditamento da petição inicial e sobre o pedido de desistência do autor CLAUDIO MOLINA MARTINES, a ré deixou de se manifestar (fls. 151-152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Aditamento da petição inicial e pedido de desistência Os autores requereram o aditamento da petição inicial para [...] Requerer o reconhecimento do direito e o pagamento isonômico da GDPST entre ativos e inativos, no período de fevereiro de 2008 (criação da gratificação) até novembro de 2010 [...] (fl. 144). O autor CLAUDIO MOLINA MARTINES requereu sua exclusão da lide (fl. 145). Os artigos 264 e 267, 4º do CPC dispõem: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) [...] Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...] 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (sem negrito no original) Denota-se do texto que após a citação somente com o consentimento do réu, o pedido ou a causa de pedir podem ser alterados e, da mesma forma, decorrido o prazo para resposta o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Importante ressaltar que não se trata, no presente caso, de suspensão da ação individual em razão de ação coletiva, conforme previsão do artigo 104 da Lei n. 8.078/90, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29/02/2012, dois anos após o ajuizamento da ação coletiva, que tramita desde 23/06/2010, conforme consulta no sistema informatizado. A advogada dos autores é a mesma em ambas as ações, de forma que não se pode alegar que os autores não tinham conhecimento da tramitação da ação coletiva. Assim, indefiro os pedidos de desistência do autor CLAUDIO MOLINA MARTINES e de aditamento da petição inicial para delimitar o pedido até novembro de 2010. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do

mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores teriam direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A gratificação pretendida pelos aposentados e pensionistas está prevista nos arts. 5º e 5º-B da Lei n. 11.355/06, da seguinte forma: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...]II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)[...]Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) (sem negrito no original)O art. 5º-B, parágrafo 6º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n. 11.355/06, fixou o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50% para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004. A regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como para os servidores que se aposentarem com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal combinado com o artigo 6º da EC n. 41/2003, ou combinado com o artigo 3º da EC n. 47/05, neste segundo caso se enquadram os servidores da presente ação. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade. RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010. A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a

mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação. Por outro lado, em 22/03/2010 foi publicado o Decreto n. 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. No entanto, a partir da publicação desse Decreto, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. Assim, a GDPST, no período de 01/03/2008 a 21/03/2010, é devida aos servidores aposentados com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. Os autores aposentaram-se nas seguintes datas: CELSO JUNQUEIRA BARROS: 05/2007 (fl. 21). CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA: 04/2010 (fl. 27). CLARISSE ALVES: 05/2007 (fl. 32). CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA: 04/2009 (fl. 38). CLAUDIO MOLINA MARTINES: 01/2011 (fl. 44). CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA: 01/2010 (fl. 49-v). CLEONICE RAMALHO DA SILVA: 09/2010 (fl. 55). CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO: 08/2007 (fl. 61). CONCETINA D AMICO: 06/2009 (fl. 65). CRENI MARIA SILVA COSTA: 09/2008 (fl. 72). Assim, os autores CELSO JUNQUEIRA BARROS, CLARISSE ALVES e CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO têm direito ao recebimento da GDPST, no período de 01/03/2008 a 21/03/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. Os autores CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEONICE RAMALHO DA SILVA, CONCETINA D AMICO e CRENI MARIA SILVA COSTA têm direito ao recebimento da GDPST, a partir de sua aposentadoria até 21/03/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. Como os autores CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA e CLAUDIO MOLINA MARTINES se aposentaram em 04/2010 e 01/2011, respectivamente, após 21/03/2010, improcedem seus pedidos. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a UNIÃO a pagar aos autores CELSO JUNQUEIRA BARROS, CLARISSE ALVES e CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 01/03/2008 a 21/03/2010, bem como aos autores CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEONICE RAMALHO DA SILVA, CONCETINA D AMICO e CRENI MARIA SILVA COSTA a partir de sua aposentadoria até 21/03/2010. IMPROCEDENTE em relação aos autores CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA e CLAUDIO MOLINA MARTINES e aos períodos posteriores a 21/03/2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas eventualmente desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009894-91.2012.403.6100 - COM/ DE FIOS SULTANI LTDA EPP (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOTAENE COPIADORA S/S LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009894-91.2012.403.6100 Sentença (tipo A) COMÉRCIO DE FIOS SULTANI LTDA EPP, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e JOTAENE COPIADORA S/S LTDA EPP, visando a provimento que determine a suspensão do processo de licitação e, conseqüentemente, suspensão da assinatura do contrato administrativo e a respectiva execução. Alegou que participou da licitação (concorrência de n. 4135/11), cujo objeto visava à contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de Franquia Postal. Contudo, foi considerada inabilitada, uma vez que, consoante autoridade do procedimento licitatório A declaração conforme Modelo 6º do edital, está incompleto, faltou ressalva (fls. 03). Em razão disso, Joatene Copiadora Ltda foi considerada habilitada, passando para a fase seguinte do processo licitatório. De mais a mais, interpôs recurso administrativo, mas foi improvido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação. Em sua argumentação afirmou que a ré entendeu que a autora teria deixado de apresentar declaração completa de um determinado modelo de texto previsto no edital. Esse modelo de declaração disponibilizado pelos CORREIOS em seu site, refere-se a documento em que a empresa concorrente DECLARA que: (i) tem conhecimento do instrumento convocatório; (ii) que não existe fato impeditivo para participar da licitação; (iii) que nos termos da legislação não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de dezesseis anos (fls. 04). O documento em questão foi devidamente preenchido e assinado pela autora quando do

ingresso no certame. Assevera que, por problema técnico de informática, quando da impressão da declaração exigida, faltou uma pequena frase, sendo entregue com a supressão involuntária da ressalva, que em nada alteraria o contexto [...] do processo licitatório que objetiva alcançar a MELHOR PROPOSTA TÉCNICA (fls. 05). Apontou, ainda, irregularidade na habilitação da empresa Joatene, pois não comprovou sua situação financeira para contrair compromissos com a administração. No mais, pela proposta e documentação apresentada no processo, reúne 98 PONTOS, enquanto que a concorrente JOTAENE, conforme avaliação técnica anexa, apenas 88 pontos. A autora encontra-se em melhores condições e acabou sendo afastada do certame por questão de menor importância (deixou de assinalar um x) (fls. 15). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de DECLARAR: a) a nulidade/irregularidade da decisão que afastou a autora, com a determinação de sua reinclusão no processo licitatório; b) a nulidade/irregularidade da decisão que entendeu habilitada a concorrente JOTAENE, com sua consequente exclusão; c) nulidade do processo licitatório, pelos fatos denunciado na presente petição inicial. (fls. 16-17). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 188-190). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 193-210). Citadas, as rés apresentaram contestação, na qual requereram a improcedência, uma vez que a autora não apresentou a documentação conforme o edital de licitação, tendo suprimido texto do anexo 6A e alterado o modelo de declaração de necessária apresentação no envelope de habilitação, além da regularidade da habilitação da corrê JOTAENE COPIADORA S/S LTDA EPP na licitação (fls. 250-271 e 272-296). Réplica às fls. 305-315. As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 315 e 316). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se existe razão jurídica a determinar a suspensão do procedimento licitatório. Com efeito, a Constituição Federal impõe, no seu artigo 37, XXI: Artigo 37, XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Logo, sendo a licitação procedimento administrativo seu início ocorre com a publicação do edital, no qual serão fixadas as condições de sua realização com a convocação ulterior dos interessados para apresentação de suas propostas. Destarte, todos os entes públicos devem observar com fidelidade o procedimento licitatório, nos termos da dicção constitucional, sob pena de a contratação ser ulteriormente declarada nula em razão de a administração não ter observado o delineamento constitucional. Em suma, o edital é norma em sentido material, devendo todo o iter do procedimento licitatório ser balizado pelas cláusulas editalícias. Neste sentido, a cláusula 41.4.1 do Edital prescreveu: Declarações indicando: Conhecimento do instrumento convocatório, inexistência de fato impeditivo para participar da licitação e atendimento ao art. 27, inciso V, da Lei nº. 8.666/91 (ANEXO 6ª); [...] 4.1.4.2 O texto das declarações deverá observar o conteúdo dos modelos indicados nos ANEXOS 6 (fls. 31). Consoante narrativa, verifica-se que a demandante teria sido alijada do certame pelo fato de a declaração apresentada estar incompleta, em violação ao Modelo 6-A. Nesse influxo, percebe-se que a linha do texto suprimida dizia o seguinte: Ressalva: empregar menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (___). (observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima) (fls. 52) Entretanto, afirma que, por problemas técnicos, a frase foi suprimida, tendo deixado de lançar o x na ressalva e, portanto, foi inabilitada. Todavia, afirma que tal fato em nada altera o contexto do processo licitatório que objetiva alcançar a MELHOR PROPOSTA TÉCNICA (fls. 05). Ora, é consabido que o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, além de ser processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Desse modo, o administrador está adstrito a seguir todos esses ditames, sob pena de desigualar o certame, em patente ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, se houve, in casu, problema técnico relativo à informação solicitada pela Administração, em patente descumprimento dos modelos indicados nos Anexos 6, não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade do Presidente do Procedimento Licitatório ao excluí-lo, até porque agiu de forma correta e em consonância com os termos do Edital. Além disso, como já anteriormente assentado, não existe como aquilatar o peso da inobservância dos parâmetros do edital (insignificância ou não do equívoco - fls. 05) para efeito de suplantar o erro, posto que assim fosse, a aferição dos requisitos seria realizada de forma subjetiva e ao livre alvedrio da autoridade administrativa, em ofensa a todos os princípios estruturais da licitação. Noutra plano de análise, constata-se que o indeferimento foi motivado, conforme se verifica dos termos constantes no documento de fls. 147: A empresa COMÉRCIO DE FIOS SULTANI LTDA [...] apresentou recurso tempestivamente contra decisão da Comissão Especial de Licitação que decidiu por sua INABILITAÇÃO, por entender que a mesma não atendeu as exigências do edital conforme seguir: Apresentou a declaração solicitada no item 4.141. [...]. Sendo assim, a empresa COMÉRCIO DE FIOS SULTANI LTDA - EPP não atendeu a exigência editalícia, devendo se tornar Inabilitada. Por fim, em relação à argumentação concernente à segunda ré - JOTAENE COPIADORA LTDA, extrai-se que a autoridade expôs os motivos pelos quais a insurgência da autora não poderia ser acolhida (fls. 156). Veja-se.-conforme fls. 901 e 905 do processo, a

concorrente JOTAENE COPIADORA LTDA. EPP. Apresentou termos de abertura e de encerramento de Livro Diário devidamente registrados no Oficial de Registro Civil 1º subdistrito da Sede - JUCESP, que foi assinado pelo Escrevente Autenticador- nas fls. 902 e 903 do mesmo processo estão apresentadas a demonstração de resultados do exercício referentes ao ano de 2011 e o Balança Patrimonial com declaração de valores do Ativo e do Passivo. Diante do exposto, verificamos que os levantamentos efetuados pela recorrente são improcedentes, tendo em vista que a empresa concorrente apresentou os documentos necessários para que fosse possível a avaliação de idoneidade econômico-financeira, conforme solicitado no item 4.1.2, subitens e incisos do Edital. Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020611-32.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002081-83.2012.403.6109 - CECILIA PANELLI DELGADO (SP291309 - CALICA LOPES SANTOS E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002081.2012.403.6109 Sentença (tipo A) Autos distribuídos da 3ª Vara Federal Cível de Piracicaba. CECILIA PANELLI DELGADO ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é o exercício da atividade de Pilates. Narrou a autora que o réu efetuou ação fiscalizatória em seu estúdio de Pilates e emitiu o Relatório de Visita n. 40106/40107 e o Auto de Infração n. 27813, com determinação de suspensão das atividades exercidas pela autora, sob alegação de exercício ilegal da profissão em razão de a autora não ter registro no Conselho de Educação Física. É profissional autônoma, inscrita na Prefeitura do Município de Piracicaba, possuindo alvará de licença de funcionamento de atividades holísticas, método Pilates e gyrotonic. Sustentou a ilegalidade da conduta da parte ré, pois a Constituição Federal estabelece a liberdade de exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e que a Lei n. 9.696/98 não obriga o registro de instrutores de Pilates perante o Conselho Regional de Educação Física. Essa obrigatoriedade foi estabelecida por resoluções do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), o que também afronta a Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido a fim de obstar imediatamente a determinação que suspendeu as atividades profissionais da requerente (fl. 10). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para o fim de determinar a imediata e integral suspensão dos efeitos do auto de infração nº. 27813, lavrado pela parte ré. (fls. 50-52). Nesta mesma decisão, o Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Piracicaba converteu de ofício o procedimento de cautelar para ordinário e determinou a correção da classe processual. O réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 62-88). Citado, o réu apresentou contestação, na qual sustentou que o Pilates é modalidade e método de ginástica privativos do profissional de educação física e sua competência para fiscalização do exercício das atividades de educação física, independentemente de quem as esteja exercendo, com base na Lei n. 9.696/98. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 91-124). Foi deferida a exceção de incompetência apresentada pelo CREF e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é saber se a atividade de Pilates é ou não privativa de profissionais da educação física. Com fundamento nas Resoluções n. 46/2002 e n. 201/2010, o réu passou a exigir a inscrição dos praticantes de pilates no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. E a questão é: esta exigência é legal? Para a resposta, necessário considerar que a Lei n. 9696/1998 prevê expressamente, no artigo 2º, aqueles que serão inscritos nos quadros dos Conselhos. E ainda restringe os inscritos com o emprego do advérbio apenas: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de

Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. (sem negrito no original) No inciso III, do mesmo dispositivo legal, prevê-se a inscrição dos que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A leitura atenta do texto legal não deixa dúvidas quanto aos limites da regulamentação a ser estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. Os incisos I e II deste artigo 2º da Lei n. 9696/1998 mencionam acerca da inscrição dos portadores de diploma do curso de educação física. O inciso III refere-se àqueles que, embora não tenham feito curso de educação física, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física antes da data do início da vigência desta Lei. A prática de pilates não é e nunca foi atividade privativa de bacharéis de educação física; e, desta forma, não se inclui na hipótese do inciso III acima transcrito. As Resoluções n. 46/2002 e 201/2010 extravasaram os limites da lei ao dispor sobre matérias além do que lhe era permitido pela lei. O Conselho tinha competência para regulamentar a situação e inscrição das atividades privativas de bacharéis em educação física e não ampliar o rol destas atividades. Dizer o que é atividade privativa de bacharéis em educação física constitui matéria reservada a lei, não podendo ser disciplinada pelo Conselho. Afinal, não pode o próprio Conselho de Educação Física definir se, por exemplo, o pilates é atividade física, médica ou outra. Este assunto somente pode ser disciplinado por lei e não por resolução. Desta forma, qualquer autuação de pessoas físicas ou jurídicas tendo como fundamento as Resoluções n. 46/2002 e n. 201/2010, dos praticantes de pilates, é ilegal e deve ser afastada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a inexigibilidade da inscrição da autora no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo; e, conseqüentemente autorizo a autora ao ensino do método pilates. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010769-28.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000048-16.2013.403.6100 - LARISSA EVELYN DE OLIVEIRA (SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 000048-16.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por LARISSA EVELYN DE OLIVEIRA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, cujo objeto é reexame de prova do ENEM 2012. Narrou a autora ter realizado o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM nos dias 03/11/2012 e 04/11/2012 e, em 06/11/2012, efetuou a conferência de sua prova com o gabarito oficial divulgado, na qual supôs que teria obtido a média de 783,27 pontos, mas em 28/12/2012 com a divulgação do desempenho individual de cada candidato, sua média foi de 714,9 pontos e a nota de sua redação foi de 660 pontos. Inconformada com a nota, pediu vista da prova ao INEP, mas esta vista somente dar-se-ia em fevereiro de 2013 para fins didáticos (abriu-se os protocolos n. 10518963, 10520035, 10505174 e 10539849, tendo sido informada que os protocolos n. 10505174 e 10520035 haviam disso finalizados, pois a metodologia da correção contemplaria recurso de ofício). Sustentou que pode ter

ocorrido falha humana ou mecânica, troca de notas ou gabaritos e alegou que a nota de sua redação [...] não coaduna com a sua média habitual [...] (fl. 07), e que o item 14.7.3 do edital previa a correção da prova de redação por um terceiro corretor para a situação em que se enquadrava a prova da autora, além da falta de regulamentação dos recursos no edital, sendo ato abusivo do INEP não lhe conferir a vista da prova e impossibilitar a interposição de recurso, o que viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII e LV, da Constituição Federal e os princípios da publicidade, da vinculação do edital, isonomia, e da moralidade, além da educação ser um direito social amparado pela Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja determinado aos réus que procedam à revisão e recontagem dos pontos do ENEM 2012, bem como a revisão da prova de redação e para que lhe seja dada a vista da prova. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido para [...] para determinar que, no prazo de 24 horas, seja concedida à autora vista de sua redação. Caso seja constatada a não observância dos itens 14.7 e 14.8 do edital, a autora poderá interpor recurso para revisão de sua nota, sob este fundamento. (fls. 104-106). Citado, o INEP interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 118126) no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 142-143), bem como apresentou contestação, na qual sustentou que o objetivo do ENEM é avaliar o desempenho do aluno ao fim da escolaridade básica para aferição da qualidade do ensino, não sendo confundido com concurso público ou vestibular, pois não há divulgação pública do resultado. O INEP não exerce ato de poder, mas mera pesquisa científica e, assim, não deve se submeter a conferir o direito a revisão do resultado mediante recurso porque não se aplica o duplo grau de jurisdição e, apesar disso, o edital previu que caso a nota da redação divergisse em mais de 200 pontos entre os dois examinadores, automaticamente, um outro avaliador corrigiria novamente a prova (fls. 145-160). Citada, a União apresentou agravo retido (fls. 128-136), que foi considerado prejudicado (fl. 144), e contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o objetivo do ENEM é a avaliação de conhecimentos obtidos no ensino médio, que não se caracteriza como concurso ou vestibular e, por isso, não há no edital previsão para a vista de prova e interposição de recurso, além da quebra da isonomia entre os inscritos, caso seja deferida a vista da prova (fls. 161-169). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar É o INEP quem detém a legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre a realização e exame das provas do ENEM porque o edital do ENEM 2012 foi elaborado por Portaria elaborada pelo INEP, além da finalidade do INEP conferida por lei ter sido expressa de que cabe ao INEP a elaboração das pesquisas educacionais, motivos pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Mérito A questão consiste em saber se a autora tem direito de reavaliação de sua redação e de vista da prova e revisão da nota. É consabido que o edital é a lei do exame, de modo que a inscrição na prova implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, no item 15.3 do Edital a vista da prova tem finalidade meramente pedagógica, após divulgação do resultado (fl. 54). Portanto, o INEP negou o pedido de vista de forma escorreita, e o fez sob a luminosidade da lei, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Quanto à revisão da prova, o subitem 14.7.3 e o item 14.8.2 do edital dispuseram que (fl. 52): 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. [...] 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. (sem negrito no original) No presente caso, a diferença entre a nota dos dois corretores da prova de redação foi de 200 pontos e não houve diferença superior a 80 pontos entre as competências. A situação prevista no edital que enseja a correção por um terceiro corretor é a divergência superior a 200 pontos e não de 200 pontos exatos. A prova da autora não se enquadra na situação descrita no edital para que sua redação seja revisada. Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser dividido entre os dois réus. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de

dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito por ilegitimidade passiva, em relação à União, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao INEP. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser dividido entre os dois réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000008-98.2013.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004639-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004639-21.2013.403.6100Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98.Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirmou que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 1.628,96 [...] e, por conseguinte, indevido o valor de R\$371,73 (trezentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) relativo à multa de juros [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 643,58 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidades [...] os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...] (fl. 47).Os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional e de depósito judicial foram indeferidos (fls. 664-669). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 700-738) e efetuou depósito (fls. 693-694).Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 744-850).Réplica às fls. 857-959.A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 960-963).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original).Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao

artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(g.2) o protesto judicial;(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição, notadamente em face dos documentos de fls. 582-583. A partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a ser contado. Portanto, sob todos os ângulos, não se operou o lustro prescricional.2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS a obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da

isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade

3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. A ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência.

4- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98 A autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do ressarcimento. Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico. À derradeira, não procede a argumentação segundo a qual o atendimento foi realizado fora da rede credenciada. Isso porque, se a tese fosse acolhida, afastaria a eficácia da lei simplesmente porque o beneficiário voluntariamente optou pelo SUS. Em suma, esvaziaria o próprio objetivo da lei, notadamente porque o ressarcimento seria equacionado com base em elementos subjetivos (liberalidade ou não do beneficiário), em desvirtuamento da própria lei.

5 - AIH 2462988121 - atendimento em período de carência O valor cobrado relativo ao atendimento da paciente Liliane Cavalcanti Costa, no período de 11 a 12 de abril de 2001, merece ser excluído uma vez que a paciente encontrava-se em período de carência contratual e, portanto, não poderia ter se utilizado dos serviços conveniados. Embora a ré tenha mencionado que No presente caso, verifica-se que os respectivos atendimentos junto à rede pública de saúde foram promovidos em situação de urgência/emergência (fl. 760), os casos de parto não se incluem nestas situações de urgência/emergência, mesmo que se trate de parto normal. O contrato de plano privado de saúde prevê expressamente prazo diferenciado para carência de parto, que não pode ser considerado na regra geral de emergências.

6 - Depósito judicial Na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada constou que não existia lastro jurídico para determinar a suspensão da cobrança com base em dispositivos do Código Tributário Nacional. O depósito judicial havia sido expressamente indeferido, mas a autora, ignorando a decisão, efetuou o depósito mesmo assim. Após o trânsito em julgado, o valor devido será convertido/levantado pela ré e o restante será disponibilizado para a autora.

7 - Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas.

Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para declarar a inexigibilidade da AIH 2462988121 e improcedente quanto à AIH 2462339814. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Comunique-se ao DD.

Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022433-22.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do valor devido e expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009335-03.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 -

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009335-03.2013.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS S/A, em face da UNIÃO, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS/COFINS incidentes nas importações. Narrou a autora que, na condição de importadora de partes e peças para seu ativo imobilizado, considerados de uso e consumo, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS à razão de 1,65% e 7,6% (ou 8,6%, conforme o produto), por força da Lei n. 10.865/004. Sustentou que a exigência, tal qual vazada pela legislação em questão, representa clara afronta à Constituição Federal e ao Sistema Tributário vigente, daí porque a Autora ajuizar (sic) a presente ação para que seja a ela assegurado o direito de excluir do cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas importações, o valor do ICMS e das próprias contribuições (fl. 05). Requereu a procedência do pedido [...] para declarar a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher o PIS e a COFINS incidentes nas importações incluindo, nas suas respectivas bases de cálculo, os valores correspondentes ao ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e as próprias contribuições do PIS e da COFINS sobre importação. (fl. 15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 136-137). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 140-155) e foi dado provimento ao agravo para anular a decisão e determinar a prolação de outra (fls. 184-185). A União, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 162-178). Réplica às fls. 180-181. É o relatório.

Decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, afastar a aplicação da Lei n. 10.865/2004 sobre as importações realizadas pela impetrante. As contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO estão previstas no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo aplicável a elas a norma contida no parágrafo 4º do artigo 195. Assim, não há necessidade de lei complementar para a instituição dessas contribuições, de modo que a Lei n. 10.865/2004 é formalmente constitucional. No tocante à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou [...] Sustenta a demandante que o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 violaria a Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT. Sem razão a autora. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, apenas estabelece parâmetros para que a lei determine a base de cálculo das contribuições, sendo um desses parâmetros o valor aduaneiro. Assim, a Constituição não impede que a Lei defina o que deva ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação. Por outro lado, os tratados internacionais incorporados ao direito interno estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias, não havendo óbice para que sejam afastados por lei posterior de igual nível hierárquico. Além disso, a Lei n. 10.865/2004, que trata de matéria específica, não modificou o conceito de valor aduaneiro, mas somente traçou a base de cálculo para tributação no caso de importação. Dessa forma, o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade. Por fim, também não houve violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n. 10.865/2004 não modificou o conceito de valor aduaneiro, apenas acresceu à base de cálculo das contribuições o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou

arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos 9. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AMS 332570, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, CJ1 09/03/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1656928, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJ1 23/02/2012) Conclui-se, assim, que o pedido formulado pela autora é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$13.505,40 (treze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos) valor equivalente a quatro vezes o valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (4 X R\$3.376,35 = R\$13.505,40). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas importações. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$13.505,40 (treze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013169-78.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013858-58.2013.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013858-58.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, cujo objeto é pagamento de indenização de seguro. Intimado a emendar a petição inicial e explicar os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, sendo destacado que o pedido deveria decorrer da causa de pedir e conclusão lógica a partir dos fatos narrados, o autor juntou a petição de fls. 25-29 e 35-36, na qual a única coisa que é possível de se depreender é que o autor quer receber seguro. A petição é ininteligível e contém defeitos e irregularidades que impossibilitarão o julgamento do mérito. Além disso, o autor disse ter sofrido acidente em 06/05/2011, o qual se presume ser este o sinistro que lhe concederia o pagamento do seguro, porém, o início da vigência do seguro data de 25/09/2011 (fl. 19), posteriormente ao acidente sofrido. O autor não esclareceu por qual motivo uma apólice firmada após o acidente lhe deveria ser paga. O autor menciona que diz o brocardo: dê-me os fatos que te darei o direito (fl. 28); no entanto, não narra os fatos relativos àquilo que pede. Como o autor pretende receber da indenização do seguro, precisa dizer, pelo menos, se pediu à Fundação ou ao Bradesco o pagamento e se este foi recusado. Na fl. 36 o autor diz que Por derradeiro ratifica que, na esfera administrativa, não logrou êxito ao suscitar o direito ao seguro ora requerido, do qual foi excluído em razão do desligamento das Fileiras do Exército Brasileiro, ademais, também lhe sendo indeferido o direito de permanência do quadro de segurados das Rés. O documento juntado com esta petição prova apenas que foi indeferida a

permanência na apólice de seguro, mas nada menciona sobre a eventual negativa de pagamento da indenização. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017465-79.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FLAVIO (SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017465-79.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por MARIA APARECIDA FLAVIO em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a retificar o pólo passivo, com a indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam (fl. 207), a autora indicou a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (fl. 210). Conforme constou no despacho de fl. 207, [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Ou seja, a Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda são órgãos do Estado sem personalidade jurídica. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018951-02.2013.403.6100 - SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018951-02.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA em face de UNIAO cujo objeto é a nulidade do auto de infração. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 79-v e 87-v, qual seja, retificar o valor da causa e recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020907-53.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES PALLOS (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020907-53.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA DE LOURDES PALLOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a mudança para regime estatutário. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 22, qual seja, atribuir valor à causa. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001013-57.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001013-57.2014.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação sumária foi proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Intimada a retificar o pólo passivo, para juntar procuração original, juntar estatuto social, pois o documento de fl. 40 não demonstra o tempo de duração do mandato dos subscritores da procuração e para que o advogado da parte autora declarasse a autenticidade das cópias dos documentos juntados, ou apresentasse cópias autenticadas. (fl. 81), a autora alegou que os documentos já foram acostados na inicial e, a desnecessidade da juntada dos documentos originais, pois os documentos da petição inicial já foram autenticados. No entanto, a procuração (fl. 32) é cópia de cópia de procuração autenticada e, não consta a declaração do advogado a respeito da autenticidade da procuração ou das demais cópias de documentos apresentados, nos termos do artigo 365, inciso IV do CPC. Além disso, a autora não juntou o estatuto social, pois o documento de fl. 40 não demonstra o tempo de duração do mandato dos subscritores da

procuração. Verifica-se, pois, a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c. c incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CARTA ROGATORIA

0006306-08.2014.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 10 BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP130497 - CLAUDIA NASCIMENTO DALL ACQUA E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se os advogados da Eurofarma constantes da peocuração de fl. 11, para esclarecer se foi a Eurofarma que requereu a perícia e, que portanto, realizará o pagamento dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021608-14.2013.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021608-14.2013.403.6100 Sentença (tipo B) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou que findo o processo administrativo aguarda o ajuizamento da execução fiscal. O que não se admite [...] é que, por mora da Administração em ajuizar a competente execução fiscal, fique a autora, indefinitivamente, impossibilitada de garantir seu débito e discuti-lo, bem como de obter, em razão da garantia, certidão de regularidade fiscal (fls. 03). Assim, pretende oferecer carta de fiança. O pedido liminar foi deferido [...] para: a) reconhecer a garantia prestada às fls. 32 (carta de fiança); b) determinar a manifestação da ré no sentido de informar se a Carta de Fiança preenche os requisitos da Portaria 1.153/09 PGFN; c) se a caução estiver em conformidade às exigências, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. (fls. 57-58). Citada, a ré informou sua dispensa de contestar a ação, conforme a Portaria n. 294/2010, por se tratar de tema (oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não tenha sido ajuizado, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa) incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC, bem como a falta de cláusulas na carta de fiança, exigidas pelo artigo 2º da Portaria PGFN n. 644/2009 (fls. 71-72). Aditamento da carta de fiança às fls. 74-104. Informação de cumprimento da liminar às fls. 107-112. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Aprecio o pedido de expedição da certidão de situação fiscal com base no argumento da apresentação da carta de fiança. A garantia oferecida por meio de fiança bancária equivalente ao depósito em dinheiro, uma vez que caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda. Embora a garantia somente se torne perfeita após a concordância da exequente, assim como ocorre no depósito em dinheiro, até que a exequente analise o preenchimento ou não dos requisitos, a certidão positiva com efeito de negativa não pode ser negada. Como já mencionado acima, a fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro e deve receber tratamento diferenciado dos demais bens oferecidos como garantia nas ações de execução fiscal, uma vez que a satisfação do crédito ocorrerá com mais facilidade. Aliás, o depósito em dinheiro e a fiança bancária (sua equivalente) constituem as únicas maneiras do contribuinte resolver de imediato o problema de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desta forma, uma vez apresentada a fiança bancária, a ré não pode negar a expedição da Certidão almejada quanto aos débitos suspensos por esta garantia, até que haja uma manifestação formal de discordância com a garantia ofertada. Como no presente caso não se discute o débito e, sim, apenas visa a obter certidão positiva com efeitos de negativa, a carta de fiança apresentada não terá o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizará a expedição da certidão requerida. E a razão é justificável, pois se fosse suspensa a exigibilidade a União, não poderia ajuizar a execução fiscal e a fiança não poderia servir como garantia da futura execução. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado a carta de fiança no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas

bem assim da sede das autoridades administrativas responsáveis pelos débitos em debate (OSASCO-SP), de tal arte a dificultar os atos executórios, com evidentes reflexos no exercício do contraditório (fls. 519). Logo, se lhe garantiu facultatividade para recusar o bem ofertado à penhora, se afigura defeso ao Poder Judiciário perpassar pela escolha do credor fiscal para fins de acolher o pedido do requerente. Confirma-se, portanto, o seguinte precedente, cuja fundamentação corrobora a faculdade concedida ao credor para aceitar, ou não, bens imóveis oferecidos à garantia. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL SITUADO NO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA - RECUSA DO EXQUENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - No procedimento executório é a eficácia e a efetividade dos atos judiciais que assumem maior relevância para resguardar a dignidade da justiça. Daí a gradação progressiva dos poderes conferidos ao juiz, que vão aumentando a partir do processo de conhecimento, em que ainda há incerteza a respeito do direito pretendido, passando pelo processo cautelar, onde o juiz está investido de poderes gerais da cautela, até atingir o grau máximo no processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do credor. II - Salvo as restrições prevista em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. III - Se é verdade que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, não é menos certo que seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor. IV - Os bens imóveis aparecem em quarto lugar na ordem de preferência de garantia à penhora, conforme disposto no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, só devendo ser aceito ante a inexistência de outros bens passíveis de garantir o Juízo. V - Com efeito, exercendo a agravante suas atividades no Rio de Janeiro, a oferta de um bem, consubstanciado em uma propriedade agrícola, situada no Distrito de Catingal, Município de Boa Nova, Estado da Bahia, além de ferir o inciso III, do art. 656 do CPC, se mostra de difícil liquidez, inviabilizando o prosseguimento da execução, diante do provável insucesso de eventual leilão do mesmo. VI - Ademais, ao credor é facultado o direito de recusar o bem ofertado à penhora se considerá-lo de difícil liquidez, ou seja, se não atender ao objetivo da execução (art. 657 do CPC). VII - Assim, desarrazoada parece ser a pretensão do agravante, querendo indicar à penhora bens móveis cuja liquidez não restou demonstrada. VIII - Agravo a que se nega provimento. (AG 200202010045422, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::23/07/2002 - Página::84.). Dessa forma, à luz da recusa da União, e com base nos precedentes judiciais, o pedido formulado pela Requerente (e filiais) não pode ser acolhido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.900,43 (cinco mil e novecentos reais e quarenta e três centavos), valor equivalente a três vezes o mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 1.966,81 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.900,43 (cinco mil e novecentos reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013745-41.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013745-41.2012.403.6100 Sentença (tipo A) INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou a requerente que, ao consultar o Sistema Conta-Corrente da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de apontamentos de débitos tributários relacionados aos Processos Administrativos Federais ns. 10880.948.710/2008-73, 10880.948.711/2008-18, 10880.948.712/2008-62, 10183.902.261/2008-84, 10183.902.287/2008-22, 10183.902.288/2008-77, 10183.902.289/2008-11, 10183.902.290/2008-46 e 10183.902.291/2008-91. Assim, ao escopo de obter certidão de regularidade fiscal, busca caucionar antecipadamente o Juízo da Execução Fiscal. Sustenta, outrossim, que não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas garantir futura execução fiscal mediante apresentação de carta

de fiança. A liminar foi deferida para determinar que os débitos incluídos nos Processos Administrativos Federais ns. 10880.948.710/2008-73, 10880.948.711/2008-18, 10880.948.712/2008-62, 10183.902.261/2008-84, 10183.902.287/2008-22, 10183.902.288/2008-77, 10183.902.289/2008-11, 10183.902.290/2008-46 e 10183.902.291/2008-91, não sejam óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nem impliquem na inclusão da autora no Cadin ou nos órgãos de proteção ao crédito, em face da apresentação de fiança bancária, observando-se as condições acima mencionadas. (fls. 86-87). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 94-126). A ré apresentou contestação, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, incompetência do Juízo e falta de observância do prazo estabelecido no artigo 806 do CPC e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos por não ter sido comprovada apta a garantia e que a inclusão do nome da autora no CADIN é determinada conforme preceito normativo do artigo 2º da Lei n. 10.522/2002 (fls. 127-154). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi arguida pela ré, mas apenas com argumentos teóricos. Não é possível se saber porque a ré entende que, neste caso, o pedido é juridicamente impossível. Por causa da ausência de fundamentação, não há como decidir sobre esta preliminar. A União arguiu que a competência para julgamento da presente ação seria do Juízo do Mato Grosso, pois [...] a requerente deveria ter distribuído a presente medida cautelar a uma das varas competentes para o conhecimento da futura execução fiscal que se irá promover. (fl. 132). No entanto, ao contrário da informação da União, a execução fiscal foi ajuizada na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sob o n. 0046608-95.2012.403.6182, conforme apontado pela própria requerida às fls. 187-189 e 250, referente ao Processo n. 10880 948710/2008-73. Assim, afastou a preliminar arguida. Outra defesa processual apresentada pela União diz respeito a ausência na petição inicial de indicação da ação principal a ser proposta. Este processo é uma medida cautelar com natureza satisfativa e esta não se confunde com ação cautelar. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A garantia oferecida por meio de fiança bancária equivalente ao depósito em dinheiro, uma vez que caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda. Embora a garantia somente se torne perfeita após a concordância da exequente, assim como ocorre no depósito em dinheiro, até que a exequente analise o preenchimento ou não dos requisitos, a certidão positiva com efeito de negativa não pode ser negada. Como já mencionado acima, a fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro e deve receber tratamento diferenciado dos demais bens oferecidos como garantia nas ações de execução fiscal, uma vez que a satisfação do crédito ocorrerá com mais facilidade. Aliás, o depósito em dinheiro e a fiança bancária (sua equivalente) constituem as únicas maneiras do contribuinte resolver de imediato o problema de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desta forma, uma vez apresentada a fiança bancária, a ré não pode negar a expedição da Certidão almejada quanto aos débitos suspensos por esta garantia. No entanto, a carta de fiança deve ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado, nos termos da Portaria n. 644/2009, da PGFN. Por fim, como no presente caso não se discute o débito e, sim, apenas visa a obter certidão positiva com efeitos de negativa, a carta de fiança apresentada não terá o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizará a expedição da certidão requerida. E a razão é justificável, pois se fosse suspensa a exigibilidade a União, não poderia ajuizar a execução fiscal e a fiança não poderia servir como garantia da futura execução. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.900,43 (cinco mil e novecentos reais e quarenta e três centavos), valor equivalente a três vezes o mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 1.966,81 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a Carta de Fiança como garantia com a única e exclusiva finalidade de obtenção da Certidão de Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Não está suspensa a exigibilidade do crédito e nem a prescrição. Informe a ré para qual processo de execução fiscal será encaminhada a carta de fiança, uma vez que foram ajuizadas duas execuções fiscais de n. 0046608-95.2012.403.6182 e n. 0051315-72.2013.403.6182 envolvendo os débitos garantidos pela carta de fiança. Após indicação da União, a carta de fiança será desentranhada destes autos e entregue a autora que providenciará a juntada nos autos da execução fiscal apontada. Se houver concordância de ambas as partes, a transferência da carta de fiança para a execução fiscal poderá se dar independentemente do trânsito em julgado

desta sentença. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.900,43 (cinco mil e novecentos reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671227-30.1991.403.6100 (91.0671227-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 398-399: Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade de advogados LOESER E PORTELA- ADVOGADOS, CNPJ n. 60.527.520/0001-89, informe ao SEDI. Em vista do prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária, transmiti sem vista às partes da minuta. Junte-se o extrato e dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO PRECATÓRIO TRANSMITIDO.

0065332-06.1992.403.6100 (92.0065332-4) - DENIS FRANCO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP271903 - CAROLINA CUNHA BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Em vista do prazo exíguo para a entrada do valor do precatório na proposta orçamentária, transmiti o de fl. 101 sem vista à parte autora da minuta. Saliento que não haverá prejuízo, pois poderá posteriormente requerer o aditamento ou eventual cancelamento da requisição, se for necessário. 2. Dê-se vista à parte autora. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da minuta da RPV de fl. 102 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MINUTA DA RPV E DO PRECATÓRIO TRANSMITIDO.

0085435-34.1992.403.6100 (92.0085435-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 266: À vista da manifestação da UNIÃO opondo-se à atualização efetuada pela autora à fl. 236, expeça-se novo ofício requisitório observando o cálculo do valor incontroverso de fl. 268, e cancele-se o de fl. 264 (20140000015). Asseguro à AUTORA o direito de requerer a expedição de ofício requisitório complementar dos valores que entender devidos. Em vista do prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária, transmiti sem vista às partes da minuta. Após, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO E TRANSMITIDO.

0030091-97.1994.403.6100 (94.0030091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027194-96.1994.403.6100 (94.0027194-8)) RADIO ELDORADO LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista do prazo exíguo para a entrada do valor do precatório na proposta orçamentária, transmiti o de fl. 464 sem vista à parte autora da minuta. Saliento que não haverá prejuízo, pois poderá posteriormente requerer o aditamento ou eventual cancelamento da requisição, se for necessário. 2. Dê-se vista à parte autora. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da minuta da RPV de fl. 463 e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MINUTA DA RPV E DO PRECATÓRIO TRANSMITIDO.

0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X PARANA CIA DE SEGUROS X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI

CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Em vista do prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária, transmiti sem vista às partes da minuta.Junte-se o extrato e dê-se vista às partes.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA TRANSMISSÃO DOS PRECATÓRIOS.

0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0) - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 516-529: Manifestem-se os advogados Paulo Roberto Lauris e Roberta Cristina Paganini Toledo. Após, retornem os autos conclusos.2. Em vista do prazo exíguo para a entrada do valor do precatório na proposta orçamentária, transmiti sem vista às partes da minuta, bem como com a observação de levantamento à ordem do Juízo, pois pendente a questão referente ao destacamento dos honorários contratuais. Saliento às partes que não haverá prejuízo, pois poderão posteriormente requerer o aditamento ou eventual cancelamento da requisição, se for necessário. Dê-se vista às partes. 3. Elabore-se a minuta da RPV referente aos honorários sucumbenciais com a observação de levantamento à ordem do Juízo, pois pendente também esta questão e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da RPV.Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MINUTA DA RPV E DA TRANSMISSÃO DO PRECATÓRIO.

0021151-41.1997.403.6100 (97.0021151-7) - CASSIANO SOARES CORREA X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X ELIZABETE D OLIVEIRA GASPAR COSTA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DE MOURA CAMPOS X IPOTYMAR BLASCO SOLER X KATSUMASSA EMURA X RAFAEL TADEU TROYANO X SIDNEY MAGRINI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP285023 - EDNA LUIZA NOBRE) X UNIAO FEDERAL

Em vista do prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária, transmiti sem vista às partes da minuta.Junte-se o extrato e dê-se vista às partes.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

0008472-67.2001.403.6100 (2001.61.00.008472-9) - MARIA SARAH RODRIGUES DE SA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista do prazo exíguo para a entrada dos valores dos precatórios na proposta orçamentária, transmiti o precatório sem vista às partes da minuta. Saliento às partes que não haverá prejuízo, pois poderão posteriormente requerer o aditamento ou eventual cancelamento da requisição, se for necessário.2. Dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da minuta da RPV e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MINUTA DA RPV E DO PRECATÓRIO TRANSMITIDO.

0028415-36.2002.403.6100 (2002.61.00.028415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-46.2002.403.6100 (2002.61.00.026248-0)) SAMIR MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0017429-38.2012.403.0000.2. Fl. 229: Informe a UNIÃO se é possível realizar o cálculo do julgado com os documentos de fls. 229-236 (o autor havia apresentado uma conta nas fls. 204-208). Prazo: 30 dias.3. Intime-se a UNIÃO de todo o processado desde o retorno dos autos do TRF3 (fl.201).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003784-33.1999.403.6100 (1999.61.00.003784-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Tendo em vista a declaração de nulidade da sentença, remetam-se os autos novamente à Seção de Cálculos para que atualize os cálculos de liquidação de sentença nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF, visto que o acórdão de fls. 108-110 não estabeleceu critérios de cálculo. Em seguida, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito dos novos cálculos, no prazo de 30 dias, sendo 15 dias para a embargada e 15 dias para a União. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033297-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033297-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fl. 248: À vista da manifestação da UNIÃO, defiro o levantamento da Carta de Fiança de fl. 91. Desentranhe-se e intime-se a IMPRETANTE a proceder a sua retirada. Prazo: 15 dias.Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.NOTA: É INTIMADA A IMPETRANTE PARA PROCEDER A RETIRADA DA CARTA DE FIANÇA DESENTRANHADA.

CAUTELAR INOMINADA

0026248-46.2002.403.6100 (2002.61.00.026248-0) - SAMIR MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1) Decido conjuntamente no processo cautelar e principal. Proceda a Secretaria ao apensamento desta cautelar ao Procedimento Ordinário n. 0028415-36.2002.403.6100.2) Na cautelar a questão diz respeito ao levantamento dos depósitos. Eventual execução se dará nos autos do processo principal.3) Expeça-se ofício à Petros para que preste as informações solicitadas pela UNIÃO às fls. 153-154.4) Prejudicado item 2 da decisão de fl. 242 dos autos principais (vista UNIÃO para dizer se é possível cálculo com o que consta nos autos).5) Publique-se decisão de fl. 242 da ação ordinária.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4958

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008810-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção à procuração mediante apresentação de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

DEPOSITO

0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

MONITORIA

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a ECT a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Intime-se a ECT para apresentar endereços para intimação da parte ré acerca da penhora de fls. 210/211. Cumprido, intime-se. Int.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Fls. 212: defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Inicialmente, apresente a CEF informações acerca da publicação do edital retirado, conforme fls. 163. Após, apreciarei a peticao de fls. 169. Int.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA GOMES

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA LUCIA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 79, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0007973-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X IRIS MARGARETE BARBOSA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0015729-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVES RIBEIRO NETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 195, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010803-43.1969.403.6100 (00.0010803-0) - KASUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO X ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE X MAURO HANASHIRO X ALICE SAKAE KIYOMURA HANASHIRO X EDUARDO SEIJUM HANASHIRO X MARIA ALICE HANASHIRO X IRACEMA KEIKO TOMORI HANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)

Acolho os cálculos da Contadoria (fls. 872/875), uma vez que elaborados em conformidade com a sentença e v. acórdão. Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.312,18 (hum mil e trezentos e doze reais e dezoito centavos), em favor da União Federal (AGU), a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 890/892, mediante depósito judicial, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0474156-35.1982.403.6100 (00.0474156-0) - WALTER SOARES DA FONSECA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0077080-35.1992.403.6100 (92.0077080-0) - HELIO AVILA CORREA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora a fim de promover a habilitação dos herdeiros.I.

0018756-76.1997.403.6100 (97.0018756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 795 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0037018-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037018-7) - JOSE FELIX NETO(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 148/151: Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da alegação de divergência na assinatura do autor em sua CTPS e aquela lançada no título de Adesão.Int.

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Manifeste-se a CEF acerca do acordo de fls. 874/876, em 5 (cinco) dias.Após tornem conclusos.I.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAURA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULOLOSO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Após, aguarde-se sobrestado nova comunicação de pagamento.I.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.I.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Tendo em vista a alegação da parte autora, determino a realização de perícia grafotécnica.Nomeio, para tanto, a perita Silvia Maria Barbeto, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP.O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a concordância da CEF e a inércia da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 317/321), para que produza seus regulares efeitos.Dou por cumprida a obrigação.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.Face à decisão de fls. 264/265, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual.I.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 508: indefiro, considerando que a perita não estimou seus honorários.Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que esclareça os quesitos apresentados à fl. 502/503, em 5 (cinco) dias.Após, intime-se a perita, por e-mail, para promover a estimativa de seus honorários e cancelamento da data indicada á fl. 508.I.

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA X EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 824/826: mantenho os honorários fixados de forma definitiva à fl. 775 e indefiro o pedido do perito, uma vez que, não há que se falar em honorários complementares.Intimem-se as partes para que digam se há interesse na produção de outras provas. I.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022258-95.2012.403.6100 - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 120/128: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 664: defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.I.

0002629-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOI ADALBERTO FARIA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 109/110, em 5 (cinco) dias.I.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0017705-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL Fls. 1019/1021: acolho a impugnação da União Federal e fixo os honorários periciais em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), vez que as etapas análise de dados e redação inserem-se nas etapas levantamento de dados e análise e planilhamento (fl. 1012).Intime-se a parte autora para efetivar o depósito dos honorários em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.I.

0000650-70.2014.403.6100 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à autora o prazo de cinco dias para que promova a inclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, devendo fornecer as cópias necessárias para o ato de citação, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 10 de julho de 2014.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Tendo em vista a alegação da parte autora, determino a realização de perícia grafotécnica.Nomeio, para tanto, a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP.O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009034-22.2014.403.6100 - BUFFET & EVENTOS CAROL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009176-26.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011115-41.2014.403.6100 - MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012118-31.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores EDSON DA SILVA TRINDADE E ANTÔNIA DOS SANTOS TRINDADE requerem a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do leilão do leilão extrajudicial do imóvel discutido nos autos, designado para o dia 10.07.2014.Relatam, em síntese, que firmaram com a ré contrato para aquisição do imóvel localizado à Rua Juari nº 904, Jardim Sabará, São Paulo/SP, registrado na matrícula nº 363.887 do 11º Cartório de Imóveis. Entretanto, em razão de problemas financeiros, não conseguiram cumprir o pagamento das parcelas e em que pese possuam condições de pagar as prestações em atraso e quitar a mora, a tentativa de negociação com a ré mostrou-se infrutífera.Sustentam que não foram intimados das datas de realização dos leilões, desconhecendo, inclusive, a consolidação da propriedade. Defendem, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a limitação do juros em 12% ao ano, impossibilidade de capitalização mensal de juros, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, redução da multa contratual e compensação dos valores pagos indevidamente.A inicial foi instruída com os documentos de

fls. 23/29.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, observo que os autores sequer juntaram aos autos o contrato em discussão, não sendo possível, assim, analisar neste momento das alegações de cobrança abusiva e capitalização mensal de juros, bem como cobrança de comissão de permanência.Entretanto, considerando a alegação de que a ré não observou corretamente o procedimento de execução extrajudicial, deixando de intimar pessoalmente os mutuários sobre as datas dos leilões designados, entendo que o pedido antecipatório deva ser concedido, suspendendo a realização do leilão designado para o dia 10.07.2014, conforme indicado no documento de fl. 28.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o leilão do imóvel discutido nos autos, designado para o dia 10.07.2014.Cite-se e intime-se a ré que deverá trazer aos autos cópia do contrato discutido nos autos e do procedimento de execução extrajudicial.Intimem-se os autores a retificar o valor da causa, adequando-a ao benefício econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.São Paulo, 10 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução dos honorários e custas fixados nos presentes embargos.Int.

0018249-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Manifeste-se a embargada, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 25/49.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022305-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Indefiro o pedido da prova requerida vez que é desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Fls. 185: Defiro o prazo adicional de 30 (tinta) dias à CEF.Int.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Fls. 108: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à CEF.Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0012839-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLEINE APARECIDA BERTACHI X RICARDO AMERICO BERTACHI - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF se persiste interesse na penhora dos veículos consultados às fls. 149/151, considerando que estão gravados com alienação fiduciária, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a ECT a requerer o que de direito.Int.

0010174-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L M A SILVA COMERCIO E REPARO DE METAIS SANITARIOS X LUIZ MARCELO ANDRADE SILVA

Fls. 54: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 638: com razão o CREA-SP.A decisão proferida em sede de ação rescisória ainda não transitou em julgado, conforme consulta de fls. 644/646, não havendo, portanto, início da execução do julgado.Reconsidero o despacho de fl. 569 e torno nulo os ofícios requisitórios expedidos às fls. 596 e 597.Determino que a impetrante Aparecida Donizeti Perroni restitua, em 48 horas, os valores levantados através do alvará de fl. 626, intimando-a pessoalmente, para que deposite o montante à disposição deste Juízo.Oficie-se ao CREA-SP dando ciência do presente despacho.Cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004950-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNA MARIANO ANDRADE X NATALIA MARIANO ANDRADE

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 2964: Ante a informação de fls. 2963, determino o cancelamento do ofício requisitório transmitido às fls. 2960, devendo outro ser expedido em seu lugar, dando-se ciência às partes.Int. DESPACHO DE FLS. 2955:Expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 2952.Após dê-se vistas às partes para providências (fls. 2954).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do novo cálculo apresentado às fls. 331/334, em 5 (cinco) dias.I.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Fls. 209: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante a apresentação de cópias simples. Int.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS DE SIQUEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 341/346 e acerca da consulta de fls. 351/352, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.I.

0012558-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VICENTE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO VICENTE AMORIM

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8149

MONITORIA

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Manifeste-se a parte AUTORA-CEF sobre a petição da parte ré, informando acordo extrajudicial, no prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0022548-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONCIO MARCELINO DE JESUS(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls. 107/111 - Manifeste-se a parte ré sobre o acordo noticiado nos autos, no prazo de cinco dias.Com ou sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007703-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PROCOPIO ARGENTATI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da CEF, informando acordo extrajudicial, no prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009210-98.2014.403.6100 - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alberto Bidutte Filho e Sonia Regina de Castro Bidutte em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de quitação de financiamento imobiliário obtido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Para tanto, em síntese, aduzem os autores que, em 31/05/1982, firmaram com o banco Finasa Crédito Imobiliário S/A, posteriormente adquirido pelo Banco Bradesco S/A, um contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 18º Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 49.348, localizado na Rua Judith Passald Esteves, nº. 255,

bloco C, ap. 54, São Paulo, SP, que se encontra quitado desde abril de 2001. Informam que em janeiro de 2014 foram surpreendidos por uma correspondência do corréu Bradesco noticiando a recusa da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em promover a cobertura do saldo residual apurado com recursos do referido Fundo, tendo em vista a constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município, apontando, por fim, a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 899.039,31, de responsabilidade dos autores. Sustentam que o financiamento indicativo de multiplicidade corresponde a imóvel adquirido em 30/12/1981 e alienado em 27/06/1997, ainda no curso do financiamento (contrato de gaveta). Entendendo que a vedação à multiplicidade de financiamentos imposta pela Lei nº. 4.380/1964 dirigia-se exclusivamente aos agentes financeiros, e que a restrição de cobertura pelo FCVS trazida pela Lei nº. 10.150/2000 não alcança os contratos em tela, requer a concessão de tutela antecipada para que os réus se abstenham de cobrar quaisquer valores aos autores, referentes ao contrato em questão, e ainda de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Pugnam, ao final, pela declaração de quitação total do financiamento, com a conseqüente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Pedem ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o não pagamento dos valores exigidos pelo agente financeiro pode levar à liquidação do imóvel residencial em apreço para saldar a débito apurado. Diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Nesse tocante, verifico presente a verossimilhança do direito invocado, de modo a autorizar a concessão da tutela pretendida, visando à suspensão do pagamento do saldo residual exigido pelo agente financeiro. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato. Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN pós sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de

sua entrada em vigor..Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.1010/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.. No caso dos autos, em 31/05/1982 os autores firmaram um contrato de financiamento imobiliário sob as regras do SFH, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, que se encontra quitado desde abril de 2001. Ocorre que o agente financeiro (Bradesco) está atribuindo aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento da importância de R\$ 899.039,31, correspondente ao saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, com amparo no 1º, so art. 9º, da Lei nº. 4.380/1964, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município.Note-se que da redação do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS.Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições. Cumpre, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes.O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade.Da mesma forma a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcançam os contratos firmados pelos autores. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. No caso dos autos, o primeiro contrato data de 30/12/1981 (fls. 64/69), ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 31/05/1982 (fls. 48/50), sendo ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990.Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo

fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embora não conste dos autos a prova do pagamento da totalidade das parcelas referentes ao segundo financiamento, o comunicado dirigido aos autores pelo Banco Bradesco (fls. 59) autoriza essa premissa ao noticiar que a recusa do órgão gestor do Fundo em assumir o saldo residual apurado, decorre exclusivamente da multiplicidade de financiamentos habitacionais no mesmo município, sem qualquer menção à existência de outros impedimentos. No que concerne à noticiada alienação do imóvel objeto do primeiro contrato (que acusou a multiplicidade oposta pela CEF) ainda no curso financiamento (contrato de gaveta), entendo tratar-se de questão que não interfere no deslinde da matéria, notadamente à luz da disposição contida no art. 22, da Lei nº. 10.150/2000, segundo a qual Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Finalmente, cumpre indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a concessão do benefício em tela há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte que o invoca, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se presta a lei nº. 1.060/1950. Nesse sentido, uma análise dos documentos que instruem a Inicial, notadamente as declarações de rendimentos juntadas às fls. 32/40 e 44/47, permitem supor que o casal reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Convém destacar que o autor Alberto Bidutte Filho é engenheiro civil, proprietário de quatro imóveis, com participação em 8 sociedades distintas, auferindo rendimento anual suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência indispensável para a concessão do benefício, além de estar, o casal, assistido nos autos por advogados contratados. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para suspender a cobrança do saldo residual apurado no contrato nº. 001/070/82C, referente ao financiamento do imóvel localizado na Rua Judith Passald Esteves, nº. 255, bloco C, ap. 54, São Paulo, SP, abstendo-se os réus de incluírem o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, com fundamento na dívida em questão. Providenciem, os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela: a) O recolhimento das custas processuais devidas; b) Cópia legível do documento de fls. 64/69; c) Cópia do contrato nº. 001/070/82C; d) Comprovante de quitação do financiamento em

tela. Defiro a tramitação prioritária do feito, em conformidade com o disposto no artigo 71, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE (SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 106/109. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, bem como para incluir no pólo ativo LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

Expediente Nº 8162

MANDADO DE SEGURANCA

0002610-61.2014.403.6100 - PRISCILA VIANA JORGE (SP221734 - RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Priscila Viana Jorge em face da Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, buscando ordem que permita a colação de grau e a obtenção de certificado de conclusão do curso de Direito. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que no ano de 2012, após análise curricular, por meio de transferência externa, ingressou no 7º semestre da faculdade de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, cursando todas as matérias de adaptação e concluindo o curso. Todavia, a autoridade impetrada alega que, para a colação de grau e expedição do certificado de conclusão, deveria cursar 2 (duas) matérias adaptativas ainda pendentes. Assevera que não há nenhuma pendência quanto à conclusão das matérias a serem cursadas, e que cumpriu com todas as exigências para conclusão do curso, inclusive apresentou monografia e realizou o estágio obrigatório. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/123). Instada a manifestar-se, a parte-impetrante ficou-se inerte (fls. 124vº). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197), assim aceito a competência. Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à colação de grau e expedição de certificado de conclusão do curso, obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. De início, o art. 49, caput, da Lei 9.394/1996 reconhece a possibilidade de transferência de alunos entre instituições de ensino superior, o qual reza: As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Assim sendo, a aprovação no vestibular oferecido por um estabelecimento de ensino não impede que o estudante venha a ser transferido para outra instituição, o que se dá independentemente da realização de novo exame, sendo possível o aproveitamento dos créditos já cursados na faculdade de origem (se dentro dos padrões regulamentares e pedagógicos). Entretanto, o direito à transferência está condicionado pela disponibilidade de vagas no estabelecimento visado pelo estudante, assim como por aprovação em eventual processo seletivo específico para preenchimento dessas vagas, cuja regulação se encontra definida nas normas internas do estabelecimento de ensino, abrangidas pela autonomia universitária. No que concerne à instituição da qual o estudante é proveniente, certo é que deverá observar determinados pressupostos a fim de que obtenha os documentos necessários para efetivar a transferência almejada. Em primeiro lugar vale ressaltar que a lei não condiciona a apresentação desses documentos ao adimplemento do aluno com suas obrigações contratuais, no caso da rede privada, pois o parágrafo único, do art. 6º da Lei 9.870/1999 dispõe: Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer

tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Ao fixar as normas gerais básicas a serem observadas pelas instituições de ensino superior, o Ministério da Educação determinou como requisito para a transferência a regularidade do vínculo do aluno com o estabelecimento de ensino no qual vinha cursando a graduação. A definição do que seja esse vínculo tem encontrado as mais variáveis ressonâncias na jurisprudência pátria, havendo aqueles que afirmam que os laços que ligam aluno à instituição de ensino se encontram atrelados à regularidade da matrícula no período letivo a ser cursado, enquanto outros sustentam que esse liame é contínuo desde a aprovação do estudante no vestibular, ou da sua transferência de outra instituição de ensino, independentemente da regularidade da matrícula, observando-se, evidentemente, as normas relativas à medidas administrativas e disciplinares que possam deflagrar o rompimento do vínculo de forma excepcional. Esse último entendimento pode ser ilustrado pela decisão proferida pelo E. TRF da 5.º Região nos autos da AMS 79009, que pondera: ...II - devem ser liberados os documentos necessários à regularização da transferência, pois a matrícula vincula o aluno ao curso a cada semestre letivo, mas a ligação com a instituição de ensino superior está firmada continuamente desde o exame vestibular ou da transferência de outra instituição. O vínculo permanece até a conclusão do curso ou mudança para outra universidade, excetuados os casos de medidas administrativas ou disciplinares. III - a manutenção do vínculo com a universidade, mediante matrícula, ainda que não exista mais nenhuma disciplina a ser cursada, visto que a impetrante obteve a transferência, simplesmente para cumprir uma exigência formal, afasta-se, e muito, do princípio da razoabilidade, postulado que deve nortear todos os atos administrativos... (AMS 79009, DJ d. 04/06/2003, p. 848, Primeira Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho). No caso dos autos, a discussão cinge-se acerca da conclusão do curso de Direito, sendo que a Universidade alega que a ora impetrante não cursou todas as matérias adaptativas previstas. De outro lado, a parte-impetrante sustenta que teria cursado todas as matérias. Pois bem, considerando o teor das informações prestadas, a autoridade impetrada assevera que pela análise de Currículo para aproveitamento de Estudos, datado de 25.03.2011 (fls. 38/41), consta que a disciplina de Direito Administrativo - Licitação encontra-se selecionada dentre as disciplinas a cursar, o que impede, por óbvio, a conclusão do curso e conseqüente expedição do certificado de conclusão, e também a colação de grau pretendida. Cientificada do teor das informações, a parte-impetrante não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 124vº. De fato, a cópia do Histórico Escolar juntado pela autoridade impetrada (fls. 99/101) informa que a matéria Direito Administrativo - Licitação não foi cursada pela parte-impetrante, sendo essa, portanto, a única pendência à conclusão do curso de Direito. Considerando que a via eleita exige prova pré-constituída, e que não houve a comprovação de que cursou referida matéria, de rigor o indeferimento da liminar. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0002660-87.2014.403.6100 - DG4 EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA - EPP(PR026914 - WILSON BENINI) X ADMINISTRADOR DO SETOR DE CREDENCIAMENTO DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS) LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DG4 Equipamentos e Produtos Ltda. - EPP em face do Administrador do Setor de Credenciamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, visando ordem para mantê-la como expositora e fornecedora de seus produtos no site do BNDES. Em síntese, a parte-impetrante aduz que se encontra bloqueada para operações perante o Sistema do Cartão BNDES. Informa que, por meio de contato telefônico, realizado no dia 18 de dezembro de 2013, foi informada acerca da realização de uma visita de técnicos do BNDES, agendada para o dia 07 de janeiro de 2014 mas, tendo em vista encontrar-se em recesso (a data coincide com o período de final do ano), solicitou ao BNDES nova data para a visita. Afirmando que, em resposta, a autoridade impetrada notificou-a acerca de seu bloqueio como fornecedora, sendo retirada do portal BNDES na internet, por prazo indeterminado, sustenta a parte-impetrante que a sua exclusão do cadastro de fornecedores é manifestamente ilegal, porquanto inexistente qualquer causa a ensejar a sua exclusão sumária, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Pede liminar. O pedido de liminar foi postergado (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61/94). Às fls. 99/114, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o bloqueio imposto à parte-impetrante impede o exercício regular de sua atividade empresarial. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, a lide versa sobre a utilização do Cartão BNDES, que é um instrumento de financiamento mediante repasse de valores federais originários do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento e Econômico Social. Esclarece a

autoridade impetrada que se trata de um instrumento de crédito destinado a financiar investimentos apenas às micro, pequenas e médias empresas. O cartão BNDES é um produto que, baseado no conceito de cartão de crédito, visa financiar os investimentos das micro, pequenas e médias empresas. Podem obter o Cartão BNDES empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 90 milhões, sediadas no País, que exerçam atividades econômicas compatíveis com as políticas operacionais e de crédito do BNDES e que estejam em dia com o INSS, FGTS, RAIS e tributos federais. Esclarece, outrossim, que, para se tornar fabricante credenciado no Portal de operações do cartão BNDES, a empresa deve aderir às normas de utilização do portal de operações do cartão BNDES - NORMAS, e que, de acordo com os itens 1.15 e 1.16 das referidas normas, apenas podem ser vendidos produtos que possuam o índice de nacionalização mínimo de 60 % (sessenta por cento) em valor e em peso. Além disso, de acordo com o item 4.4.10 das NORMAS, os fornecedores devem disponibilizar ao BNDES informações, notas fiscais, documentos, bem como permitir o acesso ao seu estabelecimento. Ademais, conforme item 10.1, o seu descumprimento pode acarretar a suspensão ou exclusão do fornecedor do Portal, pelo prazo definido de até dois anos. No caso dos autos, a ora impetrante era fornecedora ativa no Portal de Operações do Cartão BNDES, na qualidade de fabricante, desde 21.08.2009, tendo realizado apenas duas transações no âmbito do Portal (fls. 85/86). Na qualidade de fornecedora habilitada no Sistema do Cartão BNDES, no ano de 2009, a parte-impetrante sofreu punição administrativa, porquanto foi denunciado pelo descumprimento da obrigação do índice de nacionalização dos produtos intermediados. Na ocasião, em virtude de denúncia realizada, foi constatado pelo BNDES, após análise das informações e documentos apresentados pela impetrante, bem como da verificação presencial de sua linha de produção, que, ao contrário do que havia declarado no processo de credenciamento para se tornar fornecedora do Cartão BNDES, não fabricava máquinas de impressão. Foi apurado no ano de 2009, que a ora impetrante importava da China todos os componentes que integravam suas máquinas e equipamentos, executando eventualmente a montagem, calibração e instalação das máquinas em território nacional, o que fere as Políticas Operacionais do BNDES com relação ao produto Cartão BNDES, constituindo grave violação dos deveres legais e contratuais inerentes a um fornecedor cadastrado perante o Sistema BNDES, pela violação da obrigação de nacionalização dos bens. Em virtude da constatação acima apontada, foi aplicado à ora impetrante, em 22.03.2010, sanção administrativa de exclusão por 2 (dois) anos do Portal de Operações do BNDES. Após decorrido o prazo de cumprimento da sanção administrativa, a impetrante solicitou novo credenciamento, o que foi deferido. No entanto, em 25.09.2013, a ouvidoria do BNDES recebeu nova denúncia, na qual foi relatado, em síntese, que a DG4 EQUIPAMENTOS (parte-impetrante) teria indevidamente cadastrado produtos importados (ou seja, não nacionalizados) no Portal de Operações do Cartão BNDES, o que constitui grave infração das normas vigentes. Em face disso, foi requerido à parte-impetrante o envio de planilhas comprovando o índice de nacionalização dos seus produtos, mas as planilhas encaminhadas não são suficientes para, por si só, comprovar o índice de nacionalização mínimo dos produtos exigido pelo BNDES. Por tal motivo, se torna imprescindível e necessário o agendamento da visita técnica no local, o que foi marcado para 07.01.2014. Não obstante, em 26.12.2013, por intermédio de seus Advogados, informaram que a empresa (ora impetrante) estaria em recesso, e que retornariam a partir de 20 de janeiro. Informa a autoridade impetrada que, tendo em vista que se tratava de denúncia de irregularidade grave (venda de produtos importados através do cartão BNDES - ou seja, com subsídios públicos federais), e considerando que a parte-impetrante já praticou essa conduta anteriormente, entendeu ser prudente bloquear a parte-impetrante no Portal do BNDES, para que não ocorressem novas vendas de produtos importados, providenciando essa a perdurar até que houvesse disponibilidade de nova visita técnica à região em que se localiza a impetrante. Enfim, relata a autoridade impetrada que, no início do mês de janeiro de 2014, tendo em vista que a Equipe Técnica do BNDES possui diversas visitas na Cidade de Curitiba/PR, compareceu à sede da parte-impetrante, porém, no endereço informado no Portal como sede, não localizaram a empresa, conforme comprovam as fotos de fls. 93/94. Instada a se manifestar acerca das informações, a parte-impetrante reitera os termos da inicial, e contesta a alegação de que inexistente o local da empresa, bem como que inexistente qualquer irregularidade ou prática de ilícito (fls. 99/114). Pois bem, escorado na presunção relativa de veracidade e de validade dos atos administrativos, dado a gravidade dos fatos relatados pela autoridade impetrada, aliado ao fato de que a ora impetrante já sofreu punição administrativa (o que não é objeto de contestação, presumindo-se, portanto, que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa), bem como o fato de os Técnicos do BNDES terem comparecido no endereço declinado pela própria parte-impetrante, e não localizarem a empresa, sendo certo que é de seu interesse a regularização de suas atividades empresariais, não é crível que os Técnicos tenham se enganado em relação ao seu endereço. Assim, em razão do relatado pela autoridade impetrada, não vejo afronta ao contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, no bloqueio efetuado junto ao Cartão do BNDES, de forma preventiva, considerando-se, por óbvio, todo o relatório acerca das atividades da parte-impetrante. Finalizando, pelo que consta dos autos, não há elementos para supor acerca da regularidade dos produtos fabricados pela parte-impetrante, notadamente por se tratar de empresa que já sofreu punição no âmbito administrativo (na qual lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa), bem como aliado ao fato da gravidade da nova denúncia recebida pelo BNDES, valendo destacar que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005476-42.2014.403.6100 - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 169/173, para manifestação, inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade informa acerca da possibilidade de pedido de restituição na via administrativa, já que transcorreu o prazo para retificação da declaração de IRPF, nos termos do art. 147, 1º, do CTN. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005505-92.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1. Fls. 308 - defiro. Intime-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 2. Mantenho a decisão de fls. 287/289, por derradeiros 30 (trinta) dias. Por outro lado, determino à parte-impetrante que informe imediatamente este Juízo quando da conclusão dos procedimentos de transferência dos estabelecimentos da sociedade incorporada para a sociedade incorporadora (ora impetrante). 3. Após, decorrido o prazo supra assinalado, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006818-88.2014.403.6100 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A- ETEP(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. O Processo Administrativo nº 11610.010655/2006-28, originário da Impugnação apresentada ao termo de intimação nº 00716840, tem por objeto afastar a exigência da multa imposta, por entender a parte-impetrante aplicar-se ao caso o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN. 2. Mantida a exigibilidade da multa de mora (fls. 136/142), a ora impetrante apresentou recurso voluntário (fls.148/159), pugnano pela remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. 3. Aduz a parte-impetrante que o Recurso em questão não foi encaminhado ao CARF, e que o mesmo foi remetido ao arquivo geral, sem que tenha sido intimada de qualquer decisão acerca da admissão ou não do seu recurso. 4. Por sua vez, a autoridade impetrada (DERAT/SP) informa acerca do desmembramento do referido PA, e que os débitos deles constantes tiveram continuidade em processos específicos divididos por tributos, sendo que em sua maioria foram extintos pelo pagamento, restando apenas os Processos nºs 11610.004189/2007-22 e 10880.503416/2007-55. 5. Consta que o Processo nº 11610.004189/2007-22, remetido ao CARF (despacho datado de 01.08.2011 - fls. 216), encontra-se pendente de julgamento do Recurso Voluntário interposto pela ora impetrante, conforme comprova o documento de fls. 207 (certidão de apoio para emissão de certidão), datado de 09.05.2014. 6. Já o processo 10880.503416/2007-55 encontra-se com ação de execução fiscal ajuizada desde o ano de 2007, em curso perante a 5ª Vara Especializada. 7. Assim, portanto, considerando-se que o recurso interposto pela parte-impetrante já foi encaminhado ao CARF, e encontra-se pendente de julgamento (o que suspende a exigibilidade dos débitos apontados), presente, de forma clara e objetiva, os necessários esclarecimentos acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido formulado neste feito para garantir o regular processamento do seu recurso voluntário. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007112-43.2014.403.6100 - ANDRE LUIS OLIVEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Luís Oliveira em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise do pedido de concessão de certificado de atirador. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo CRPFC/2RM/2013-018461, pertinente a pedido de concessão de certificado de atirador. Afirma que efetuou o pedido em questão em 14 de outubro de 2013, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito formulado. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 29). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 51/65, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a concessão do certificado de atirador permite ao impetrante o regular exercício da prática de tiro desportivo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a

antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que a parte-impetrante protocolou requerimento de concessão de certificado de registro de atirador em 14.10.2013, sendo instaurado o processo administrativo sob nº. CRPFC/2RM/2013-018461, o qual ainda encontra-se em andamento. Com efeito, trata-se de pedido de concessão de registro de atirador. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido processo administrativo, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso específico dos autos, há o Decreto 3.665/2000 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)), que tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército. Disciplinando a concessão do Registro de Atirador, dispõe o art. 259, do Decreto 3.665/2000 que Ao Processo Administrativo de que trata este Regulamento aplicam-se as disposições da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Por sua vez, o art. 269 dispõe: Os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitar. Parágrafo único. Quando o processo der entrada na RM e tiver de ser encaminhado à DFPC, sem nenhuma diligência complementar, como vistoria, o prazo acima se reduz à metade. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 do mesma lei, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo n. CRPFC/2RM/2013-018461, pertinente a pedido de concessão de certificado de atirador, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0008504-18.2014.403.6100 - MARILIN MIRIAM CONTATO 31199705810(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marilyn Miriam Conato - MEI em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica (alojamento, higiene e embelezamento [banho e tosa] de animais domésticos) independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de banho e tosa de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a expedição de alvará de funcionamento. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de inscrição e ou contratação de médico veterinário em foco impede o desenvolvimento da atividade profissional pela parte-impetrante, privando-a tanto de seu trabalho como de sua provável fonte de rendimentos. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo

Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No tocante ao primeiro registro, com efeito, o CRMV tem por finalidade a fiscalização do exercício profissional do médico-veterinário, bem como a orientação, supervisão e disciplina das atividades relativas à profissão em referência no território nacional, consoante os termos da Lei 5.517/1968. Além de cuidar das atividades de seus filiados, o art. 1º do Decreto 69.134/1971 atribui ao CRMV o registro de firmas, associações, companhias e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, segundo o rol dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. Consoante o art. 2º do Decreto 69.134/1971, as entidades veterinárias tela estão obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e da anuidade ao conselho onde se registrarem, à exceção dos jardins zoológicos e instituições de ensino e pesquisa, bem como as entidade de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. Indo adiante, no que tange ao segundo registro, que concerne à inspeção e fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem, a matéria encontra-se prevista no Regulamento de Fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, expedido pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pelo Decreto n.º 5.053/2004. Nesse passo, os estabelecimentos em referência deverão, obrigatoriamente, estar registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento. No ato do registro a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato social da empresa proprietária, devidamente registrado no órgão competente, contendo cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado; b) cópia do cartão de inscrição no CNPJ; c) relação dos produtos a serem fabricados, manipulados ou importados, especificando sua natureza e forma farmacêutica; d) declaração do responsável técnico, de que assume a responsabilidade técnica do estabelecimento e dos produtos a serem fabricados, comercializados ou importados; e, e) cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico. O registro e licenciamento de tais estabelecimentos serão concedidos após inspeção e aprovação das instalações. A licença para funcionamento será renovada anualmente, devendo a firma proprietária requerer a renovação até 60 dias antes do seu vencimento. Segundo o art. 18 do

regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.053/2004, para realizar o registro, a entidade deverá possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. Para o estabelecimentos que apenas comercialize ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico-veterinário. Na ausência do profissional titular, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicando substituto habilitado, cuja responsabilidade será solidária, durante o período em que exercer a função. Insere-se na esfera de competência do responsável técnico assegurar que: a) os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b) os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização; c) os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula; d) os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante; e) os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados; f) a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade; g) seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem; h) os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda; i) sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto; j) o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do produto; e, l) cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula. Por fim, consoante os termos do art. 23 do Decreto n.º 5.053/2004, no caso de estabelecimento fabricante, o responsável técnico ou, na sua ausência, o substituto, deverá estar presente no estabelecimento durante o processo de produção. Assim, nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro de prestadores de serviços de banho e tosa de animais domésticos, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, banho e tosa de animais não constitui atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário, bem como não é necessária a presença de profissional técnico responsável, já que as referidas atividades não envolvem uma margem de risco que exige a constante intervenção do Poder Público, ao qual incumbe velar pelo emprego adequado desse tipo de atividade. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro de prestadores de serviços de banho e tosa de animais domésticos perante o CRMV. Aliás, em tema correlato (aproveitável para o presente), o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). Por outro lado, apreciando Recurso Especial no qual se discutia a obrigatoriedade do registro em questão relativamente aos estabelecimentos que efetuam a industrialização e comercialização de animal, assim se pronunciou: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS. Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar a Medicina Veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e Importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus Sub-produtos. Nos termos da lei n. 6.839/80 a recorrida está sujeita à inspeção Federal do Ministério da Agricultura e não ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Recurso improvido. (RESP 37665/SP, DJ d. 11.10/1993, p. 21300, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira). Superada a questão do registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Acredito que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como

responsável técnico. Com efeito, o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. É verdade que a questão em tela tinha poucos esclarecimentos nas normas de regência pretéritas, mas com a edição de nova disciplina regulamentar sobre a matéria, o ordenamento pátrio traduz a necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), de modo que o Decreto 5.053/2004, não prevê o registro de prestação de serviço de banho e tosa de animais domésticos, o que dirá, quanto a possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo, qual seja, o CRMV. Todavia, o mesmo não se pode dizer no caso de serviço de banho e tosa de animais domésticos. Ora, a atividade corriqueira de lavar e animais e cortar seus pelos e equivalentes não requer padrão cultural próprio de nível superior, dispensando a contratação de profissional que mantém inscrição junto ao CRMV. No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social o alojamento, higiene e embelezamento de animais (fls. 13 e 15). Nesta qualidade, relata que a autoridade ligada à Vigilância Sanitária da Prefeitura do Município de Brodowski/SP, para fins de liberação do alvará de funcionamento, condiciona, para início de suas atividades, o registro junto ao CRMV e à contratação de um profissional de medicina veterinário. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Por fim, considerando que a prefeitura a que se refere a parte-impetrante não integra a presente relação processual, incabível qualquer determinação que venha a atingi-la. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0008698-18.2014.403.6100 - JULIO COLOZZA HOFFMANN X JULIO CESAR HOFFMANN(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio Colozza Hoffmann e Julio Cesar Hoffmann em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise do pedido de concessão de certificado de atirador. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante aos processos administrativos CRPFC/2RM/2013-015289 e CRPFC/2RM/2013-014840, pertinente a pedido de concessão de certificado de atirador. Afirma que efetuou o pedido em questão em 04/09/2013 e 30.08.2013, respectivamente, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito formulado. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a concessão do certificado de atirador permite ao impetrante o regular exercício da prática de tiro desportivo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que a parte-impetrante protocolou requerimento de concessão de certificado de registro de atirador em 04.09.2013 e 30.08.2013, sendo instaurado o processo administrativo sob nº. CRPFC/2RM/2013-015289 e CRPFC/2RM/2013-014840, respectivamente, o qual ainda encontram-se em andamento. Com efeito, trata-se de pedido de concessão de registro de atirador. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido processo administrativo, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição

específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso específico dos autos, há o Decreto 3.665/2000 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)), que tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército. Disciplinando a concessão do Registro de Atirador, dispõe o art. 259, do Decreto 3.665/2000 que Ao Processo Administrativo de que trata este Regulamento aplicam-se as disposições da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.. Por sua vez, o art. 269 dispõe: Os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitar. Parágrafo único. Quando o processo der entrada na RM e tiver de ser encaminhado à DFPC, sem nenhuma diligência complementar, como vistoria, o prazo acima se reduz à metade. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 do mesma lei, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo n. CRPFC/2RM/2013-015289 e CRPFC/2RM/2013-014840, pertinente a pedido de concessão de certificado de atirador, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0011291-20.2014.403.6100 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Francisco Cesar Reginaldo Farias em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos que poderá realizar (obtenção de certidões, protocolos, etc.) Para tanto a parte-impetrante aduz que é advogado e que atua predominantemente no âmbito administrativo previdenciário, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento. Afirmo que mesmo possuindo toda a documentação necessária, não lhe é franqueado o direito de protocolar tais pedidos, causando-lhe enormes prejuízos, dentre eles a desistência do seu patrocínio no procedimento administrativo por parte dos beneficiários. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suposta violação alegada impõe prejuízo ao exercício profissional da parte-impetrante, o que potencialmente se reflete nos meios de obtenção de sustento pessoal e para a família. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios. Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de

1988. A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto não verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração. É notório que os cidadãos e cidadãs brasileiras encontram dificuldades para a obtenção de benefícios previdenciários, tanto para a compreensão da legislação e dos requisitos para seus pleitos, quanto para a própria dedução desses pleitos perante o INSS (ou até mesmo perante o Poder Judiciário, em caso de lide). Para auxiliar todos aqueles que não têm familiaridade com leis e requerimentos perante o Poder Público, profissionais como a parte-impetrante prestam serviços (normalmente remunerados) que muitas vezes se estendem até a conferência do benefício concedido (por não são raros os relatos de erros nessas implantações). Ocorre que a notoriedade das dificuldades de acesso ao INSS, com as filas que se formavam nas madrugadas (ainda que frias) levou o Poder Público a providências tais como o agendamento, visando a proteção da própria saúde e integridade física e moral dos segurados e seus dependentes. Por óbvio que o agendamento traz prazo de espera, mas organiza situação de fato que antes estava desorganizada, e que levava normalmente a situações até mesmo injusta (p. ex., no caso de facilidades eventualmente obtidas nas longas e intermináveis filas, pelas quais pessoas com a saúde debilitada não podiam se submeter sem graves sacrifícios). Note-se que agendamento ou envelopamento são providências que são usadas em outros entes da Administração Pública, quando se deparam com excessiva carga de trabalho e procuram dar forma e organização para enfrentarem tais circunstâncias. Outra providência razoável é a limitação ao número de requerimentos, o que é providência saudável em casos nos quais trata-se de temas envolvendo hiposuficientes, que precisam de certo monitoramento. Note-se que essas restrições não atingem a liberdade de trabalho dos prestadores de serviço dessa área, os quais ainda poderão organizar toda a documentação dos segurados para protocolo (não pelos prestadores, mas pelo próprio titular do benefício ou seu dependente). As providências ora combatidas harmonizam a liberdade de trabalho e o direito de petição (que não são os únicos mandamentos constitucionais que regem a matéria litigiosa) com a igualdade de tratamento aos cidadãos que buscam o Poder Público, refletindo a impessoalidade e a busca pela eficiência que orientam os atos administrativos. Convém ainda lembrar que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Para acessar o Poder Judiciário, é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que existe violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). Dito isso, cabe acrescentar que, no caso dos autos, as providências de agendamento e os limites quantitativos combatidos (estabelecidos por atos como a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010) se inserem em campo discricionário do INSS, cujas providências estão dentro de padrões razoáveis, daí porque abrigadas pela Constituição e pelas leis de regência, de maneira que não podem ser afastadas pelo Judiciário. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região na AMS

00044994320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0011495-64.2014.403.6100 - GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012091-48.2014.403.6100 - JORGE CARLOS MACHADO CURI X RUY YUKIMATSU TANIGAWA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL GESTAO 2014/2019 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8165

MANDADO DE SEGURANCA

0008128-32.2014.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 194/197 - mantenho a r. decisão de fls. 182/189, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0012304-54.2014.403.6100 - EDUARDO BUENO VASCONCELLOS(SP305173 - KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mando de segurança, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13973

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 793: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS

Fls. 467: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail, o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls. 160 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Fls. 167/173: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o feito comporta o julgamento antecipado, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida nesta atual fase. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015832-33.2013.403.6100 - VALSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls.226/227: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005293-71.2014.403.6100 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA X DOUGLAS MESSIAS DOS SANTOS X GILBERTO BARBOSA COSTODIO X MARCIA GOMES DOS SANTOS X SATURNINO VIEIRA LIMA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls.110, como emenda à inicial, e, por consequencia, reconsidero a decisão de fls.109. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009331-29.2014.403.6100 - MANOEL JACKSON AUGUSTO DA SILVA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022030-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-80.1998.403.6100 (98.0022336-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)
Fls.74/78: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS
Fls. 446/448: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER
Fls. 299/300: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)
Fls. 403: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO

RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 199: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022336-80.1998.403.6100 (98.0022336-3) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046064-53.1998.403.6100 (98.0046064-0) - PLINIO RABELLO X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO

Intime-se a CEF para retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAELA ALVES DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 391/393: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se a DPU.Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Int.

Expediente Nº 14060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011402-04.2014.403.6100 - JOSIMARA OKAGAWA PINHEIRO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022609-05.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 152/155 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Cumpra-se determinação contida às fls. 151. Int.

0006804-35.2013.403.6102 - MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 187/217 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007996-72.2014.403.6100 - BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 94/98 - Ciência ao Impetrante. DÊ-se vista à União Federal-PFN. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010467-61.2014.403.6100 - MARIA BEATRIZ DIAS CONVERSANO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA

Manifeste-se o Impetrante acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 112. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008884-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGO DOS SANTOS MARTINS

Vistos etc.Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo dos Santos Martins, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de crédito para financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença.Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com o réu nº 2140321490000043-00, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.É a síntese do necessário.Decido.A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO.Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do

Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca GM CHEVROLET, modelo CAPTIVA SPORT FWD, cor preta, chassi nº 3GNALHEV4AS531105, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EML 8337, RENAVAL nº 182296377, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Organização HL Ltda., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, que indicará o preposto para o cumprimento do mandado, que pode ser encontrada no Telefones: (31) 2125-9432 email: gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0015216-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PAVIN

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Ricardo Pavin, objetivando o pagamento de R\$ 14.167,81 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor referente ao Contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - 002969160000022297. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil (fl. 35). A autora informou que houve composição amigável e requereu a extinção do feito (fl. 81). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/17, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Fixados os créditos da exequente e expedido o ofício precatório, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento das parcelas remanescentes do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 592 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 589/590). 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. P. R. I.

0008384-44.1992.403.6100 (92.0008384-6) - ROSALIA BERMUDAS DA ROCHA(SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA E SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA) X ANTONIO MANUEL OLIVEIRA X ANA MARIA LIMA X DONATO CASTIGLIONE PAVAN X FERNANDO ROCHA DE CARVALHO X DINO VEZZA(SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução em relação a Antônio Manuel de Oliveira, Ana Maria Lima e Fernando Rocha de Carvalho, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0) - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1 - Fixados os créditos da exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em relação ao crédito de Expresso Itamarati Ltda, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Transitada em julgado, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 220/222, com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 396: Proceda a Secretaria à penhora online do veículo indicado às fls. 354/355, pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de avaliação do veículo penhorado e intimação do executado da penhora. Em seguida, voltem conclusos para designação de leilão. I.

0011805-12.2010.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEITT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da decisão de fl. 176, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 206/221.

0022411-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária em que a autora objetiva o ressarcimento da quantia de R\$ 38.284,53 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativos à contratação de cartão de crédito. A decisão de fl. 65 determinou a citação da ré, o que ocorreu às fls. 72/73. Contudo, às fls. 69/71 a autora apresentou documento para instruir a inicial, sendo recebido como aditamento à inicial, determinando-se a apresentação de nova contrafé. Intimada, a autora se manteve silente. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não recolheu apresentou contrafé da emenda a inicial. Desta forma, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001470-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Correia de Mello objetivando a restituição do valor financiado pela parte autora e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes. Narra, em síntese, que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 21.549,12 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos). A decisão de fl. 72 determinou à parte autora que diligencie emende a inicial com o fornecimento de cópias legíveis da petição inicial para instruir a contrafé. No entanto, a parte autora não cumpriu com o determinado. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não forneceu cópias legíveis para regularização do feito. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001472-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MOREIRA DE CARVALHO NETO

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cícero Moreira de Carvalho Neto, objetivando a restituição do valor financiado pela parte autora e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes. Narra, em síntese, que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 22.003,97 (vinte e dois mil e três reais e noventa e sete centavos). Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. A CEF nada requereu quanto a não localização do réu. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023011-18.2013.403.6100 - SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo

prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0023621-83.2013.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0004768-89.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0009740-05.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO CIPRIANO(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela, que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou índice de correção que reflita as perdas inflacionárias do fundo das contas de FGTS do autor, até o trânsito em julgado desta ação. Narra a inicial, que o índice para atualização dos depósitos do FGTS é a taxa referencial (TR), conforme artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Alega que tal índice há muito tempo não reflete a correção monetária, posto que discrepante dos índices oficiais da inflação. Discorre sobre a manipulação das taxas pelo Banco Central/CMN que estabeleceu um redutor para a TR. Destaca que o FGTS deveria ser corrigido pelo INPC, pois se tratando de salário indireto do trabalhador, havendo necessidade de se preservar o seu poder aquisitivo, deveria sofrer o mesmo índice de correção do salário mínimo. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela. Ausente a verossimilhança das alegações, posto que esta deve ser clara e objetiva, e não apresentada como ilações de inconformismo de quem almeja ver seu pedido apreciado antecipadamente. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, este inexistente, posto que tal se dá quando haja perigo na perda do direito no tempo, não razoável com o caso dos autos que trata de contas vinculadas do FGTS. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré. Com a juntada do mandado de citação cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações do país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0010543-85.2014.403.6100 - RUBENS MAZZONI CONSTANTINO(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor à fl. 89, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por não ter ocorrido a formação de relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018231-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Intime-se, pessoalmente, a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0010573-23.2014.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ABA MOTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos da multa de 10% do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, b, da LC nº 110/2001. Narra a impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento da contribuição social em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Registra que a contribuição em tela foi instituída em razão da necessidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS (Planos Verão e Collor I), após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Quando do advento da referida contribuição, o STF decidiu pela sua legalidade por meio das ADIs 2.556 e 2.568 e REs 248.188/SC e 226.855/RS, para que a sociedade fosse chamada a contribuir com recursos necessários para garantir a estabilidade financeira do FGTS. No Direito, destaca que a finalidade específica do tributo é custear os complementos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, não se destinando ao financiamento da Seguridade Social, destacando que houve a superveniência da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. De conseguinte, aduz que a finalidade que se destina a contribuição social em questão perdeu a razão jurídica que legitima sua cobrança desde 2007, ano em que foi creditada a última parcela nas contas vinculadas do FGTS, não subsistindo necessidade da cobrança dessa contribuição, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção. É a síntese do necessário. Decido. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI nº 2.556 e 2.568). Em juízo de cognição sumária, não há como auferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas. A análise em questão é de cunho contábil, pois é necessário verificar se há recursos suficientes para o pagamento dos expurgos do FGTS. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar a sua exigência. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou a sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas por se temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o impetrante, para que forneça contrafé para intimação da Caixa Econômica Federal para atuar como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se o impetrado para que preste informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Intimem-se.

0010574-08.2014.403.6100 - ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ABA SUL COMERCIAL DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e suas filiais ABA SUL COMERCIAL DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e ABA SUL COMERCIAL DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos da multa de 10% do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, b, da LC nº 110/2001. Narram as impetrantes, em síntese, estarem sujeitas ao recolhimento da contribuição social em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Registram que a contribuição em tela foi instituída em razão da necessidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS (Planos Verão e Collor I), após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Quando do advento da referida contribuição, o STF decidiu pela sua legalidade por meio das ADIs 2.556 e 2.568 e REs 248.188/SC e 226.855/RS, para que a sociedade fosse chamada a contribuir com recursos necessários para garantir a estabilidade financeira do FGTS. No Direito, destacam que a finalidade específica do tributo é custear

os complementos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, não se destinando ao financiamento da Seguridade Social, destacando que houve a superveniência da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. De conseguinte, aduz que a finalidade que se destina a contribuição social em questão perdeu a razão jurídica que legitima sua cobrança desde 2007, ano em que foi creditada a última parcela nas contas vinculadas do FGTS, não subsistindo necessidade da cobrança dessa contribuição, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção. É a síntese do necessário. Decido. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI nº 2.556 e 2.568). Em juízo de cognição sumária, não há como auferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas. A análise em questão é de cunho contábil, pois é necessário verificar se há recursos suficientes para o pagamento dos expurgos do FGTS. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar a sua exigência. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110 /2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou a sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas por se temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as impetrantes, para que forneçam contrafé para intimação da Caixa Econômica Federal para atuar como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se o impetrado para que preste informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000377-28.2013.403.6100 - PAULA ARLETT OSMUNDO ORTIZ(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X NAO CONSTA

1 - Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como de sua certidão de nascimento, para instrução do mandado a ser expedido ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do domicílio do optante, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73. 2 - Cumprido o item anterior, expeça-se mandado para a lavratura do termo de opção, nos termos da sentença de fls. 51/52, devendo constar no mandado que não foram deferidos à requerente, nos presentes autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Intime-se o requerente para que providencie, diretamente no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Paulo-SP, o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da sentença de opção de nacionalidade. 4 - Com o retorno do mandado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009278-49.1994.403.6100 (94.0009278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-83.1994.403.6100 (94.0006314-8)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0036944-54.1996.403.6100 (96.0036944-5) - RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENÇO DA SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2193 - RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035381-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035381-6) - RANA PARTICIPACOES E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X RANA PARTICIPACOES E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

Intime-se, pessoalmente, a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Expediente Nº 9217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) 1 - Não conheço do pedido formulado às fls. 4778/4821. A questão da atualização do valor requisitado a título de honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados Matheus Advogados Associados - EPP já foi apreciada às fls. 4773/4774 e, portanto, está preclusa. 2 - Verifico, nos documentos apresentados às fls. 4823/4839, que a grafia da sociedade de advogados Aristides Lopes, Gaber, Queiroz e Advogados Associados cadastrada nestes autos está em conformidade com a grafia indicada no contrato social. Assim, ou há irregularidade na denominação social cadastrada no CNPJ (Aristides Lopes Gaber e Queiroz S/C - ME), ou a denominação social da sociedade de advogados foi alterada. Na primeira hipótese, deverá a sociedade promover a retificação da denominação cadastrada no CNPJ, na segunda, deverá apresentar eventual cópia da alteração contratual, a fim de que seja retificada a autuação.I.

0911096-89.1986.403.6100 (00.0911096-8) - SEPTEN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X TEMPERSON TIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MONROE PROPAGANDA LTDA X LIMPADORA BRASILIA LTDA X EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL MONROE INTERNATIONAL LTDA X A G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1678/1689 e 1693/1694: Diante do nº. do CNPJ apresentado às fls. 1678 ser o mesmo da autora Limpadora Brasília Ltda, anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº. 0011492-91.2013.403.6182).Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. Encaminhe-se também cópias deste e de fls. 1690/1692, via correio eletrônico, ao Juízo de Pilar do Sul, para ciência.Oficie-se à CEF solicitando o desbloqueio e a imediata transferência dos valores depositados na conta nº. 1181.005.501472044 (fls. 1383), devidamente atualizados, para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 2446-5, à ordem do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, vinculado aos autos de Execução Fiscal nº. 444.01.2004.000587-3/000000-000, em razão da penhora efetuada no

rosto destes autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução em relação a Antônio Manuel de Oliveira, Ana Maria Lima e Fernando Rocha de Carvalho, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026339-49.1996.403.6100 (96.0026339-6) - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 291/293: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital (processo nº. 0054801-80.2004.403.6182). Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004174-80.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Converto o julgamento em diligência. Em face da manifestação de fl. 524 da Fazenda Nacional, defiro o requerido e determino o desentranhamento da petição de fls. 490/518, tendo em vista pertencer aos autos nº 0016574-92.2012.403.6100 (apesar da indicação de nº e realização de protocolo errado), certificando-se nestes autos e no mencionado, trasladando-se cópia desta decisão e da petição de fl. 524. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001253-46.2014.403.6100 - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as

provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, conforme consta na petição inicial.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

1 - Fixados os créditos da exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em relação ao crédito de Expresso Itamarati Ltda, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Transitada em julgado, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 220/222, com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008726-83.2014.403.6100 - MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Notificação Judicial objetivando a atualização dos créditos decorrentes dos precatórios nº 2000.03.00.054922-8, 1999.03.004101-9, 2000.03.00.032255-0 e 1999.03.00.030362-2.A decisão de fls. 08/09 determinou à parte autora que emendasse a inicial, no entanto, o autor não cumpriu com o determinado. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação de notificação judicial, contudo não cumpriu o determinado.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PETICAO

0007070-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALCIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução em relação aos créditos dos exequentes Luiz Antônio Ribeiro Porto, Adalberto Voltarelli, Ana Paula Pinto Rodrigues dos Santos, Antonio Remuszka, Ary Francisco Veriato da Silva, Carlos Alberto Requião, Darcy Baroni, Idair Jose Chies, Iracy Furno Pereira de Almeida, João Batista de Carvalho Duarte, João Batista Orestes Ferreira, Joaquim de Jesus Morgado, José Antônio Perriello, José Leonelio de Souza, José Luiz Molina, Luiz Antonio Camargo Barros, Luiz Joaquim Cristovam Filho, Marcio Ricardo Legrady, Marcos Monico, Marcos Tasso, Mario do Couto, Paulo Sanches, Ricardo Luiz Viana de Carvalho, Sonia Mafalda de Sá, Ulisses Gonçalves Faria, Virgílio Pereira de Almeida, Maria de Fátima Alvim de Vasconcelos Scalzaretto, Sérgio Francisco dos Santos, Sérgio Paulo de Souza, Antonio Carlos Christesen, João Jesus de Almeida, Alcir Henrique Pinto, Cleyde Pellicciotti e Joberto Cury e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor/precatório para requisição das seguintes quantias:i) R\$ 11.388,70 (setembro de 2004), em benefício do requerente Luiz Antônio Ribeiro Porto, ii) R\$ 13.290,62 (setembro de 2004), em benefício do requerente Adalberto Voltarelli, iii) R\$ 13.922,20 (setembro de 2004), em benefício da requerente Ana Paula Pinto Rodrigues dos Santos,iv) R\$ 8.801,46 (setembro de 2004), em benefício do requerente Antonio Remuszka, v) R\$ 11.962,62 (setembro de 2004), em benefício do requerente Ary Francisco Veriato da Silva, vi) R\$ 6.010,41 (setembro de 2004), em benefício do requerente Carlos Alberto Requião, vii) R\$ 6.544,13 (setembro de 2004), em benefício do requerente Darcy Baroni,viii) R\$ 15.057,24 (setembro de 2004), em benefício do requerente Idair Jose Chies, ix) R\$ 13.304,35 (setembro de 2004), em benefício da requerente Iracy Furno Pereira de Almeida, x) R\$ 6.676,55 (setembro de 2004), em benefício do requerente João Batista de Carvalho Duarte,xi) R\$ 12.671,89 (setembro de 2004), em benefício do requerente João Batista Orestes Ferreira, xii) R\$ 14.921,78 (setembro de 2004), em benefício do requerente Joaquim de Jesus Morgado, xiii) R\$ 10.047,16 (setembro de 2004), em benefício do requerente José Antônio Perriello, xiv) R\$ 8.734,30 (setembro de 2004), em benefício do requerente José Leonelio de Souza, xv) R\$ 6.973,79 (setembro de 2004), em benefício do requerente José Luiz Molina, xvi) R\$ 7.268,10 (setembro de 2004), em benefício do requerente Luiz Antonio Camargo Barros,xvii) R\$ 28.342,28 (setembro de 2004), em benefício do requerente Luiz Joaquim Cristovam Filho, xviii) R\$ 23.955,08 (setembro de 2004), em benefício do requerente Marcio Ricardo Legrady, xix) R\$ 11.968,78 (setembro de 2004), em benefício do requerente Marcos Monico, xx) R\$ 6.676,55 (setembro de 2004), em benefício do requerente Marcos Tasso, xxi) R\$ 16.416,30 (setembro de 2004), em benefício do requerente Mario do Couto, xxii) R\$ 5.816,54 (setembro de 2004), em benefício do requerente Paulo Sanches, xxiii) R\$ 9.125,35 (setembro de 2004), em benefício do requerente Ricardo Luiz Viana de Carvalho, xxiv) R\$ 8.143,62 (setembro de 2004), em benefício da requerente Sonia Mafalda de Sá,xxv) R\$ 8.486,99 (setembro de 2004), em benefício do requerente Ulisses Gonçalves Faria,xxvi) R\$ 18.792,29 (setembro de 2004), em benefício do requerente Virgílio Pereira de Almeida, xxvii) R\$ 13.455,65 (setembro de 2004), em benefício da requerente Maria de Fátima Alvim de Vasconcelos Scalzaretto, xxviii) R\$ 12.677,74 (setembro de 2004), em benefício do requerente Sérgio Francisco dos Santos,xxix) R\$ 11.754,27 (setembro de 2004), em benefício do requerente Sérgio Paulo de Souza,xxx) R\$ 10.752,23 (setembro de 2004), em benefício do requerente Antonio Carlos Christesen, xxxi) R\$ 13.950,10 (setembro de 2004), em benefício do requerente João Jesus de Almeida, xxxii) R\$ 45.061,16 (setembro de 2004), em benefício do requerente Alcir Henrique Pinto,xxxiii) R\$ 14.202,48 (setembro de 2004), em benefício da requerente Cleyde Pellicciotti,xxxiv) R\$ 17.055,46 (setembro de 2004), em benefício do requerente Joberto Cury, xxxv) R\$

22.210,40 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do advogado dos requerentes, conforme cálculos trasladados às fls. 262/353. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RVPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007076-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDISON ROBERTO LIMA X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X NAIR DURAZZO MENDES X RONALD MORITO PIMENTEL X WILSON VIEIRA DA COSTA (SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) 1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução em relação aos créditos dos exequentes Antonio Pinheiro Fernandes, Antonio Tomaz da Silva, Edna de Campos Glielmi, Edison Roberto Lima, Maurinho Malaquias do Prado, Nair Durazzo Mendes, Ronald Morito Pimentel e Wilson Vieira da Costa e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição das seguintes quantias: i) R\$ 14.262,02 (setembro de 2004), em benefício do requerente Antonio Pinheiro Fernandes; ii) R\$ 8.548,04 (setembro de 2004), em benefício do requerente Antonio Tomaz da Silva; iii) R\$ 9.807,01 (setembro de 2004), em benefício da requerente Edna de Campos Glielmi; iv) R\$ 13.112,40 (setembro de 2004), em benefício do requerente Edison Roberto de Lima; v) R\$ 10.486,04 (setembro de 2004), em benefício do requerente Maurinho Malaquias do Prado; vi) R\$ 14.824,68 (setembro de 2004), em benefício da requerente Nair Durazzo Mendes; vii) R\$ 12.795,70 (setembro de 2004), em benefício do requerente Ronald Morito Pimentel; viii) R\$ 9.605,56 (setembro de 2004), em benefício do requerente Wilson Vieira da Costa, e; ix) R\$ 4.672,07 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do advogado dos requerentes, conforme cálculos trasladados às fls. 71/164. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007078-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X PEDRO ASO(SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução em relação ao crédito dos exequentes Maria Yukiko Makiyama Aso e Pedro Aso e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição da quantia de R\$ 9.492,60 (setembro de 2004) em benefício do requerente Maria Yukiko Makiyama, de R\$ 20.054,56 (setembro de 2004) em benefício do requerente Pedro Aso e R\$ 1.477,35 (setembro de 2004) referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do advogado dos requerentes, conforme cálculos trasladados às fls. 79/170. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007080-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HUGO DI CIOMMO FILHO(SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X UNIAO FEDERAL

1 - Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 181/184.2 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na

instituição financeira).3 - Assim, julgo extinta a execução em relação crédito do exequente Hugo Di Ciommo Filho e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição das quantias de R\$ 22.737,30 (setembro de 2004) em benefício do requerente e R\$ 1.136,86 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do seu advogado, conforme cálculos trasladados às fls. 76/168. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007084-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução em relação ao crédito do exequente Mario Eduardo Pereira Martins Junior e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição da quantia de R\$ 7.480,47 (setembro de 2004) em benefício do requerente, e R\$ 374,02 (setembro de 2004) referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do advogado dos requerentes, conforme cálculos trasladados às fls. 74/166. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão

do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007085-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fixados os créditos do exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução em relação crédito do exequente Eduardo Bartholomeu de Barros e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição das quantias de R\$ 10.251,03 (setembro de 2004) em benefício do requerente e R\$ 512,55 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do seu advogado, conforme cálculos trasladados às fls. 71/164. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

0007090-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RUBENS THOMAZ DE AQUINO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fixados os créditos da exequente não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição do ofício precatório) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução em relação crédito do exequente Rubens Thomaz de Aquino e respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor para requisição das quantias de R\$ 8.723,49 (setembro de 2004) em benefício do requerente e R\$ 436,17 (setembro de 2004), referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do requerente, em benefício do seu advogado. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais

nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1) - RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA JORGE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALF DE CAMPOS(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0029676-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029676-0) - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

Fls. 363: Em resposta ao Ofício nº. 617/2014-Ocl., comunique-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaporã que a Carta Precatória expedida (CP nº. 014/2014) deverá ser cumprida independentemente do recolhimento das custas, tendo em vista que a exequente é a União Federal, isenta do recolhimento nos termos da lei. Comunique-se via correio eletrônico, enviando cópia do presente despacho.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6866

ACAO CIVIL PUBLICA

0022359-98.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS USUARIOS DE TRANSP COLET ROD FERROV HID METROV E AEREOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289537 - HELIO GONÇALVES FIRMO E PR042799 - LOIDE MARIA ELER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando a autora provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo do Sr. Ministro dos Transportes que aprovou o Plano Geral de Outorgas, processo da ANTT nº 50500.041858/2011-22, publicado no DOU de 19/07/2013 (por ilegalidade, uma vez que ofendeu o Princípio da Vedação do Retrocesso - extraído da essência da Constituição Federal/88 - e prestação do serviço adequado, nos termos da lei 8987/95, artigo 6º, 1º), e consequentemente o artigo 37 da Constituição Federal, ofendendo ainda várias leis (citadas no item II-4 desta inicial) (...). Foi determinada a intimação dos representantes judiciais dos réus, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. A União e ANTT apresentaram manifestação às fls. 697-714. A União contestou o feito às fls. 754/779, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que a ANTT vem

desenvolvendo estudos detalhados com vistas a licitar todas as linhas que compõe o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, com foco na melhoria do sistema ora existente. Defende que os estudos apresentados pela ANTT são robustos, consistentes e coerentes com proposta apresentada no Plano de Outorga. Ressalta que as medidas adotadas pela Agência Reguladora atendem às determinações constantes no Acórdão 1.926/2004-TCU-Plenário. Defende a legalidade da licitação e sua relevância nacional, na medida em que pretende analisar, remanejar e reestruturar cerca de 2110 linhas rodoviárias interestaduais. Aponta que o Programa estabelece nova metodologia para desenvolvimento das atividades referentes à licitação e ao seu cronograma, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos aos usuários do transporte coletivo interestadual de passageiros com a concomitante redução de tarifas. Pugna pela improcedência do pedido. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 781-844, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, esclareceu que o transporte interestadual de passageiros era prestado sem licitação e sem a interferência direta do Estado até a promulgação da Constituição de 1988, a partir do que ficou determinado que a permissão para a prestação do serviço deve ser precedida de licitação. Relata que em 2007 iniciaram-se os estudos necessários à realização de licitação das linhas cujas permissões iriam vencer em 2008. Sustenta que o PGO estabeleceu o agrupamento em lotes das ligações mais atrativas e menos atrativas financeiramente para minimizar o risco de licitação deserta. Argumenta que a definição e o detalhamento do novo modelo contou com a participação, além do Ministério dos Transportes e da ANTT, do Ministério da Fazenda, da Controladoria-Geral da União, do Ministério Público federal e do Tribunal de Contas da União. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da tutela antecipada, considerando a falta de prova inequívoca das alegações da autora e ausência de verossimilhança (fls. 1127-1132). Proferida decisão indeferindo a liminar, às fls. 1134-1139, bem como intimando as partes a especificarem as provas a produzir, delimitando de forma específica quais fatos pretendem dirimir. A autora requereu, às fls. 1141-1142, a designação de audiência de conciliação ou preliminar, para esclarecer os pontos controvertidos, com o chamamento das partes, do Ministério Público Federal e das entidades representativas de classes: ABRATI e CNTT. Regularmente intimadas para se manifestarem sobre o pedido do autor, as partes apresentaram as seguintes manifestações: a) O Ministério Público Federal esclareceu que não tem provas a produzir e não se opõe à realização de audiência de conciliação, apenas para o fim de esclarecer os pontos controvertidos; b) A União Federal concordou com o Ministério Público Federal, às fls. 1307 e c) A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - protestou pela juntada de novos documentos, a que tiver acesso ou conhecimento no decorrer do processo, bem como informando que não tem interesse na realização da audiência, tendo em vista a natureza dos interesses versados na lide. Por fim, a ANTT apresentou a NOTA TÉCNICA Nº 29/GERTP/SUPAS/2014, da Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiros da ANTT e o anexo PARECER da SEFID - 1ª Diretoria (processo TC 015.419/2012-6) do TCU, às fls. 1312-1410. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da manifestação da ANTT (PRF3ª) noticiando que não possui interesse na realização da audiência para tentativa de conciliação, em razão da natureza dos interesses versados na lide, tenho por desnecessária a designação de audiência tão somente para o esclarecimento dos pontos controvertidos, o que pode ser depreendido das manifestações das partes nestes autos. A este respeito, não obstante tenha a autora requerido a produção de prova pericial e testemunhal, tais pleitos são o mais genérico possível quanto à justificativa e delimitação dos fatos a provar, desrespeitando a determinação judicial no sentido de que deveriam ser delimitados de forma específica os fatos que pretendesse dirimir, tendo em conta o restrito campo de controle do Judiciário sobre as questões de fato postas, já que, como decidido no exame do pedido de antecipação de tutela, as opções eminentemente político-administrativas do Poder Executivo encontram-se no âmbito de sua discricionariedade, de sua prerrogativa de atuar conforme lhe pareça mais conveniente e oportuno, fazendo esta ou aquela opção de gestão, desde que quaisquer delas sejam lícitas, não competindo ao Judiciário o controle técnico ou político de tais opções, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes da República, podendo nelas interferir apenas em caso de arbitrariedades, abusos e clara violação aos parâmetros gerais incidentes. Com efeito, do agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela antecipada, da réplica e do pedido de provas se extrai com clareza que efetivamente não há controvérsia de fato que vá além dos limites do núcleo da discricionariedade técnica e política das rés, seu juízo de conveniência e oportunidade, campo em que não cabe ao Judiciário interferir, já que não diz respeito ao controle de legalidade, ainda que material. Isso é expressamente afirmado pela autora em sua réplica, em que fala expressamente que a controvérsia reside no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade, o que reitera no agravo, dizendo que pretende perícia para avaliar a conveniência e oportunidade das opções das rés, o que, a rigor, não é jurídico, mas sim político. Ademais, sequer neste campo a controvérsia se estabelece de forma delimitada pela autora, pois diz que busca prova pericial para confrontar o estudo trazido pela FGV com o PGO. Ocorre que este confronto já foi feito pela ANTT, em parecer técnico amplamente motivado, no qual analisa especificamente cada uma das divergências levantadas pela FGV, inclusive acolhendo algumas delas e incorporando ao PGO, o que foi feito antes mesmo da propositura da ação. Não obstante, a autora não infirmou especificamente qualquer ponto deste parecer, seja na inicial, no agravo, na réplica ou na especificação de provas, limitando-se a um inconformismo genérico, que não justifica a produção de provas, se a análise técnica já realizada extrajudicialmente não tem nenhum ponto especificamente

questionado. Não fosse isso, como já exposto na análise da antecipação de tutela, o estudo trazido pela autora não aponta em nenhum trecho a existência de ilegalidade no PGO, mas sim meras discordâncias técnicas e financeiras, portanto fora do âmbito de controle jurisdicional. Logo, se o laudo da FGV mesmo tomado em sua integralidade não traz nada de ilegal, é desnecessária a prova que pretenda confirmá-lo. Nessa esteira, a prova técnica tal como requerida pela autora (sem questionar as justificativas da ANTT na análise do estudo da FGV nem especificar quais pontos destas deveriam ser tecnicamente dirimidos de forma a evidenciar alguma ilegalidade), pretende que um ou mais peritos - cuja especialidade técnica adequada a tanto sequer sugeriu - substituam anos de estudos, pesquisas, avaliações e consultas públicas realizados pelas rés, sob o crivo do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e de entidades da sociedade civil, bem como opções políticas dos entes competentes, para redefinir o PGO inteiramente, ou seja, uma substituição do Executivo pelo Judiciário, mediante seus peritos, em suas opções políticas de conveniência e oportunidade, o que não é admissível qualquer que seja a teoria de Direito Administrativo que se adote. O mesmo vale para a prova testemunhal requerida, consoante sua justificativa, com a agravante de que todas as questões e conclusões discutidas se provam por documentos, sendo inadequada a prova oral. Posto isso, dada a generalidade dos pedidos de provas e sua circunscrição ao âmbito do núcleo da discricionariedade das rés, conveniência e oportunidade, o que resta ao controle de legalidade são questões de direito ou prováveis por documentos, os diversos pareceres e estudos trazidos aos autos por todas as partes, pelo que indefiro as provas requeridas. Tendo em vista que a ANTT trouxe aos autos novos documentos, fls. 1312/1.410, manifeste-se a autora acerca destes, em 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012259-50.2014.403.6100 - COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 36 para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá a requerente comprovar, no mesmo prazo, a realização do depósito judicial referente ao valor protestado, consoante requerido. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

MONITORIA

0022793-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO

Fls. 123/136: A parte ré requer a produção das provas pericial contábil e grafotécnica. Compulsando os autos, tenho por imprescindível a realização de perícia grafotécnica. Para tanto nomeio como perita do Juízo a Sra. Silvia Maria Barbeto, com endereço à Rua Antônio Guarmerino, 68, Jd Celeste, São Paulo/SP, Telefones 2331-9161 e 98174-5061, E-mail silviaperita@terra.com.br. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. No tocante a perícia contábil, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante da complexidade, do tempo despendido e dos custos elevados para a realização da perícia, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que

deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8) - PEDRO ROBERTO BEER ROTH(SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie o Banco do Brasil S/A a regularização da representação processual, acostando aos autos instrumento original de procuração atribuindo poderes à Dra. Marina Emilia Baruffi Valente Baggio, OAB/SP nº 109.631, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do corréu Banco do Brasil S/A (fl. 644 e verso), referente ao Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS para liberação da hipoteca. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se às partes acerca da realização da audiência designada para o dia 20/08/2014, às 14h30, na 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Int.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Manifeste-se o co-autor Jefferson Pereira Alves, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 318/319). Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 296/297. Int.

0000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A corré Construtora Minerva Ltda requer a produção das provas testemunhal, pericial, juntada aos autos de outros documentos e intimação dos autores para apresentarem em Juízo o Projeto Modificativo de Construção aprovado pela Prefeitura Municipal de São Paulo (Fls. 376/377), objetivando demonstrar que os defeitos apontados no imóvel teriam ocorrido por culpa dos adquirentes. O Autor requereu provas testemunhais, documentais, periciais e designação de audiência de conciliação (fls. 382/383), a fim de comprovar os problemas surgidos no imóvel adquirido junto à corré Construtora Minerva Ltda. Já a corré Caixa Econômica Federal não requereu dilação probatória. Intimados se possuíam interesse em audiência de conciliação a corré Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente. A outra corré ficou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, tenho por imprescindível a realização de prova pericial a ser realizada por Engenheiro Civil. Nomeio perito o Sr. Luiz Francisco Gomes Peduti, CREA 060.115.801-2, CPF n.º 051.026.398-46, com endereço comercial na Rua João Batista Silva de Oliveira, nº 296, Condomínio Sitinho, CEP.: 06900-000, Embu-Guaçu/SP, telefones 3289-2623 e 99997-3594, e-mail: lupeduti@terra.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o Projeto Modificativo de Construção aprovado pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade da produção das provas testemunhais. Int.

0009639-02.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 1271/1279. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011324-44.2013.403.6100 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 603: Considerando que a parte autora não requereu dilação probatória, mas manifestou-se favoravelmente a designação de audiência de tentativa de acordo (fls. 596/597), dê-se vista à ré para que se manifeste indicando se possui interesse na conciliação pretendida pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio ou não havendo interesse da ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012901-57.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

A fim de apurar se efetivamente há controvérsia de fato e, caso positivo, qual seu alcance, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, acerca das alegações da autora, em cotejo com os documentos constantes da inicial e seus sistemas, esclarecendo se procedem ou não, justificando, em 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a autora e tornem os autos conclusos. Int.

0013986-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Providencie a Secretaria a extração de cópia da mídia eletrônica (fl. 290) em Back-up, na qual consta a gravação da audiência de oitiva da testemunha Sr. Aluizio Serpa de Azevedo. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre o teor das audiências realizadas (fls. 281/282 e 299). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019167-60.2013.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como do montante considerado indevido, consistente na diferença entre o valor exigido pela Fazenda Nacional e o valor apurado, aplicando-se os juros de mora tão somente sobre o valor dos tributos parcelados. Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, optando pelo pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas e que após a consolidação das dívidas, o valor inicial das parcelas foi fixado em R\$ 2.576,61, R\$ 154.801,92, R\$ 3.914,46, R\$ 13.410,50 e R\$ 9.886,70, contudo, elas sofrem reajuste mensal conforme previsto no art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Argumenta que a incidência da taxa Selic acrescida de 1% (um por cento) sobre o valor total da parcela é ilegal, na medida em que inexistente previsão legal que autorize a atualização mensal das parcelas sobre os valores consolidados a título de juros e multas, e por isso afirma ser ilegal e inconstitucional o art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, pois inova o ordenamento jurídico ao determinar a incidência da taxa Selic sobre o valor da parcela. Aduz que a Lei nº 77.941/09 não regulamentou a matéria, deixando de enunciar normas específicas. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para autorizar o depósito judicial requerido. Em sede de Contestação (fls. 256/286) a ré defende que o procedimento adotado pelo Fisco na correção dos débitos objeto de consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, seguiu estritamente os ditames da legislação de regência do programa: o montante do débito foi consolidado, considerando-se os benefícios aplicáveis, a partir da data da adesão e sobre este montante passou a incidir a Taxa SELIC a título de juros e correção monetária. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial. Já a ré informou que não tem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade do procedimento adotado pelo Fisco na correção dos débitos objeto de consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como da incidência da Taxa SELIC a título de juros e correção monetária, tenho por desnecessária as provas requeridas, eis que a controvérsia é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0019846-60.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que invalide a cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através das Guias de Recolhimento - GRU nº 45.504.041.382-1 e 45.504.040.867-4, bem como o reconhecimento de prescrição da cobrança das Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs), a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e dos normativos expedidos pela Agência Nacional de Saúde e excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP. Afirmo ser operadora de saúde e sua atividade consiste na prestação de serviço de plano de saúde e médico-hospitalares, encontrando-se sujeita a Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que atuam neste ramo de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta que o atendimento realizado fora da Rede Credenciada desrespeita o contrato pactuado entre ela e seu cliente e que a cobrança do ressarcimento ao SUS não pode simplesmente desconsiderar os contratos mantidos pelas partes, vez que as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários aos planos de saúde têm seus valores baseados em elaborados cálculos atuariais, de acordo com os preços e serviços colocados à disposição dentro da rede credenciada, com uma determinada cobertura e padrão de acomodação, e a ANS cobra os aludidos créditos com base na chamada tabela TUNEP, cujos valores seriam excessivos. Ademais, alega ser inconstitucional o ressarcimento pelos atendimentos realizados no SUS. A Ré contestou o feito às fls. 270/519 defendendo a regularidade formal do crédito administrativo, pois foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a legalidade da incidência do dispositivo legal que prevê o ressarcimento ao SUS os atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde privado e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Instados à especificação de dilação probatória, a parte autora requereu a prova pericial para os atendimentos relacionados às Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs) elencadas. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas administradoras de planos de saúde privados de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP advêm da existência ou não de cobertura de alguns procedimentos, tenho por desnecessárias as provas requeridas, eis que a controvérsia é eminentemente de direito ou se resolve por documentos, razão pela qual as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0022531-40.2013.403.6100 - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial buscando a anulação do Auto de Infração lavrado; a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de Ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, a fim de que este não dê publicidade ao protesto lavrado; não haja óbice para a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo; que o requerido não promova execução fiscal em face da multa aplicada. Alega que em 08/11/2011 foi intimada a comprovar a origem de produto exposto à venda (jaqueta da marca Red Nose), bem como retirá-lo da comercialização, pois estava sem etiqueta orientadora das precauções quanto à conservação do produto e não tinha em seu poder a nota fiscal porque a mercadoria tinha sido adquirida a mais de 05 (cinco) anos e fora inutilizada. Ademais, embora tenha cumprido o Termo Único de Fiscalização de Produtos 197716, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 300246. Aduz que, inconformada com a autuação, apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi desfavorável, culminando com a inscrição do pretense crédito em dívida ativa (Certidão de Dívida Ativa nº 796198), no valor de R\$ 1.378,62 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em 15/06/2013. Argumenta que por ser microempresa e ter aderido ao SIMPLES (Lei nº 123/2006), sistema de tributação diferenciado, que estabelece a obrigatoriedade de dupla visita para lavratura de autos de infração, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da mencionada lei, não poderia ter contra si lavrado o Auto de Infração, visto que a ré não observou tal exigência legal. Em sede de contestação (fls. 68/95) a ré defende a falta de fundamento jurídico apto a sustentar a pretensão da autora, vez que houve a devida notificação da instauração do Procedimento Administrativo atacado, com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, portanto, isento de irregularidades alegadas pela autora, bem como não ocorreu o descumprimento do preceito legal apontado. Pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, pois a autora efetivou o depósito integral da cobrança questionada. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal para comprovar a matéria aduzida na inicial, notadamente da visita única realizada pelo agente fiscal e a data da aquisição dos produtos referidos no auto de infração hostilizado. Já a ré não requereu a dilação probatória e a improcedência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO A controvérsia existente no presente feito diz respeito ao questionamento da autora no tocante à inobservância pela ré da norma legal que trata do sistema de tributação diferenciado, contido no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 123/2006. A parte autora requereu prova

testemunhal objetivando a comprovação de matéria fática aduzida na inicial, especificamente sobre a visita única realizada pelo agente fiscal e quanto à data de aquisição dos produtos referidos no auto de infração.No tocante ao requerimento da prova testemunhal requerida pela autora, entendo desnecessária, uma vez que a controvérsia posta no presente feito se refere a descumprimento de preceito legal, tratando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro.Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor.Int.

0000119-81.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial a invalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através da Guia de Recolhimento - GRU nº 45.504.044.691-6; bem como o reconhecimento de prescrição da cobrança das Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs), a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e dos normativos expedidos pela Agência Nacional de Saúde e excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP.Afirma ser operadora de saúde e sua atividade consiste na prestação de serviço de plano de saúde e médico-hospitalares, encontrando-se sujeita a Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que atuam neste ramo de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.Sustenta que o atendimento realizado fora da Rede Credenciada desrespeita o contrato pactuado entre ela e seu cliente e que a cobrança do ressarcimento ao SUS não pode simplesmente desconsiderar os contratos mantidos pelas partes, vez que as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários aos planos de saúde têm seus valores baseados em elaborados cálculos atuariais, de acordo com os preços e serviços colocados à disposição dentro da rede credenciada, com uma determinada cobertura e padrão de acomodação, e a ANS cobra os aludidos créditos com base na chamada tabela TUNEP, cujos valores seriam excessivos. Ademais, alega ser inconstitucional o ressarcimento pelos atendimentos realizados no SUS.A Ré contestou o feito às fls. 1483/1655 defendendo a regularidade formal do crédito administrativo, pois foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a legalidade da incidência do dispositivo legal que prevê o ressarcimento ao SUS os atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde privado e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP.Instados à especificação de dilação probatória, a parte autora requereu a expedição de ofício à ré para apresentação nos autos das AIHs que geraram a cobrança da GRU 45.405.044.691-6 e perícia contábil. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas.É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas administradoras de planos de saúde privados de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP advêm da existência ou não de cobertura de alguns procedimentos, tenho por desnecessárias as provas requeridas, eis que a controvérsia é eminentemente de direito ou se resolve por documentos, razão pela qual as indefiro.Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0003160-56.2014.403.6100 - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 77: Defiro o prazo requerido pela ré para que apresente os demais documentos elencados na r. decisão de fl. 76.Após, voltem os autos conclusos.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Junte-se. Vista às partes. Expeça-se o alvará de levantamento. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3685

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora das certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 762, 779 e 785, para que requeira o que de direito quanto à citação de Maria Nice de Paula Sousa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a esta expropriada.No mesmo prazo, intimem-se os expropriados Izauro de Camargo e Daniel Mathias de Camargo, para que regularizem sua representação processual.Publique-se e, após, dê-se vista à AGU.

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Às fls. 1284, a requerente alega que foi recebida, na Unidade Jurídica da CEF, apenas a cópia da via do edital, não sendo possível sua publicação em imprensa oficial e, diante do aparente extravio da via original, requer a expedição de novo edital.Defiro, excepcionalmente, a expedição de novo edital para a citação das requeridas NATURAL MIX e MARIA REGINA AZAMBUJAAssim, expeça, a Secretaria, o edital de citação das requeridas, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar

planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 346/357, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GARCIA

Recebo a apelação adesiva da requerente, em ambos os efeitos. À requerida para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU.Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Remetidos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 109.Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte (Bacenjud, fls. 100/101, Renajud, certidão de fls. 99v, pesquisas junto aos CRIs, fls. 59/81 e Infojud, fls. 102), todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar solicitado pela CEF às fls. 107 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito.Int.

0015157-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA CAMASSARI

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, conforme termo de fls. 123/125, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0021783-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR(SP296319 - PRISCILA SOARES)

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, conforme termo de fls. 138/140, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013617-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK X CELIO GERMANO DE OLIVEIRA(SP268648 - KATIA SANGALI)

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 98/103:REG. Nº _____/14.TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0013617-62.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK E CELIO GERMANO DE OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK E CELIO GERMANO DE OLIVEIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 20.601,53, para 24/06/2011, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e aditamentos. Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 81/90. Alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista que a ação monitória não é via idônea à exigência de dívida ilíquida e incerta. Sustentam ser indevidas a capitalização de juros e a aplicação do sistema Price. Afirmam que a planilha elaborada pela embargante possui juros abusivos e ilegais. A CEF não apresentou impugnação (fls. 97). É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso as preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita, levantada pelos embargantes, para afastá-las. Acerca do assunto, acolho o entendimento firmado no seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exeqüibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo a ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial.III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático.(AC n.º 2007.33.00.001509-0/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 03/12/2007, e-DJF1 de 18/02/2008, p. 344, Relator SOUZA PRUDENTE)Ademais, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela estudante, pelo

fiador e por duas testemunhas, os aditamentos e a evolução do débito, a partir da data de inadimplência. Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (grifos meus) (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Passo à análise do mérito. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e encontra-se juntado às fls. 10/13, com os aditamentos de fls. 14/26. Os embargantes insurgem-se contra a capitalização de juros e a tabela Price. A cláusula 10 do contrato estabelece que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (fls. 11/12) E a cláusula 9.1.3 dispõe que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. (fls. 11) Da análise das cláusulas contratuais, verifico que o que os embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo

habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pelos embargantes e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se

nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000688-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102-B do CPC (fls. 76), não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a requerente pediu a intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 92/95), bem como junto aos CRIs (fls. 32/56), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0007248-40.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos monitórios. Recebo os embargos de fls. 72/385, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008585-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-94.2014.403.6100) VALDENIR FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0010417-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-32.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes para que cumpram integralmente o despacho de fls. 32, declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, bem como juntando cópias das peças processuais relevantes, como o despacho que deferiu a citação e mandado de citação cumprido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Fls. 34/35: mantenho a decisão de fls. 32/33, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIAN Y TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Dê-se ciência aos executados da manifestação da CEF de fls. 736/737, a qual solicita o comparecimento dos executados junto ao setor responsável com endereço na Rua São Joaquim, 69, Térreo e 1º Andar, Centro - São Paulo/SP para fins de verificação da viabilidade da proposta apresentada pelos executados. Havendo composição entre as partes, estas deverão comunicar a este juízo o resultado de sua tratativa em tempo hábil para eventual sustação de praça. Determino o levantamento da penhora de fls. 139, ficando a depositária Marilene Fraguglia

Mussolino intimada do levantamento da penhora por meio desta publicação.Int.

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI) X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X SONIA REGINA VICENTE MATSUO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntada às fls. 495/498, dando parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0008938-71.2014.403.0000, para autorizar o arresto on line dos bens dos coexecutados José Antônio e Sônia Regina, em caso de retorno negativo das diligências para a citação, proceda-se ao arresto online de valores de propriedade destes coexecutados até o montante do débito devido. Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 459/460, 463 e 493, intime-se a ECT para que apresente as pesquisas junto aos CRIs em nome dos coexecutados supramencionados e requerer o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a José Antônio e Sônia Regina, bem como consequente levantamento do arresto. Int.

0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA Foi levantada a penhora sobre o veículo de fls. 362 (JTA Suzuki AN125) em razão de não ter sido localizado, bem como da não obtenção de novos endereços do executado Marcos através dos sistemas Renajud, Siel e Webservice.Assim, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000324-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO COUTO CONFECÇÕES E COM.DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME X CARLOS JOSE DE PAIVA DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, publique-se este despacho para que a parte requerente requeira o que de direito, quanto à citação da parte requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0008861-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MONTEIRO SOUZA Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LISANDRA PAULA LOPES Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação, constatação e avaliação. Restando negativas as diligências ou retornando os mandados com certidão negativa, publique-se esse despacho para que a CEF manifeste-se se possui interesse na manutenção da penhora, tendo em vista a dificuldade de localizar o bem, no prazo de dez dias, sob pena de levantamento da penhora pelo Renajud.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6671

CARTA PRECATORIA

0012456-58.2011.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X JOSE AMANCIO TAVEIRA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP127769 - VANIA KATIA DE MOURA COLATO)

Considerando que o apenado JOSE AMANCIO TAVEIRA FILHO cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme constante às fls. 82/93, devolvam-se os presentes autos. Defiro o pedido de viagem de fls. 78. Informe-se a DELEMIG que não há óbice para viagem internacional com relação a estes autos. Após, dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Despacho de fl.3813:1) Fls. 3805/3810 da defesa de JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN: Defiro o pedido de nova abertura de prazo para manifestação quanto à desistência da testemunha Airton Aparecido Fabiano, por 3 (três) dias. A defesa será devidamente intimada quando os autos estiverem disponíveis em Secretaria, para vista no balcão da Secretaria. Defiro a cópia de mídia solicitada, devendo a Secretaria providenciá-la. FICA A DEFESA DE JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN INTIMADA DA VISTA DOS AUTOS EM BALCÃO DE Nº 0001908-37.2012.403.6181 PELO PRAZO SUPRA.2. Fls. 3799/3803: Há dificuldade de adequação da pauta para realização de videoconferências, uma vez que há apenas uma sala para que audiências sejam realizadas por tal recurso, dentre as 10 Varas Criminais, o que impossibilita sobremaneira a adequação da pauta. Sendo assim, caso as testemunhas sejam ouvidas neste Juízo por videoconferência, decerto acarretará maiores atrasos na marcha do feito. Considero, ainda, que as audiências são marcadas prioritariamente para os processos que estão incluídos nas metas definidas pelo CNJ. Dessa forma designo o dia 03 de SETEMBRO de 2014, às 14H30, para a oitiva das testemunhas de defesa outrora deprecadas à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013150-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) DECISÃO DE FL. 191: O acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR, em sua resposta à acusação (fls. 177/179), negou a autoria delitativa, afirmando que provará sua inocência durante o trâmite processual. Ao final, arrolou a

testemunha indicada na denúncia. Por sua vez, a acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, em sua resposta à acusação (fls. 182/188), afirmou inexistirem documentos e justificações para sustentar a imputação realizada na inicial acusatória, bem como que a denunciada jamais agiu com dolo nas ações que lhe são atribuídas, não tendo desobedecido às normas regulamentadoras. Apresentou rol de testemunhas, requerendo sua intimação. Acerca da eventual inocência da ré, bem como da ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo), entendo não ser este o momento processual oportuno para sua apreciação, pois a cognição sumária própria desta fase não se coaduna com a necessidade de dilação probatória para aferir a pertinência da alegação. Ademais, não há que se falar em ausência de acervo probante, uma vez que a denúncia veio acompanhada de farta prova documental, cuja força na formação do convencimento do julgador será analisada quando da prolação da sentença e não nesta fase processual. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 11/09/2014, às 14:00, para a oitiva das testemunhas comuns NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS, EUNIDES ARAÚJO DE TAVARES MIRANDA, JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, que deverão ser requisitados na forma dos arts. 221, 3º, do CPP, e 412, 2º, do CPC, e JOSÉ ROCHA DA SILVA, que deverá ser intimado; bem como das testemunhas de defesa OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR e VALDIR ALMEIDA. Na mesma ocasião proceder-se-á ao interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados. 2) Intime-se a defesa da acusada LENY para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, ex vi do art. 396-A, do CPP. 3) Intimem-se. Expeça-se o necessário, utilizando, quando possível, os meios eletrônicos disponíveis. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

I- Fls. 509/510: tendo em vista que todas as testemunhas indicadas pela defesa têm endereço fora do município de São Paulo/SP, e considerando a proximidade da audiência de fl. 485 verso, a fim de evitar a inversão de atos processuais, mantenho a audiência de fl. 485 verso somente em relação à oitiva das testemunhas da acusação. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas da defesa indicadas em fl. 510. II- Oportunamente, havendo nos autos informação das datas em que serão ouvidas as testemunhas da defesa, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos acusados. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: N 195/2014 PARA VITÓRIA/ES, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA VLADIMIRO ÁLVARES DE MELO; N 196/2014 PARA MARINGÁ/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RÓBSON ADRIANO AVANCINI; N 197/2014 PARA VARGINHA/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA CHOU LI CHEN; N 198/2014 PARA MANAUS/AM, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SUK YONG HON.

Expediente Nº 3973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD)

Autos n. 0010162-62.2013.403.6181 Em face da certidão supra, determino a expedição de Ofício ao DETRAN e ao DPF/SP, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o local onde se encontra recolhido o veículo FIAT/Siena Fire Flex, Placas APN-5652, bem como esclarecimentos completos acerca da situação do veículo, precipuamente eventuais gravames incidentes sobre o bem. Fls. 581: Considerando o recente ingresso da Causídica ao feito, concedo vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Fls. 587: expeça-se novamente o Ofício acostado a fls. 531, desta vez com nova subscrição. São Paulo, 02 de julho de 2014. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6236

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008544-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-51.2014.403.6181) JEAN TSOPMEDJEU NONGMEZE X SERGE MARTIAL OLEME NGONO(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de pedido de reconsideração de liberdade provisória de Jean Tsopmedjeu e Serge Martial Oleme Ngonon em razão dos crimes de corrupção ativa e moeda falsa.Em decisão anterior, manteve-se a prisão de ambos e determinou-se que as Polícias Federal e Civil esclarecessem a divergência sobre a qualidade das cédulas falsas.A defesa apresenta pedido de consideração, aduzindo que a testemunha Isilda em verdade não depôs sobre a suposta tentativa de suborno, além do que não há materialidade do crime de moeda falsa.Nos autos 0008505-51.2014.403.6181, as autoridades policiais apresentaram suas respostas.É o relato da questão.Decido.De acordo com a resposta da Polícia Federal, a falsificação era evidentemente grosseira, sendo que num mesmo papel havia várias notas fotocopiadas (fl. 53, item 2, dos autos 0008505-51.2014.403.6181). Aduziu, ainda, ser verificável de plano a falsificação, pois em feitas em papel A4, com várias cédulas em preto e branco (fl. 54, último parágrafo dos autos 0008505-51.2014.403.6181). A Polícia Civil também aduziu que as cédulas, na condição em que foram encontradas também aparentam ser cópias. Sem prejuízo, aduziu que as cédulas foram encaminhadas para exame pericial. O ofício da Polícia Civil foi acompanhado de cópias das cédulas em papel A4 (fls. 57/60 dos autos 0008505-51.2014.403.6181).Com os esclarecimentos das autoridades policiais, agora convergentes, verifico não haver indícios suficientes de crime de moeda falsa.Também assiste razão à defesa quando aduziu que, em verdade, a testemunha Isilda não confirmou a alegada tentativa de suborno. Em verdade, apenas os policiais relataram a tentativa de suborno e, diga-se de passagem, não vislumbro motivo para os policiais terem mentido a respeito nesta análise preliminar.De qualquer forma, se não há indícios suficientes de moeda falsa e sim do golpe do estelionato, conforme agora melhor explicado pela Polícia Federal, haveria que se questionar se os presos já haviam praticado o golpe ou se ainda iriam praticá-lo. Sobre a primeira hipótese, não há provas a respeito. Sobre a segunda hipótese, em tese, haveria fato impunível.De qualquer modo, sem indícios suficientes de um fato anterior punível mais grave, ao menos pelo que consta até aqui, considero não haver riscos à ordem pública, de modo que os requerentes podem suportar em liberdade eventual acusação de corrupção ativa. Também não há riscos à ordem econômica, diante da aparente falsificação grosseira, conforme as explicações das Polícias Federal e Civil.Verifico que os requerentes apresentaram comprovante de endereço (fl. 10) em nome de Serge. De acordo com a defesa, ambos residem no mesmo endereço (fls. 09 e 17).Considerando os fundamentos acima, permanecendo, ao menos por enquanto, somente a suspeita do crime de corrupção, considero inexistir risco à ordem pública ou econômica apenas em razão de tal fato. O comprovante de endereço também afasta o risco à aplicação da lei penal.Diante do exposto, concedo liberdade provisória a Jean Tsopmedjeu e Serge Martial Oleme Ngonon. Devem os presos abster-se mudar de endereço sem prévia comunicação a Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado com urgência, com observância dos termos da Resolução 108 do CNJ.Com a vinda do laudo pericial mencionado pela Polícia Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar-se sobre a competência deste Juízo.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-88.2001.403.6181 (2001.61.81.000481-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP087159 - ESMERALDA

LEITE FERREIRA MURANO E SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS)

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Ciência às partes.

0001116-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001116-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS SILVA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS E SP140325 - MARCELO BISSACO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X LEANDRO DA SILVA PIOVESAN(PB008276 - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO)

Despacho de fls. 496 - Recebo o recurso de fls. 472/495, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Sentença de fls. 466/470 verso - VISTOSRELATÓRIODenúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 16 de abril de 2007 contra ALBERTO CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.11.1976, filho de Raimundo Lourenço da Silva e Marina Costa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 001.362.275/RN, inscrito no CPF nº 21.363.754-58 e LEANDRO DA SILVA PIOVESAN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02.07.1980, filho de Osmar Piovesan e Beloni da Silva Piovesan, portador da cédula de identidade RG nº 8369448-3/PR, inscrito no CPF nº 41.746.629-32, na qual os acusam de estarem incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal porque, no dia 24 de julho de 2002, por volta das 13h00, no Parque Novo Mundo, nesta cidade, em poder deles foram encontradas mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos fiscais.ALBERTO CARLOS DA SILVA teria, ainda, incorrido na pena cominada no 1º do artigo 184 do CP, uma vez que reproduziu com intuito de lucro músicas através de fitas cassetes sem a autorização expressa do autor ou de quem o represente.De acordo com relatório da autoridade policial (fl.101 e seguintes) o investigador de polícia Ezequias do Carmo saiu em diligência na data acima mencionada quando, na Rua Subtenente Francisco Hierro, no Parque Novo Mundo, Guarulhos, São Paulo, encontrou o ônibus de placas KRA 1345 estacionado juntamente com uma Kombi e um Tempra. Ele abordou os passageiros - Alberto Carlos da Silva, Alceu Kruger, Cristiano Oliveira da Silva, Joana Rego, Leandro da Silva Piovesan e Joacir Barbosa Greff - e constatou uma carga de mercadorias no interior dos veículos, desacompanhada de documentos que lhes comprovasse a origem ilícita.Em sua manifestação de fl.120, o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em face de Joana Rego, Joacir Barbosa Greff e Cristiano Oliveira da Silva por não ter ficado comprovado que eles seriam os efetivos proprietários das mercadorias e as utilizariam no exercício de atividade comercial, como, também, deixou de denunciar Alceu Kruger em decorrência do valor da mercadoria apreendida.A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2007 (fl. 121).Não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos réus, tendo em vista que não teriam direito ao benefício, conforme manifestação ministerial de fls. 157.Os réus foram citados e apresentam resposta à acusação (fls. 183/187 e 302/305).O recebimento da denúncia foi confirmado (fl. 312). Foram colhidos e registrados os depoimentos de Ezequias Miguel Jackson Camilo do Carmo (fl. 323) e de Layana Digia Araújo Silva (fl. 367).Os réus foram interrogados (fls. 340 e 412).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.Para o Ministério Público Federal restaram comprovadas tanto a materialidade, como a autoria do crime, motivo pelo qual requereu a condenação dos réus nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Entretanto, em relação ao delito previsto no artigo 184, 1º, do CP, imputado ao réu Alberto, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, uma vez ausente efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Sustenta que a intenção do agente de gravar músicas nas fitas virgens e revendê-las por valor mais alto se insere no conjunto de atos preparatórios, impuníveis no direito penal (fls. 427/431). A defesa de Alberto Carlos da Silva pediu a absolvição do delito previsto no artigo 184, 1º, do CP, por se tratar de fato atípico. No caso de condenação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do CP, pediu fosse aplicada a atenuante da confissão. Pediu ainda a aplicação da suspensão condicional do processo. O advogado de Leandro devidamente intimado não apresentou memoriais finais. Assim, foi nomeado defensor ad hoc para apresentar memórias finais. Apresentado os memoriais finais, a defesa de Leandro da Silva Piovesan pediu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ou pela insuficiência de provas para condená-lo. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO DA Suspensão Condicional do Processo Não há que se falar em suspensão condicional do processo, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou pela impossibilidade do benefício nos termos de fls. 157/158 e 354/355.Da Materialidade O Boletim de Ocorrência nº 2909/2002 (fls. 08/09), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10), os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00287/02 (fls. 34/37) e nº 0815500/00290/02 (fls. 49/53), comprovaram a materialidade do crime de descaminho.No dia 24 de julho de 2002, na Rua Sub. Ten. Francisco Hierro, s/n, Parque Novo Mundo/SP, o policial civil Ezequias M. J.C. do Carmo, em procedimento de rotina, abordou pessoas que estavam em um ônibus, em uma Kombi e em um Tempra. Foi encontrado carga de objetos diversos sem a devida nota fiscal dos produtos. As mercadorias do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00290/02 foram avaliadas em R\$ 13.544,00. Já as mercadorias do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00287/02 foram avaliadas em R\$ 28.000,00.À época foi apurada uma elisão de tributos federais da ordem de R\$ 5.765,97 (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00290/02) e de R\$ 10.962,00 (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00287/02) (fl. 260).Da Autoriaa Do réu Alberto Carlos da Silva:O réu confessou ter adquirido 28 caixas de papelão contendo 5.600 fitas cassetes a R\$ 5,00 cada, totalizado o valor de R\$ 28.000,00. As mercadorias seriam utilizadas para gravação por encomenda por potenciais consumidores que indicavam as

músicas desejadas e pagavam por elas o valor de R\$ 3,00. Em juízo, disse que adquiriu as mercadorias apreendidas em Foz do Iguaçu/PR e tinha a intenção de revendê-las; admitiu a ilegalidade de tal atividade. A testemunha de acusação Ezequias, policial civil que efetuou a apreensão os bens, confirmou que os objetos eram de propriedade do réu. Do delito previsto no artigo 184, 1º, do CP: Não restou caracterizado o delito previsto no artigo 184, 1º, do CP, uma vez que os materiais apreendidos eram virgens, ou seja, não continham qualquer material nelas registrado, conforme laudo merceológico de fl. 36. Assiste razão a defesa quando sustenta que a conduta incriminada no 1º do artigo 184 do Código Penal exige a reprodução total ou parcial da obra sem autorização expressa do autor. b) Do réu Leandro da Silva Piovesan: O réu foi abordado em posse de 21 caixas de papelão, que continham diversos isqueiros, calculadoras, binóculos, brinquedos, CDs de limpeza e ferramentas. Em juízo, disse que adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai e tinha a intenção de revendê-las, reconhecendo a ilegalidade de tal atividade. A testemunha de acusação Ezequias, policial civil que efetuou a apreensão os bens, confirmou que os objetos eram de propriedade do réu. Da Incidência do Princípio da Insignificância: A conduta praticada pelos acusados não resultou em dano ou perigo concreto relevante apto a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade por incidir na espécie o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade. A análise quanto à incidência do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para arquivar, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos pela Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, na época foi apurada uma elisão de tributos federais da ordem de R\$ 5.765,97 (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00290/02) e de R\$ 10.962,00 (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00287/02) (fl. 260), o que leva ao raciocínio de que neste caso o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 96309, Relatora Ministra Cármen Lúcia e no Habeas Corpus 92438, Relator Ministro Joaquim Barbosa, verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E ESCAMINHO. ART. 334, 1º, c e d, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando

o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, valor esse que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 2. Ainda que as ações supostamente praticadas se amoldem ao tipo penal de contrabando, deve ser adotada a orientação dada ao delito de descaminho, para aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. 3. No caso dos autos, o Ministério Público Federal denunciou Joaquim Francisco de Souza, como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, imputando-lhe a conduta de introduzir e manter no território nacional mercadorias estrangeiras, sem documentação fiscal, consistentes em quatro máquinas caça-níqueis. 4. A mercadoria foi avaliada em R\$ 3.839,60 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), consoante Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls. 08/10 e Laudo de Exame Merceológico de fls. 23/24. 5. Assim, diante do diminuto valor das mercadorias apreendidas na posse do réu (pouco mais de três mil reais), pode-se concluir que os impostos não recolhidos ao fisco não ultrapassariam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), menos ainda de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este atualmente vigente, diante da entrada em vigor da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, sendo de rigor, portanto, a aplicação ao caso do princípio da insignificância. 6. Apelação ministerial desprovida (TRF3 - ACR 001216-68.2009.4.03.6108 - QUINTA TURMA - Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJF3 Judicial 1: 07/06/2013). Portanto, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolvê-lo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** e absolvo: a) **ALBERTO CARLOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.11.1976, filho de Raimundo Lourenço da Silva e Marina Costa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 001.362.275/RN, inscrito no CPF 21.363.754-58, da acusação de estar incurso no 1º do artigo 184 e no artigo 334, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) **LEANDRO DA SILVA PIOVESAN**, brasileiro, solteiro, nascido aos 02.07.1980, filho de Osmar Piovesan e Beloni da Silva Piovesan, portador da cédula de identidade RG nº 8369448-3/PR, inscrito no CPF nº 41.746.629-32, e da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal quanto ao teor desta decisão. Após, caso não haja recurso e feitas às anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, comunicando que os bens apreendidos nestes autos, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00290/02 e 0815500/00287/02 não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária. Arbitro os honorários da advogada Ivanna M. Brancaccio Marques Matos nomeada para apresentação de alegações finais em favor de Leandro da Silva Piovesan no mínimo fixado na respectiva Tabela de Honorários, nos termos da Ordem de Serviço 11/2009 da Diretoria do Foro. Expeça-se o necessário. P.R.I.C

0000444-46.2010.403.6181 (2010.61.81.000444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X CHEN WEI

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou CHEN WEI como incurso, em tese, nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2011 (fl. 83). Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pela acusada (fl. 115). A acusada cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 134). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a CHEN WEI com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusada - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, comunicando que os bens apreendidos nestes autos, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00089/10 (fls. 34/36), não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010880-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DIAS DE SOUZA X GILHIAD DA SILVA (SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

Recebo o recurso de fls. 511, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, **VISTO** Ação penal instaurada por denúncia do Ministério Público Federal em face de Rafael Dias de Souza, brasileiro, nascido em 21/12/1991, filho de Antônio Rocha de Souza e Diozina Souza Dias, solteiro, estudante, portador do RG nº 36173550 SSP-SP, residente à Rua Ponte de Moraes, 1, São Paulo/SP e Gilhiard da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 27/04/1985, filho de Maria Jose da Silva, solteiro, estudante, portador do RG nº 48303103 SSP/SP, residente a Rua Deocleciano Silva, 100, São Paulo, SP, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, combinado com o 2º, incisos II e III do Código Penal, porque, em síntese, no dia 30 de agosto de 2012, por volta das 13:00 horas, com vontade e consciência da

ilicitude, em unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e em concurso de agentes, o veículo Renault/Master de placas EFW 9526/SP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e três celulares. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 86/87. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 108/109), que não impediu que fosse confirmado o recebimento da denúncia (fl. 132). Em apartado foram ouvidas as testemunhas Danilo Beu Coradello, Carlos Roberto Ferreira, Guilherme de Souza Jorge, Diozina Souza Dias e interrogados os réus Gilhiard da Silva e Rafael Dias de Souza. Encerrada a instrução o Ministério Público Federal, provadas a autoria e materialidade, pediu a condenação dos réus. Gilhiard da Silva, em alegações finais, pediu: a) a desclassificação do crime de roubo para furto tentado pela inexistência de grave ameaça ou violência física praticada contra a vítima; b) a desclassificação do crime para roubo tentado, pois a res furtiva nunca saiu da vigilância da vítima, que a custodiou até a apreensão pela polícia. Rafael Dias de Souza, em alegações finais, disse que: a) em nenhum momento a intenção de praticar o roubo em conjunto com Gilhiard foi demonstrada pela acusação; b) pediu fosse desclassificado o crime de roubo para o crime de receptação, pois o réu não participou do crime de roubo porque não ameaçou a vítima, nem subtraiu mercadorias dela; c) pediu fosse o roubo consumado desclassificado para a forma tentada e, alternativamente, a desconsideração da circunstância qualificadora do concurso de pessoas, bem como a aplicação da pena no mínimo legal. Ambos foram condenados a pena de 6 (seis) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A sentença foi anulada por falta de fundamentação, acolhida a preliminar suscitada pelo corréu Rafael Dias, por unanimidade, pela Primeira Turma (fl. 378). É o relatório. Decido. Da Materialidade. O Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 44 a 47 comprova a apreensão de um celular marca Sony-Ericsson, Modelo XPERIA, número 994550100, e de uma caminhonete Renault/Marter, placas EFW 9526, subtraídos, mediante grave ameaça, no dia 30 de agosto de 2012, às 13h00min horas, em via pública. No mesmo sentido, o teor do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) que noticia o roubo do veículo placas EFW 9526/SP da Empresa de Correios e Telégrafos. Da Autoria A vítima do roubo, Carlos Roberto Ferreira, em juízo, apontou o corréu Gilhiard da Silva como a pessoa que, na data, hora e local dos fatos, o abordou mediante a ameaça de morte caso reagisse e, após ingressar no veículo, pelo lado do passageiro, ordenou que o dirigisse até local onde a carga seria transferida. Ainda de acordo com o referido depoimento, o corréu Gilhiard da Silva apresentava um volume na cintura, que aparentava ser um revólver. Gilhiard da Silva foi preso em flagrante por policiais militares que o encontraram prestes a executar o procedimento de retirada das caixas do veículo dos Correios para outro veículo. Rafael Dias, por sua vez, não participou da primeira abordagem, mas, na sequência, associou-se a Gilhiard no roubo e nas ameaças à vítima. Segundo a vítima, ela ao avistar o corréu Rafael Dias fez sinais para ele de que era vítima de assalto - deu toque para ele que estava na mão do bandido - mas, segundo a vítima, ele olhou o carro e viu que havia coisas de valor, quando, então, se associou a Gilhiard - mano é nos dois, vamos assumir esse BO - e após ameaçar a vítima - filha da puta, quietinho, que o negócio é nosso, Filha da puta, se reagir... - sugere ao corréu Gilhiard que o siga, até o veículo pálio estacionado próximo ao local. A vítima viu Rafael entrar dentro no Pálio, quando, então, na sequência, a polícia apareceu. Em juízo, a vítima reconheceu o corréu Rafael Dias como o segundo réu que aderiu ao roubo iniciado por Gilhiard da Silva. Das Teses Defensivas Gilhiard Silva pede a desclassificação do crime de roubo para o de furto tentado porque, segundo ele, não houve grave ameaça ou violência. Sem razão o corréu, porque restou comprovado nos autos que ele ameaçou de morte a vítima caso ela reagisse, bem como simulou estar armado, o que produziu na vítima o temor de ser ferida e morta. Desta forma, não cabe a desclassificação para o delito de furto, quando provado que o réu proferiu grave ameaça contra a vítima. Também não é verdade que a vítima manteve a posse dos bens subtraídos, o que justificaria o reconhecimento da forma tentada do crime de roubo. A vítima teve sua liberdade subtraída e foi obrigado a seguir com o corréu até o local de transferência da carga, o que indica que a partir da abordagem pelo corréu Gilhiard Silva a carga e os valores transportados passaram para a detenção ou posse precária do citado corréu. Rafael Dias de Souza, em alegações finais, disse que: a) em nenhum momento a intenção de praticar o roubo em conjunto com Gilhiard foi demonstrada pela acusação; b) pediu fosse desclassificado o crime de roubo para o crime de receptação, pois o réu não participou do crime de roubo porque não ameaçou a vítima, nem subtraiu mercadorias dela; c) pediu fosse o roubo consumado desclassificado para a forma tentada e, alternativamente, a desconsideração da circunstância qualificadora do concurso de pessoas, bem como a aplicação da pena no mínimo legal. Em favor de Rafael Dias, o testemunho de Guilherme Souza Jorge, proprietário do automóvel pálio, de que emprestara o carro para ser manobrado pelo corréu Rafael Dias, que se encontra num cabelereiro para cortar o cabelo, versão apresentada por ele, no dia dos fatos, para os policiais militares. Em juízo, Guilherme Souza Jorge declarou que no dia dos fatos Rafael Dias estava na fila do salão para cortar o cabelo, quando pediu a ele que colocasse o seu carro noutro lado da rua, e, depois, escutou uma freada na rua e viu a viatura policial. Ainda em favor de Rafael Dias podemos citar o fato de ele ter sido encontrado pelos policiais militares no interior do veículo pálio - Rafael estava no interior do carro particular, pálio - sem nenhuma encomenda dos Correios: No interior do veículo, nada, nem na mão de Rafael. Tais depoimentos, no entanto, não infirmam a versão dos fatos dada pela vítima, que, por sua coerência, autoriza a conclusão de que houve a adesão voluntária e consciente de Rafael Dias de Souza à ação de Gilhiard Silva, pois, embora ele não tenha participado da abordagem feita por Gilhiard Silva, por ocasião da chegada do veículo ao provável local de traslado, aderiu à

empreitada criminosa e se prontificou a obter um carro para a transferência das mercadorias. O carro era, justamente, o pálio de Guilherme Souza Jorge, que estava próximo ao local. Rafael Dias foi interceptado pela polícia antes que pudesse realizar a transferência das mercadorias, o que justificaria o não encontro de mercadoria roubada com ele. O tipo ao qual ele aderiu voluntariamente é o de roubo e não de receptação, pois o crime de roubo, embora praticado, ainda não havia se exaurido, por que a vítima continuava sob a esfera de vigilância do corrêu Gilhiard Silva. Mais precisamente, Rafael Dias cometeu o crime de roubo impróprio (art. 157, 1º, do CP), pois, depois de subtraída a coisa pelo outro réu, empregou grave ameaça contra a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens para si e para o outro corrêu. Segundo o depoimento da vítima, ela, ao avistar o corrêu Rafael Dias, fez sinais para ele de que era vítima de assalto - deu toque para ele que estava na mão do bandido - mas, segundo a vítima, ele olhou o carro e viu que havia coisas de valor, quando, então, se associou a Gilhiard - mano é nos dois, vamos assumir esse BO - e após ameaçar a vítima - filha da puta, quietinho, que o negócio é nosso, Filha da puta, se reagir... - sugere ao corrêu Gilhiard que o siga, até o veículo pálio estacionado próximo ao local. A vítima viu Rafael entrar dentro no Palio, quando, então, na sequência, a polícia apareceu. Assim, a ação penal é parcialmente procedente. Passo a dosimetria da pena. Considerada as circunstâncias do crime, Gilhiard da Silva atuou com culpabilidade exacerbada porque não apenas proferiu grave ameaça, mas atormentou, verbalmente, a vítima ao prometer mata-la, bem como a respectiva família, motivo pelo qual fixaria a pena base em (metade) acima do mínimo legal, isto é, em 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias multa. No entanto, a sentença anulada fixou a pena base no mínimo legal, sem que houvesse a interposição de apelo pelo Ministério Público Federal, o que me impede de majorar a pena base acima daquele parâmetro por força da proibição da reformatio in pejus indireta, conforme orientação jurisprudencial abaixo transcrita: HABEAS CORPUS Nº 146.208 - PB (2009/0170960-4) RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) IMPETRANTE: LUCIANA DE BRITO PEREIRA NUNES IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PACIENTE : LUCERO CIPRIANO DE BRITO PACIENTE : LUIZA SANDRA CIPRIANO FONTES EMENTA HABEAS CORPUS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NE REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a declaração de incompetência absoluta do Juízo se enquadra nas hipóteses de nulidade absoluta do processo. Todavia, a sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente, embora nula, após transitar em julgado, pode acarretar o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado, uma vez que, apesar de eivada de nulidade, tem como consequência a proibição da reformatio in pejus. 2. O princípio ne reformatio in pejus, apesar de não possuir caráter constitucional, faz parte do ordenamento jurídico complementando o rol dos direitos e garantias individuais já previstos na Constituição Federal, cuja interpretação sistemática permite a conclusão de que a Magna Carta impõe a preponderância do direito a liberdade sobre o Juiz natural. Assim, somente se admite que este último - princípio do juiz natural - seja invocado em favor do réu, nunca em seu prejuízo. 3. Sob essa ótica, portanto, ainda que a nulidade seja de ordem absoluta, eventual reapreciação da matéria, não poderá de modo algum ser prejudicial ao paciente, isto é, a sua liberdade. Não se trata de vinculação de uma esfera a outra, mas apenas de limitação principiológica. 4. Ordem concedida para tornar sem efeito a decisão proferida nos autos da ação penal que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Não existem circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Há, em tese, a causa de aumento da pena prevista no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal porque hoje, sem dúvida, a EBCT transporta, também, valores, circunstâncias conhecidas pelos agentes delituosos. Ocorre, no entanto, que a denúncia não fez menção expressa a isso, apenas limitou-se a descrever a subtração, mediante grave ameaça, do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e 3 (três) celulares, motivo pelo qual não pode ser considerada, conforme orientação jurisprudencial abaixo descrita, o que torna, então, definitiva a pena imposta. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006630-51.2011.4.03.6181/SP EMENTA PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO PRATICADO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA: CONCURSO FORMAL. CORRUPÇÃO DE MENORES: CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ATENUANTE DA MENORIDADE: AUSÊNCIA DE EFEITO PRÁTICO. UNILATERALIDADE DA PROVA: NÃO VERIFICADA. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO: POSSIBILIDADE (...). 5. Quanto à causa de aumento de pena do serviço de transporte de valores, não se justifica a sua aplicação. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e a circunstância de que a vítima efetuava o transporte de valores e que o agente tinha ciência de tal fato não foi descrita na denúncia. Assim, não poderia o réu se defender de circunstância que não foi apontada pela acusação. Não há, também, a causa de aumento consistente no concurso de pessoas, previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, porque ele abordou sozinho a vítima, de modo que torno definitiva a pena imposta de reclusão de 4 (quatro) anos e multa de 10 (dez) dias. Rafael Dias agiu com dolo e culpabilidade normais. Fixo a pena base para o crime de roubo impróprio em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Também não há causas de diminuição da pena, nem causa de aumento consistente no concurso de pessoas, de modo que torno definitiva a pena imposta de reclusão de

4 (quatro) anos e multa de 10 (dez) dias. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a ação penal para: a) Condenar Rafael Dias de Souza, brasileiro, nascido em 21/12/1991, filho de Antônio Rocha de Souza e Diozina Souza Dias, solteiro, estudante, portador do RG nº 36173550 SSP-SP, residente à Rua Ponte de Moraes, 1, São Paulo/SP, como incurso no artigo 157, 1º, do Código Penal a pena de reclusão de 4 (quatro) anos, regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias, observado o mínimo valor unitário legal. b) condenar Gilhiard da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 27/04/1985, filho de Maria Jose da Silva, solteiro, estudante, portador do RG nº 48303103 SSP/SP, residente a Rua Deocleciano Silva, 100, São Paulo, SP, como incurso no artigo 157, caput, a pena de reclusão de 4 (quatro) anos, regime inicial semiaberto e multa de 10 (dez) dias, observado o mínimo valor unitário legal. Fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena porque o réu Gilhiard da Silva agiu com culpabilidade exacerbada, pois não apenas proferiu grave ameaça, mas atormentou, verbalmente, a vítima ao ameaça-la, várias vezes, de morte, bem como à respectiva família. Ele ficou preso por este processo de 30.08.2012 até 19.02.2014, de modo que detraído esse período, a pena, se não for modificada, poderá ser cumprida no regime inicial aberto. Ambos os réus poderão apelar em liberdade porque foram colocados em liberdade por força do acórdão que anulou a sentença proferida anteriormente. P.R.I.C

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011716-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE GOMES RINCO(SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO E SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 136/137) em face de TATIANE GOMES RINCO, imputando-lhe infração ao artigo 171, caput, do Código Penal, em decorrência de ter recebido 4 parcelas do benefício de seguro-desemprego durante período em que estava regularmente empregada. A denúncia foi recebida aos 13 de agosto de 2013 (fl. 138/139). A denunciada foi citada às fls. 157 e apresentou resposta a acusação, por intermédio de advogado constituído, na qual, preliminarmente, alega desconhecimento da ilicitude de sua conduta, prescrição com base na pena em concreto e extinção da punibilidade em razão de devolução dos valores indevidamente auferidos antes do recebimento da denúncia. É o relatório. Passo a decidir. Num juízo de cognição sumário, afastado a alegação de prescrição. O que pretende o patrono da Ré é a incidência da denominada prescrição virtual ou antecipada, vedada nos termos da súmula 438 / STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por sua vez, os eventuais pagamentos podem configurar, em tese, hipótese de arrependimento posterior, que não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de eventual redução de pena, nos moldes do art. 16, CP. Por fim, a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta é tema que será dirimido ao longo da fase instrutória. Assim, a denúncia descreve fato típico e encontra-se amparada em documentos que integram o Inquérito Policial. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2014, às 14h00, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o interrogatório do réu. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY IKECHUKWU SAMUEL

DECISÃO DE FLS. 196 E VERSO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KINGSLEY IKECHUKWU SAMUEL, que também utiliza a identidade de JAIA CAMDE, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 299 e 338 do Código Penal, em concurso material. Segundo narra a exordial acusatória, o denunciado teria sido expulso de território nacional no ano de 2002, época em que utilizava o nome de JAIA CAMDE, tendo ingressado ilegalmente no país em 2005 (segundo sua declaração de fls. 89/90) e em 27 de janeiro de 2011 (fls. 10), fatos que se amoldariam, em tese, ao delito previsto no art. 338, CP. Por sua vez, o réu teria incorrido no delito previsto no art. 299, CP, ao ter apresentado declaração falsa perante a Polícia Federal em pedido de anistia a estrangeiros (fls. 47/86), haja vista que, tendo informado que seu nome seria KINGSLEY IKECHUKWU SAMUEL, suas impressões papiloscópicas coincidiam com as de JAIA CAMDE. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2013 (fls. 167/169). Regularmente citado (fls. 183), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 184/185), nada alegando quanto a eventuais preliminares, e reservando-se em se manifestar sobre o mérito em sede de alegações finais. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes

de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2014, às 17h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu. Oficie-se, requisitando o comparecimento das testemunhas comuns na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal Intimem-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 197: Considerada a Portaria nº 2.014, de 19/12/2013, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que aprovou o período de 02 a 06 de junho de 2014 para a Inspeção Geral Ordinária nesta Quinta Vara Federal Criminal, e a teor do artigo 68, III do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência de instrução e julgamento mencionada na decisão de fls. 196 e verso para o dia 30 de JULHO de 2014 às 16h00. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 196 e verso.

Expediente Nº 3276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-23.2003.403.6181 (2003.61.81.001315-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X VALTER CANCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X VALTER CANCIO DOS SANTOS(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X JAIME MINORELLI(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

Intime-se Válter Cândia dos Santos Júnior para que informe se o inventário de seu pai foi finalizado e quem é (era) o inventariante. Tal providência é necessária para que se proceda à liberação da fiança depositada pelo falecido. Intime-se, através de seu advogado. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3277

CARTA PRECATORIA

0005183-57.2013.403.6181 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY EMEKA UZOUKWU(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA E SP331279 - CHARMILA SOUTO MAIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Nomeio a Sra. Marie Christine Bonduki, inscrita no CPF/MF sob o nº 637.703.188-20, com endereço na Rua Guatás, 1367, São Paulo, telefones: 11-5589-1781 e 11-7187-8432, para exercer a função de intérprete do idioma inglês na videoconferência designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 13:00 horas. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP019580 - CELSO LUIZ LIMONGI E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE

CARLOS SIQUEIRA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILMO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA

Petição fls. 1968 (MAURO SERGIO ARANDA): Defiro prazo de mais cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Se não apresentada no prazo a resposta escrita, entendo configurado o abandono indireto da causa (art. 265, CPP), aplicando ao advogado subscritor da presente, multa de 50 salários mínimos. Indefiro o pedido de carga, pois há outros réus no processo.

Expediente Nº 2206

INQUERITO POLICIAL

0000904-38.2007.403.6181 (2007.61.81.000904-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERRUCCIO GOBBO X LAURA VICTORIA VECCI GOBBO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

Por meio da sentença de fls. 221/223, foi rejeitada a denúncia por ausência de justa causa. Em face dessa sentença, o denunciado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requereu o desentranhamento das provas tidas por ineficazes (fls. 262/263). O MPF foi favorável ao pedido (fls. 271/272). Decido. A sentença que rejeitou a denúncia baseou-se na premissa de que as provas coletadas nos autos não podem ser utilizadas, pois contaminadas por nulidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. O artigo 157, 3º, do CPP prevê que preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. Evidentemente, a razão de ser dessa norma reside na possibilidade de que, desentranhadas as provas consideradas inválidas, o processo penal tenha prosseguimento com outras provas. Agora, se a denúncia é rejeitada, transitando essa decisão em julgado, o arquivamento dos autos representa, justamente, a inutilização exigida pela norma. Não faz sentido desentranhar provas de autos já arquivados - e, portanto, inutilizados. Intimem-se. Após, arquivem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO

STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO)

1. Fls. 6391/6392: A defesa de RAFAEL PALLADINO pleiteia autorização para providenciar a emissão de segunda via dos documentos referentes ao veículo Pajero Dakar 2009/2010, registrado em nome da empresa MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES, a fim de viabilizar o cumprimento do determinado às fls. 6332/6335. Defiro. Oficie-se ao DETRAN comunicando-se. 2. Fls. 6399/6400, 6401/6402 e 6403/6404: As defesas de VILMAR BERNARDES DA COSTA, INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, JOÃO PEDRO FASSINA e JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA. requerem que as contas judiciais mantidas junto à Caixa Econômica Federal em seus nomes sejam remuneradas de acordo com as regras aplicáveis à caderneta de poupança. Em 14 de abril do corrente ano proferi decisão deferindo pedido análogo formulado pela defesa JOSÉ MARIA CORSI e ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (fls. 6332/6335). Com base nos fundamentos expostos naquele decisum, que passam a fazer parte integrante desta decisão, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que os valores transferidos para as contas judiciais nº 0001978-4, em nome de VILMAR BERNARDES DA COSTA e INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; 0265.635.10001994-6, em nome de MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS e BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.; e 0265.635.10001992-0, em nome de JOÃO PEDRO FASSINA e JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA, todas mantidas junto à agência 0265, sejam remunerados de acordo com as regras estabelecidas para poupança, de forma a preservar seu poder de compra frente às possíveis perdas inflacionárias. À fl. 6405 a defesa do acusado RAFAEL PALLADINO formulou pedido no mesmo sentido. Contudo, deixou de indicar o número da conta aberta em seu nome junto à agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a defesa para fornecer o número da conta a que se refere o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal nos mesmos moldes determinados acima. 3. Fls. 6406/6409: A defesa da empresa REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. comunica o vencimento de aplicação financeira, requerendo a reaplicação do valor constante na conta corrente nº 000007467-7, de sua titularidade, mantida junto ao Banco Panamericano, agência 00019, em CDB, vinculado a mesma conta corrente. DEFIRO. Oficie-se à instituição financeira determinando que realize nova aplicação no mesmo produto financeiro, mantendo-se o valor indisponível por ordem deste Juízo. 4. Intime-se. São Paulo, 03 de julho de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2207

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010894-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) M-COR HOLDING LTDA X CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA (SP224425 - FABRICIO BERTINI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de liberação de valores, fundado no artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998, ajuizado por M-COR HOLDING LTDA. e CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, objetivando o levantamento do sequestro dos valores bloqueados em suas respectivas correntes por determinação deste Juízo. 1. Narra a requerente que, em 25 de fevereiro de 2013, firmou com a EMBRASYSYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (EMBRASYSYSTEM), denominada comercial BBOM, um contrato de prestação de serviços técnicos, que teria por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, em

caráter exclusivo e não permanente, com atuação em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral pela contratada e contratante, de assessoria e consultoria empresarial, nas áreas de licença de franquias, marketing multinível e e-commerce, especialmente para auxiliar a contratante na implementação sistemática do conhecido marketing em rede ou marketing multinível do canal BBOM, considerado o projeto de MMN que já estava em andamento na estrutura da contratante. Por esse serviços seria devida a remuneração de R\$ 6.592.000,00, além de uma remuneração de 5% do faturamento da BBOM, de acordo com sua performance.

Juntaram o contrato social da M-COR HOLDING LTDA., instrumentos de mandato, cópias de demonstrativos do bloqueio judicial e cópia do contrato de prestação de serviços. Foram juntados os documentos de fls. 23/733.2. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/48, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, argumentando haver fortes indícios de que os requerentes estariam, em verdade, lavando o dinheiro obtido ilicitamente pela EMBRASYSYSTEM, através do esquema BBOM. Destaca que a M-COR recebeu transferência de R\$ 20 milhões da EMBRASYSYSTEM em julho de 2013, embora tenha faturamento bruto anual declarado de meros R\$ 61.000,00. Ressalta que não existe nenhum indício de atividade efetiva por parte da M-COR HOLDING LTDA..3. Diante da manifestação do MPF, determinei que os requerentes apresentassem: a) cópia do projeto de serviços acordado entre as partes, mencionado na cláusula 1 do contrato; b) cópia de todas as notas fiscais emitidas pela M-COR HOLDING LTDA. no ano de 2013, contra a EMBRASYSYSTEM e outros clientes; c) demonstrativos contábeis de receitas e despesas dos anos de 2012 e 2013.4. Os requerentes solicitaram dilação de prazo - o que foi deferido - e, após, juntaram os documentos de fls. 56/61 e 67/106. É o que importa relatar. Passo a decidir.5. Para a análise do pedido, recapitulo os fatos. O Ministério Público Federal promoveu medida cautelar real (pedido de arresto e sequestro), autuada neste Juízo sob o nº 0010057-85.2013.403.6181, em face de EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA., JOÃO FRANCISCO DE PAULO, JEFFERSON BERNARDO DE LIMA e JOSÉ FERNANDO KLINKE, fundada, em apertada síntese, na alegação de que essas pessoas estariam operando um amplo esquema de pirâmide financeira dissimulado sob o disfarce de negociação de rastreadores para veículos em sistema de marketing multinível. Antes que este Juízo chegasse a apreciar o pedido, o Ministério Público Federal apresentou novas petições, juntando aos autos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, demonstrando o caminho tomado pelo dinheiro drenado da EMBRASYSYSTEM para terceiros, e requerendo, portanto, o seqüestro/arresto também de tais valores. Deferi o pedido, em decisão datada de 14 de agosto de 2013, fundamentando tal decisão no fato de que existem efetivamente, conforme apontado pelo MPF, veementes indícios da prática de pirâmide financeira - conduta que, segundo entendo, caracteriza o crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 - e de lavagem do dinheiro produto deste delito, através da transferência dos valores a terceiros, sem razão legítima aparente. Destaquei, no que se refere aos requerentes deste feito, que o COAF, no RIF nº 10606 (fls. 252/253 dos autos nº 0010057-85.2013.403.6181), identificou que a empresa M-COR HOLDING movimentou mais de R\$ 20 milhões em julho de 2013, provenientes da EMBRASYSYSTEM, sendo que essa empresa tem faturamento anual bruto declarado de apenas R\$ 61 mil. Seus sócios são César Augusto Pereira e a empresa EWS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. A empresa M-COR HOLDING também transferiu R\$ 10 milhões para a FORTE ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., empresa constituída em 08.04.2013, que têm como sócios Fabio Eduardo Dias Conde e José Antonio de Genaro. Assim sendo, determinei, com fulcro nos artigos 125, 132, 137 e 140 do Código de Processo Penal, e 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos valores transferidos a tais pessoas, em R\$ 20 milhões. Não obstante, conforme informam os próprios requerentes, somente foram bloqueados R\$ 1.163.338,07 (nas contas da M-COR HOLDING LTDA.) e R\$ 1.773.008,61 (nas contas de CÉSAR). O total bloqueado, portanto, foi de apenas R\$ 2.936.346,68. É contra essa decisão que se insurgem os requerentes. 6. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998 (destaquei): 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Em primeiro lugar, portanto, o dispositivo se refere à comprovação da licitude da origem dos valores. Essa comprovação não está caracterizada, no presente caso. Pelo contrário, há indícios da prática do delito de lavagem de dinheiro, conforme passo a expor. Os requerentes sustentam, em suma, que seriam terceiros de boa-fé, que teriam recebido os valores da EMBRASYSYSTEM em virtude de um negócio jurídico legítimo celebrado entre as partes. Ocorre que, no caso concreto, o suposto negócio jurídico aparente ser justamente um artifício voltados à lavagem do produto de delitos. Os elementos constantes dos autos demonstram operação que, conforme demonstra a experiência, é muito característica da lavagem de dinheiro. 6.1. Com efeito, em primeiro lugar, como exposto na decisão que determinou o bloqueio dos valores, é no mínimo estranho que uma empresa com faturamento anual bruto de R\$ 61 mil recebe, de repente, R\$ 20 milhões, especialmente quando oriundos de uma empresa dedicada à prática de suposta pirâmide financeira. Mais ainda, a própria M-COR HOLDING afirma que, até 07 de março de 2012, não era empresa operacional (fl. 65). Ora, como a EMBRASYSYSTEM contrataria, em sã consciência, uma empresa que sequer operava um ano antes, que tinha receitas baixas e experiência nula, para prestar uma consultoria em valores tão elevados? 6.2. Em segundo lugar, o suposto contrato de prestação de serviços técnicos se refere, em sua cláusula 1, a um suposto projeto de serviços acordado entre as partes (fl. 28). Porém, intimados os requerentes a apresentar tal projeto de serviços, juntaram um

documento bastante genérico, intitulado proposta de consultoria e assessoria (fls. 56/61). Ora, qualquer pessoa que já tenha negociado um contrato sabe que não é possível fazer uma referência genérica a projeto de serviços, como se fosse algo determinado, pretendendo aludir a uma suposta proposta de consultoria e assessoria. Além disso, os serviços supostamente prestados são tão genéricos, tão pouco precisos, que indiciam mais ainda o seu caráter simulado. Ainda, não foi apresentado nenhum resultado concreto, nenhum projeto, nenhuma análise realizada em virtude do suposto serviço contratado. 6.3. Em terceiro lugar, a própria M-COR HOLDING afirma que, até 07 de março de 2012, não teve movimentação alguma (fl. 65). Repentinamente, recebe uma quantia substancial da EMBRASYSTEM. 6.4. Mas, mais surpreendente ainda é que somente em julho de 2013 a M-COR HOLDING passou a emitir notas fiscais (fl. 65). Curiosamente, a única nota fiscal juntada nos autos foi, justamente, a referente ao recebimento de R\$ 20 milhões da EMBRASYSTEM (fl. 106). 6.5. Por fim, é de se notar que, lendo-se os termos do contrato, fica claro que a sua veracidade é pouco crível. As obrigações da contratada são muito genéricas, mas os valores a que faz jus são exacerbados. 7. Mas não é só. Como mencionado o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998, para a liberação dos bens bloqueados não basta apenas a comprovação da licitude de sua origem. Mesmo nesse caso, pode ser mantida a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. No caso concreto, como dito, há diversos indícios da prática da lavagem de dinheiro, o que já seria suficiente para manutenção da constrição, pois os valores bloqueados são, em juízo de cognição sumária, necessários (e, ainda assim, insuficientes) para a reparação dos danos sofridos pelos investidores. Ainda, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, um dos efeitos da condenação é a perda em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Mas, ainda que se conclua, após detida apuração dos fatos, que não houve intuito doloso de lavagem de dinheiro por parte dos requerentes, que os requerentes sejam terceiros de boa-fé, não se pode ignorar que é inadmissível o seu enriquecimento sem causa nesses negócios jurídicos (CC, artigo 884). É que, evidentemente, diante das medidas determinadas por este Juízo, de bloqueio de todos os bens da EMBRASYSTEM, o negócio jurídico não produz nenhum efeito válido, pois os requerentes não demonstraram a prestação de nenhum serviço. Ou seja, não pode a M-COR HOLDING LTDA. cobrar o pagamento do que quer que seja, sem que tenha cumprido sua parte no contrato (Código Civil, artigo 476). Finalmente, friso: embora tenha sido determinado o bloqueio de R\$ 20.000.000,00, foram efetivamente bloqueados apenas R\$ 2.936.346,68. Significa dizer, portanto, que, até o momento, sem contar correção monetária e juros, o valor total recebido indevidamente pelos requerentes que não foi bloqueado monta a quase R\$ 17.000.000,00. 8. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de liberação de valores sequestrados por este Juízo. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Delegado-chefe da Delegacia de Repressão de Crimes Financeiros, requisitando a instauração de inquérito policial para a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-89.2009.403.6181 (2009.61.81.001588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002080-3)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor do Despacho constante da fl. 609 dos autos, oriundo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, enviado a este Juízo por meio de correio eletrônico, designo o dia 04 de setembro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da audiência por meio de videoconferência com finalidade de oitiva da testemunha de acusação DIRCEU ALVES BARBOSA. Comunique-se ao Juízo Deprecado para que seja realizada a intimação da testemunha. Intimem-se.

Expediente Nº 2209

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011502-41.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP317291 - CAMILA SALGUEIRO DA PURIFICACÃO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, objetivando o levantamento do sequestro valores bloqueados em sua conta corrente por

determinação deste Juízo. Narra a embargante que é concessionária de veículos importados e que, nessa qualidade, realizou venda consignada do veículo LR Evoque Prestige 5D, marca Land Rover, ano 2011 e modelo 2012, Placa EZE 9922, Chassi SALVA2BG4CH633849, que lhe fora deixado por cliente. Quem se apresentou como interessado na aquisição do veículo foi o representante da empresa EWS Brasil Participações Ltda., vindo a firmar proposta de veículo consignado. Tal pessoa, porém, informou que o pagamento seria feito por outra empresa, a QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. Efetivada a venda, foi feita a transferência de R\$ 245.000,00 para a conta corrente da embargante. Em seguida, foi preenchido o documento de transferência do veículo (DUT), mas ninguém da empresa apareceu para buscá-lo. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos de fls. 12/39. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 41/44). É o breve relatório. Decido. De fato, a documentação apresentada pela embargante demonstra sua boa-fé na efetivação do negócio. Não existem elementos que apontam que tenha atuado em conluio com a EMBRASYSTEM, de modo a ser destinatária de desvio dos valores do esquema BBOM. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiros, determinando, assim, a liberação do valor bloqueado na sua conta corrente. Determino, por outro lado, a instauração de inquérito policial para apuração de possível crime de lavagem de dinheiro, tendo em conta que, por meio de seu representante GILDEVAN SOARES, a empresa QUANTA EDUCAÇÃO LTDA. - aparentemente envolvida na prática da pirâmide financeira que vem sendo investigada a partir dos autos nº 0010057-85.2013.403.6181 - pagou pela aquisição de um veículo faturado contra a empresa EWS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Para a instauração do referido inquérito policial, providencie a Secretaria cópia integral destes autos, que deverão seguir acompanhadas dos documentos originais juntados às fls. 54/59. Nestes autos, devem ser substituídos por cópias, certificando-se. P.R.I.C. São Paulo, 05 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009846-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009846-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Vistos. Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal formulado por WAGNER MARTINS, sustentando que teve a seu favor decisão de extinção de punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV, do CP c.c. o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, transitada em julgado em 04 de outubro de 2.010. Inicialmente o pedido foi instruído com os documentos de fls. 649/670. Dada vista ao MPF, nada foi oposto (fls. 672). Em 23.04.2014, o requerente foi intimado a apresentar certidões de que fala o art. 744, inciso I do CPP, mas se manteve inerte (fls. 674 e 616/677). O pedido foi indeferido por falta de documentação comprobatória (fls. 679). Em 12.05.2014, o requerente apresentou certidões das Justiças Estadual e Federal (fls. 682/685) e, em 19.05.2014, pleiteou pela reconsideração do indeferimento do pedido de reabilitação (fls. 686). Dada nova vista ao MPF, nada foi oposto (fls. 689). É o relatório. Decido. Conforme se extrai do art. 94 do Código Penal, decorridos dois anos do dia em que a pena foi extinta, ou de qualquer modo finda sua execução, o condenado poderá requerer a reabilitação desde que comprovada, no mesmo período, domicílio no país, bom comportamento público e privado, ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstrar absoluta impossibilidade de fazê-lo. Deferido o pedido, a reabilitação assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Ora, vislumbro que se para o condenado em trânsito julgado a lei garante sigilo dos antecedentes por meio do instituto da reabilitação, para aquele que teve a punibilidade extinta a mesma conclusão se exige. Com efeito, tem-se a decisão do E. STJ, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL TRANCADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTRINGIR O ACESSO DOS DADOS ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Recorrente que possui registros relativos à ação criminal trancada por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem de habeas corpus em outubro de 1990. 2. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento do inquérito, absolvição do acusado ou reabilitação do condenado [...] (RMS 43508 / SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - Julgamento dia 12/11/2013). O pleito do requerente merece acolhimento, pois satisfaz os requisitos dos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal. Apresentou o pleiteante comprovante de residência no país pelo prazo legal (fls. 650 e 653), declarações de pessoa idôneas atestando bom comportamento público e privado (fls. 651/652), comprovante de trabalho idôneo (fls. 659/670), certidões negativas comprovando que não respondeu nem responde a processo penal no período legal (fls. 682/685), bem como parecer favorável do MPF (fls. 672 e 689). Tendo em vista que não há prazo mínimo para novo pedido de reabilitação, a teor do parágrafo único do art. 94 do Código Penal, e ante ao exposto, DEFIRO a reabilitação criminal requerida por WAGNER MARTINS, por estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 93 do Código Penal e art. 744 do Código de Processo Penal, relativamente ao processo destes autos. Com efeito, revogo a decisão de fls. 679. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Transcorrido prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região para reexame necessário, conforme dispõe artigo 746 do CPP.Int.

Expediente Nº 8911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 204/2013, independentemente de cumprimento, tendo em vista que a testemunha Agnaldo Ribeiro dos Santos fora ouvido, conforme termo acostado às folhas 291/292. Intimem-se.

Expediente Nº 8913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Dê-se ciência ao réu acerca das informações criminais juntadas nestes autos.

Expediente Nº 8915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-59.1999.403.6181 (1999.61.81.001742-5) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DE MATOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X DALVA LIMA

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SONIA MARIA DE MATOS e DALVA LIMA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque, em suma, no dia 07.10.1998 as denunciadas teriam procedido a um saque fraudulento, utilizando-se de um cartão clonado no valor de R\$43.000,00 da conta corrente nº 1582.001.801.367-1 da Caixa Econômica Federal, agência Santa Cecília, São Paulo/SP, de titularidade de Carlos Marques da Silva. A denúncia foi ofertada em 20.09.2002 (fls. 2/3) e recebida em 21.11.2002 (fl. 112). As cópias não foram localizadas para fins de citação pessoal. Foram, então, citadas por edital (fls. 153 e 157). Em 27.06.2013, foram declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 189). Realizadas pesquisas nos autos, foram identificados, em agosto de 2013, novos endereços das cópias (fl. 199). Em 16.10.2013, a cópia SONIA, com endereço na cidade de VOTORANTIM/SP, foi citada e intimada pessoalmente para apresentar resposta à acusação (fls. 267/271). Decorreu in albis para SONIA constituir defensor nos autos (fl. 274). Em A Defensoria Pública da União - DPU apresentou resposta à acusação para SONIA (fls. 278/280).

Contudo, a acusada SONIA constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 284) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls.281/283). Foram arroladas 03 testemunhas com endereço em São Paulo/SP e uma com endereço em Itatiba/SP, requerendo a defesa técnica a intimação judicial das mesmas. O MPF requereu a tentativa de citação e intimação pessoal da coacusada DALVA em endereço (fl. 286), pleito esse deferido (fl. 291), entretanto, DALVA não foi localizada no referido endereço (fl. 295/296). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Mantenho a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP, quanto à corrê DALVA, salientando que a suspensão da prescrição não pode perdurar por período superior ao da prescrição, ou seja, 12 anos. No tocante à coacusada SONIA, revogo a suspensão do processo e da prescrição determinada à folha 189, registrando que a prescrição voltou a correr em 16.10.2013, data em que a referida acusada tomou efetiva ciência da acusação que lhe foi imputada na denúncia. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa, a teor do artigo 366 do CPP, quanto a SONIA. No mais, passo a apreciar a resposta à acusação apresentada por seu defensor constituído, ficando desonerada do encargo de defensoria dativa de SONIA a DPU, a qual deverá ser intimada a esse respeito. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim sendo, as alegações contidas na resposta à acusação de fls. 281/283 são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 201 (05.08.2014, às 15:30 horas), quando será prolatada a sentença em relação à corrê SONIA. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de defesa com endereço no ITATIBA/SP, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado, no bojo da deprecata, que a oitiva seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento acima mencionada. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento perante o Juízo natural não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). As testemunhas de defesa com endereço na cidade de São Paulo/SP deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado da defesa acerca da necessidade de intimação judicial, conforme parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e consignado no item 13 da decisão de fls. 201/201-verso. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em itálico e negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. obs. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 123/2014 para a Comarca de Itatiba/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Marcos Roberto Delfino. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE e WALLACE LOPES TRINDADE, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia aos 22/02/2011 (fls. 350/351), os réus foram citados pessoalmente (fls. 354/357 e 388), com respostas escritas à acusação apresentadas às fls. 370 e 392/393, ocasião em que os defensores se limitaram a suscitar a inocência dos réus, contudo, manifestaram a intenção de apreciar o mérito da ação somente no curso da instrução processual. Prova oral produzida às fls. 433/435. Na sequência foi designada data para interrogatório do acusado WALLACE, mediante o sistema de videoconferência, contudo, o réu mudou seu domicílio sem prévia comunicação ao Juízo, não sendo localizado pelo oficial de justiça (fl. 457). Porém, verificou-se que o acusado havia constituído novo defensor às fls. 449/450, o qual foi intimado para apresentar o atual endereço do réu, porém, ficou-se inerte, com o consequente decurso do prazo para manifestação (fls. 487), razão pela qual decreto a revelia de WALLACE LOPES TRINDADE, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. No tocante à corré MAGDA, houve a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Matão/SP, com a consequente designação do dia 10/03/2014 para realização do seu interrogatório (fls. 473), todavia, a defesa da acusada apresentou manifestação às fls. 468/469 noticiando a impossibilidade de locomoção da ré, circunstância que inviabilizaria seu comparecimento em Juízo. Diante disso, aos 08/04/2014 (fl. 483) foi determinada a intimação da defesa para que apresentasse a este Juízo, no prazo de 5 dias, relatório médico atestando a justificativa apresentada para a ausência, bem como a data prevista para alta médica da acusada. Entretanto, a defesa postulou a dilação do referido prazo, sob a alegação de que MAGDA havia agendado consulta médica somente para o dia 25/04/2014, oportunidade em que seria obtido o relatório exigido (fls. 485/486). Passados mais de 30 dias da referida consulta médica sem que a defesa apresentasse a documentação exigida para comprovar a suposta impossibilidade de locomoção de MAGDA, determinou-se nova intimação da defesa para que no prazo de 3 dias se manifestasse sobre a questão (fl. 488). Contudo, mais uma vez a defesa se eximiu do ônus de apresentar o relatório médico exigido ou qualquer documentação hábil a demonstrar a alegada impossibilidade de locomoção da acusada, limitando-se a asseverar que tal relatório será juntado aos autos o mais breve possível, evidenciando assim, seu claro intuito de procrastinar injustificadamente o processamento do feito (fl. 490). Assim, determino a intimação da defesa para que apresente, no prazo improrrogável de 3 dias, o mencionado relatório médico certificando a impossibilidade de locomoção da ré e a data prevista para sua alta médica, devendo, ainda, fornecer o endereço atual da acusada MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE, residencial ou decorrente de internação em estabelecimento de saúde, para que seja expedida carta precatória com a designação de data para seu interrogatório a ser realizado no local em que a mesma se encontrar, nos termos definidos pelo artigo 220 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 30 de junho de 2014. (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 3 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE)

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SANTOS LOURENCO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de DÉBORA SANTOS LOURENÇO, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º c.c. 69 (por 255 vezes), ambos do Código Penal. Denúncia recebida aos 24/06/2013 (fls. 140/141), ocasião em que considerando o fato da acusada ter sido dispensada de suas funções junto à EBCT em 01/09/2010 (fls. 06 e 60), foi afastada a notificação para apresentação de defesa preliminar, passando-se diretamente para sua citação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. A ré foi pessoalmente citada (fls. 160/161) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 162/166), postulando a improcedência da ação penal e sua consequente absolvição, com fundamento na ausência de provas da autoria delitiva a ela imputada. É o breve relatório. Decido. De início, observo que a resposta escrita foi apresentada intempestivamente (após dez dias da citação da acusada), contudo, passo a analisá-la, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Verifico também que a defesa não apontou a caracterização de nenhuma causa de absolvição sumária, na forma estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, limitando-se a suscitar a ausência de provas da autoria delitiva. Todavia, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 140/141), há suficiente suporte probatório a lastrear a peça inicial, sendo certo que as argumentações ventiladas pela defesa exigem a dilação

probatória propiciada no curso da instrução probatória. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será realizado tão-somente o interrogatório da acusada. Isso porque, a defesa manifestou a intenção de ouvir as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF, sem se atentar para o fato de que o órgão ministerial não apresentou rol de testemunhas. Assim, considerando que a defesa constituída já foi beneficiada pelo recebimento de resposta escrita à acusação apresentada intempestivamente e, portanto, com maior prazo para análise do caso, considero preclusa a possibilidade de indicação de testemunhas de defesa. Intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de julho de 2014.

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) Tendo em vista que a defesa do acusado FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN apresentou memoriais antes da manifestação ministerial, intime-se para ratificá-los ou retificá-los no prazo de 03 (três) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010979-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010979-0) - JUSTICA PUBLICA X WENJUN ZHANG(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 24/06/2014: 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. ----- ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO CÉSAR VICENTE, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 05 de dezembro de 2013, por volta das 10h20, na Rua Monsenhor Francisco de Paula, nº 275, Vila Matilde, São Paulo-SP, o denunciado subtraiu o veículo Fiat/Fiorino, placas EQM2397, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, contendo encomendas sedex e outros objetos em seu interior, mediante grave ameaça dirigida a Magno Oliveira dos Santos (carteiro), consistente na simulação do porte de arma de fogo. Arrolou o ofendido e testemunhas (fls. 108/110). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 1004/2013 do 21º Distrito Policial (Vila Matilde) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi recebida em 16 de janeiro de 2014 (fls. 111/112). Citado (fls. 151), o acusado Paulo César Vicente, por meio de defensor constituído

(fls. 175), apresentou resposta escrita à acusação, alegando ser inocente. Acrescentou que a vítima mentiu em seu depoimento como forma de justificar seus erros pelo ocorrido, na medida em que jamais poderia ter feito um entrega abrindo as portas de trás do veículo Fiat/Fiorino com as chaves no contato. Aduz que não foi esclarecida a forma como simulado o porte de arma de fogo para caracterizar a grave ameaça e que a vítima, se não viu o rosto do roubador, não poderia ter efetuado o reconhecimento. Pondera, ainda, que o acusado trabalha como motorista, realizando entrega de produtos, e que seu único erro foi colocar as caixas dentro de seu veículo Fiat/Palio. Conclui que houve apenas um furto, o qual não foi praticado pelo acusado. Pediu o relaxamento da prisão em flagrante, a absolvição sumária e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 184/197). O recebimento da denúncia foi confirmado, seguindo-se a designação de audiência de instrução, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o recebimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante como pedido de liberdade provisória bem como o indeferimento deste último pleito (fls. 198/199). Na primeira audiência de instrução deste Juízo, foram colhidos os depoimentos do ofendido Magno Oliveira dos Santos, das testemunhas da acusação Renato de Souza Duarte e Edson Braga dos Santos bem como da testemunha da defesa Sueli de Paula de Queiroz e, ante o não comparecimento da testemunha da defesa Luiz de tal e a insistência por parte da defesa, foi designada nova audiência de instrução, com determinação de expedição de ofício ao 31º Distrito Policial (Vila Carrão) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com vistas a obter informações acerca do inquérito policial nº 605/2012, o qual apura a ocorrência de crime previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/03 e tem como investigado Paulo César Vicente (fls. 232/233). As fls. 250, consta a resposta do 31º Distrito Policial (Vila Carrão) da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Na última audiência de instrução deste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha da defesa José Luiz do Nascimento (Luiz de tal), efetuado o interrogatório do acusado e realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido. A defesa ainda requereu a concessão da liberdade provisória, mas o exame de tal pleito ficou postergado para a fase de sentença (fls. 251/255). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Paulo César Vicente como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 257/261). Por sua vez, a defesa constituída de Paulo César Vicente, em memoriais, requereu, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal efetuado pelo ofendido, por inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Acrescentou que o depoimento da testemunha da defesa José Luiz do Nascimento comprova que não houve roubo. Aduziu, ainda, que o ofendido reconheceu o acusado apenas de perfil (ou melhor, de costas), sem qualquer menção a outra característica ou circunstância a não ser a utilização de uma camiseta branca. Apontou eventuais contradições no depoimento do ofendido e naqueles prestados pelos policiais militares, ponderando que tais provas não merecem crédito e não servem para um decreto condenatório. No mais, reiterou as razões expostas na resposta escrita à acusação. Requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 155 do Código Penal, a fixação da pena no mínimo legal e o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, notadamente pelo tempo que perdura a prisão preventiva. Por fim, requereu o direito de apelar em liberdade. O acusado Paulo César Vicente foi preso em flagrante delito (fls. 02/11); houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva no Juízo Estadual (apenso); após a redistribuição do feito, foi declarada a nulidade dos atos praticados no Juízo Estadual e, com a anuência do Ministério Público Federal, decretada a prisão preventiva neste Juízo (fls. 81/83), a qual perdura até a presente data. As folhas de antecedentes criminais de Paulo César Vicente encontram-se juntadas nos autos (fls. 30/45, 72/75, 122, 124, 128/133, 134, 137, 139, 140, 155/158, 180/183, 250 e apenso), mas, dada ciência às partes (fls. 198/199 e 251/252), não foi providenciada a juntada de qualquer certidão de objeto e pé. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Por sua vez, o artigo 132 do Código de Processo Civil, que explicita o princípio da identidade física do juiz no processo cível e pode ser aqui aplicado por analogia (artigo 3º do Código de Processo Penal), estabelece que o magistrado que concluir a audiência julgará a lide. No caso em exame, foram realizadas duas audiências de instrução, a primeira presidida por mim (fls. 232/238) e a remanescente por magistrado designado no meu período de férias, que concluiu a instrução (fls. 251/255). Ocorre que, conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da identidade física do juiz, mesmo no processo penal, deve ser aplicado em consonância com as exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil, não prevalecendo nas hipóteses em que o juiz que concluiu a instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, casos em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor. Neste sentido, confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a designação do magistrado que concluiu a instrução cessou com meu retorno das férias, passo proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física do juiz, com amparo no permissivo do artigo 132 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia (artigo 3º do Código de Processo Penal). Noutro ponto, o artigo 226 do Código de Processo Penal, que disciplina o procedimento de reconhecimento de pessoas na esfera penal, dispõe, in verbis, que: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de

fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.No caso em exame, não houve qualquer violação a tal procedimento, quer porque o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não exige a presença de outras pessoas com características semelhantes em qualquer situação, quer porque o artigo 226, inciso III c.c. parágrafo único, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em harmonia com as demais regras do processo penal, quer porque não foi efetuado qualquer requerimento da defesa em época própria, quer porque não houve qualquer prejuízo às partes. Com efeito, no que tange ao artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, inicialmente anoto que, neste fórum federal criminal, dificilmente se encontram pessoas disponíveis (ou melhor, que não estão aqui a trabalho, tais como magistrados, servidores públicos, advogados, estagiários e prestadores de serviços terceirizados), com características físicas semelhantes às dos acusados, dispostas a se submeterem voluntariamente ao lado destes na sala de reconhecimento. Assim sendo, não obstante tal circunstância, quando a defesa insiste na observância do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, antes da realização do ato, quer na resposta escrita à acusação, quer na própria audiência de instrução, esta magistrada, por cautela, verifica se há pessoas em tais condições no andar deste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e, não havendo (hipótese sempre verificada), suspende a realização do ato por tempo razoável, dando oportunidade ao defensor para diligenciar inclusive em outros andares do fórum, com a finalidade de localizar pessoas disponíveis, com características físicas semelhantes, dispostas a se submeterem voluntariamente ao lado de acusados na sala de reconhecimento, o que normalmente também acaba sendo infrutífero. No caso em exame, a defesa não insistiu na observância do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, quer por ocasião da elaboração da resposta escrita à acusação, quer na audiência de instrução, razão pela qual o reconhecimento foi feito com base no permissivo do referido dispositivo - qual seja, se possível - diante do que normalmente ocorre quando se tenta localizar no fórum - frise-se - pessoas disponíveis, com características físicas semelhantes às do acusado, dispostas a se submeterem voluntariamente ao lado destes na sala de reconhecimento (artigo 335 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia).Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer violação ao artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, até porque o referido dispositivo não permite que o magistrado ordene conduções coercitivas para tanto, nem impõe como solução o adiamento do ato no caso de impossibilidade material.Ademais, na peculiaridade do caso, observo que o reconhecimento na esfera policial foi feito com em local onde se encontravam várias pessoas, e entre elas o preso PAULO CÉSAR VICENTE (fls. 19), não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo para a defesa. Igualmente não procede a alegação de nulidade por descumprimento do regramento oriundo do artigo 226, inciso III c.c. parágrafo único, do Código de Processo Penal. Senão vejamos. A aplicação da lei ao caso concreto pode redundar em conflito aparente de normas - isto é, uma concorrência de normas com disciplinas diversas pretendendo incidir sobre a mesma hipótese fática - que deve ser solucionado de acordo com os parâmetros dados pela doutrina: critério cronológico, critério hierárquico e critério da especialidade.Nos reconhecimentos feitos em Juízo, o acusado, em regra, visualiza o seu reconhecedor, até porque, na maioria dos casos, após a realização do ato, aquele acompanha o depoimento deste na sala de audiências, o que atende a exigência do artigo 226, inciso III c.c. parágrafo único, do Código de Processo Penal. Todavia, não há como ignorar a existência de todo um sistema de normas voltado para, em determinadas hipóteses, proteger a identidade, a imagem, os dados qualificativos e a própria integridade moral dos ofendidos. No caso em exame, sem qualquer oposição das partes, desde o início da ação penal, foi decretada a preservação da identidade, da imagem e dos dados qualificativos do ofendido, com fundamento no artigo 7º, inciso IV, da Lei 9.507/98 (fls. 111/112, item 6). Ademais, durante a instrução do feito, novamente sem qualquer oposição das partes, foi ordenada a retirada do acusado do recinto da sala de audiências durante o depoimento do ofendido, com fundamento no artigo 217 do Código de Processo Penal, com prévia consulta ao ofendido para verificar se realmente ostentava sério constrangimento em depor na presença do réu, com prejuízo do depoimento (fls. 232/233). Assim sendo, verifica-se que, na hipótese dos autos, a apresentação ou não do acusado ao reconhecedor poderia ser regrada pela disciplina legal genérica oriunda do artigo 226, inciso III c.c. parágrafo único, do Código de Processo Penal, no sentido de que a apresentação seria devida, bem como pelas normas especiais previstas no artigo 7º, inciso IV, da Lei 9.507/98 e no artigo 217 do Código de Processo Penal, as quais impõem que não fosse feita a apresentação, como forma de preservação de sua imagem. Tal conflito aparente de normas da mesma hierarquia deve ser solucionado, como ensina a doutrina, pelo critério da especialidade, ou melhor, com aplicação das normas especiais do artigo 7º, inciso IV, da Lei 9.507/98, c.c. artigo 217 do Código de Processo Penal, sem a apresentação do reconhecedor ao acusado, até porque o artigo 226, inciso III c.c. parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao prever a apresentação, não faz qualquer diferenciação entre testemunhas ou ofendidos bem como se estes merecem ou não maior proteção do Estado em face do acusado. Por fim, anoto

que, embora presente, a defesa não se insurgiu contra o modo de realização do ato no momento oportuno e, até o presente momento, não alegou qualquer prejuízo em razão do acusado não ter sido apresentado ao carteiro, empregado público que, ao menos a princípio, não possui qualquer interesse no deslinde da ação penal. Em suma, o artigo 226, inciso III, c.c. parágrafo único, do Código de Processo Penal, não incide na hipótese dos autos, isto porque o regramento especial limita seu âmbito de aplicação e, ainda que se entenda de forma diversa, não há que se falar em nulidade sem prejuízo. Dentro dessa quadra, rejeito as preliminares de nulidade do reconhecimento feito em Juízo. Fixadas essas premissas, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual passo à análise do mérito. O parquet imputa ao acusado Paulo César Vicente a conduta prevista no art. 157, caput, do Código Penal, in verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) A conduta típica descrita pelo MPF é definida como roubo próprio, pois o emprego da violência ou grave ameaça à pessoa é anterior ou concomitante à subtração do bem. Caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel que tenha valor econômico com o fim de assenhoreamento definitivo, com emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo. O delito se consuma quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranqüila da coisa. Há precedentes jurisprudenciais que reconhecem a consumação do delito mesmo que a coisa não saia da esfera de disponibilidade da vítima, desde que cesse a violência, pois se considera que o poder de fato sobre a coisa se transforma de detenção em posse. Tutela-se o patrimônio e a integridade física e psicológica, exigindo-se dolo específico consistente na vontade de subtração, com emprego de violência ou grave ameaça. No caso dos autos, a materialidade do crime de roubo está suficientemente demonstrada, notadamente pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/11), pelo boletim de ocorrência nº 4272/2013 do 21º Distrito Policial (Vila Matilde) da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 13/18), pelo auto de reconhecimento (fls. 19), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), pelo relatório da autoridade policial (fls. 52/54) bem como pelos depoimentos do ofendido e das testemunhas colhidos em Juízo (fls. 232/238, 251/253 e 255). Por oportuno, destaco que, ao ser ouvido em Juízo, o carteiro Magno Oliveira dos Santos afirmou que, no dia 05 de dezembro de 2013, no período da manhã, enquanto realizava entregas de encomendas do tipo sedex com um veículo Fiat/Fiorino para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, foi encarado por um dos ocupantes de um veículo Fiat/Palio na Rua Rodeio, Vila Matilde, São Paulo/SP, o que lhe chamou a atenção e causou estranheza. Acrescentou que, ao estacionar o referido veículo para fazer a próxima entrega na Rua Monsenhor Francisco de Paula, nº 275, Vila Matilde, São Paulo/SP, deixou as chaves no contato para o sistema de segurança não travar a porta traseira, dirigiu-se ao compartimento de trás com o fim de pegar a encomenda e, ao selecioná-la, foi abordado por uma pessoa que, encostando um objeto em suas costas com o fim de simular o porte de arma de fogo, anunciou o roubo e perguntou acerca das chaves do veículo. Aduziu, ainda, que, diante de tal situação, indicou que as chaves estavam no contato do veículo, ocasião em que a pessoa que lhe abordara mandou ele descer a rua, sem se importar com a encomenda que já estava em suas mãos, e entrou no veículo Fiat/Fiorino da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, evadindo-se do local com todas as encomendas que se encontravam no compartimento de trás. Vê-se, portanto, que houve subtração de veículo dos Correios e das encomendas que guarneciam o veículo, mediante ameaça consistente na simulação de arma de fogo, o que configura o delito de roubo. Por fim, a vítima Magno disse que, cerca de 20 (vinte) minutos após o roubo, o veículo Fiat/Fiorino de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT com parte das encomendas dentro foi localizado com o motor bloqueado na Rua Dona Maria Palma, 159, Vila Matilde, São Paulo/SP, ao lado do veículo Fiat/Palio visualizado momentos antes da ação, parado de atravessado na rua, no qual havia o resto da mercadoria, ou melhor, 1 (um) malote e, aproximadamente, 10 (dez) encomendas (fls. 234 e 238). Ressalto, ainda, que os policiais militares Renato de Souza Duarte e Edson Braga dos Santos, ao deporem como testemunhas da acusação em Juízo, afirmaram que, no dia 05 de dezembro de 2013, atendendo chamado de roubo, via rádio, do C.O.P.O.M., dirigiram-se para o local em que foi transmitido como sendo a atual localização de um veículo Fiat/Fiorino da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Rua Dona Maria Palma, nº 159, Vila Matilde, São Paulo-SP, no trecho sem saída) e, além de encontrá-lo, visualizaram um veículo Fiat/Palio parado de atravessado, com uma pessoa no volante, pronto para empreender fuga, no qual haviam diversas encomendas do tipo sedex devidamente identificadas (fls. 235/236 e 238). Por sua vez, a testemunha da defesa Sueli de Paula de Queiroz, moradora do edifício situado na Rua Monsenhor Francisco de Paula, nº 275, Vila Matilde, São Paulo-SP, afirmou que, no dia 05 de dezembro de 2013, ao chegar em seu domicílio, viu um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT descendo a rua e, posteriormente, já na portaria, visualizou o carteiro Magno Oliveira dos Santos no telefone dando conta do roubo à sua chefia e à polícia militar (fls. 237 e 238). Marque-se, outrossim, que a testemunha da defesa José Luís do Nascimento, zelador e porteiro do condomínio situado na Rua Monsenhor Francisco de Paula, nº 275, Vila Matilde, São Paulo-SP, observou o carteiro deslocando-se da traseira do veículo Fiat/Fiorino de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para a portão do edifício com uma encomenda na mão, autorizou o seu acesso por conta do uniforme que vestia, ouviu ele dizer que havia acabado de ser roubado, viu o veículo da empresa pública federal descer a rua bem como presenciou o referido empregado público comunicar o fato para a sua chefia por telefone

da portaria visando o bloqueio do motor do veículo (fls. 253 e 255). Os bens subtraídos possuem valor econômico, pois consistem em veículo automotor Fiat/Fiorino de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e encomendas do tipo sedex que nele estavam acondicionadas (fls. 20/21). Assim sendo, verifica-se que, no dia 05 de dezembro de 2013, na Rua Monsenhor Francisco de Paula, nº 275, Vila Matilde, São Paulo-SP, uma pessoa subtraiu veículo automotor de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT com encomendas do tipo sedex, mediante grave ameaça consistente na simulação do porte de arma de fogo dirigida ao carteiro Magno Oliveira dos Santos que se encontrava na posse dos referidos bens. Por fim, anoto que as questões levantadas pela defesa no que concerne ao fato das chaves estarem no contato do veículo bem como no que toca à forma como simulado o porte de arma de fogo restaram suficientemente esclarecidas durante a instrução do feito, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de furto (artigo 155 do Código Penal), até porque o depoimento da testemunha da defesa José Luis do Nascimento, zelador e porteiro do condomínio situado na Rua Monsenhor Francisco de Paula, nº 275, Vila Matilde, São Paulo-SP, foi claro no sentido de que a primeira vez que viu o carteiro este já estava na traseira do veículo com a encomenda nas mãos, ou melhor, a abordagem do roubador já poderia ter ocorrido. O fato de ter havido posterior bloqueio do veículo não elide a consumação do delito, pois houve posse mansa e pacífica dos bens, ainda que por pouco tempo. Certa a materialidade do delito de roubo (artigo 157, caput, do Código Penal), passo ao exame da autoria. O carteiro Magno Oliveira dos Santos, vítima do roubo em questão, descreveu a pessoa que lhe abordara como sendo uma pessoa forte, de pele parda/morena, com 1,70/1,80m de altura e reconheceu, de perfil (isto é, de lado; e não de costas, como alega a defesa), o acusado Paulo César Vicente, de características físicas semelhantes às descritas (fls. 28 e 254/255), tanto na esfera policial (quando foi colocado ao lado de outras pessoas - fls. 19) como em Juízo (fls. 234 e 238), como sendo a pessoa que, encostando um objeto em suas costas com o fim de simular o porte de arma de fogo, anunciou o roubo e, após saber que as chaves estavam no contato, evadiu-se da Rua Monsenhor Francisco de Paula, nº 275, Vila Matilde, São Paulo-SP, com o veículo Fiat/Fiorino de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT com encomendas do tipo sedex em seu interior. O referido ofendido, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou também que, após o roubo, no local em que encontrado o veículo Fiat/Fiorino (Rua Dona Maria Palma, nº 159, Vila Matilde, São Paulo-SP), visualizou o acusado Paulo César Vicente como sendo uma das pessoas que haviam sido abordadas pela polícia militar, uma outra pessoa com características semelhantes às daquela que havia lhe encarado a bordo de um veículo Fiat/Palio momentos antes do roubo também abordada pela polícia militar, bem como o próprio veículo Fiat/Palio (que reconheceu pela cor e por um adesivo que lhe chamou a atenção) com 1 (um) malote e, aproximadamente, 10 (dez) encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no seu interior (fls. 232/234 e 238). Ao deporem em Juízo como testemunhas da acusação, os policiais militares Renato de Souza Duarte e Edson Braga dos Santos afirmaram que, no momento da abordagem, o acusado Paulo César Vicente estava dentro do veículo Fiat/Palio, parado de atravessado na rua, pronto para empreender fuga, no qual havia diversas encomendas do tipo sedex devidamente identificadas (fls. 232/233, 235/236 e 238). O auto de exibição e apreensão do veículo Fiat/Palio, placas DGE1210, lavrado pela autoridade policial, dá conta de que seu proprietário é o acusado Paulo César Vicente (fls. 20/21), fato por este também reconhecido durante o interrogatório (fls. 251/252 e 254/255). Assim, diversamente do que afirma a defesa, a prova da autoria não se baseia apenas em reconhecimento indigno de fé, mas de todo um contexto probatório que recai sobre o réu. Além da vítima sido muito segura ao reconhecer o réu quando visualizou seu perfil, também narrou, na polícia e em juízo, que momentos antes da abordagem, um veículo palio passou ao seu lado e um dos ocupantes dispensou olhar ameaçador. O veículo palio de propriedade do réu foi encontrado pelos policiais, momentos após o roubo, ao lado do veículo dos Correios, contendo 1 (um) malote e 10 (dez) encomendas do tipo sedex (segundo o carteiro) ou, ao menos, várias encomendas (segundo os policiais militares), o que reforça a conclusão de que o réu participou do roubo, em especial porque estava no interior do Palio no momento da abordagem. Além disso, a versão do réu no interrogatório judicial de que, no dia dos fatos, após ter saído para comprar cigarros, teria ido sozinho à Rua Dona Maria Paula, Vila Matilde, São Paulo/SP, para visitar dois amigos e, sem visualizar o veículo Fiat/Fiorino devidamente identificado, teria apenas colocado 2 (duas) caixas que encontrara na rua em seu Fiat/Palio restou isolada no conjunto probatório e inverossímil, sobretudo porque o trecho da rua em que localizado o veículo Fiat/Fiorino é sem saída, estreito e possui cerca de 50 metros (consoante informações hoje obtidas no site www.maps.google.com.br), razão pela qual não se pode crer que o acusado não tenha visualizado o ostensivo veículo dos Correios, observando-se que, na esfera policial, o acusado confessou ter visto o veículo de propriedade da empresa pública federal (fls. 11). Embora não reconhecidas pela vítima, dada a peculiaridade da abordagem, outras pessoas foram conduzidas com o acusado ao Distrito Policial, sendo certo que o auto de prisão em flagrante dá conta de que uma delas estava dentro de seu veículo no momento da abordagem. Consigno, ainda, que não foi produzida qualquer prova no sentido de que os amigos do acusado Paulo César Vicente, os Srs. Marcos e Giovani, que não estavam presentes, residiriam em casas diferentes, no referido trecho sem saída da Rua Dona Maria Palma, Vila Matilde, São Paulo-SP, bem como de que ali se encontrava sem ter participado de qualquer ilícito. Conclui-se, portanto, que Paulo César Vicente foi a pessoa que subtraiu o veículo Fiat/Fiorino de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT com encomendas do tipo sedex em seu interior, para si e/ou para outrem, mediante grave

ameaça consistente na simulação do porte de arma de fogo dirigida ao carteiro Magno Oliveira dos Santos, que se encontrava na posse dos referidos bens. Por oportuno, anote-se que não há que se falar em contradições no depoimento do ofendido, como alega a defesa em seus memoriais. No que toca ao reconhecimento de terceiro, seu depoimento é bastante claro no sentido de que a pessoa menor abordada pela polícia militar parecia com aquela que lhe encarara a bordo do Fiat/Palio, mas que não teria como dar certeza em razão das condições que o visualizara. Já em relação ao fato de ter falado ou não com os policiais militares / comparecido ou não ao local em que encontrado o veículo Fiat/Fiorino, verifico que tudo se explica pelo fato de que as testemunhas da acusação, Renato de Souza Duarte e Edson Braga dos Santos, não foram os únicos policiais militares que atenderam ao chamado de roubo, via rádio, do C.O.P.O.M., de modo que seria perfeitamente possível que estes não tenham visualizado o ofendido e que este tenha falado com outros policiais militares. Não vislumbro contradições no depoimento dos policiais militares, isto porque suas impressões referentes ao veículo Fiat/Palio - parado ou pronto para fuga - são compatíveis com o fato de que o mesmo foi encontrado atravessado na rua com uma pessoa sentada no banco do motorista. Por fim, pondero que é natural que ofendidos e testemunhas, especialmente aqueles que são vítimas de crimes violentos ou que labutem diuturnamente com criminalidade, não se recordem de todos os detalhes dos fatos, narrados ou não no auto de prisão em flagrante (que é elaborado logo após os fatos). Isso porque o decurso do tempo naturalmente faz esvaír os registros de memória, o que não abala a credibilidade do relato prestado em juízo, em especial quando inexistem quaisquer contradições nas partes cruciais. No mais, a relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, senão vejamos. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha real consciência da ilicitude de sua conduta, já que qualquer indivíduo, independentemente da classe social, sabe da ilicitude do famigerado delito sob apuração. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, seguindo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59 do Código Penal), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos concretos para que se estabeleça um juízo de valor sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime e comportamento da vítima, não há nada de relevante a ser considerado. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e os objetos subtraídos foram recuperados. Por fim, os apontamentos constantes nas folhas de antecedentes criminais desacompanhados de certidões de objeto e pé que atestem trânsito em julgado para a acusação e a defesa não podem ser reconhecido como maus antecedentes em atenção ao verbete da Súmula STJ nº 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, anoto que não foram descritas agravantes na peça inicial acusatória. Outrossim, não incidem circunstâncias atenuantes. Portanto, mantenho a pena provisória no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, não foram descritas na denúncia causas genéricas ou especiais de aumento de pena, nem mesmo aquela prevista no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Tampouco incidem causas genéricas ou especiais de diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, também fixo a pena de multa no mínimo legal de dez dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao

valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (05.12.2013), isto porque, aparentemente, o réu trabalha como motorista para sua mãe, fazendo entregas de produtos cosméticos vendidos por catálogo, e não há prova ou outras provas de capacidade econômica que justifiquem eventual aumento (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). O acusado não é reincidente e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis, portanto, diante do quantum da pena fixada, é cabível como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto, em especial porque o total encarceramento há de ser medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Neste sentido, inclusive, é a súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Tratando-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, incabível a substituição da pena privativa da liberdade fixada por pena restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia em relação a PAULO CÉSAR VICENTE, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 15.04.1982, em São Paulo/SP, filho de Paulo Vicente e Nancy Maria Vicente, RG nº 28.967.420-7 SSP/SP e CPF nº 305.202.798-08, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário-mínimo nacional vigente em dezembro de 2013. Considerando que o réu responde apenas a mais um processo por receptação relacionado, ao menos em princípio, com o exercício de sua profissão (fls. 254/255); que a acusação não trouxe para os autos outros elementos referentes aos inquéritos policiais apontados nas folhas de antecedentes (notadamente, processos nº 0115811-38.2012.8.26.0050 e nº 0034694-88.2013.8.26.0050); que há prova nos autos de que, ao menos esporadicamente, Paulo César Vicente desenvolve atividades lícitas de motorista com sua mãe (fls. 190/197 e fls. 237/238), que seu domicílio está devidamente comprovado nos autos (fls. 11, 175, 177, 190/197, 237/238 e 254); que, com a prolação da sentença, não há que se falar em conveniência da instrução penal; bem como que foi fixado o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, DEFIRO o pedido formulado em audiência e CONCEDO ao réu Paulo César Vicente o benefício da liberdade provisória, independentemente do arbitramento de fiança, dada sua pouca capacidade econômica (artigo 325, 1º, do Código de Processo Penal), para que possa apelar em liberdade (artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal), devendo apenas: a) comparecer em Juízo todas as vezes que for intimado para tanto, b) mudar de endereço apenas com prévia permissão da autoridade judicial; e c) não se ausentar de seu domicílio, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia permissão da autoridade judicial (artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal), sob pena de imposição de medida mais gravosa, nos termos do artigo 282, inciso I, e 4º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal. Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, o réu deverá ser cientificado de que deverá apresentar-se à Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, munido de documento original com foto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir de sua soltura, a fim de assinar termo de liberdade provisória, formalizando o compromisso de comparecer: a) comparecer em Juízo todas as vezes que for intimado para tanto, b) mudar de endereço apenas com prévia permissão da autoridade judicial; e c) não se ausentar de seu domicílio, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia permissão da autoridade judicial, sob pena de ter o benefício revogado. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI, e por fax-simile. Não há que se falar, no caso em exame, em condenação nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão do Ministério Público Federal não ter deduzido pedido neste sentido na denúncia. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); e 4) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP. A execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que deve ser objeto de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de junho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3496

EMBARGOS A EXECUCAO

0046760-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513648-59.1994.403.6182 (94.0513648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501564-60.1993.403.6182 (93.0501564-6)) PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019952-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0)) SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único).Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 264.Intime-se.

0048569-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7)) SIMAO ABUHAB(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X IAPAS/BNH(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é uma gravura (litografia), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0010296-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052660-10.2012.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, os seguintes documentos: cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.1,10 Intime-se.

0014464-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5)) TATU FILMES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do estatuto social.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020336-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) SANTINA JANDIRA GALLINA X ALESANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETORELLO X MARCIO ALEXANDRE VETORELLO X LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA X AVELINO TOMAZ(PR051879 - ODILTON ROGERIO PIOVESAN E PR054120 - ROBSON ANTONIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030252-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES X SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Requeira a Embargante, no prazo de dez dias, a inclusão no polo passivo da executada CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA.Após, venham conclusos para Juízo de admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0516782-55.1998.403.6182 (98.0516782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 56/58: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)
A reinclusão do sócio Eduardo já foi determinada por ocasião da antecipação da tutela recursal (fl. 388), de modo que nada resta a cumprir da decisão superior.No mais, aguarde-se o julgamento final dos embargos opostos.Int.

0023483-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, prossiga-se no feito.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0037811-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037811-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, prossiga-se no feito.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0000544-27.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ESTEIO SUPERATACADO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls.39/40, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP166006 - APOLO MACEDO CUNHA) X CONSTRUTORA LIF LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030674-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030674-2)) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 3497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039254-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-23.2012.403.6182) PAPELARIA CORDIOLLI LTDA - ME(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são em sua maioria periféricos de informática e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0039524-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-32.2012.403.6182) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0044243-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são em sua maioria maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0048187-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019397-84.2012.403.6182) PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são contas plásticas (artigo para bijuterias) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0048639-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028308-95.2006.403.6182 (2006.61.82.028308-6)) SERGIO APARECIDO TRINDADE(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 13/15: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos.Int.

0051217-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027122-27.2012.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são chapas de aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0012283-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-04.2013.403.6182) SOCIE TE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP201132E - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016085-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056371-77.1999.403.6182 (1999.61.82.056371-4)) CENTRO AMERICA S/A IND/ COM/ DE CEREAIS(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP198359E - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017961-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes autos, é necessário aguardar a regularização da juntada da carta precatória nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.053431-5.Após, venham conclusos.Int.

0018450-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502015-12.1998.403.6182 (98.0502015-0)) MARIZA MARINO(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. cópias do RG e do CPF. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047651-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001512-0)) ANTONIO NAZARIO PIRES MARTO X ELVIRA MIRANDA RODRIGUES MARTO(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Requeira a Embargante, no prazo de 10 (dez), a inclusão no polo passivo dos seguintes co-executados: SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTEÇÃO LTDA, JOÃO MIGUEL e MARIA JOANA CEMBALISTA.Após, venham conclusos para Juízo de admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0502015-12.1998.403.6182 (98.0502015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON MARINO - ESPOLIO(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X MARIZA MARINO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0002128-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0029695-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando que a carta de fiança de fl. 17 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento, renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição.Assim, declaro garantida a presente execução.Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059968-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028498-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028498-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP285566 - BRUNO TEOFILLO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de Origem, deixei de conhecer petição apresentada pela parte executada, aqui embargante, por meio da qual apresentou desistência, tendo o objetivo de usufruir de benefícios previstos pela Lei 11.941/2009.Além de ser pertinente que se manifeste nestes embargos, convém ainda observar que o referido Diploma condiciona a fruição de benefícios à renúncia quanto a qualquer matéria de defesa, não bastando a desistência.Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, consignando que a renúncia depende de haver poderes especiais para tanto, outorgados aos procuradores da parte.Intime-se.

0023671-04.2006.403.6182 (2006.61.82.023671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057229-11.1999.403.6182 (1999.61.82.057229-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEBORAH AMODIO(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

Pontuo, em primeiro lugar, que a execução não possui garantia integral em comparação com o valor total do débito. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: (a) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010); e (b) o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material; recebo os embargos e prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante.E assim o faço sem efeito suspensivo, pois em observância ao art. 739-A,

1º, tal medida só pode ser tomada quando a garantia se fizer integral. Sem prejuízo, em razão da relevância da fundamentação apresentada pela embargante, da dificuldade em se reverter eventual alienação dos bens imóveis penhorados, e principalmente, porque conforme extrato obtido pelo Juízo, de ofício (cuja juntada ora determino), a empresa executada faliu e dela a embargante nunca fez parte na qualidade de gerente, fica suspensa qualquer tentativa de alienação de seus bens imóveis penhorados. Intime-se a embargada para fins de impugnação. Após, conclusos.

0007225-52.2008.403.6182 (2008.61.82.007225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042520-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042520-0)) BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA)(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da massa falida;- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0000132-67.2010.403.6182 (2010.61.82.000132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-45.2009.403.6182 (2009.61.82.032870-8)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0028101-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035298-68.2007.403.6182 (2007.61.82.035298-2)) COML/ DE ALIMENTOS TAKARA MUTINGA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- cópias das Certidões de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0019738-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-33.1999.403.6182 (1999.61.82.005048-6)) NEILDA ALZIRA IMAIZUMI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa

dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045935-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044919-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044919-8)) ARISTEU MORETO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À embargada para impugnação. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para as regularizações necessárias atinentes ao valor da causa, haja vista a retificação constante na folha 14. Cumpra-se, após intime-se.

0000083-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034402-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034402-0)) IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000241-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-66.2002.403.6182 (2002.61.82.021723-0)) FOOD QUALITY SERVICE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO

BATISTA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0000243-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026427-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0000244-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026432-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050247-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte embargada para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0456124-27.1982.403.6182 (00.0456124-4) - INSS/FAZENDA X FREE REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X WALTER ALVES GUERREIRO X NELSON CARVALHO GUERREIRO

Ante a certidão constante na folha 215, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora providencie a regularização processual, a qual depende de algumas formalidades, e, no caso em questão, está pendente da procuração. Após, regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SUDI com o objetivo de que no registro de autuação seja incluído, para viabilizar a expedição do ofício requisitório, o Sr. LUIZ MEDEIROS DE ABREU. Com o pagamento do ofício requisitório, retornem os autos à SUDI para a exclusão do Sr. LUIZ MEDEIROS DE ABREU do registro de autuação. Intime-se.

0507287-59.1986.403.6100 (00.0507287-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOT. ADM. E OBRAS(SP034012 - MIGUEL CURY NETO)

Vê-se que o último despacho proferido nos embargos decorrentes (fl. 196), acerca do retorno daqueles autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e estipulando prazo para manifestação das partes, ainda não foi publicado. Assim, determino que a Secretaria providencie, com urgência, a publicação do mencionado

despacho. Cumprida a determinação supra, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido da folha 51.

0010695-24.1990.403.6182 (90.0010695-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X BOM PRECO S/A SUPERMERCADO NORDESTE(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Por meio da petição das folhas 214 e 215, uma sociedade de advogados pediu a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em vista de condenação relativa a honorários advocatícios. Embora o pedido tenha sido apresentado com a indicação de que era dirigido a autos e Embargos à Execução, o número apontado corresponde a este caderno. Uma vez que a execução relativa a honorários deve ser pedida nos autos em que tenha ocorrido a condenação, não conheço o pedido. Intime-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0508685-13.1991.403.6182 (91.0508685-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CLAUDIO CARNEIRO X TEREZINA DE JESUS CARNEIRO(SP198258 - MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA)

F. 99/103: Existe no ordenamento autorização para pedido alternativo, não para peça alternativa, conforme se vê à fl. 99. Isto posto, o advogado deve esclarecer se está a apresentar petição simples no curso da execução (sendo, em tal hipótese, inadmissível dilação probatória) ou ação autônoma de embargos de terceiro (o que exigirá o cumprimento, pelo advogado, das formalidades inerentes à petição inicial e sua distribuição). Fixo prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento. Intime-se.

0507350-85.1993.403.6182 (93.0507350-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

F. 54/55 - É desnecessária a apresentação, pela parte exequente, de qualquer elemento tendente a viabilizar ou facilitar a identificação do imóvel do qual decorreu o crédito em execução, uma vez que tal crédito já foi considerado CERTO, LÍQUIDO e EXIGÍVEL, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 23/24). Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 58. Após, intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente nas folhas 63/64, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0518666-27.1995.403.6182 (95.0518666-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X KIMARC IND/ E COM/ LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, conforme pleiteado pela exequente na folha 41, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0509776-94.1998.403.6182 (98.0509776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLUNE PECAS AGROINDUSTRIAIS LTDA(SP111309 - PAULO RODRIGUES DAS NEVES)

F. 46/47 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 32). Intime-se o subscritor da petição acostada como folhas 46/47 quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença das folhas 41/42.

0510676-77.1998.403.6182 (98.0510676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORSIA ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LUIZ CARLOS LEONARDO TIJURS(MG061436 - MARIA OLIVEIRA MIRANDA GARGARY)

Diante do contido na certidão retro, republique-se o seguinte despacho, constante da folha 80: F. 67/68 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. No mesmo prazo, a parte executada deve se manifestar a respeito da retificação do DARF, a fim de corrigir o código de receita utilizado para o pagamento do débito. Int. Após, devolvam estes autos conclusos para apreciação do pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud (fl. 82).

0554434-09.1998.403.6182 (98.0554434-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CANTINA BALILLA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Diante do traslado do v. acórdão proferido nos embargos à execução decorrentes, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos das partes executada e exequente. Intimem-se.

0057229-11.1999.403.6182 (1999.61.82.057229-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SBBAG IND/ E COM/ LTDA X DEBORAH AMODIO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BELMONT(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

Vistos em inspeção. Junte-se aos autos extrato obtido pelo Juízo, de ofício. Nesta data, recebi os embargos em apenso, suspendendo qualquer tentativa de alienação dos bens imóveis da executada Deborah Amodio. Vista à Fazenda no prazo de trinta dias para ciência do retorno da precatória, e em especial, para esclarecer a insistência em prosseguir em execução contra empresa falida, bem como em face de seus sócios sem ter provado, até o momento, cometimento de irregularidade. Intime-se.

0060938-54.1999.403.6182 (1999.61.82.060938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que sustente o substabelecimento apresentado. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Intime-se.

0048330-87.2000.403.6182 (2000.61.82.048330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERAL FREIOS LTDA(SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que Zair Antônio Tecchio regularize sua representação, apresentando instrumento de mandato, e esclareça os motivos que o fazem interessado nesta execução fiscal. Posteriormente, devolvam-se este autos para que se considere o contido na folha 59, bem como na folha 70. Intime-se.

0014196-92.2004.403.6182 (2004.61.82.014196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHINE S PARK COMERCIAL LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Considerando o parágrafo único da Cláusula II da alteração contratual apresentada (fl. 80), bem como a data daquele documento, conclui-se que deve existir uma nova modificação societária. Resulta daí uma incerteza quanto a quem pode assinar procuração em nome da empresa. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar-se a representação da parte executada. Intime-se.

0039945-14.2004.403.6182 (2004.61.82.039945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA PAPEIS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LIMITADA X FLAVIO FORD RACY(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FABIO VICENTE VETRITTI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o co-executado FLAVIO FORD RACY se manifeste quanto ao contido na folha 137, a respeito do pagamento que se pretende demonstrar pela guia acostada como folha 135. Intime-se.

0044919-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044919-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES DE BOLSAS LUNAR LTDA X ARISTEU MORETO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X LEONEL MORETTO

Verifico que a patrona do co-executado ARISTEU MORETO retirou estes autos em carga (folha 62), em 11/12/2013, data posterior a efetivação da transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Isto posto, por instrumentalidade, desnecessária a intimação do co-executado para ciência da constrição, principalmente por conta de já terem sido opostos Embargos à Execução Fiscal, conforme certidão exarada na folha 57. Ademais, nesta data, recebi os referidos embargos (0045935-68.2013.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Em que pese os embargos decorrentes não terem sido recebidos com suspensão desta Execução Fiscal, determino que não sejam tomadas providências referentes à conversão em renda em favor da exequente, do montante em discussão nos referidos embargos, até segunda ordem. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova

intimação.Intimem-se.

0055151-68.2004.403.6182 (2004.61.82.055151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Já tendo ocorrido os depósitos em substituição às penhoras (folhas 73 e 75) e ainda tendo sido colhida a concordância da parte exequente, desconstituo as garantias originárias, exonerando o depositário das obrigações correspondentes. Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento dos embargos à execução decorrentes, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0013133-95.2005.403.6182 (2005.61.82.013133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISQUETUCA COMERCIAL LTDA - EPP(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN E SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0013737-56.2005.403.6182 (2005.61.82.013737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente na folha 91, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0025873-85.2005.403.6182 (2005.61.82.025873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO SC LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

F. 173 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 166.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

0027691-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEPOMUCENO & TRINDADE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

F. 152/153 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura da instituição.Intime-se.

0028498-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

F. 73 - A parte executada, nestes autos de Execução Fiscal, apresentou desistência dos embargos decorrentes, em vista de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É oportuno dizer, inicialmente, que as questões relacionadas aos embargos devem ser apresentadas naqueles autos.A par disso, a referida Lei condiciona a fruição dos benefícios que estabelece a renúncia quanto a qualquer matéria de defesa, não bastando uma desistência.Assim, não conheço a petição da folha 73, sendo que nesta data conferi, nos autos dos embargos decorrentes, prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da parte que lá é embargante.Aguarde-se.Intime-se.

0005204-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na folha 804, a respeito das exigências para o aditamento da carta de fiança oferecida.Após, tornem os autos conclusos.

0029633-71.2007.403.6182 (2007.61.82.029633-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

MAURICIO JOSE DE ARAUJO GRIGOLETTO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0034402-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Defiro carga dos autos, em favor da parte executada, mas fixo o prazo de 2 (dois) dias para devolução. Intime-se com urgência, monitore-se a devolução e, em seguida, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento, considerando que os correspondentes embargos foram recebidos sem suspensão do curso executivo.

0035298-68.2007.403.6182 (2007.61.82.035298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X COML/ DE ALIMENTOS TAKARA MUTINGA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

A fim de viabilizar a intimação da parte executada, providencie a Secretaria a inserção, no sistema processual, dos dados do subscritor da petição da folha 115. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, carreado aos autos instrumento mandatário, que deverá ser acompanhado de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

0033079-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033079-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GRACO CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0051118-59.2009.403.6182 (2009.61.82.051118-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO HUNGRIA LTDA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA E SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON)

A parte executada nomeou, para garantir a presente execução, 130.000 (cento e trinta mil) litros de gasolina comum. A parte exequente colocou-se contra a aceitação da nomeação de bem, consignando que teria sido intempestiva, além de desatender a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Considerando que a citação ocorreu em 01/2/2010, uma terça-feira, e a nomeação foi apresentada em 08/02/2010, terça-feira da semana seguinte, o prazo legal efetivamente não foi observado. Não se tem demonstração de efetivo desatendimento à ordem definida pelo apontado artigo 11, mas é fato que o bem ofertado corresponde ao sétimo e penúltimo grau de preferência. Assim, rejeito a nomeação e determino que se expeça o necessário para penhora e atos consequentes, observando-se o endereço indicado na folha 02, conforme foi requerido pela parte exequente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0015341-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG086748 - WANDER BRUGNARA)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/35, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição sobre os créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 80/113, a exequente refutou a exceção formulada, sustentando que o executado requereu o parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça

entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria de homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 10/09/1997 (fls. 18). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu ao REFIS em 13/12/2000, parcelamento este rescindido em 01/09/2006 (fls. 90). A executada obteve decisão judicial que determinou a sua reinclusão no aludido parcelamento em 03/05/2007. Posteriormente, em 01/04/2009, procedeu-se à exclusão definitiva do aludido parcelamento. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão definitiva do parcelamento em 01/04/2009, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (07/04/2010). Com o despacho que determinou a citação da executada em 28/04/2010 (fls. 13), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Diante do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/35; - diante da notícia de inclusão do crédito exequendo no parcelamento previsto na lei 11.941/09, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0033884-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente na folha 46, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034616-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA (SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Em face da manifestação da exequente à folha 60, informando haver pedido de parcelamento devidamente formalizado entre as partes (folha 07), suspendo o curso da presente execução até julho/2014. Decorrido o prazo,

dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0050028-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/67, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 70/123, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que havia decisão liminar em Mandado de Segurança, e que, após a lavratura do auto de infração, foi apresentada impugnação administrativa pela executada, situações que suspendem a exigibilidade do crédito. Requereu, outrossim, a realização de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 01/1991 (fls. 07). Em 10/03/1992 a executada impetrou o Mandado de Segurança de nº 92.0027223-1, objetivando fazer prevalecer a aplicação da Lei 5.939/73 sobre a lei 8.212/91 no tocante ao tratamento diferenciado para entidades desportivas. Neste feito, obteve liminar em seu favor (fls. 97). Tal liminar, no entanto, ressalvou ao INSS o direito à regular constituição do crédito. Assim, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 30/10/1997. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Com a constituição definitiva, a exequente disporia de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada

apresentou impugnação na esfera administrativa, em 20/11/1997 (fls. 75). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa, tanto pela liminar proferida quanto pela impugnação administrativa. Em 21/05/1998 (fls. 90), foi proferida decisão definitiva na esfera administrativa, autorizando a inscrição do débito em dívida ativa, com a ressalva de ainda estar com a exigibilidade suspensa devido à decisão liminar no mandado de segurança (fls. 97). A referida liminar, que suspendia a exigibilidade dos créditos, foi revogada em decisão do TRF da 3ª Região, em sede de apelação, somente em 21/07/2011 (fls. 118/122). Nesta data, portanto, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 30/09/2011. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 11, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Afasta-se, portanto, a hipótese de prescrição no caso em tela. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13/67; - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024329-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCDECAUX DO BRASIL S/A.(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X JCDECAUX DO BRASIL S/A. X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Após, não havendo nada a ser deliberado, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042453-98.2002.403.6182 (2002.61.82.042453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0557897-56.1998.403.6182 (98.0557897-6) SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro Bacen Jud, relativamente a SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser, oferecer impugnação.Havendo impugnação, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, ficando desde já determinada a remessa destes autos ao arquivo, mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Intime-se.

0042489-04.2006.403.6182 (2006.61.82.042489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016193-76.2005.403.6182 (2005.61.82.016193-6)) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante do despacho proferido na folha 99: Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.016196-6, cópias das folhas 93/96-verso e 98. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037219-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015089-73.2010.403.6182) CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do

depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0044650-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9)) PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso, certidão que demonstre efetivação da penhora no rosto dos autos - se for o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0056328-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053530-55.2012.403.6182) HORRAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP192312 - RONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0000025-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-26.2013.403.6182) RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0000192-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053760-63.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16, II, da Lei 6.830/80. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0000251-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-

36.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); 2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0004668-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-37.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópias simples das petições iniciais das execuções fiscais embargadas e das respectivas certidões de dívida ativa (CDAs);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0004728-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055224-59.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta ou apólice de seguro fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16, II, da Lei 6.830/80. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0005209-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028029-02.2012.403.6182) INDUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito (art. 282, V, CPC e art. 6º, §4º, da LEF). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0007319-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031361-74.2012.403.6182) RENTALCENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, com urgência, devendo constar corretamente o nome da parte Embargada, indicada na inicial. Após, voltem conclusos para recebimento dos embargos. Cumpra-se.

0007343-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6)) ELIAS CHAMMA(SP326600 - NADJA NARA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do

depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; ou, ainda, certidão de conversão em penhora de valores bloqueados através do sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0007479-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-79.2011.403.6182) NIVEL EMPREGOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual, demonstrando que o (a) outorgante da procuração de fls. 15 detinha poderes de representação da sociedade; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; ou, ainda, certidão de conversão em penhora de valores bloqueados através do sistema BACENJUD);c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0010251-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503682-33.1998.403.6182 (98.0503682-0)) COM/ E TRANSPORTADORA DE GAS OLIVEIRA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0010501-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037143-62.2012.403.6182) ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA.(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato social, bem como a última alteração contratual, devidamente registrados nos órgãos competentes; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato nos termos da Cláusula 6 (fl. 18) do Contrato Social.3. Atribua o valor da causa adequado ao feito (art. 282, V, CPC e art. 6º, §4º, da LEF). 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0011174-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-40.2011.403.6182) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação

processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0011288-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032777-77.2012.403.6182) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo: 1.1. Atribuir o valor da causa adequado ao feito (art. 282, V, CPC e art. 6º, §4º, da LEF). 2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0011656-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050578-69.2013.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA E SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar cópia simples da petição inicial da execução fiscal. 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0012327-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034159-76.2010.403.6182) DROG MARA LTDA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, §4º, da LEF. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0015701-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021008-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021008-0)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e do Provimento CORE nº 64/2005, Artigo 118, §4º, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópias legíveis da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópias legíveis dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (certidão de intimação da penhora), conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0015706-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022446-70.2011.403.6182) ROLLER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e do Provimento CORE nº 64/2005, Artigo 118, §4º: a) cópias legíveis da certidão de dívida ativa (CDA) e seus respectivos Anexos (fls. 12/86). b) termo de nomeação do síndico da Massa Falida Embargante (ou do administrador judicial) ou certidão de objeto e pé dos autos da ação No. 0021153-37.2010.8.26.0100 que

demonstre tal condição. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0016197-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047030-07.2011.403.6182) PIRAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato nos termos da Cláusula Quinta (fl. 11) ou demonstre que o outorgante da procuração de fl. 07 detinha poderes. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0016200-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066384-18.2011.403.6182) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0016680-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064230-27.2011.403.6182) PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópias legíveis dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0017062-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (laudo de avaliação legível - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0017294-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049891-92.2013.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de

penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0018195-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057029-47.2012.403.6182) GIULIANO JOIAS LTDA - EPP(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, §4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0018198-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-22.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (laudo de avaliação que instrui o auto de penhora); e.PA 0,08 b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0018467-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-07.2007.403.6182 (2007.61.82.025712-2)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e do Provimento CORE nº 64/2005, Artigo 118, §4º, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:a) cópias legíveis dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e.PA 0,08 b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0019158-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015742-07.2012.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em cumprimento ao artigo 37, do Código de Processo Civil. b) cópia autenticada do estatuto social, bem como a última eleição de diretores; 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0019403-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036535-64.2012.403.6182) CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a

execução, como o Laudo de Avaliação.2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0019941-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571954-16.1997.403.6182 (97.0571954-3)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0020957-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-11.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETTELHEIM LTDA -(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (laudo de avaliação que instrui o auto de penhora); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0025621-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-60.1995.403.6182 (95.0501165-2)) CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD)); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80. 2. Regularize, o embargante GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. 3. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0025725-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-71.2014.403.6182) ZTECH SENSORES LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0027447-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014122-

86.2014.403.6182) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0030811-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554134-47.1998.403.6182 (98.0554134-7)) ITALINA S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. No concernente às condições da ação, à exceção dos casos autorizados por lei (Artigo 6º, do CPC), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Sob essa orientação, a pessoa jurídica não possui legitimidade, nem interesse jurídico para pleitear direitos relativos aos bens do sócio. Assim, promova a Embargante a regularização de sua representação processual, retificando a inicial, se o caso, e juntando instrumento de mandato original. 2. Sem prejuízo, providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000221-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029167-19.2003.403.6182 (2003.61.82.029167-7)) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.400,00, eis que o valor pretendido pelo expert se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. Providencie a embargante o depósito da quantia faltante (R\$ 1.400,00) num prazo máximo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por MASTRA IND. E COM. LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.029167-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 53-141). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 158-173), protestando pela respectiva improcedência. Na réplica (fls. 191-209), em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Foi realizada perícia contábil, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 269-295). Não sendo o caso de se produzir outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Deixo de conhecer as questões levantadas pela embargante em relação à responsabilidade tributária de sócios e administradores, cujo fundamento são os arts. 134 e 135 do CTN e o art. 13 da Lei 8.620/93. É que, nos termos do art. 6º do CPC, não é dado defender direito alheio em nome próprio. Assim, caberia aos próprios interessados

virem a Juízo em sua defesa, destacando-se que a pessoa jurídica detém personalidade jurídica própria e independente dos respectivos sócios. Não havendo questões outras preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por primeiro, anoto que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ressalto que elementos como base de cálculo e alíquota não se encontram discriminados nos ditames legais. Alega a parte embargante suposta ocorrência de prescrição para o ajuizamento da execução. Segundo o disposto no art. 174 do CTN, à Fazenda Pública é facultado outros 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos (STF, RE nº 91.019, Rel. Min. Moreira Alves, RE nº 90.926, Rel. Min. Thompson Flores). Não há que se falar, portanto, em prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se, mais uma vez, que o CTN foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Anoto que o art. 46 da Lei 8.212/91 que fixou em 10 anos o prazo prescricional para as contribuições sociais (como é o caso dos autos) foi considerado inconstitucional pelo STF (RE's 559.943 e 560.626). Todavia, ficou expressamente ressaltado que o entendimento adotado valeria apenas para as ações ajuizadas após 16/06/2008, data em que os RE's foram julgados. Portanto, para os ajuizamentos anteriores (como é o caso dos autos), permanece o prazo decenal. Vale lembrar, nos termos preceituados pelo 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, que este prazo prescricional é considerado interrompido desde a data do ajuizamento da demanda. E, ainda, o 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o mesmo é mais uma vez interrompido com o despacho que ordenou a citação. Tal preceito é aplicável às execuções fiscais, segundo vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, AGARESP 258376, j. 11/04/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Flores). No presente caso, como a competência mais antiga cobrada diz respeito a 08/1996. Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 04/06/2003, constata-se que o prazo prescricional não foi ultrapassado. No que se refere ao salário educação, a jurisprudência é firme no sentido de admitir sua exigência. Nessa linha, segundo o E.TRF da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.** 1. A contribuição ao salário-educação é plenamente exigível, tanto sob a égide do regime anterior, quanto sob a atual Constituição, sem qualquer solução de continuidade. 2. Despicienda a alegação de revogação da contribuição social do salário-educação, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da promulgação da Constituição de 1988, por ter sido a alíquota fixada através de delegação pelo Executivo inexistindo lei, nesse período, que prorrogasse o prazo (ADCT, art.25). Isto porque, o artigo 25 do ADCT limitou-se a revogar a delegação, mas não os atos praticados através de delegação até então, ou seja, não impediu a recepção do salário-educação tal como vinha vigendo, pretendendo na verdade impedir novos atos de delegação. 3. Não colhe a alegação de que o Decreto-lei 1.422/75 e o Decreto 87.043/82, que disciplinaram o salário-educação não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a uma porque desnecessária a edição de lei complementar, exigível para a instituição de novos impostos e novas contribuições sociais, enumeradas no artigo 149 da CF; e a duas, porque o Pretório Excelso já pacificou o entendimento que não há inconstitucionalidade formal superveniente, quando do julgamento do RE n.º 214.206, ao declarar recepcionada pela atual Constituição a contribuição devida ao IAA, criada pelo Decreto-Lei n.º 308, de 1967. 4. Afasta-se a

alegação de inconstitucionalidade da MP nº 1.518/96 em face do artigo 246 da CF, vez que o Colendo STF indeferiu liminar na ADIMC nº 1.518 (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTI) ao fundamento de que a referida medida provisória regulamentou o 5º do artigo 212 da CF no seu texto original, considerando que as modificações perpetradas pela EC nº 14/96 somente começaram a vigor a partir de 1º de janeiro de 1997. 5. O Pretório Excelso declarou, ao julgar a ADC nº 03-DF (Rel. Min. NELSON JOBIM, 02.12.99), com eficácia erga omnes e efeito ex nunc, a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei nº 9.424/96, afastando a necessidade de lei complementar para a sua instituição, dada a sua natureza de contribuição social, sendo inaplicáveis os artigos 146, III, a e 154, I, da CF, que se referem aos impostos. 6. Prejudicada a análise da pretendida compensação. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (6ª Turma, AC 964.093, j. 03/11/2004, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). No âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento é o mesmo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A constitucionalidade da contribuição social do salário-educação foi reconhecida por ambas as turmas desta Corte. Precedentes: AI 523.308-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.05.05; RE 601.380-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.05.10; AI 496.771-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.04; RE 395.172-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 07.05.04). 2. Todavia, a análise da possibilidade, ou não, de incidência daquela exação sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos prescinde do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Leis 8.212/1991 e 9.424/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário interposto pela União. Precedentes: RE 632.523, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.03.11, o RE 379.482, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 379.482, DJ de 21.08.03 e o RE 605.881, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.09.10. 3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental interposto pelas embargantes e, por conseguinte, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União. (1ª Turma, RE-AgR-ED 645057, j. 12/03/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Aliás, conforme Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Prosseguindo, a parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração, como é o caso dos autos), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a

comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, como o lançamento foi ex officio (decorrente de auto de infração), aplica-se o art. 44 da Lei 9.430/96. E, como o patamar máximo de 75% para a multa não foi ultrapassado, nada a ser reparado nesse aspecto.É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existe dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Resta decidir acerca da alegação de cobrança em duplicidade. Para tanto, serão tirados elementos da perícia produzida nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar que foi efetivamente constatado que a cobrança está sendo parcialmente realizada em duplicidade para as competências de 03/1998, 05/1998 a 08/1998, 10/1998 a 01/2000 (fls. 279). Refeitos os cálculos, o laudo aponta que a dívida da embargante, em janeiro de 2014, é de R\$ 831.906,34 (fls. 284).É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afínco pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que dívida da embargante, em janeiro de 2014, é de R\$ 831.906,34, quantia a ser corrigida pelos índices legais até o devido pagamento.Cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando essa verba fixada em 2 % sobre o valor da causa, o que é feito tomando por base os 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. O mesmo procedimento será adotado

em relação aos honorários periciais. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0015062-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022269-48.2007.403.6182 (2007.61.82.022269-7)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 189/205, eis que tempestivos. Passo a análise do mérito, nos seguintes termos. Cumpre observar que as finalidades do presente recurso estão previstas expressamente no art. 535, I e II, ambos do CPC, de tal sorte que somente em situações excepcionais é possível dotá-lo de efeitos infringentes, ou seja, o cunho modificativo do entendimento firmado pelo juízo ao proferir a decisão. No caso concreto, a parte embargante sustentou que a r. sentença proferida às fls. 185/186 padece de vício insanável, na medida em que se fundamentou em premissa equivocada, dada a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da parte embargante ter descumprido a disposição legal prevista no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 9.800/99, ao deixar de encaminhar a via original da petição inicial dos embargos, enviada inicialmente, via facsimile, em 19.03.2010 (fl. 185). Cumpre ressaltar que assiste razão à embargante, uma vez que se verifica que a inicial dos presentes embargos foi protocolizada em 19.03.2010 (fls. 02/04), de tal sorte que o documento original foi encaminhado, via facsimile, em 22.03.2010, em atendimento ao disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Ocorre que o setor de distribuição do Fórum recebeu a via original da petição da parte embargante e promoveu novo cadastro na condição de inicial de embargos à execução fiscal, sob o nº 0015065-45.2010.403.6182, os quais foram distribuídos por dependência aos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200761820222697), ambos em trâmite junto a este juízo. A fim de corroborar tais fatos, constata-se por meio de breve consulta ao sistema MUMPS-CACHÊ, que os autos dos referidos embargos adrede mencionados (autos nº 0015065-45.2010.403.6182), foram extintos sumariamente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, eis que configurada a litispendência, dada a tríplice identidade entre os elementos das ações então em curso. Dessa forma, constou de forma expressa da parte dispositiva da sentença proferida nos embargos referidos o seguinte parágrafo, a saber: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de protocolo nº 2010.820051595-1, substituindo-a por cópia, e providencie sua juntada aos autos nº 00150629020104036182. Ocorre que a determinação não fora cumprida até o presente momento, razão pela qual não há como imputar em prejuízo da parte embargante o descumprimento do previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, vez que não deu causa aos motivos que ensejaram a extinção prematura do presente feito. Portanto, a r. sentença embargada lastreou-se em premissa incorreta (fls. 185/186), razão pela qual o ato processual realizado padece de nulidade. Neste sentido, cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IDENTIDADE COM A INDICADA NA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTS. 257 E 267, XI, DO CPC. ERRO DO CARTÓRIO. NÃO JUNTADA DE PETIÇÃO EM QUE A IMPETRANTE TERIA COMPROVADO O PAGAMENTO. EQUÍVOCO GERADO. PREPARO PRESUMIDO. SENTENÇA ANULADA. I - omissis II - A sentença de indeferimento da inicial pautou-se em certidão da serventia, lavrada no sentido de que decorreria prazo concedido para recolhimento das custas judiciais sem manifestação da parte. III - Impetrante que demonstrou ter peticionado, tempestivamente, alegando estar juntando a guia comprobatória do recolhimento das custas, que, por erro da Secretaria do Juízo, não foi juntada aos autos. IV - Evidenciada a falha cartorária e presumido o pagamento das custas judiciais, em razão do tempo decorrido (mais de 17 anos) do protocolo do documento de fl. 108, sem que haja notícia acerca de sua localização pelo Juízo de origem e, sobretudo, pelo fato de que hoje, seu valor atualizado representaria R\$ 1,00 (um real), mesmo ausente a guia comprobatória do pagamento das custas judiciais. V - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 92030761861, DJF3 CJ1 06.07.2009, p. 48, Relator(a) Regina Costa). Com efeito, evidenciado o equívoco sanável, de ofício, por parte deste órgão julgador e, suscitado, via embargos de declaração, ANULO a sentença de fls. 185/186, com fundamento no artigo 463, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para ANULAR a sentença de fls. 185/186 dos autos. Com o fim de restaurar-se o status quo ante e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, determino o imediato desentranhamento da petição de protocolo nº 2010.820051595-1, constante dos autos dos embargos à execução fiscal cadastrados sob o nº 0015065-45.2010.403.6182, substituindo-a por cópia, para posterior juntada ao presente feito, em atendimento ao contido no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Sem prejuízo do acima decidido, intime-se a parte embargante para manifestação acerca do conteúdo da impugnação apresentada pela embargada às fls. 136/179 e 182/184 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo legal de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0528663-54.1983.403.6182 (00.0528663-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X BRINDES COLUMBIA LTDA(SP019833 - NELSON CELLA E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA) X ALDO CAPPUCCI

1 - Fls. 116/119: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRINDES COLUMBIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 13.01.1983. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 22.08.1985) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de agosto de 1971 a dezembro de 1972, tendo sido inscritos na dívida ativa em 13.01.1983. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 06.05.1983. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (13.01.1983) e o despacho citatório (22.08.1985). Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 18.03.1988 (fl.10), permanecendo os autos sem movimentação até 21.06.2001 (fl. 12). Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 131/137: Verifica-se que o coexecutado Aldo Cappuci, ainda que devidamente citado (fl. 115), não pagou o débito nem ofereceu

bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 136), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0553381-18.1983.403.6182 (00.0553381-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SAO JOSE IND/ COM/ DE PROD/ DE LIMPEZA LTDA X JOAO NEWTON RUIZ(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima)

1 - Fls. 190/201: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOÃO NEWTON RUIZ em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, por força da ilegitimidade passiva quanto à relação jurídica que originou os débitos em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação da empresa devedora, via correio, nos endereços constantes da inicial, sendo o resultado negativo (fls. 07 - em 22.11.1983) Os autos foram remetidos ao arquivo em 04.10.1985 (fl. 10). O feito foi desarquivado em e em seguida, a parte exequente postulou a inclusão do sócio no pólo passivo (fls. 14). (2) No entanto, a parte exequente não demonstrou a

existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Frederico Palumbo e os da sociedade, nos termos do art. 50, caput, do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do pólo passivo do feito formulado pelo coexecutado deve ser acolhido. Ante o acima exposto, com a exclusão do coexecutado do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de JOÃO NEWTON RUIZ no pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. 2 - INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente quanto ao item 4 de fl. 206, tendo em vista que as razões expostas na presente decisão, as quais ensejaram a exclusão do sócio João Newton Ruiz do pólo passivo do feito, também se aplicam ao novo pleito de redirecionamento em face do sócio Ricardo Pescuma. 3 - Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002978-72.2001.403.6182 (2001.61.82.002978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA X JOAO ALFREDO PESSOA X AGUIDA CURSINO NERIS X CLEBER GALINARI(PR006875 - DIRCEU GALDINO E PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN) X JOSE MENOCCI NETTO

Trata-se de exceções de pré-executividade apresentada por CLEBER GALINARI tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 09.11.1999. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Às fls. 215 a parte exequente requereu a exclusão do Requerente, bem como de Jose Menocci Netto e Aguida Cursino Neris do pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o acima exposto, com a exclusão do Requerente do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 166/183 e 186/209, bem como defiro o requerido pela parte exequente, para o fim de EXCLUIR os nomes de CLEBER GALINARI, JOSE MENOCCI NETTO e AGUIDA CURSINO NERIS do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 215-v, tendo em vista o requerido às fls. 223. Assim, defiro o pedido de fls. 223 e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0034062-57.2002.403.6182 (2002.61.82.034062-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DJALMA FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056189-52.2003.403.6182 (2003.61.82.056189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO BOM LUCRO LTDA X NOUHA ABDALLAH TAHA X ABDALLAH AHMAD TAHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do MERCADINHO BOM LUCRO LTDA e OUTROS. A parte exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição quanto aos débitos em cobro, tendo juntado aos autos a petição e os documentos às fls. 84/92 e 93, verso. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.03.024845-04 foram constituídos pela declaração nº 970823324230 entregue em 14.04.1998 (fl. 92). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 14.04.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.08.2003, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição computou seus efeitos. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, conforme noticiado pela parte exequente à fl. 84. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput e, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.024845-04, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, vez que não houve a formação da lide. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019459-08.2004.403.6182 (2004.61.82.019459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 205/209, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Cumpre observar que as finalidades do presente recurso estão previstas expressamente no art. 535, I e II, ambos do CPC, de tal sorte que somente em situações excepcionais é possível dotá-lo de efeitos infringentes, ou seja, o cunho modificativo do entendimento firmado pelo juízo ao proferir a decisão. No caso concreto, no que tange ao pedido de reconhecimento de fraude à execução em face dos imóveis descritos nas matrículas sob o nº 292.281 e 292.283, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 190/193), a tese é procedente. O tema deixou de comportar maiores digressões, visto que restou pacificado e seguido pela jurisprudência o entendimento firmado pelo E. STJ, no Resp nº 1141990, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos termos do art. do CPC, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito

para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução . 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.141.990/PR/ 2009/0099809-0, relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 10.11.2010, publicado em 19.11.2010) Assim, no caso em epígrafe, constata-se que a alienação levada a cabo em face do imóvel cadastrado sob o nº 292.281 se deu em 14.03.2006 (registro nº 5 - fl. 190, verso), ao passo que a venda entabulada quanto ao imóvel cadastrado sob o nº 292.283 ocorreu em 05.10.2010 (registro nº 5 - fl. 193). Dessa forma, é evidente que os atos de transferência do patrimônio da executada se deram em momentos posteriores ao da vigência da nova redação do art. 185, caput, do CTN, dada pela LC nº 118/2005, em 09.06.2005, sendo os créditos tributários em cobro nos autos foram inscritos em dívida ativa da União em

29.09.2003 (fl. 03), o que reforça a tese da ineficácia dos atos traslativos do patrimônio realizados pela executada em face da exequente, dada a pendência de débitos inscritos em dívida ativa da União em seu desfavor, quando das alienações efetuadas, de tal sorte que na hipótese em questão, a fraude é presumida. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de reformar a r. decisão proferida à fl. 204, motivo pelo qual DECLARO INEFICAZ em face da exequente as alienações realizadas pela executada em relação aos imóveis matriculados sob o nº 292.281 e 292.283, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 190/193). Expeça-se mandado ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP para que promova as devidas inscrições em face do conteúdo da presente decisão, bem como, para que em ato contínuo, efetue a averbação das penhoras dos imóveis acima referidos, levadas a cabo no presente feito (fls. 143/148), conforme decisão proferida à fl. 127. Sem prejuízo do acima decidido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0023955-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1 - Fls. 265/285: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ADEMIR BARCHETTA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Argüiu, ainda, a extinção dos créditos tributários em cobro face o decurso do prazo prescricional para a sua constituição, bem como a nulidade da CDA que aparelha os autos do presente executivo fiscal. Fundamento e decido. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. No tocante ao pleito de ilegitimidade passiva, verifico que o ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso da execução fiscal apensa, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (em 10.08.2004 - fl. 44). Em seguida, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da devedora principal, que retornou com resultado negativo, dada a impossibilidade de constrição, visto que os bens estavam todos comprometidos para a garantia de débitos em outros processos (17.02.2005 - fl. 49). A parte exequente postulou a inclusão dos sócios no

pólo passivo (fls. 53/54), a qual foi deferida (fl. 72). Em nova diligência empreendida no feito, houve a penhora de um automóvel em nome do coexecutado Elcio da Silva Tobias (fl. 161), o qual foi levado à praça (fls. 183/184), porém o resultado foi negativo (fls. 185 e 187). Ocorre que a empresa Air Conditioning Total Service Ltda., ingressou de forma espontânea no feito (fls. 194/200), ocasião em que indicou sua condição de sucessora da devedora principal (fls. 196/200). A parte exequente opinou de forma favorável a tese da sucessão tributária por parte da Air Conditioning Total Service Ltda. em face da empresa executada (fls. 208/214). A empresa em comento ingressou de forma espontânea no feito e informou a situação da fusão entre as empresas (fl. 234), situação esta, no entanto, não confirmada formalmente por meio dos documentos acostados às fls. 196/199 e 216/218. Contudo, a hipótese sob discussão se afigura na situação contida no art. 132, parágrafo único, do CTN, conforme os argumentos expostos abaixo. (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 56/64 e 216/218 dos autos, de fato, Ademir Barchetta retirou-se do quadro societário da empresa Total Service Tecnologia Termoambiental Ltda. em 03.11.1999 (fl. 62 - data de registro na JUCESP), o que em tese, revelaria a procedência de seu pedido. No entanto, verifica-se que o coexecutado ainda ocupa o cargo de sócio administrador da empresa Air Conditioning Total Service Ltda. (fls. 216/218), ou seja, não houve o ato formal de registro da situação da fusão entre as pessoas jurídicas, mas, o sócio em questão continua a explorar a mesma atividade sob outra razão social, nos precisos termos do art. 132, parágrafo único, do CTN. Cumpre ressaltar que esta informação pode ser corroborada por meio do fato da empresa Air Conditioning Total Service Ltda. ocupar até 28.08.2007, o mesmo estabelecimento em que estava sediada a empresa executada Total Service Tecnologia Termoambiental Ltda., ou seja, na Rua Comendador José Rea, 107, Centro, Poá- SP (fl. 64), somado à informação da assunção por parte daquela de todo o acervo técnico da empresa executada junto ao CREA (fl. 217), o que denota a continuidade do desempenho das atividades regulares por ela anteriormente exercidas. Conclusão em sentido contrário dependeria de prova, cuja realização somente pode ser feita em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Em relação à prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea entregue em 29.08.2000 (fls. 04/41). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.08.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2004 (fl. 02), portanto,

é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.2 - Fls. 287/292: Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fl 214 dos autos.Determino a inclusão da empresa Air Conditionig Total Service Ltda no pólo passivo do feito.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intime-se a parte exequente para que apresente as contrafês necessárias. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em relação aos bens dos coexecutados Renato de Camargo Azevedo e Celso Eduadro Silveira, nos endereços informados nos autos, deprecando-se caso necessário.Intimem-se.

0060909-28.2004.403.6182 (2004.61.82.060909-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUREA HELENA BUENO BORTOLI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0062192-86.2004.403.6182 (2004.61.82.062192-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO MORENO JUNIOR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0064668-97.2004.403.6182 (2004.61.82.064668-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MAGALI SOLANGE CHAGAS BASTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0065039-61.2004.403.6182 (2004.61.82.065039-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO COSTA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007743-47.2005.403.6182 (2005.61.82.007743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIOCARF COMERCIO DE CARNES LTDA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por RIOCARF COMÉRCIO DE CARNES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição, bem como questionou a validade da CDA que aparelha a inicial do presente executivo fiscal.Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate

decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. No tocante ao tema da prescrição, verifico de início que a parte exequente reconheceu de forma expressa em sua petição que os créditos tributários integrantes das declarações nº 0970867988653 e 0980866544649, constantes da CDA nº 80.4.04.016250-12 encontram-se prescritos, razão pela qual o tema é incontroverso nessa parcela do pedido e deve ser acolhido. Passo a análise da prescrição em relação às demais declarações que fazem parte da CDA mencionada. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de

declarações de créditos e débitos tributários federais - DCTF, entregues em 18.05.2000 (declaração nº 099086669291), 08.05.2001 (declaração nº 00866334209) e em 29.05.2003 (declaração nº 020869838706). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 18.05.2000, 08.05.2001 e em 29.05.2003. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.01.2005 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos quanto aos créditos tributários informados. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela, pelo que **JULGO EXTINTA** a execução com relação aos valores constantes das declarações nº 0970867988653 e 0980866544649, integrantes da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.04.016250-12, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Fls. 276/281: em relação aos débitos remanescentes, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento regular do feito. Com a resposta, tornem-se conclusos. P.R.I.

0009534-51.2005.403.6182 (2005.61.82.009534-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SUBIRES GIMENEZ Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018008-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRAND ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA. X CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO X MARISA FRANCA DE MORAES X ANTONIO FERREIRA DE MORAES(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

1 - Trata-se de petição apresentada por ANTONIO FERREIRA DE MORAIS, representado pela viúva Lucia França de Moraes, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 26.07.2000. Às fls. 209 a parte exequente concorda com a exclusão do Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, **ACOLHO A PETIÇÃO** de fls. 169/171, para o fim de **EXCLUIR** o nome de ANTONIO FERREIRA DE MORAIS do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Expeça-se mandado de penhora em nome da empresa executada, conforme requerido às fls. 209.3 - Intime(m)-se.

0048081-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048081-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LILIAN MENDES BALAO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049324-08.2006.403.6182 (2006.61.82.049324-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055350-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINAL QUIMICA COMERCIAL LTDA. X VAGNER APARECIDO DE LIMA X AMAURY FONSECA ESBERARD X MERCEDES MIRANDA ESBERARD X LEILA MARIA FAUSTINO LEONI X AMAURY MIRANDA ESBERARD(SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AMAURY FONSECA ESBERARD, MERCEDES MIRANDA ESBERARD (representada pelo seu inventariante Amaury Miranda Esberard) e AMAURY MIRANDA ESBERARD em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da

impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, se retiraram da empresa executada em 28.06.2000, 28.06.2000 e 14.11.2001, respectivamente. Requereram, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela decadência. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 18 - 09.03.2007). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 34/44, os Requerentes retiraram-se da sociedade em 28.06.00 (Amaury Fonseca Esberard e Mercedes Miranda Esberard) e 08.05.02 (Amaury Miranda Esberard) (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 09.03.2007. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos dos Requerentes. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 59/91, para o fim de EXCLUIR os nomes de AMAURY FONSECA ESBERARD, MERCEDES MIRANDA ESBERARD e AMAURY MIRANDA ESBERARD do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0011417-62.2007.403.6182 (2007.61.82.011417-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044448-73.2007.403.6182 (2007.61.82.044448-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASBM QUIMICA LTDA X JOSE AGUEDE DA SILVA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X SEBASTIANO MOLINA NETO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

1 - Petição de fls. 101: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ AGUIDE DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição, bem como em face da ausência de notificação do lançamento dos débitos em testilha. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Julgo prejudicada a apreciação da alegação de prescrição para a cobrança dos créditos tributários, eis que tal questão já foi apreciada por este Juízo às fls. 43/46 e fls. 94/97. Prosseguindo, não assiste razão o coexecutado José Aguide da Silva no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 05/19), a constituição do crédito se deu por lançamento de débito confessado - LDC, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 114/117.3 - Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 69/70 ou, se for o caso, informações acerca do seu cumprimento. 4 - Intime(m)-se.

0046487-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 533/537, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em face da extinção da CDA nº 80.2.07.010739-16, aplicando-se o disposto no art. 535, II, do CPC. No caso concreto, no que tange ao pedido de arbitramento da verba honorária em favor da parte embargante, por força da extinção da CDA nº 80.2.07.010739-16, em virtude de seu cancelamento, a tese é procedente. O tema deixou de comportar maiores digressões, visto que restou pacificado e seguido pela jurisprudência o entendimento firmado pelo E. STJ, no Resp nº 1.111.002, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos termos do art. do CPC, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522?MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Assim, no caso em epígrafe, os motivos expostos no corpo da decisão proferida às fls. 526/527, que ensejaram a extinção da CDA n° 80.2.07.010739-16 dão conta de que a cobrança em juízo dos créditos tributários nos autos não poderia ter prosseguido (fls. 232/233), tendo sido cancelados a pedido da própria exequente (fl. 514), razão pela qual a condenação da parte exequente na verba honorária é medida que se impõe.No entanto, no tocante aos temas remanescentes argüidos, verifico que ao contrário do alegado, a parte embargante se precipitou ao questionar eventual omissão e obscuridade quanto ao conteúdo do decido às fls. 526/527, em face da situação dos créditos tributários integrantes da CDA n° 80.2.07.010738-35, vez que conforme ali mencionado, foi facultada em um primeiro momento a manifestação da parte exequente acerca das teses ventiladas nos autos, em observância ao contraditório e ampla defesa, de modo que a embargante opôs o presente recurso sem ao menos aguardar o efetivo cumprimento da decisão exarada no feito, sendo tal medida imprescindível para o desfecho conclusivo acerca dos temas suscitados. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão contida na r. decisão proferida às fls. 526/527, somente em relação à extinção da CDA n° 80.2.07.010739-16, motivo pelo qual condeno a parte exequente na verba honorária, arbitrada em 0,5 % (meio por cento) sobre o valor indicado à fl. 514, nos termos do art. 20, 3° e 4°, ambos do CPC.No mais, permanece a decisão tal como prevista.Cumpra-se o disposto à fl. 527 dos autos.Dê-se ciência à parte exequente do conteúdo da petição de fls. 533/537, bem como do conteúdo da presente decisão.Intime(m)-se.

0005376-45.2008.403.6182 (2008.61.82.005376-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO BOHN GONCALVES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010157-13.2008.403.6182 (2008.61.82.010157-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEL AMARAL SOARES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005344-06.2009.403.6182 (2009.61.82.005344-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALAN ZANESCO DE MESSIAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010084-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010084-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DA SILVA BORGES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048909-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048909-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO ALVES PEREIRA

Vistos, etc.Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, à fl. 37, HOMOLOGO o pedido e JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050050-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050050-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DO NASCIMENTO RIQUEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054428-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054428-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054759-55.2009.403.6182 (2009.61.82.054759-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA CAVALCANTE DOS SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019426-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO FUMIO KIKUCHI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028335-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO ROCHA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028478-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE SOUSA DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030117-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO EMERSON LORUSSO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045607-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG IMOB E CONST BELAS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0046944-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO LUIS PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011493-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012949-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES MATOS SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015270-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016808-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNALDO GONCALVES TORRES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019970-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTULIO BORNEO JR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029542-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURICIO THOMAZ RIBEIRO SETTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030209-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CAROLINA HORNER HOE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042182-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDECIR DE CASTILHO COUTINHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043270-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP149692 - ALESSANDRA COL)

1 - Trata-se de petição ofertada por OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 65/68 a parte executada alega que muito embora tenha tido erro nos lançamentos dos impostos e contribuições quando do preenchimento das DCTFs os débitos exequendos foram pagos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na petição de fls. 65/68, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida defesa é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 208/209). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. 2 - Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 60/61, para fins do art. 16, III da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado às fls. 56/57.3 - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (agosto de 2012) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira da parte executada. Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 209-v), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intimem-se.

0056256-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

1 - Analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 20.08.2012 (fls. 28 e 31), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 09.08.2012 (fls. 14/16). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 18/20. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito,

não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento.(TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJI 09.04.2012, Relator José Lunardelli)No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal.Dê-se ciência à parte exequente.2 - Faculto à executada, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas indicadas às fls. 53/57, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários, conta poupança e etc.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0010914-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRACE BAPTISTINI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010994-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES KONISHI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019988-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA DINIZ

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037804-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLA SIMONE MONTEIRO DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0057321-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIGEOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES)

1 - Fls. 19/37: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por POLIGEOMECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de nulidade da CDA que aparelha o presente executivo fiscal, eis que maculada por diversos vícios, mormente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou, ainda, o caráter confiscatório da multa imposta em face do montante do débito. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE

INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Não há que se falar de cerceamento de defesa em face da inscrição em dívida ativa em cobro nos autos, visto que os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte, ato suficiente para o lançamento tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, veja-se o decidido no Resp nº 11.01.728, submetido à julgamento no regime do art. 543-C do CPC. Outrossim, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da

citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante da CDA nº 80.4.12.043272-62 decorreram de lançamentos realizados via DCTF, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, que prevê multas de 20%, razão pela qual nada a modificar no que se refere às multas aplicadas.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada efetue o pagamento ou promova a garantia do débito em cobro, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

0025619-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIGEOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES)

Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por POLIGEOMECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de nulidade das CDAs que aparelham o presente executivo fiscal, eis que maculadas por diversos vícios, mormente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou, ainda, o caráter confiscatório das multas impostas em face do montante do débito (fls. 63/90). Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Não há que se falar de cerceamento de defesa em face da inscrição em dívida ativa em cobro nos autos, visto que os créditos tributários foram constituídos por

meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte, ato suficiente para o lançamento tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, veja-se o decidido no Resp nº 11.01.728, submetido à julgamento no regime do art. 543-C do CPC. Outrossim, a parte executada sustenta que as multas aplicadas possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.** 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante da CDA nº 80.4.13.041948-09 e 80.7.11.028317-02 decorreram de lançamentos realizados via DCTF, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, que prevê multas de 20%, razão pela qual nada a modificar no que se refere às multas aplicadas. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. 2 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada efetue o pagamento ou promova a garantia do débito em cobro, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.

0028276-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA MASCOTE LTDA EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028536-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS (SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA)

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de MILTON CARLOS DOS SANTOS, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 69. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MILTON CARLOS DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento

da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O executado alega que o débito em cobro é indevido, eis que, segundo alega, o Requerente foi vítima de terceiros que utilizaram de seus documentos indevidamente. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pelo Requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrada é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações do Requerente (fls. 71/72). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual nulidade da certidão de dívida ativa, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/69. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, devidamente cumprido. Intimem-se.

0038426-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A. (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BIOSEV S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 22/85 a parte executada alegou, em breve síntese, que em decorrência do preenchimento equivocado da Guia da Previdência Social formalizou, em 18.04.2013, pedido de revisão de débitos, nos quais requereu a retificação dos equívocos imputados na GPS e o reconhecimento da extinção do crédito tributário ora executado. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu que os créditos tributários que deram origem a presente execução fiscal foram extintos por liquidação. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 22/85 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto à condenação da parte exequente em honorários advocatícios, é necessário salientar que ainda que o ajuizamento da presente execução tenha ocorrido por conta de conduta da parte executada (erro no preenchimento da Guia da Previdência Social), o pedido de revisão de débitos realizou-se em 18.04.2013 (fls. 44 e 55), ou seja, em data anterior a propositura da presente execução fiscal. Por esta razão, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061801-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054649-66.2003.403.6182 (2003.61.82.054649-7)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte embargante interpôs tempestivamente recurso de apelação em face da r. sentença proferida às fls. 172/184 (fls. 203/221), tendo em vista a rejeição dos embargos declaratórios por ela anteriormente opostos (fls. 189/196), os quais foram rejeitados (fls. 198/199). Ocorre que a embargante manejou petição às fls. 223/225, momento em que informou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro nos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200461820618014). Em ocasião posterior, a parte embargante ingressou com nova petição e requereu, de forma expressa, a desistência aos embargos opostos e a renúncia ao direito sobre o qual a ação se fundava (fls. 249). Dessa forma, entendo que ocorreu a preclusão lógica quanto à nova conduta perpetrada pela parte embargante face ao seu direito de recorrer, vez que ao informar sobre o parcelamento, juntamente com o pedido de desistência/renúncia aos embargos opostos praticou ato incompatível com a pretensão recursal prévia da r. sentença exarada no feito. Cabe ressaltar que, de fato, a homologação do pedido de desistência/renúncia do feito pode ocorrer a qualquer momento em virtude da autocomposição firmada extrajudicialmente entre as partes, a fim de pôr termo às obrigações originárias do direito material sob discussão. No entanto, é certo que a prestação jurisdicional no feito já se encontrava encerrada, em virtude do pronunciamento definitivo com a prolação da r. sentença às fls. 172/184, de modo que em situação posterior, o embargante informou acerca do ocorrido, razão pela qual ao presente juízo não compete alterar o então decidido, consoante os termos do art. 521, caput, do CPC (fl. 246), salvo nas hipóteses previstas no art. 463 e incisos do CPC, o que não se verificou no caso presente (fls. 198/199 e 234/235). Assim, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do art. 244, caput, do CPC, conheço do pedido formulado à fl. 249 para o fim de homologar a desistência por parte da embargante quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 203/221 dos autos. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição juntada pela embargada às fls. 258/261. Ante o decurso do prazo para a parte embargante ofertar as contrarrazões recursais quanto à apelação interposta pela embargada face à sentença aludida (fl. 254), determino o cumprimento do previsto na parte final do despacho proferido à fl. 246. Intime(m)-se.

0038143-10.2006.403.6182 (2006.61.82.038143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024649-1)) SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X NADYR BUDA X CASSIUS RICARDO FOGAGNOLI BUDA X JANAINA FOGAGNOLI BUDA X FERNANDA YARA FOGAGNOLI BUDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, NADYR BUDA, CASSIUS RICARDO FOGAGNOLI BUDA, JANAINA FOGAGNOLI BUDA e FERNANDA YARA FOGAGNOLI BUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820246491), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da eventual conexão e prejudicialidade externa com ação ordinária em curso. A parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória, cadastrada sob o nº 2006.61.00.003853-5, junto a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Assim, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado, bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 7 (sete) anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, em obediência ao previsto no art. 5º, LVXXVIII, da CF/88. Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Cito, ainda, nessa mesma direção, o seguinte aresto, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265. I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Suspende-se o

processo: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano.(1) Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a. Apropósito (REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007. V- Agravo regimental improvido.) Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). I. 2 - Da carência superveniente em razão da extinção da certidão de dívida ativa nº 35.634.416-9 Considerando que os débitos integrantes da NFLD nº 35.634.416-9 foram cancelados a pedido da parte embargada, ora exequente nos autos da execução fiscal nº 200661820246491 (fl. 961), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a esta inscrição informada, razão pela qual é hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto às inscrições remanescentes. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva por parte dos embargantes Nadyr Buda, Cassius Ricardo Fogagnoli Buda, Janaína Fogagnoli Buda e Fernanda Yara Fogagnoli Buda para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal apenso Conforme é possível verificar dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200661820246491), em sede de exceção de pré-executividade oposta pelos ora embargantes (fls. 140/162 daqueles autos) foi acolhido o pedido de ilegitimidade para que figurassem no pólo passivo da execução fiscal (fls. 218/223 daqueles autos), de tal modo que a parte

embargada interpôs recurso de agravo em face da r. decisão (autos nº 2009.03.00.003821-1 - fls. 244/257 daqueles autos), o qual foi negado seguimento (fls. 304/309 daqueles autos) e ora se encontra pendente de julgamento. Ocorre que o tema comporta matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por parte do órgão julgador, de tal forma que embora decidida de forma incidental no curso do executivo fiscal apenso, passo agora a me pronunciar de forma definitiva acerca da questão. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá a estes demonstrar a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os embargantes não comprovaram no curso do feito, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das inscrições que instruem a execução fiscal apensa, ao contrário, seus nomes fazem parte das certidões de dívida ativa (NFLDs nº 35.634.414-2, 35.634.415-0, 35.634.416-9, 35.634.418-5 e 35.634.419-3 - fls. 02/82 daqueles autos). Outrossim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como as certidões de dívida ativa (fls. 03/82 dos autos do executivo fiscal apenso), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo.

II. 2 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos.

II. 3 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com as Certidões de Dívida Ativa, que delas farão parte integrante, como se estivessem transcritas. Outrossim, a parte embargante, devidamente intimada no feito para comprovar o teor de suas alegações ou ao menos demonstrar a negativa por parte da autoridade administrativa em fornecer as cópias necessárias para a defesa de seu direito (fl. 552), deixou de se manifestar nesse sentido. No entanto, a tese foi alvo de apreciação em sede de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida à fl. 552 e 575, que postergou a análise do tema quando da prolação da sentença (fls. 580/589), pelo que foi dado provimento parcial ao recurso para acolher a tese de decadência quanto à parcela dos débitos em cobro no executivo fiscal apenso (autos nº 2008.03.00.018623-2 - fls. 606/608), razão pela qual, ao contrário do alegado, não há de se falar em prejuízo sofrido.

II. 4 - Da decadência quanto à constituição dos débitos contidos no executivo fiscal apenso A parte embargante alega que ocorreu a decadência para a constituição dos créditos tributários relativos ao período de julho de 1996 a julho de 1999. O tema também fora objeto de análise prévia, em caráter incidental, no bojo do presente feito, conforme se observa da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento sob o nº 2008.03.00.018623-2 (fls. 606/608), interposto pela parte embargante em face de decisão exarada à fl. 575, tendo sido dado provimento ao recurso em comento, para declarar a decadência dos créditos tributários, oriundos de fatos geradores anteriores a dezembro de 1998, inclusive. Dessa forma, cumpre informar que não há de se falar em decadência quanto à constituição dos fatos geradores que originaram as NFLDs nº 35.634.418-5 e 35.634.419-3, visto que foram apurados em 08.2004 (fl. 79 e 82 daqueles autos), de modo que o lançamento se deu em 27.08.2004, pelo que descabida qualquer discussão em face destes débitos. No tocante às demais NFLDs nº 35.634.414-2, 35.634.415-0 e 35.634.416-9, a matéria é inconteste nos termos adrede apresentados, vez que o referido recurso de agravo transitou em julgado entre as partes, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa no presente feito, sendo inconteste a ocorrência da decadência quanto aos fatos geradores integrantes das referidas inscrições anteriores a dezembro de 1998, inclusive. Por fim, impende dizer que em relação aos períodos mencionados, a embargada providenciou as retificações necessárias, conforme informado às fls. 853/959, tendo promovido o cancelamento da inscrição nº 35.634.416-9.

II. 3 - Das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte e vale-refeição Os temas combatidos nos autos encontram-se dirimidos pelas Cortes superiores, de modo a não demandar

maiores digressões acerca da matéria, conforme se observa dos excertos coligidos, a saber: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. II - Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1750589, autos nº 0021412-49.2010.4.03.6100/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, julgamento em 08.10.2013, publicado no DJF em 17.10.2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos.(TRF da 3ª Região SP/MS, autos da apelação/reexame necessário, 1799472, autos nº 0012232-15.2011.4.03.6119, quinta turma, desembargador federal André Nekatschalow, julgado em 13.05.2013, publicado no DJF em 21.05.2013) Portanto, no caso concreto, em relação às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio- transporte, independente se pago in pecúnia ou não, não deverá incidir a referida contribuição.No entanto, quanto aos valores destinados a título de auxílio- alimentação, a embargada relatou que eles foram objeto de fiscalização, onde se apurou que em princípio eram pagos in natura (fls. 477/478). Ocorre que diante dos fatos narrados em sede de fiscalização promovida pela autoridade fiscal competente, verificou-se que a autuação se deu em decorrência do descumprimento por parte da empresa embargante das normas que regulamentam o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei nº 6.321/76), como incentivo fiscal às empresas a fim de nutrir o trabalhador, nos termos do art. 3º do referido diploma legal como parcela dedutível do imposto de renda, bem como das contribuições sociais, de acordo com a previsão contida no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. No entanto, os precedentes acima coligidos indicam que não há a incidência de contribuição social sobre os valores referentes à parcela in natura do auxílio-alimentação, independente de o empregador estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o pedido deve ser acolhido em relação a estes fatos geradores que originaram parte dos débitos inscritos em dívida ativa no executivo fiscal apenso. II. 4 - Do caráter confiscatório das multas aplicadas no executivo fiscal apensoA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia

neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 80 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das inscrições que aparelham o executivo fiscal apenso decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infração, pelo que, conforme acima salientado, não há de se falar em caráter confiscatório da multa aplicada, dada a finalidade punitiva, a fim de desestimular o comportamento do contribuinte quanto ao descumprimento das obrigações tributárias ali discriminadas. II. 5 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 7 - Dos honorários advocatícios Os honorários advocatícios não estão arbitrados nos títulos executivos extrajudiciais que aparelham o executivo fiscal apenso, pelo que serão devidamente arbitrados por ocasião da prolação da presente sentença em sua parte dispositiva. III - DA CONCLUSÃO Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à NFLD nº 35.634.416-9 e; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a decadência, quanto aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1998, inclusive, integrantes das NFLDs nº 35.634.414-2, 35.634.415-0, bem como para afastar a cobrança dos débitos referentes às contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas a título de vale-transporte e vale-alimentação, integrantes das NFLDs que aparelham o executivo fiscal apenso. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP para o reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Comunique-se, via correio eletrônico, ao i. Desembargador Federal da quinta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003821-1, acerca do conteúdo da presente decisão. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035003-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051193-11.2003.403.6182 (2003.61.82.051193-8)) IB VALDEMAR ANDERSEN (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução ofertados por IB VALDEMAR ANDERSEN em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200361820511938), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da eventual conexão com ação declaratória de nulidade em curso e da prejudicialidade externa. A parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com pedido de desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação, exigida pela União em relação ao imóvel, sobre o qual recaem os débitos em cobro no executivo fiscal apenso, autos nº 1999.61.03.001794-1, em curso junto a 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. Assim, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (conforme sistema MUMPS-CACHÊ - planilha em anexo), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 6 (seis) anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, mesmo porque o disposto no art. 265, IV, a, do CPC comporta uma faculdade atribuída ao órgão julgador de primeira instância, pelo que não se traduz em dever processual passível de nulidade em caso de inobservância. Neste sentido, a súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Cito, ainda, nessa mesma direção, o seguinte aresto, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265. I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano. (1) Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a. A propósito (REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007. V - Agravo regimental improvido.) Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência

absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). I. 2 - Da eventual litispendência entre os presentes embargos e a ação declaratória de nulidade de ato administrativo Afasto, também, a preliminar suscitada pela parte embargada, quanto à suposta litispendência entre o presente feito e a ação declaratória de nulidade de ato administrativo aludida, uma vez que embora as ações apresentem elementos coincidentes em alguns aspectos, elas divergem na medida em que a ação declaratória comporta litisconsórcio ativo, incluindo a parte embargante e mais outros quarenta e um autores, somado ao fato da causa de pedir e pedido ali contidos serem mais abrangentes do que os fatos e teses aqui apresentados, motivo pelo qual não está caracterizada a litispendência argüida. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

II. 2 - Da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da CDA que instrui o executivo fiscal

apenso e ausência de interesse de agir por parte da embargada dada a nulidade do título executivo extrajudicial

A parte embargante alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito relativo à taxa de ocupação em cobro no executivo fiscal apenso, referente aos períodos apurados entre 28.12.1995 a 28.06.2002 (fls. 03/09 dos autos do executivo fiscal apenso), dada a irregularidade formal verificada no processo administrativo que culminou no lançamento das taxas de ocupação decorrentes. Reafirmou a existência de decisão judicial favorável ao seu pleito, obtida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.03.001794-1, em trâmite junto a 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, confirmada em sede de acórdão proferido nos autos do recurso de apelação/reexame necessário, para o fim de julgar procedente o pedido formulado em sua inicial e, declarar a nulidade das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel informado naqueles autos, em razão da constatação de irregularidade formal apta a macular todo o procedimento administrativo e os lançamentos dos débitos subsequentes. Com efeito, no caso concreto, mesmo que existam indícios favoráveis em tese ao pleito do embargante (conforme cópias juntadas ao feito), não é possível depreender dos autos a certeza inequívoca apta a atestar as irregularidades aventadas quanto ao processo administrativo que originou o débito em cobro. É certo que o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, por meio

da juntada de cópia integral do processo administrativo citado (fl. 329), o que não foi levado a efeito (fl. 331). Cabe ressaltar, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida mais de uma oportunidade para que o embargante produzisse as provas necessárias a fim de comprovar os fatos narrados na inicial (fls. 304 e 329), porém nada foi acrescentado neste sentido (fl. 331). Ante o acima decidido, é de rigor a improcedência das teses ventiladas pelo embargante no feito. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0013595-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026784-05.2002.403.6182 (2002.61.82.026784-1)) SERRARIA PARECIS LTDA X WALDIR ANTONIO DA SILVA(SP036245 - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência a parte embargante do processo administrativo juntados às fls. 120/407, bem como para que se manifeste, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 118. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022312-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024649-1)) SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 200661820246491. Em 13.07.2006, a parte embargante apresentou embargos à execução (autos n.º 200661820381436), no intuito de discutir os débitos contidos nas CDAs que aparelham o executivo fiscal apenso. Em 06.05.2011, foram distribuídos novos embargos à execução (autos n.º 00223124320114036182), tendo em vista a devolução do prazo para a oferta de embargos em face da substituição da CDA nº 35.634.414-2, cancelada de forma parcial a pedido da exequente (fl. 319 dos autos do executivo fiscal apenso), conforme se verifica da decisão proferida à fl. 349 daqueles autos. Com efeito, constata-se que a matéria debatida no feito se limita a reproduzir as teses ventiladas no bojo dos embargos à execução fiscal ajuizados previamente pela parte embargante (autos n.º 200661820381436), quando na verdade deveria questionar eventuais vícios formais contidos no novo título executivo extrajudicial elaborado, fato novo apto a comprometer a regular cobrança do débito ou mesmo matéria de ordem pública não suscitada inicialmente. Assim, há de ser confirmada a presença do fenômeno da litispendência entre o presente feito e os autos dos embargos em curso previamente opostos (autos n.º 200661820381436), dada a tripla identidade entre os elementos que identificam ambas as ações aludidas, nos termos do art. 301, 1º a 3º, todos do CPC. Portanto, é de rigor o acolhimento da preliminar de litispendência argüida pela parte embargada no feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, V, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos

do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios por ter dado ensejo à extinção prematura do feito, arbitrados em 0,5 % (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200661820246491, bem como para os autos dos embargos à execução fiscal nº 200661820381436. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0025426-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-23.2010.403.6182) DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de fls. 139 no que se refere ao traslado de cópia do processo administrativo pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar suas alegações. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 19515.001483/2007-72 que originou a cobrança dos débitos através da execução fiscal apensa. Intime(m)-se.

0006720-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046227-58.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0046227-58.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da alegação de prescrição Com efeito, o art. 2º da Lei Municipal 12.964/1999 dispõe que: Art. 2º A Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos casos de incidência anual, será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I - na data de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício; II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes. Portanto, não tendo havido auto lançamento por parte do contribuinte, através do pagamento dos valores devidos, poderá a administração Municipal efetuar o lançamento de ofício, cujo fato gerador terá como

data o 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes. A partir de tal data, terá a Municipalidade cinco anos para constituir o tributo, na forma do art. 173, I do CTN, bem como segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustrum prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA (fls. 04/09 dos autos da execução fiscal apensa) decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cujas notificações da parte executada se deram em 27.12.2005 e 03.08.2006 (fls. 56). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 27.01.2006 e 03.09.2006. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.11.2010, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 2 - Da cobrança de taxa de anúncio A parte embargante alega que não está sujeita à taxa de fiscalização de anúncio, tendo em vista sua condição de empresa pública, única prestadora do serviço postal. Sustenta que suas placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro. Alega,

ainda, que o poder de polícia não pode ser utilizado pelo Município quando frente à empresa pública federal. Em que pese a bem argumentada petição inicial, efetivamente, a parte embargante, sujeita-se à presente execução fiscal, uma vez que é devedora dos tributos descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução. Conforme o artigo 30, inciso III e VIII, e o artigo 145, inciso II, ambos da Constituição Federal, o Município possui a faculdade de instituir taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O exercício de poder de polícia pela Municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 222252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.04.2001). Ademais, no presente caso, o exercício do poder de polícia gerador da taxa de fiscalização de anúncio relaciona-se à adequação dos estabelecimentos na localização de seus anúncios, além da verificação da ocorrência das condições e requisitos exigidos quando de suas instalações, a fim de evitar eventuais abusos. Dessa forma, é legítima a exigência da taxa em questão. Nesse diapasão, precedentes do TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00027955220114036182, DJF3 04.03.2013, Cecília Marcondes e 6ª Turma, autos n.º 00028110620114036182, DJF3 13.12.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Por fim, convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende do RE 364202, Relator Carlos Velloso. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011328-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 227/231, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 218/223, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0021134-74.2002.403.6182 (2002.61.82.021134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARPE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA X JOSE PEREIRA X ELSA LARA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X MARCIA MARIA DIAS DA COSTA TEIXEIRA ALBA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELZA LARA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada em 29.11.1996. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN. Às fls. 125-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 116/124, para o fim de EXCLUIR o nome de ELZA LARA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Expeça-se mandado de citação, conforme requerido às fls. 125-v. Intime(m)-se.

0012199-89.2006.403.0399 (2006.03.99.012199-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SYLPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA CANDIDA FARIA ROCCO X LENY ORTIZ X FRANCISCO CHAVIER DE OLIVEIRA X ALVARO BARBALHO DE LIRA X WAGNER WASHINGTON DA MOTTA(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO)

1 - Fls. 273/284: Instada a se manifestar no feito acerca de eventual ilegitimidade passiva por parte das coexecutadas Maria Cândida Faria Rocco e Leny Ortiz para figurarem no pólo passivo do feito, a parte exequente apresentou manifestação. Fundamento e Decido. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação, via correio, conforme A.R. juntado à fl. 07, com resultado positivo. Em seguida, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à empresa devedora no endereço citado, o qual obteve resultado negativo, em virtude da empresa não ter sido encontrada, sendo desconhecido seu paradeiro (fl. 09, verso). Os autos foram suspensos, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e remetidos ao arquivo (fl. 11). A parte exequente postulou o desarquivamento do feito e a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 26 e 30). (2) No entanto, a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Maria Cândida Faria Rocco e Leny Ortiz, nos termos do art. 50, caput, do CC, razão pela qual é de rigor a exclusão das coexecutadas do pólo passivo do feito. Em conclusão, DETERMINO A EXCLUSÃO do nome de MARIA CÂNDIDA FARIA ROCCO e LENY ORTIZ no pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, dada a ausência de procurador constituído em favor das coexecutadas no feito. Fl. 285: providencie a parte a juntada ao feito das contrafez necessárias para instruir a citação da parte contrária. Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0018667-69.2006.403.0399 (2006.03.99.018667-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DI FRANCO(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 193/194, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047828-41.2006.403.6182 (2006.61.82.047828-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS PINTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048054-46.2006.403.6182 (2006.61.82.048054-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENFOQUE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053822-50.2006.403.6182 (2006.61.82.053822-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ACACIA SAO PAULO LTDA-ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 58, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005382-18.2009.403.6182 (2009.61.82.005382-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000460-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000460-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044789-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA(SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO)

Fls. 33/50: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, sob a alegação de que os débitos em cobro estariam fulminados pela decadência e prescrição. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação

probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Quanto à decadência, de acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 06.05.1998, 03.06.1998, 08.07.1998, 12.08.1998, 10.09.1998, 07.10.1998, 11.11.1998, 09.12.1998, 16.09.2003 (CDA nº 80.2.10.026588-03) e 10.01.2007 e em 08.03.2010 (CDA nº 80.2.10.027511-40). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário acima referido iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.1999 (para os débitos relativos ao período de 1998), 01.01.2004 (para os débitos relativos ao período de 2003), 01.01.2008 (para os débitos relativos ao período de 2007) e em 01.01.2011 (para os débitos relativos ao período de 2010), expirando-se, destarte, em 31.12.2003, 31.12.2008, 31.12.2012 e em 31.12.2015, respectivamente. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pelas notificações da parte executada quanto aos autos de infração, ocorridas respectivamente em 24.08.2006 (CDA nº 80.2.10.026588-03) e 04.02.2010 (CDA nº 80.2.10.027511-40 - fls. 04/30) é de se concluir que ocorreu a decadência somente quanto ao período abarcado entre 06.05.1998 e 09.12.1998, integrantes da CDA nº 80.2.10.026586-03, pelo que nesse sentido o pedido deve ser acolhido. Cumpre informar que as alegações trazidas pela exequente em sua manifestação às fls. 52/78 não merecem prosperar, quanto à alegação de interrupção do prazo para a constituição dos débitos tributários em cobro, por força da adesão ao programa de parcelamento, PAES, ocorrida em 14.08.2003 (fl. 60) e, posterior retomada do curso do prazo em comento, com a exclusão da executada do referido programa, efetuada em 05.09.2006 (fl. 60). No sistema tributário do Brasil, a decadência impede a constituição do crédito tributário, pois fulmina o direito de lançar. Sendo assim, a Fazenda Nacional deve proceder ao lançamento para prevenir a decadência, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito. Isto porque a simples suspensão do crédito tributário não impede a sua constituição e, conseqüentemente, não suspende nem interrompe o prazo decadencial, ao contrário do alegado pela exequente ao citar a causa prevista no art. 151, VI, do CTN. A constituição do crédito tributário, em regra, se dá com o lançamento, conforme previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido, cumpre citar o seguinte aresto, a saber: **TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - OBSTÁCULO JUDICIAL**. 1. A constituição do crédito tributário, nos termos do CTN, não sofre interrupção ou suspensão, iniciando-se o prazo na data da ocorrência do fato gerador. 2. A partir do fato gerador, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para constituir o seu crédito, não estando inibida de fazê-lo se houver suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 150, 4º do CTN. 3. A liminar concedida em mandado de segurança (art. 151, IV, CTN), bem assim as demais hipóteses do mesmo art. 151, não impedem que a Fazenda constitua o seu crédito e aguarde para efetuar a cobrança. 4. Ocorrência da decadência, porque constituído o crédito após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 173, I, CTN). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 575991/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 197) Portanto, o pedido deve ser acolhido parcialmente para fins de declarar decaído o período consignado entre 06.05.1998 e 09.12.1998, integrantes da CDA nº 80.2.10.026586-03. No tocante ao tema da prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito

tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu, respectivamente em 24.08.2006 e em 04.02.2010 (fls. 04/30) Assim, o prazo prescricional se iniciou em 24.09.2006 e em 04.03.2010, por força do art. 160, caput, do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2010 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando decaídos os créditos tributários referentes ao período compreendido entre 06.05.1998 a 09.12.1998, integrantes da CDA nº 80.2.10.026586-03, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Ante o acima decidido, reconsidero o despacho proferido à fl. 79 dos autos. Prossiga-se com a execução fiscal. Abra-se nova vista à parte

exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.C.

0000382-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA LIMA(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027162-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RBV ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071984-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYRO GUIMARAES JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012469-54.2011.403.6182 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046445-62.2005.403.6182 (2005.61.82.046445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064593-29.2002.403.6182 (2002.61.82.064593-8)) MERCEARIA E QUITANDA MAKY LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Requeira a parte embargante o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0008253-89.2007.403.6182 (2007.61.82.008253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-43.2002.403.6182 (2002.61.82.011934-7)) BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES(SP025690 - JOSE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 90vº - Defiro. Recebo a apelação de folhas 80/85 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008510-17.2007.403.6182 (2007.61.82.008510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041000-29.2006.403.6182 (2006.61.82.041000-0)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação. Após, cite-se a parte embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0022596-90.2007.403.6182 (2007.61.82.022596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037765-25.2004.403.6182 (2004.61.82.037765-5)) QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 253/255 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045141-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052327-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052327-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação de fls. 724/742 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017314-03.2009.403.6182 (2009.61.82.017314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017655-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017655-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Fls. 95 - Intime-se a parte embargante para que apresente contrafé, possibilitando a citação requerida. Após, cite-se a Municipalidade, nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0017306-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044265-63.2011.403.6182) D D LANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP071228 - GUILHERME RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022777-67.2002.403.6182 (2002.61.82.022777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fls. 143 verso tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Prazo: 05(cinco) dias. Publique-se.

0052649-30.2002.403.6182 (2002.61.82.052649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Apresente a parte executada, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, conta de liquidação. Após, cumpra o despacho de fls. 125, expedindo-se mandado. Publique-se.

0069685-51.2003.403.6182 (2003.61.82.069685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 486/487 - Defiro a devolução do prazo recursal aos requerentes, ora executados. No silêncio, dê-se cumprimento integral à decisão de fls. 472/474, expedindo-se os mandados de penhora. Publique-se.

0024214-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATRA EMBALAGENS LTDA(SP082194 - NADIR TARABORI)

Providencie a parte executada cópias de fls. 83/91, 94/95 verso e 105, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 96/97. Publique-se.

0034451-95.2009.403.6182 (2009.61.82.034451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)
Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 71, nos termos do artigo 12 da lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 74. Publique-se.

0039975-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO RUBINSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032795 - SERGIO RUBINSTEIN)

Providencie a parte executada cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003338-08.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 69/120. Int.

0013282-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSMINGAU TRANSPORTES LTDA - EPP(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração, nos termos da cláusula 8ª do contrato social de fls. 100. 2. Fls. 96/97. Faculto à parte executada a nomeação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da lei 6830/80. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 83/83 v. Publique-se.

0013821-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1. A empresa executada sustenta às fls. 86/90 que se encontra em regime de recuperação judicial e por essa razão a presente execução deve ficar sobrestada, pois do contrário inviabilizará a concretização do plano. Requereu o desbloqueio dos valores constritos (fls. 102) e a abstenção de atos que comprometam seu patrimônio. 2. Às fls. 99 e vº a Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente aos pedidos. 3. À luz do que reza o artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, salvo a concessão de parcelamento do débito. Ademais, importa registrar que o crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial, e a forma de pagamento prevista só diz respeito àqueles que aderiram ao mesmo, nos termos do artigo 59 da aludida Lei, excluindo-se o Fisco. 4. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada e mantenho o bloqueio de valores de fls. 102/103. 5. Tendo-se em vista a informação de que a empresa executada encontra-se em fase de pré-parcelamento (fls. 99vº), determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe a este Juízo quanto a eventual homologação do parcelamento. Publique-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9050

EMBARGOS A EXECUCAO

0005372-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 166: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 633. Int.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 437: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011522-94.2012.403.6301 - RAIMUNDO LINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008308-27.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carteira Profissional e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento, hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 14/10/1974 a 30/06/1981 e de 10/04/1989 a 25/05/1993, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009117-17.2013.403.6183 - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012990-25.2013.403.6183 - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0005827-57.2014.403.6183 - DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002049-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004165-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 216 e 223/224: providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos documentos necessários ao cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 197/198 (RG, CPF e comprovante de residência de Ariany Aparecida Rosa e documentos pessoais do falecido, caso os possua), bem como regularize sua representação processual, diante do advento da mariedade. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9) - AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANACLETO GRUNWALD X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO JOAO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVIZANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUSA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACYRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAUREANO DA CRUZ X LEONILIA VARELA X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X NICACIO MARTIN X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACIRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA DINAMARCO E Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE

SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X FABIO GOMES CUNHA X DECIO GOMES CUNHA X MARCIO GOMES CUNHA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DE CAMARGO X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA X FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA X CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA X MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3) - ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do officio precatório expedido.Int.

0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0) - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X LECI ROSSI CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000056-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000056-3) - MARIA ADVAIR GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA ADVAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004632-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004632-0) - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE AVELINO DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SANDRA HELENA DE ALMEIDA X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X MARIA CLARA SOFIATTI X MARCO ANTONIO SOFIATTI X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X MARCELO SOFIATTI X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MORELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8) - VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SAPATERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5) - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIVONZIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8) - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADILIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0) - LAZARO CIRINO X BENEDITA ALEXANDRE CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3) - JOSE SALVADOR FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SALVADOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8) - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6) - HILTON RODRIGUES DE SOUZA X DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0046235-32.2011.403.6301 - SIMEI CLAUDIO DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEI CLAUDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-48.2007.403.6183 (2007.61.83.000987-1) - JOSE COSTA X ZILDA ROCHA COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000665-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000665-5) - GILMAR TADEU MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002775-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002775-0) - DOUGLAS SPINELLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0006685-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006685-1) - ISAIAS ELER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.006685-1 Vistos etc. ISAIAS ELER DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de 15/02/1978 a 04/05/1990, de 13/03/1995 a 19/03/1996 e de 19/05/1997 a 12/03/2009 (Saint Gobain do Brasil Produtos Ind. e para Construção LTDA- Euroveder). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-67. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 70-131. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 140. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 149-157, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com a afirmação da parte autora de que não pretendia produzir mais provas às fls. 163-172. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 12/03/2009 (fl. 131) e a presente ação foi proposta em 10/06/2009 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida

Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, reconheceu que o autor tinha alcançado 13 anos, 02 meses e 26 dias de tempo especial (contagem de tempo de serviço de fls. 118-121 e decisão de fl. 131), restando, por isso, incontroversos os períodos computados na aludida contagem. Da mesma forma, não há que se falar em controvérsia acerca da especialidade dos períodos de 15/02/1978 a 01/05/1990 e 13/03/1995 a 19/03/1996, tendo em vista que tal situação já foi reconhecida em sede administrativa (fls. 117 e 120-121). Ressalto que os PPPs de fls. 30-31 e 103-105 apenas se referem ao trabalho para a empresa (Saint Gobain do Brasil Produtos Ind. até 01/05/1990. Como o cargo indicado nas cópias da CTPS às fls. 38 e 86 (Ajudante de Produção) não permite o enquadramento pela categoria profissional, o período entre 02/05/1990 a 04/05/1990 deve ser considerado comum. Passo a analisar a alegada especialidade do período de 19/05/1997 a 12/03/2009, laborado pelo autor na empresa Saint Gobain. Com relação ao lapso temporal mencionado no parágrafo anterior, o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 35-36, em que há menção de que ficou exposto a ruído de 88 dB durante esse período. No referido documento ainda é mencionado o profissional devidamente habilitado que efetuou as avaliações ambientais que deram respaldo à comprovação da exposição do autor a esse agente nocivo. No entanto, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite legal de ruído era superior a 90 dB, conforme foi salientado no histórico legislativo acima transcrito e, a partir de 19/11/2003, passou a ser superior a 85 dB. Dessa forma, somente o período de 19/11/2003 a 12/03/2009 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, entendo que deve ser considerado como especial o período de 19/11/2003 a 12/03/2009 como especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando o período especial reconhecido, a contagem administrativa de fls. 118-121 e as anotações em CTPS de fls. 85-100, chega-se ao seguinte quadro: Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/03/2009 (fl. 131), soma 17 anos, 9 meses e 6 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos (fl. 16). Ainda que entenda que a aposentadoria especial é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que o pedido mais restrito (aposentadoria especial), não pode ser interpretado como se fosse mais amplo (aposentadoria por tempo de contribuição), ainda que o contrário possa acontecer. Desse modo, limito-me ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 12/03/2009 como especial, uma vez que inviabilizada a concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 12/03/2009. Deixo de conceder tutela antecipada, já que não constatada a urgência dessa medida liminar, porquanto a parte autora já é titular da aposentadoria NB 42.167.673.029-7, concedida em 14/01/2014,

conforme informou às fls. 178-180. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Isaias Eler de Souza; Reconhecimento de Tempo Especial a ser acrescido: 19/11/2003 a 12/03/2009. P.R.I.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008078-87.2010.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas Cerâmica São Caetano e Procter & Gamble e, ainda, reconhecimento de período comum laborado na empresa Redecar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-76. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária, mas, posteriormente, foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fl. 155. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). As petições de fls. 79-90, 92-151 e 162 foram recebidas como aditamentos à inicial. A apreciação da tutela foi postergada (fl. 163). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168-189), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 200-211). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 212-213. A decisão do TRF de fls. 226-227 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 14/10/2005 (fl. 29) e esta ação foi proposta em 29/06/2010 (fl. 2). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo

INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº

2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta mencionar que, apesar de as contagens juntadas às fls. 65-73 e 129-134 estarem ilegíveis, impedindo a constatação dos períodos considerados pela autarquia para o indeferimento da aposentadoria informado às fls. 74 e 139, observo que a parte autora juntou a análise e decisão técnica de fl. 58, emitida pelo INSS, na qual há o enquadramento do período de 04/12/1978 a 31/12/1984 como de labor em atividade especial, em razão da exposição a ruído acima dos limites permitidos. Sendo assim, o referido período torna-se incontroverso quanto à especialidade. Resta a apreciação do pedido de reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum do período de 13/08/1985 a 14/10/2005, laborado na empresa Procter & Gamble e do tempo comum laborado na empresa Redecar, no período de 04/04/1985 a 07/08/1985. Noto que, no período de 13/08/1985 a 14/10/2005, a parte autora trabalhou como ajudante geral em estabelecimento industrial, conforme anotação na CTPS (fl. 17). O trabalho foi prestado para a empresa Orniex S.A., que posteriormente teria sido sucedida pela Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. A parte autora alega que esteve exposto a níveis de ruídos excessivos em tal período. Para comprovar tal alegação, trouxe os documentos de fls. 39-42 e 52. Observo que os referidos documentos são PPP e declaração particular da empresa. Por se tratar de agente ruído, como mencionado acima, há a necessidade de laudo técnico para qualquer que seja o período que se pretende o reconhecimento do tempo especial ou PPP que satisfaça as condições para substituir o laudo. Apesar da declaração da empresa juntada à fl. 52 ter saneado a identificação e habilitação do funcionário que assina o PPP, nesse documento, somente há indicação dos profissionais técnicos habilitados que efetuaram a avaliação ambiental nos períodos de 1991; fevereiro de 1992; junho de 1993; janeiro 1995; abril de 1996; junho 1997; julho de 1998; julho de 1999; julho de 2000 e março de 2002 a maio de 2004, de forma que somente nas datas indicadas ao menos pelo mês e/ou ano é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Contudo, verifica-se que somente nos períodos de 01/12/1987 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 24/05/2004, 01/03/2001 a 24/05/2004 e 25/05/2004, o autor esteve exposto, respectivamente, ao agente ruído de 82 a 91 dB; ruído de 80 a 85,4 dB; calor de 21,5 a 29,6°C e ruído de 85,26 dB. Sendo assim, somente é possível o enquadramento como especial dos períodos de 01/01/1991 a 31/12/1991, fevereiro de 1992, junho de 1993, janeiro de 1995, abril de 1996, junho de 1997, 19/11/2003 a 04/05/2004 (data da emissão do PPP) em razão da exposição a ruído acima dos limites legais,

uma vez que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. E, ainda, março de 2002 a 04/05/2004 (data da emissão do PPP) em razão da exposição a calor acima dos limites legais, porquanto o Decreto nº 53831, de 25/03/1964, prevê a especialidade do labor em locais com temperatura excessivamente alta, acima de 28°C, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Ademais, necessários reiterar que o PPP somente substituiria o laudo técnico se possuísse os requisitos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Por isso, e uma vez que inexistente indicação de exposição a outro fator de risco, considerando que poeira não especificada não pode ser enquadrada, não há como serem reconhecidos outros períodos como especiais. Quanto ao período comum, laborado na empresa Redecar - Redecorações de Autos Ltda., não há prova nos autos que infirme a veracidade do vínculo registrado na CTPS (fl. 16) e confirmado no CNIS de fl. 191, no período de 01/04/1985 a 07/08/1985. Portanto, somente há de ser considerado o período comum nos termos já mencionados e não conforme o pedido (04/04/1985 a 10/08/1985). Dessa forma, somente podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 29/02/1992, 01/06/1993 a 30/06/1993, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1997 a 30/06/1997 e 01/03/2002 a 04/05/2004 e, como comum, o período de 01/04/1985 a 07/08/1985. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos comuns reconhecidos neste decisum, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo (14/10/2005 - fl. 29), soma 30 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como o autor, até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não tinha atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar (30 anos), necessitava cumprir o pedágio e o requisito etário previstos na referida emenda. No entanto, a idade mínima exigida (53 anos) somente será atingida, pelo autor, em 14/07/2017 (fl. 14), de forma que seja no advento da Lei 9.876/99, seja na DER (14/10/2005), o autor não tinha alcançado tal requisito, de forma que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 29/02/1992, 01/06/1993 a 30/06/1993, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1997 a 30/06/1997 e 01/03/2002 a 04/05/2004, como tempo de serviço especial e o período de 01/04/1985 a 07/08/1985 como tempo de serviço comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Bandeira da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/02/1992 a 29/02/1992, 01/06/1993 a 30/06/1993, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1997 a 30/06/1997 e 01/03/2002 a 04/05/2004; Reconhecimento de Tempo Comum: 01/04/1985 a 07/08/1985. P.R.I.

0014932-97.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013094-85.2011.403.6183 - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000910-29.2013.403.6183 - MARIA MARILU NEVES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no agravo de instrumento (fls. 94-100), devolvam-se os autos o arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0001128-57.2013.403.6183 - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001128-57.2013.403.6183 Vistos etc. PAULO FIRMINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-76. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fl. 77 (fl. 79). A parte autora juntou os documentos de fls. 82-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0277344-90.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 77). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 82-98, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 08/04/2004 (fl. 82). A sentença de fls. 88-96, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fl. 92), julgando improcedente o pedido (fl. 96), cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 97. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002054-38.2013.403.6183 - HELCIO PINTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002054-38.2013.403.6183 Vistos etc. HÉLCIO PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-35. A parte autora aditou a inicial às fls. 38-39. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade de tramitação processual e determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fl. 36 (fl. 40). A parte autora juntou os documentos de fls. 42-57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0298185-09.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 36). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 42-57, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 08/08/2004 (fl. 42). A sentença de fls. 46-54, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fl. 50), julgando improcedente o pedido (fl. 54), cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 57. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005006-53.2014.403.6183 - JOSE DE JESUS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005006-53.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 58-62, diante da sentença de fls. 51-56, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005015-15.2014.403.6183 - HIROSHI YAMAUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005159-86.2014.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0082880-44.1992.403.6100 (92.0082880-9) - HEITOR RAE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001813-85.2014.403.6100 - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA POMAR(SP208450 - WILLIAM DOS SANTOS MORÉIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE, consistente na retenção do pagamento de seguro-desemprego e a exigência de pagamento das parcelas supostamente recebidas indevidamente. Alega a impetrante, em síntese, que foi demitida imotivadamente da empresa TAM Linhas Aéreas em 02/10/2013 e preencheu todos os requisitos para perceber o seguro-desemprego. Contudo, ao ingressar com o requerimento, foi informada que deveria restituir 04 (quatro) parcelas junto ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por ter recebido parcelas de seguro-desemprego indevidamente em 05/04/2002 e que a análise de liberação do benefício seria realizada apenas após o pagamento à vista desse suposto débito. Requeru que seja declarada ilegal a retenção de seu seguro-desemprego e a exigência de pagamento das parcelas recebidas indevidamente. Inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 57/58. À fl. 67 foi postergada apreciação da tutela para após a vinda das informações. A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 76/103. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 106/107, não verificou interesse público justificador de sua intervenção. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego por constar recebimento anterior indevido, aguardando-se a devida restituição, para posterior concessão do benefício ora pleiteado. As informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 77/103, esclareceu que a impetrante prestou serviços à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. no período de 18/01/1994 a 05/04/2002 e que, logo em seguida, no período de 03/05/2002 a 19/08/2006, entrou em gozo de auxílio-doença previdenciário. Consta ainda que a impetrante recebeu quatro parcelas do benefício de seguro-desemprego (em 25/05/2002, 24/06/2002, 22/07/2002 e 18/08/2002) e nesse período já se encontrava em gozo de benefício previdenciário. Vindo a pleitear novamente esse benefício, em 2013, em função do vínculo mantido com a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, tal fato foi apontado, originando, no respectivo sistema, negativa de concessão do benefício pelo recebimento indevido, aguardando-se a devida restituição para posterior concessão do benefício ora pleiteado. Menciona ainda que a alegada prescrição para cobrança de benefício concedido indevidamente não condiz com a CIRCULAR Nº 8, de 15/12/2010, do sr. Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, que trata das orientações quanto à ausência de prazo prescricional de restituição para os casos de recebimento irregular quando o trabalhador tiver sido admitido em novo emprego, estendendo essa mesma orientação para os casos de acúmulo de dois benefícios. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. Este benefício em questão está previsto na lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No âmbito infralegal, a Resolução nº 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de 21 de dezembro de 2005, estabelece que: Art. 11. O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de: I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial; e II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social. No presente caso, verifica-se que a impetrante trabalhou na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, no período de 06/01/2011 a 02/10/2013, data em que foi demitida sem justa causa (fls. 23, 42/43) e, portanto, faz jus à concessão do seguro-desemprego, visto que o requerimento atual não tem nenhum vínculo com o recebimento indevido das prestações anteriores. Caso existam

parcelas a serem restituídas decorrentes desse vínculo anterior, cuja exigibilidade é ao menos duvidosa face ao tempo transcorrido (superior a 11 anos), isso deve ser objeto de ação própria, não podendo a autoridade reter indevidamente o recebimento dos valores a que a impetrante tem direito como força de coação. A propósito, confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITO ANTERIOR. VEDAÇÃO. Se o impetrante faz jus ao benefício, ilegal o ato que indefere a sua concessão, em razão da existência de débito anterior, porquanto vincular o recebimento do seguro-desemprego ao pagamento de dívida passada constitui um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria. Sentença provida. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 249119 Processo: 0001972-09.2002.4.03.6113 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:06/08/2008 Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Desta forma, necessário afastar o ato que indeferiu o benefício em razão de débito anterior, porquanto vincular o recebimento do seguro-desemprego ao pagamento de dívida passada constitui um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE a liberação das parcelas do seguro desemprego da segurada LILIAN DOS SANTOS MOREIA POMAR referente ao encerramento do vínculo que mantinha com a empresa TAM Linhas Aéreas S/A, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004940-9) - MARCELO MENDES PADULA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Noticiado o falecimento da autora MARIA DE MELO SIQUEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência e/ou comprovante de recolhimento de custas, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276/277: Nada a decidir posto se tratar de original da petição de fls. 264/265, enviada por fax. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF desta região para o reexame necessário. Int.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 228/229, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 10228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA X DORIVAL FLORENCIO CORREIA X ROSANGELA CELIA CORREIA NOGUEIRA X RONALDO CESAR CORREIA X ELIANE DOS SANTOS CORREIA X EMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS CORREIA X CARMELUCIA CORREA X MICERLANDE CORREA PESSOA X TERESINHA CORREA X LUCIANE CORREA X ELISABETE CORREA DE SOUZA X SHIRLEI CORREA VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000116-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000116-4) - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de Fls. 154, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005714-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005714-2) - DAMIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000541-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000541-9) - ADEMAR OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 151, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008812-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008812-3) - EDIT SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012731-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012731-1) - JOSE ESTEVAM SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014440-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014440-0) - ROCCO DE LILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001693-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001693-0) - VALDENICE SOARES DA SILVA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004588-57.2010.403.6183 - AGUSTINHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004918-54.2010.403.6183 - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008123-91.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010019-72.2010.403.6183 - EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012408-30.2010.403.6183 - ALCIDES GUILGER(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013705-72.2010.403.6183 - LUIZ FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003285-71.2011.403.6183 - MAURILO ANTONIO CANAVERDE(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003680-63.2011.403.6183 - ANTONIO GILIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002225-29.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003548-69.2012.403.6183 - JOAQUIM DA ROCHA LIMA X MANOEL BARBOSA DE SOUZA X MANOEL BESERRA DE MELO X MARIA CRISTINA BASSO X MARINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008390-92.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008839-50.2012.403.6183 - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011285-26.2012.403.6183 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003653-12.2013.403.6183 - BRANCA LAINO NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009704-39.2013.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009709-61.2013.403.6183 - JILMAR RODRIGUES DE NOVAES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. Ante as informações prestadas pelo INSS em fls. 180/256 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 261/269, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. Ante as informações prestadas pelo INSS em fls. 104/115 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 120/123, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA X ELIANE MARIA DE SOUSA VIANA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005014-98.2012.403.6183 - ARLETE VIEIRA BOCKHORN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000286-77.2013.403.6183 - FABIOLA TAGLIAPIETRA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002097-72.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS

BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002848-59.2013.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA LUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002885-86.2013.403.6183 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003006-17.2013.403.6183 - JESUS SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004828-41.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005005-05.2013.403.6183 - MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005836-53.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005949-07.2013.403.6183 - ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Tendo em vista a juntada da consulta realizada junto ao CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, determino a expedição de novo mandado de citação para a corrê CAMILA SILVA DAMACENO, no endereço constante de fl. 402.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011045-03.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação supra, torno nula a citação constante da certidão de fl. 69, verso. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação para o INSS.Cumpra-se e intime-se.

0000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE SOUZA CAMARGO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 37/40 e do extrato de fl. 42, defiro a inclusão de SUELLEN CAMARGO DE SOUZA, portadora do RG nº 49.161.395-7, inscrita no CPF sob o nº 396.555.498-01 e SANDY DE SOUZA CAMARGO, portadora do RG nº 38.547.341-2, inscrita no CPF sob o nº 396.555.508-18, no polo passivo da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se os réus.Int.

0001413-16.2014.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA VITAL(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/266: Recebo-as como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 256.Após, cite-se o INSS.Int.

0001722-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.No mais, tendo em vista o teor da decisão de fls. 270/272 e a devida inclusão do INSS e da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, providencie a Secretaria a

citação de todos os réus. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 10232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008416-61.2010.403.6183 - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 193v, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Não cumpriu despacho de fl. 191 como devido. No mais, ante a opção do autor de fl. 192/193 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173/174: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo INSS à parte AUTORA, para o devido cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Ciência a parte autora. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010679-61.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Indefiro o desentranhamento de fl. 20/25 por se tratar de cópias simples. Defiro o desentranhamento das fls. 62/65 mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

Expediente Nº 10234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 219/222: Mantenho a decisão de folha 217 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de folha 207. Int.

0002034-47.2013.403.6183 - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 133. Intime-se e cumpra-se.

0002917-91.2013.403.6183 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, sendo que a parte autora não apresentou a via original da petição de folhas 105/106, a mesma não será apreciada, estando preclusa a oportunidade de réplica. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de folha 104. Intime-se e cumpra-se.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 91. Intime-se e cumpra-se.

0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 139/142: Mantenho a decisão de folha 137 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de folha 126. Int.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 129. Intime-se e cumpra-se.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012327-76.2013.403.6183 - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936869-81.1986.403.6183 (00.0936869-8) - ANGELOMARIA TARABORRELLI X ADAUTO BELON DE CARVALHO X BASILIO MISSIO X SILVANO PANICCIA X GINO MENINI X ORLANDO BEIJO X EDITH ELIZABETH GIULIANI X RUBENS MUNHOZ X DECIO APONI VERONEZI X FLAMINIO DEL

PRETE(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS NETO X JOSE AMERY X EDSON MORENO COSTA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X REGINA DE FATIMA OLIVEIRA HONORIO X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X EDUARDO DA ASSENCAO X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN E SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante da notícia do óbito do exequente FLAMINIO DEL FRETTE (fls. 502) e da ausência de regularização da representação processual de possíveis sucessores, julgo extinta a execução pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do C.P.C.). Com relação à exequente TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA, a pretensão executiva foi declarada prescrita às fls. 567. Com relação aos demais exequentes, beneficiados pelos pagamentos noticiados às fls. 309/311, 398/407 e 546/550, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037421-24.1989.403.6100 (89.0037421-4) - ADHEMAR MARTINS X ABILIO CESAR BOTTO FERREIRA X ADILSON DE CASTRO CESAR X ALBERTO MARIA DE LUCA X ANTONIETTA COFERIO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO RAMOS PACHECO X ANTONIO ZUCCOLOTTO X ANGELO GRAZZINI X APARECIDA DE PAULA SANTOS X ARMANDO DOMINGOS NUNES X ARNALDO GIRALDI X ARY GARCIA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante da notícia do óbito do exequente ABILIO CESAR BOTTO FERREIRA (fls. 128) e da ausência de regularização da representação processual de possíveis sucessores, julgo extinta a execução pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do C.P.C.). Com relação aos demais exequentes, beneficiados pelo pagamento noticiado às fls. 132/133, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000196-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000196-7) - JOSE MUNIZ CORDEIRO(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009021-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009021-6) - ARISTIDES ALVES MARTINS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período urbano comum de março/2002 a março/2003, bem como declaro especiais os períodos de 01/04/84 a 31/12/00 e de 27/06/77 a 15/08/78, condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 03/12/1998 a 02.06.2005 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais tempo de serviço já reconhecidos

administrativamente (tabela de fls 55/56), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO DURVAL MORAES (NB 42/150.203.558-6 - fl. 19), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (23.06.2009), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de agosto de 2014 às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06/03/97 a 02/05/02, somá-los aos demais períodos comuns, e conceder ao autor ANTÔNIO CARLOS MATOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.160.765-6, desde a DER de 20/10/09 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014232-24.2010.403.6183 - HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN o benefício de auxílio-acidente, NB 95/000.949.549-5, a partir da cessação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o restabelecimento do auxílio suplementar acidente do trabalho, NB 95/000.949.549-5, para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo

em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015186-70.2010.403.6183 - DESIREE DA SILVA INACIO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054462-45.2010.403.6301 - DILMA DOS SANTOS FRADE(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para o dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 155, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0006449-44.2011.403.6183 - RISOLANDIO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008617-19.2011.403.6183 - NATALINA FRANCISCA DE JESUS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 340: Tendo em vista a proximidade da data da audiência designada às fl. 328 (16/07/2014, às 15:00 horas), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Int.

0009899-92.2011.403.6183 - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de agosto de 2014, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0014267-47.2011.403.6183 - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada como de início da incapacidade, em 18.08.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008440-21.2012.403.6183 - ANNA MANOEL GONCALVES(SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ANNA MANOEL GONÇALVES, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.12.2005, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores eventualmente recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009267-32.2012.403.6183 - NORIVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010439-09.2012.403.6183 - MILTON FLORENTINO BERNAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011117-24.2012.403.6183 - FUSAKO UEMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035217-77.2012.403.6301 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-95.2013.403.6183 - AFONSO OTONI DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-16.2013.403.6183 - PLINIO DE CASTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-21.2013.403.6183 - SERGIO NERIS FAGUNDES(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004367-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006206-32.2013.403.6183 - NEUSA FATIMA FANTINI SILIPRANDI(SP290892 - THAIS SANCHES ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006422-90.2013.403.6183 - COCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006741-58.2013.403.6183 - CHRISTOVAO ARTHUR AHLERS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007149-49.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007774-83.2013.403.6183 - SERGIO GETULIO DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008034-63.2013.403.6183 - JOAO DA LUZ FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008995-04.2013.403.6183 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009103-33.2013.403.6183 - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP222633 - RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011838-39.2013.403.6183 - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012122-47.2013.403.6183 - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012168-36.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012228-09.2013.403.6183 - GILSON CLAUDINO PAULINO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012925-30.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.O benefício deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze dias), cabendo, ainda, ao INSS o pagamento administrativo dos valores posteriores a 01.05.2014, através de complemento positivo. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 13.132,84 (treze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminado às fls. 26 e 35, observadas as formalidades legais.Sem custas. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios respectivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-37.2014.403.6183 - ODETE CANIN FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora,

restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020728-07.1989.403.6183 (89.0020728-8) - ABIEL PEREIRA DA SILVA X ADEMAR STARTARI X ALICE DE SOUZA SILVA X ANTONIO ARAUJO SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA GOES X CECILIA PEREIRA DE MELLO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X MARIO BERLINGIERI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABIEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADEMAR STARTARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CECILIA PEREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO BERLINGIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante da notícia do óbito dos exequentes DANIEL JOSE DOS SANTOS e MARIO BERLINGIERI (fls. 351/359 e 361) e da ausência de regularização da representação processual de possíveis sucessores, julgo extinta a execução pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do C.P.C.). Com relação aos demais exequentes, beneficiados pelos pagamentos noticiados às fls. 264/268, 301/303 e 339/340, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5) - DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DEUSMAR REGINO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CAMELO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 438/439, 455/460 e 521, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003175-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003175-1) - SEVERINO ANTONIO ARAGAO X BRUNO BERNARDO ARAGAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BRUNO BERNARDO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 375/376, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao M.P.F. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011444-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011444-2) - VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VILMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 164/167, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1) - MARIO DE MORAES (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 157/158, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005663-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005663-7) - NELSON DO CARMO GUEDES (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DO CARMO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 269/270, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000144-4) - PEDRO ARMANDO DE CARVALHO X FRANCISCA CARMINA CARVALHO X PATRICIA KEILLA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 278/283, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3) - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 26.09.1996 a 09.03.2010 (tabela em anexo), e conceder ao autor ANTONIO GUERREIRO JUNIOR o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 08.01.2009 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027105-27.2009.403.6301 (2009.63.01.027105-0) - ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 23.11.2006 (tabela acima), e conceder ao autor NIVALDO MAGANHA o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde 23.11.2006 (fl. 16 e 60), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período (NB 42/139.767.961-9), na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-63.2010.403.6183 - JOSE ETORE COGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O benefício deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze dias), cabendo, ainda, ao INSS o pagamento administrativo dos valores posteriores a 01.12.2013, através de complemento positivo. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 31.804,12 (trinta e um mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos), conforme discriminado às fls. 124/125 e 128, observadas as formalidades legais. Sem custas. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-95.2012.403.6183 - JOSE NATAL DOS SANTOS X PAK HAN MO X RENATO MONTEIRO X ROBERTO MANOEL GREGORIO X VALDEMAR ROBERTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004514-32.2012.403.6183 - JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN(SP193945 - IRANY DE MATOS

DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 81/83, comunique-se eletronicamente ao INSS para cessar o benefício de pensão por morte NB 21/130.518.260-7. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-41.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008907-97.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015797-86.2012.403.6301 - JOSE ROMILSON BARBOSA(SP033468 - EDEN GONCALVES HIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-59.2014.403.6183 - HERMINIA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ROCHA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-13.2014.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES CHAVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005357-26.2014.403.6183 - HELENA GOMES(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

PETICAO

0001657-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-37.2011.403.6183) AVANY FERREIRA DINIZ(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem prejuízo, providencie a parte autora, cópias dos documentos de fls. 27/91, para juntada nos autos principais (processo nº 00082863720114036183). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001601-4) - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X VANDA GONCALVES BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X GENILIO PAGLIONE X JOSE PAGLIONE X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INES PAGLIONI X NELSIDES PAGLIONI X LUZIA REGINA PAGLIONE X LILIANA PAGLIONE CARASEK X CHRISTIANE PAGLIONE X LUCIANA PAGLIONE NUNES X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MASQUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA GONCALVES BARUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES MINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILIO PAGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIDES PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA REGINA PAGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA PAGLIONE CARASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE PAGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PAGLIONE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 420/427, 481/498 e 563/564, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005284-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8)) MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021908-43.1998.403.6183 (98.0021908-0) - LUIZ PERATELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 178, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a

seguir.Int.

0001383-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001383-7) - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fls.293. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar no ofício requisitório do valor principal o destaque dos honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento) e os honorários contratuais e sucumbenciais deverão ser em nomo da Dra. ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - OAB/SP 133521, conforme requerido na petição de fls. 296/310, bem como o número de meses (RRA) de fl. 311, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDA VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7) - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Despacho de fl. 128: Diante da informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 98/107.Expeça-se ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.Despacho de fl. 129: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.128, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Publique-se o despacho de fls. 128.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 381. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar os número de meses (RRA) constante à fl. 390, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0028721-62.1993.403.6183 (93.0028721-4) - MARIA ZEFERINO X BRASILIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP120517 - JOAO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BRASILIA DA CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IRANY FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0000795-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000795-1) - RUBENS MARTINS X CLARICE PINTO MARTINS X EDSON TEIXEIRA X VIRGILIO MARCON FILHO X TADASHI COJHO X KIYOMI COJHO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO X NELSON CARLUCCI X HELMUT ALFRED GOLLUB X

ALEXANDRE BREVIGLIERI X ANTONIO SALVATI X CLARICE SALVATI X DORALICE SALVATI
COEN GIANNINI X SEBASTIAO BENTO DIONYSIO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD
CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE
ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLARICE PINTO MARTINS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs.381, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152456 -
MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON
HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Considerando a concordância da parte autora aos novos cálculos apresentados pelo INSS de fl. 382/410, retifique o necessário no precatório expedido às fls. 376. Expeça-se ofício precatório de honorários sucumbenciais em nome da advogada apontada às fls. 372. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, venham os autos para transmissão dos requisitórios expedidos, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0002691-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002691-3) - JOSE CASSIANO PONTES(SP163100 - SIMONE
COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO
LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CASSIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem nos termos do despacho de fl. 277. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios complementares, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0000835-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000835-6) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE
EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, considerando-se o número de RRA informado pela secretaria a fl. 298, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2) - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA
SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA
SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RANULFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
JOSE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DA
SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da declaração de fls. 348 pelo autor Sebastião Paula da Cruz, expeça-se ofício requisitórios do seu crédito, destacando-se os honorários na forma requerida. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art.100, parágrafo 5º da Constituição Federal, reconsidero em parte, o despacho de fl. 346, para determinar a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6) - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 -
DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 216, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0009982-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009982-9) - GERALDO ALVES PRIMO(SP141872 - MARCIA YUKIE
KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

X GERALDO ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0003355-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003355-8) - JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 342: Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311 a 323.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int. Despacho de fl. 343: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs.342, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Publique-se o despacho de fl. 342.Int.

0000301-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000301-7) - VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 221, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0) - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem nos termos do despacho de fl. 152. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, indefiro o requerimento de fl. 159, e determino a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0004112-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004112-6) - CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 182. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar o número de meses (RRA) de fl. 191, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMALIA AZEVEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da autora de fl.166, revogo o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 165. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão do Ofício Requisitório, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002495-0) - FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/214: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 209.Intime-se.

0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0) - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 176: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 201: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do CPF dos autores ADALGISA, ROSA e SEBASTIANA.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO PEDRO GIORDANO, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA e MARIA CECÍLIA LADEIRA DE ALMEIDA, uma vez que não são considerados sucessores, nos termos da lei previdenciária.Intimem-se. Cumpra-se.

0040850-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007030-93.2010.403.6183 - ZEZITO ROSENDO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004432-35.2011.403.6183 - EDUARDO BALTAZAR MARQUES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por EDUARDO BALTAZAR MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 5.649.794 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.816.958-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende ação de cobrança de PAB. O feito não se encontra maduro para julgamento. Especifique a parte autora o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 282, inciso IV e 286 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que o mesmo foi formulado de forma genérica. Após, abra-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se.

0004958-02.2011.403.6183 - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010735-65.2011.403.6183 - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-67.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 125, apresentando no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para

expedição das Cartas Precatórias. Após, expeçam-se as mesmas. Int.

0000208-83.2013.403.6183 - DEVINO FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004253-33.2013.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por PAULO JOSÉ DE SOUZA, nascido em 1º-07-1951, filho de Otilia Maria de Souza e de José Geremias de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 16.289.470-3 SSP SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 872.973.028-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço -NB 4/131.585.002-5 cessado em razão da alegação, pela autarquia previdenciária, da presença de irregularidades na comprovação de seu tempo de contribuição. Deixa claro ainda que, atualmente, está inscrito em dívida ativa o montante de R\$ 140.662,84 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em razão do suposto recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, pretende que haja o reconhecimento, por este juízo, do período laborado na Cia. Açucareira Norte de Alagoas, bem como na Fazenda Comandatuba Abelardo de Gusmão Barbosa, haja vista a controvérsia existente nos autos do processo administrativo. De mais a mais, pretende que haja o imediato restabelecimento do benefício previdenciário, com o conseqüente cancelamento da dívida ativa. Tudo isso, inclusive, em sede de tutela antecipada. É, em síntese, o processado. Decido. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Prima facie, deixo claro que este juízo não dispõe de elementos suficientes para reconhecer, em sede de cognição sumária, o tempo de serviço laborado pela parte autora, notadamente por se tratar de vínculo rural que exige considerável dilação probatória. No que pertine ao montante que se encontra inscrito em dívida ativa, certo é que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim ocorre porque, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, não se mostra possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido. Conforme decidido por aquela Corte Superior, a inscrição em dívida ativa decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em legislação específica, inexistindo, no caso da legislação previdenciária, tal dispositivo. Em razão de tal fato, caso não haja a possibilidade de desconto em benefício previdenciário recebido pelo segurado, haja vista a sua suspensão, torna-se imprescindível que haja prévio processo judicial, hábil, desta feita, a reconhecer o direito da autarquia ao recebimento do montante almejado. Neste sentido, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos

casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destacou-se). (Resp 1.350.804-PR, Rel. Min Mauro Campbel, DJE 12-06-2013). Desta feita, considerando que a parte autora não recebe outro benefício previdenciário, imprescindível se torna que a autarquia previdenciária se abstenha, até o julgamento do presente feito, de cobrar qualquer valor da parte autora, inclusive com a suspensão da ação de execução fiscal de nº 0045911-45.2010.403.6183. Defiro parcialmente, por conseguinte, com fulcro no artigo 273 do CPC, A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança do autor PAULO JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 16.289.470-3 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 872.973.028-72, em razão do valor em razão dos valores recebidos. Determino seja cessada inscrição em dívida ativa referente ao presente benefício previdenciário, em virtude da ausência de disposição legal referente à medida. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, com urgência. Oficie-se, também, ao juízo da execução fiscal, com cópia da presente decisão. Registre-se e intime-se.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da carteira de identidade e do CPF dos menores Victoria Vazquez Mamede Diniz e Gabriel Vazquez Mamede Diniz, bem como do de cujus. Após, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0002154-56.2014.403.6183 - SUELY LOPES AICARTI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010591-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROSA DE AMORIM (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Atenda o autor-embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 17/19. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004982-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004982-3) - NOEMIA MARIA GONCALVES MACHADO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008749-68.2010.403.6100 - JOSE AEROLITO DE CARVALHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER (SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte autora sobre às fls. 96/98, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5) - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229: Indefiro o pedido, reportando-me ao tópico final do despacho de fls. 220.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

0006805-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006805-2) - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3) - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004274-5) - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 116/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de agosto de 2014, às 14:15 (quatorze e quinze) horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5) - FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 131: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9) - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAUJO BICHEIRO X THEONIO VIANA DE ARAUJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAUJO X TADEU VIANA DE ARAUJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAUJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 114/127, diga a parte autora sobre o andamento da restauração do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Diga o autor sobre fls. 301, no prazo de cinco dias. Oportunamente, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 220: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.015903-8 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSÉ LUIZ ATTANASIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ ATTANASIO, portador da cédula de identidade RG nº 15.607.460 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.101.768-80 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de procedência do pleito inicial lastreando-se nas provas colacionadas aos autos -notadamente perícia médica- que comprovaram a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Na oportunidade fora mantida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos declaratórios objetivando o esclarecimento acerca da forma de cálculo de juros e correção monetária sobre o montante que lhe é devido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, alega a embargante, em síntese, padecer a sentença proferida por este juízo de omissão, haja vista não haver menção quanto à forma de incidência de juros e correção monetária. Razão assiste à parte autora, uma vez que inexiste na sentença objurgada capítulo dispondo sobre a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Desta feita deverá constar na parte dispositiva da sentença prolatada: A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, dando-lhes provimento para alteração da parte dispositiva da sentença de fls. 218-221. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0004207-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 202/203, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intime-se.

0004514-03.2010.403.6183 - OSMAR RIBEIRO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004514-03.2010.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: OSMAR RIBEIRO PIRESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por OSMAR RIBEIRO PIRES, nascido em 13-08-1957, filho de Maria Ribeiro Pires e de José Francisco Pires, portador da cédula de identidade RG nº 13.338.727-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.159.878-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defendeu a parte autora o direito à concessão do melhor benefício. Citou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-08-2008 (DER) - NB

42/142.313.542-0.Indicou seu período de trabalho:Empresa Volkswagen do Brasil, de 26-04-1979 a 1º-06-1989 - tempo especial - exposição a intenso ruído;Empresa Volkswagen do Brasil, de 02-06-1989 a 02-12-1998 - tempo especial - exposição a intenso ruído;Empresa Volkswagen do Brasil, de 03-12-1998 a 14-08-2008 - tempo especial - exposição a intenso ruído.Mencionou que os dois primeiros períodos já foram considerados, pela autarquia, como especiais. Citou que o último período é que não foi objeto de aceitação.Apontou doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 28/54).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 57 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda da petição inicial e de envio de documentos, para verificação de prevenção, cumprida às fls. 70/135.Fl. 58/59 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento;Fls. 62/69 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa. Afirmação de que não há necessidade de produção de prova pericial.Fl. 137 - decisão do juízo da 7ª Vara Previdenciária no sentido de que há continência entre o processo apontado no termo de prevenção, de nº 2002.61.26.009781-9. Determinação de prosseguimento do feito.Fl. 133 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ausência de manifestação do respectivo procurador responsável pela defesa da autarquia.Fl. 134 - pedido, formulado pela parte autora, de vista dos autos por 20 (vinte) dias e de juntada, aos autos, de substabelecimento.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-04-2010, ao passo que o requerimento administrativo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição remontam a 14-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.542-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso concreto.Para comprovar o tempo especial, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:Fls. 52/54 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil, de 26-04-1979 a 1º-06-1989 - tempo especial - exposição a intenso ruído de 91 dB(A);Fls. 62/69 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil, de 02-06-1989 a 02-12-1998 - tempo especial - exposição a intenso ruído de 91 dB(A);Fls. 62/69 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil, de 03-12-1998 a 14-08-2008 - tempo especial - exposição a intenso ruído de 91

dB(A);Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código I.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código I.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :Cumprir mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Cumprir citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:Empresa Volkswagen do Brasil, de 26-04-1979 a 1º-06-1989 - tempo especial - exposição a intenso ruído;Empresa Volkswagen do Brasil, de 02-06-1989 a 02-12-1998 - tempo especial - exposição a intenso ruído;Empresa Volkswagen do Brasil, de 03-12-1998 a 14-08-2008 - tempo especial - exposição a intenso ruído.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos, 01 (hum) mês e 20 (vinte) dias, em tempo especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:24/06/1979 a 01/06/1989 normal 9 a 11 m 8 d não há 9 a 11 m 8 d02/06/1989 a 01/12/1998 normal 9 a 6 m 0 d não há 9 a 6 m 0 d03/12/1998 a 14/08/2008 normal 9

a 8 m 12 d não há 9 a 8 m 12 dTotal: 29 anos 01 mês 28 diasConsiderado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora OSMAR RIBEIRO PIRES, nascido em 13-08-1957, filho de Maria Ribeiro Pires e de José Francisco Pires, portador da cédula de identidade RG nº 13.338.727-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.159.878-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Empresa Volkswagen do Brasil, de 26-04-1979 a 1º-06-1989 - tempo especial - exposição a intenso ruído;Empresa Volkswagen do Brasil, de 02-06-1989 a 02-12-1998 - tempo especial - exposição a intenso ruído;Empresa Volkswagen do Brasil, de 03-12-1998 a 14-08-2008 - tempo especial - exposição a intenso ruído.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 14-08-2008 (DER - DIB) - NB 42/142.313.542-0.Declaro seu direito à percepção da aposentadoria especial a partir de 14-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.542-0.Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Valho-me, para decidir, do que consta do art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 16 de junho de 2014.

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0010158-24.2010.403.6183 - VASMIR DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010158-24.2010.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: VASMIR DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário.Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VASMIR DE SOUZA, nascido em 24-04-1955, filho de Helena Pinheiro de Souza e de Ítalo de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 12.219.127-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.312.658-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-08-2007 (DER) - NB 42/136.508.310-9.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Petrosplatic Ltda., de 25-07-1970 a 16-02-1976 - função de impressor; Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-03-1976 a 05-04-1976 - função de impressor; Frex B; Edea Plásticos e Embalagens S/A, de 05-08-1976 a 11-03-1977 - função de impressor; Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda., de 15-05-1978 a 20-07-1978 - função de impressor; Filmopak Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 02-05-1979 a 02-06-1979 - função de impressor; Plastic Five Indústria e Comércio Ltda., de 05-07-1979 a 09-01-1980 - função de impressor; Edea Plásticos e Embalagens S/A, de 07-04-1982 a 05-10-1980- função de impressor; Empresa Cláudia Comercial Importadora Limitada, de 1º-11-1983 a 25-06-1984 - função de impressor; Plastfine Indústria e Comércio, de 1º-12-1984 a 17-05-1984 - função de impressor; Polyplastic S/A Indústria e Comércio, de 1º-07-1985 a 13-11-1985 - função de impressor; Tecaplast Embalagens Ltda., de 11-05-1987 a 25-02-1989 - função de impressor; Indústria de Embalagens Sorocaba, de 1º-07-1989 a 18-05-1990 - função de impressor; Indústria de Embalagens Sorocaba, de janeiro de 1990 a 17-01-1991 - função de impressor; Embag Embalagens Plásticas Indústrias e Comércio Ltda., de

03-11-1992 a 29-04-1993 - função de impressor; Silflex Indústrias e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., de 02-08-1993 a 10-03-1994 - função de impressor; Nikar Embalagens Plásticas Ltda., de 02-10-1995 a 20-05-1996 - função de impressor; Polyplastic S/A Indústria e Comércio, de 28-04-1997 a 10-07-1997- função de impressor; Panfim Embalagens Ltda., de 12-08-1997 a 27-10-1998 - função de impressor; Plastunion Indústria Plásticos Ltda., de 09-12-1998 a 16-07-1999 - função de impressor; Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005. Pediu fossem considerados os períodos comum e especial indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo de 19-08-2007 (DER) - NB 42/136.508.310-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 78 e 80/89). A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 90). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 92/96). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 97. Sobreveio manifestação da parte autora com pedido de julgamento do feito. Anexou ao pedido extrato de movimentação processual (fls. 99/100). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 101/105). Deu-se interposição de embargos de declaração pelo instituto previdenciário (fls. 127/128). Indicou que o critério de determinação de nocividade do período está em desacordo com a prova carreada aos autos, pertinente à empresa Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda., cuja exposição ao ruído foi de até 84 (oitenta e quatro) decibéis. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço e acolho os embargos interpostos. O autor, ao trabalhar na empresa abaixo indicada, esteve exposto ao ruído de 84 dB(A): Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005 - agente nocivo ruído de 84 dB (oitenta e quatro decibéis); Conforme bem dito pelo instituto previdenciário, em tal período o grau de ruído estava aquém daquele legalmente previsto e indicado pela jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme a tabela indicada: Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Concluo, conseqüentemente, pela impossibilidade de averbação do tempo especial relativo à empresa citada, cujo grau de ruído foi de 84 dB(A), inferior ao limites contidos na tabela acima referida: Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho os embargos interpostos pela autarquia. Dou efeito infringente ao julgado. Com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora VASMIR DE SOUZA, nascido em 24-04-1955, filho de Helena Pinheiro de Souza e de Ítalo de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 12.219.127-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.312.658-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro impossibilidade de considerar como tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Silfer Comércio Indústria e Exportação de Papéis Ltda, de 03-01-2000 a 26-10-2005. Altero, também, imposição do dever de quitar honorários. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária enquanto durarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012126-89.2010.403.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: FIRMINO BATISTA DA ROCHA, por si e representando seus filhos menores GABRIELA DA SILVA ROCHA

e RAPHAEL DA SILVA ROCHA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FIRMINO BATISTA DA ROCHA, por si e representando seus filhos menores GABRIELA DA SILVA ROCHA e RAPHAEL DA SILVA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de MARIA ANAILDE DA SILVA, em 18-05-2002. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 139/144). Sobreveio interposição de recurso de apelação, da lavra da parte autora (fls. 152/161). Posteriormente, o instituto previdenciário interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 169/170). Apontou que o óbito remonta a 18-05-2002, ao passo que o termo inicial do benefício da pensão dos menores foi fixado em 15-05-2002. Pretende a autarquia a correta fixação do início do benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos pela parte ré, em ação cujo pedido é a pensão por morte. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. De fato, a senhora MARIA ANAILDE DA SILVA faleceu em 18-05-2002, conforme certidão de óbito constante de fls. 23. Há erro material na decisão proferida. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:..). Em se tratando de autores menores, inegável que o termo inicial do benefício de pensão por morte deve remontar à data do falecimento. Valho-me, para tanto, do disposto nos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.08.2007 - fls. 48). - Ressalte-se, contudo, que devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente aos autores Talita Galdino Santos e Leandro Gabriel Galdino Santos deve ser fixado na data do óbito do falecido, independente da data do requerimento administrativo. - Embora não haja impugnação da parte autora nesse sentido, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido, (APELREEX 00056782120074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Assim, retifico a sentença proferida e esclareço que o benefício, para os menores, é devido em 18-05-2002 (grifei). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte ré. Atuo em consonância com os arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil. Retifico a sentença proferida, esclareço e sublinho que o benefício de pensão por morte, para os menores RAPHAEL DA SILVA ROCHA e GABRIELA DA SILVA ROCHA, é devido em 18-05-2002 (grifei). Refiro-me ao benefício decorrente do falecimento da senhora MARIA ANAILDE DA SILVA. Valho-me, para tanto, do disposto nos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de junho de 2014.

0012406-60.2010.403.6183 - JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012406-60.2010.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM
PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA, nascido em 18-06-1966, filho de Maria Eulina de Araujo Santana e José Ferreira Santana, portador da cédula de identidade RG nº 50.986.529-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.677.308-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 18-06-1973 a 30-03-1986. Informou ter acostado

aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas: Indústria Mecânica Uri LTDA, de 03-10-1988 a 13-12-1995; Eaton LTDA, sucessora da Vickers do Brasil LTDA, de 14-09-1998 a 23-02-2009. Informou as atividades exercidas e o enquadramento legal: Indústria Mecânica Uri LTDA, de 03-10-1988 a 13-12-1995 - atividades profissionais de torneiro revolver, torneiro CNC C e torneiro CNC B, ruído 85,2 dB(A) - código 1.1.6, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Eaton LTDA, sucessora da Vickers do Brasil LTDA, de 14-09-1998 a 23-02-2009. - atividade profissional de torneiro CNC III, ruído 87 dB(A) - código 1.1.8, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Defendeu o direito à contagem do tempo especial de serviço. Trouxe legislação e julgados a respeito do tema. Requereu averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 18/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram várias fases processuais, seguida de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 136/149). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 156/159). Sustentou ocorrência de contradições pertinentes à contagem de tempo de contribuição da parte, fator essencial ao cálculo do benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço e acolho os embargos interpostos. O autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0. Trabalhou nos locais e períodos a seguir indicados: 1 Rural Tempo comum 29/12/1973 30/03/19862 Auto Ônibus do Pari Tempo comum 14/05/1986 12/08/19863 Mangoflex IC de Conexões Ltda. Tempo comum 18/08/1986 20/03/19874 Elolflex IC de Conexões Ltda. Tempo comum 01/04/1987 12/07/19885 Industria Mecânica Uri LTDA Tempo especial 03/10/1988 13/12/19956 Adriática S/A Tempo comum 01/04/1996 21/05/19967 Lifticar Indústria e Comércio Tempo comum 03/06/1996 01/08/19978 Múltipla Service RH Ltda. Tempo comum 11/03/1998 15/06/19989 Free Labor RH Ltda. Tempo comum 16/06/1998 11/09/199810 Eaton Ltda. Tempo comum 14/09/1998 16/12/199811 Eaton Ltda. Tempo comum 17/12/1998 18/11/200312 Eaton Ltda. Tempo comum 19/11/2003 30/01/2009 Comprovou tal trabalho mediante o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constante de fls. 150/151, as contagens da lavra da autarquia de fls. 80/83 e as cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 22/30 e 120. Assim, a parte autora fez 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Razão lhe assiste ao indicar, no recurso de embargos de declaração, ausência de correta contagem de tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço e acolho os embargos interpostos pela parte autora. Reproduzo o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural especial à parte autora JOSÉ EDMILSON ARAUJO SANTANA, nascido em 18-06-1966, filho de Maria Eulina de Araujo Santana e José Ferreira Santana, portador da cédula de identidade RG nº 50.986.529-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.677.308-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro os locais e períodos de trabalho, em tempo comum e em tempo especial: 1 Rural Tempo comum 29/12/1973 30/03/19862 Auto Ônibus do Pari Tempo comum 14/05/1986 12/08/19863 Mangoflex IC de Conexões Ltda. Tempo comum 18/08/1986 20/03/19874 Elolflex IC de Conexões Ltda. Tempo comum 01/04/1987 12/07/19885 Industria Mecânica Uri LTDA Tempo especial 03/10/1988 13/12/19956 Adriática S/A Tempo comum 01/04/1996 21/05/19967 Lifticar Indústria e Comércio Tempo comum 03/06/1996 01/08/19978 Múltipla Service RH Ltda. Tempo comum 11/03/1998 15/06/19989 Free Labor RH Ltda. Tempo comum 16/06/1998 11/09/199810 Eaton Ltda. Tempo comum 14/09/1998 16/12/199811 Eaton Ltda. Tempo comum 17/12/1998 18/11/200312 Eaton Ltda. Tempo comum 19/11/2003 30/01/2009 Declaro que o autor conta com 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa à presente sentença. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013924-85.2010.4.03.6183 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,
COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EMBARGANTE: JOÃO FERREIRA DE LIMA

FILHOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.966.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 107/111). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração, recurso tempestivo. Informou que houve equívoco em relação aos dígitos do número de seu CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (fls. 115/117). Novamente, apresentou o recurso com escopo de que haja pronunciamento judicial a respeito do fator previdenciário e da averbação do tempo reconhecido em sentença trabalhista (fls. 124/125). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos com o escopo de ser corrigir erro material constante da sentença de mérito. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. De fato, houve erro material porque não se digitou corretamente o número de inscrição do autor junto ao Ministério da Fazenda. Consequentemente, reproduzo os dados inerentes à parte autora e grifo o número de seu CPF: JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.966.698-04. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida no que concerne ao número do Cadastro de Pessoa Física da parte autora. No que alude ao fator previdenciário, julgo improcedente o pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de

contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida, em relação ao fator previdenciário, não merece acolhimento. Há razão à parte ao pleitear averbação, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, dos valores pagos a título de adicional de periculosidade. Refiro-me ao trabalho desenvolvido junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Atuo em consonância com os arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao recurso interposto por JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.966.698-04. Sublinho que seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda é 692.966.698-04 (grifei). Julgo improcedente o pedido referente à exclusão, do benefício do autor, do fator previdenciário. Determino averbação, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, dos valores pagos a título de adicional de periculosidade. Refiro-me ao trabalho desenvolvido junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de junho de 2014.

0013015-77.2010.403.6301 - CILDON CORREIA DE SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013015-77.2010.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CILDON CORREIA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CILDON CORREIA DE SOUZA, nascido em 20-06-1950, filho de Eunice Ferreira de Souza e de Severino Correia de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 10.845.854-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.501.628-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-11-2009 (DER) - NB 42/151.396.599-6, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Indicou os períodos em que trabalhou: De 28-02-1970 a 09-11-1970; De 19-04-1971 a 19-01-1973; De 03-04-1973 a 09-10-1973; De 31-10-1973 a 19-04-1974; De 07-05-1974 a 30-09-1974; De 06-12-1974 a 14-05-1975; De 12-03-1976 a 12-03-1976; De 12-07-1977 a 17-05-1979; De 05-06-1979 a 21-10-1980; De 24-11-1980 a 30-06-2008. Defendeu contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Requereu a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais, onde se declarou incompetência absoluta para processamento do feito (fls. 129/132). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 143 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos anteriormente praticados. Abertura de vista dos autos para especificação de provas a serem produzidas. Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 145 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 148/149 - pedido, da lavra da parte autora, de julgamento do pedido. Vieram os autos à conclusão, para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Duas são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A -

QUESTÃO PRELIMINARNo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 1º-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-11-2009 (DER) - NB 42/151.396.599-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.**B - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA**No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .O compulsar dos autos evidencia que a parte trabalhou ao longo dos períodos descritos:PEDRO PAES MENDONÇA S/A (CTPS) 28/02/70 09/11/70MERCADO MODERNO S/A 19/04/71 19/01/73PLANITEC LTDA 03/04/73 09/10/73SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA 31/10/73 19/04/74SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA 07/05/74 30/09/74SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA 06/12/74 14/05/75FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA 12/07/77 17/05/79COMIEL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA 05/06/79 21/10/80COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 24/11/80 30/06/08Trabalhou, consoante planilha do Juizado Especial Federal, durante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 11 (onze) dias.A prova do trabalho do autor consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, constantes de fls. 65/93 e 16/23, dos autos.Conforme cálculos do Juizado Especial Federal, a renda mensal inicial do autor era de R\$ 2.265,33 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).A renda mensal de fevereiro de 2012 era de R\$2.858,56 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e os valores em atraso de R\$ 38.393,61 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e hum centavos).Consequentemente, é de rigor a declaração judicial de procedência do pedido.**DISPOSITIVO**Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, CILDON CORREIA DE SOUZA, nascido em 20-06-1950, filho de Eunice Ferreira de Souza e de Severino Correia de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 10.845.854-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.501.628-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-11-2009 (DER) - NB 42/151.396.599-6.Trabalhou, consoante planilha do Juizado Especial Federal, durante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 11 (onze) dias.A prova do trabalho do autor consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, constantes de fls. 65/93 e 16/23, dos autos.Conforme cálculos do Juizado Especial Federal, a renda mensal inicial do autor era de R\$ 2.265,33 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).Explicito, em consonância com parecer da Contadoria Judicial, que a renda mensal de fevereiro de 2012 era de R\$2.858,56 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e os valores em atraso de R\$ 38.393,61 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e hum centavos).Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e parecer da lavra da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 1º-11-2009 (DER) - NB 42/151.396.599-6.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 05 de junho de 2014.

0018187-97.2010.403.6301 - EDGAR JOSE ROCHA(SP128529 - **CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCESSO Nº 0018187-97.2010.403.6301**FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO**CLASSE: 29 - **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**PEDIDO DE **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**AUTOR: **EDGAR JOSÉ ROCHA**RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**JUÍZA FEDERAL **VANESSA VIEIRA DE MELLO**SENTENÇAVistos, em sentença.I - **RELATÓRIO**Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo

de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGAR JOSÉ ROCHA, nascido em 14-03-1958, filho de Ermina Ana Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.841 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.356.108-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-01-2009 (DER - DIB) - NB 42/148.710.642-1, deferido. Assevera que de 09-10-1978 a 30-11-1999 trabalhou perante a empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, na função de instalador/ reparador de linhas, conforme cópia de PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa. Aduz que esteve sujeito a ruído intenso e a riscos de choques elétricos. Cita, às fls. 62/63, ter recebido, em 05-06-2006, correspondência da autarquia, com informação de que havia irregularidades em seu benefício. Indicou seu histórico de trabalho: CREMIA PRODUTOS LIMPEZA LTDA., de 1º/08/74 a 30/09/75; SERRALHERIA SOLIM LTDA., de 08/12/76 a 10/04/78; SERRALHERIA VITROLAR LTDA., de 02/05/78 a 04/10/78; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 09/10/78 a 22/09/92; Benefícios previdenciários - NB 055.664.770-0 e 1.063.554.335-1, de 23/09/92 a 07/02/93; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 08/02/93 a 04/12/02; Contribuinte Individual - 1.063.554.335-1, de 1º/04/03 a 30/09/07; Contribuinte Individual - 1.063.554.335-1, de 1º/11/07 a 31/12/08. Defende contar com mais de 47 (quarenta e sete) anos de tempo de contribuição. Pretende, com a postulação, averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 54/55 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 59/60 - decisão de dispensa das partes de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, lastreada no fato de a demanda dispensar, em princípio, prova oral. Fls. 66/82 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 83/100 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário. Fls. 101/118 - parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal. Fls. 119/122 - decisão, da lavra do Juizado Especial Federal, de remessa dos autos às varas previdenciárias. Fls. 129 - decisão proferida junto à 7ª Vara Previdenciária, de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência às partes da distribuição do feito a esta vara e de remessa dos autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 133 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 134/134 - informação da parte de que a Contadoria do Juizado Especial Federal deixou de computar o período trabalhado junto à empresa Crenia Produtos de Limpeza Ltda., de 1º-08-1974 a 30-09-1975. Pedido de julgamento do pedido. Fls. 139/140 - reiteração do pedido de julgamento do pedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) nova contagem de tempo de trabalho da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-04-2010. Formulou requerimento administrativo em 29-01-2009 (DER - DIB) - NB 42/148.710.642-1. Consequentemente, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e recontagem do tempo de contribuição da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 09-10-1978 a 28-02-1984 - sujeição a choques elétricos de 110 a 13.800 volts; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 1º-03-1984 a 30-11-1999 - exposição a ruído de 80,6 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A intensidade do ruído, até o dia 5 de março de 1997, está em consonância com a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Além de a intensidade do ruído estar em conformidade com os textos normativos e com a jurisprudência sedimentada pela Corte Superior, é importante referir que a parte cumpriu requisitos probatórios. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 09-10-1978 a 28-02-1984 - sujeição a choques elétricos de 110 a 13.800 volts; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 1º-03-1984 a 05-03-1997 - exposição a ruído de 80,6 dB(A). Verifico, a seguir, contagem de tempo de contribuição da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Razão assiste à parte autora ao pleitear averbação do tempo especial de trabalho, conforme reconhecido acima. Computado, como especial, o período de trabalho acima referido, faz-se mister recálculo do tempo de contribuição da parte autora, que perfaz 40 (quarenta) anos, 01 (hum) mês e 13 (treze) dias, tempo a ser averbado ao seu benefício de aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido																																																	
1,0	01/08/1974	30/09/1975	426	4262	Serralheria Solim Ltda.	1,0	08/12/1976																																																	
10/04/1978	489	4893	Serralheria Vitrolar Ltda.	1,0	02/05/1978	04/10/1978	156	1564	Telecomunicações de São Paulo S.A.	1,4	09/10/1978	28/02/1984	1969	27565	Telecomunicações de São Paulo S.A.	1,4	01/03/1984	05/03/1997	4753	66546	Telecomunicações de São Paulo S.A.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651	Tempo computado em dias até 16/12/1998	8444	11133	1	Telecomunicações de São Paulo S.A.	1,0	17/12/1998	04/12/2002	1449	14492	Contribuinte individual	1,0	01/04/2003	30/09/2007	1644	16443	Contribuinte individual	1,0	01/11/2007	31/12/2008	427	427	Tempo computado em dias após 16/12/1998	3520	3520	Total de tempo em dias até o último vínculo	11964	14653	Total de tempo em anos, meses e dias	40 ano(s), 1 mês(es) e 13 dia(s)

DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de nova contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora EDGAR JOSÉ ROCHA, nascido em 14-03-1958, filho de Ermina Ana Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.841 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.356.108-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial da parte autora junto às empresas e nos períodos discriminados: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 09-10-1978 a 28-02-1984 - sujeição a choques elétricos de 110 a 13.800 volts; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 1º-03-1984 a 05-03-1997 - exposição a ruído de 80,6 dB(A). Declaro que o autor fez 40 (quarenta) anos, 01 (hum) mês e 13 (treze) dias, tempo a ser averbado ao seu benefício de aposentação por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 29-01-2009 (DER - DIB) - NB 42/148.710.642-1. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de junho de 2014.

0052387-33.2010.403.6301 - ROBERTO XAVIER(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0052387-33.2010.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ROBERTO XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO XAVIER, nascido em 11-01-1952, filho de Glória da Silva Xavier, portador da cédula de identidade RG nº 8.618.666-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.589.498-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-12-2007 (DER) - NB 42/143.723.453-1, indeferido. Apontou os locais e períodos em que trabalhou: Mappin Casa Anglo Bras. S.A 01/01/67 01/01/71 Jornal Ultda Mora Ltda 10/06/71 31/01/73 Jornal dos Sports S.A 01/02/73 01/04/74 P.S. de Ser Difusao Sonora 02/04/74 15/07/75 Radio America S.A 16/07/75 30/08/75 TV Globo de S.Paulo Ltda 01/11/75 30/07/88 San Serviços Avancados 03/07/89 25/01/90 Lojas Americanas S.A 16/03/90 13/06/90 Samza Engenharia e Construção 01/10/90 14/03/91 Radio e Televisao Record S.A 01/08/91 01/10/92 Fepasa Ferrovia Paulista S.A 20/05/94 26/01/95 CI * 01/04/95 28/12/98 F. Secretaria de Financas e Desenv. 29/12/98 06/02/01 CI * 07/02/01 19/08/01 Assembleia Legislativa Est.SP 20/08/01 15/03/07 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, a ação foi processada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 66/82 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Declaração de que o valor das prestações ultrapassa, em muito, o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 28/57 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário e cálculos referentes à parte autora. Fls. 58 - parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal. Fls. 64/65 - decisão, da lavra do Juizado Especial Federal, de remessa dos autos às varas previdenciárias. Fls. 216 - decisão proferida junto à 7ª Vara Previdenciária, de determinação de ciência às partes da distribuição do feito a esta vara e de ratificação dos atos processuais até então praticados. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 220/226 - réplica da parte autora. Fls. 227 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 229/236 - reiteração do pedido de julgamento do pedido, apresentado pela parte autora. Juntada, aos autos, de documentos hábeis a demonstrar grave problema cardíaco enfrentado pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) contagem de tempo de trabalho da parte autora; c) direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte. Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-

11-2010, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Formulou requerimento administrativo em 17-08-2007 (DER) - NB 42/145.748.342-1. Posteriormente, conforme planilhas do instituto previdenciário, requereu outro benefício em 07-12-2007 (DER) - NB 42/143.723.453-1. Conseqüentemente, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo de contribuição e análise do direito ao benefício pleiteado pela parte autora. B - TEMPO DE TRABALHO DA PARTE AUTORA E DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Com o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, verifica-se seu labor junto às empresas indicadas: Mappin Casa Anglo Bras. S.A 01/01/67 01/01/71 Jornal Ultda Mora Ltda 10/06/71 31/01/73 Jornal dos Sports S.A 01/02/73 01/04/74 P.S. de Ser Difusao Sonora 02/04/74 15/07/75 Radio America S.A 16/07/75 30/08/75 TV Globo de S.Paulo Ltda 01/11/75 30/07/88 San Serviços Avancados 03/07/89 25/01/90 Lojas Americanas S.A 16/03/90 13/06/90 Samza Engenharia e Construção 01/10/90 14/03/91 Radio e Televisao Record S.A 01/08/91 01/10/92 Fepasa Ferrovia Paulista S.A 20/05/94 26/01/95 CI * 01/04/95 28/12/98 F. Secretaria de Financas e Desenv. 29/12/98 06/02/01 CI * 07/02/01 19/08/01 Assembleia Legislativa Est.SP 20/08/01 15/03/07 Razão assiste à parte autora ao pleitear concessão do benefício. Conforme planilha anexa, da lavra da Contadoria do Juizado Especial Federal, verifica-se que perfez 36 (trinta e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de contribuição. Há direito ao benefício. O parecer da Contadoria, anexo às fls. 58, dos autos, indica que a renda mensal inicial em 04-12-2007 era de R\$ 1637,98 (mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos). Os valores em atraso, até janeiro de 2012, eram de R\$ 70.003,15 (setenta mil e três reais e quinze centavos). DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de nova contagem de tempo de serviço comum à parte autora ROBERTO XAVIER, nascido em 11-01-1952, filho de Glória da Silva Xavier, portador da cédula de identidade RG nº 8.618.666-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.589.498-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo de trabalho da autora, no total de 36 (trinta e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de contribuição. Há direito ao benefício. Determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 07-12-2007 (DER) - NB 42/143.723.453-1. O parecer da Contadoria, anexo às fls. 58, dos autos, indica que a renda mensal inicial em 04-12-2007 era de R\$ 1637,98 (mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos). O montante em atraso, até janeiro de 2012, eram de R\$ 70.003,15 (setenta mil e três reais e quinze centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013924-85.2010.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EMBARGANTE: JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.966.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 107/111). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração, recurso tempestivo. Informou que houve equívoco em relação aos dígitos do número de seu CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (fls. 115/117). Novamente, apresentou o recurso com escopo de que haja pronunciamento judicial a respeito do fator previdenciário e da averbação do tempo reconhecido em sentença trabalhista (fls. 124/125). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos com o escopo de ser corrigir erro material constante da sentença de mérito. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. De fato, houve erro material porque não se digitou corretamente o número de inscrição do autor junto

ao Ministério da Fazenda. Consequentemente, reproduzo os dados inerentes à parte autora e grifo o número de seu CPF:JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.966.698-04.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:.).Assim, retifico a sentença proferida no que concerne ao número do Cadastro de Pessoa Física da parte autora.No que alude ao fator previdenciário, julgo improcedente o pedido.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157).Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por

igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida, em relação ao fator previdenciário, não merece acolhimento. Há razão à parte ao pleitear averbação, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, dos valores pagos a título de adicional de periculosidade. Refiro-me ao trabalho desenvolvido junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Atuo em consonância com os arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao recurso interposto por JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.966.698-04. Sublinho que seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda é 692.966.698-04 (grifei). Julgo improcedente o pedido referente à exclusão, do benefício do autor, do fator previdenciário. Determino averbação, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, dos valores pagos a título de adicional de periculosidade. Refiro-me ao trabalho desenvolvido junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de junho de 2014.

0003774-11.2011.403.6183 - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0003774-11.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: EDSON ROSENDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDSON ROSENDO DOS SANTOS, nascido em 20-03-1958, filho de Maria José dos Santos e de José Rosendo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 271151 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.662.988-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-09-2003 (DER) - NB 42/129.906.233-1. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Narrou que, na maior parte de sua vida profissional, exerceu atividade de auxiliar e técnico de laboratório com exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde - agentes biológicos: soro, sangue, fezes e urina. Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Socominter S/A, de 13-09-1972 a 30-09-1972; Socominter S/A, de 07-01-2014 a 30-12-1976; SAE, de 18-04-1979 a 28-04-1980 - atividade de auxiliar de laboratório; Hospital das Clínicas, de 23-09-1980 a 30-09-2007 - atividade de técnico de laboratório; Fundação Zerbini, de 1º-12-1983 a 25-08-2006 - atividade de técnico de laboratório. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria especial, considerando-se os períodos trabalhados na SAE, no Hospital das Clínicas e na Fundação Zerbini. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 27 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 57 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 59/66 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirmção de que o tempo especial deve ser caracterizado conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Indicação da sistemática do enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Defesa do argumento de que o laudo pericial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Pedido de que haja julgamento antecipado do pedido. Requerimentos finais de decretação da decadência e da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 67 - abertura de vista dos autos à parte autora, para réplica à manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 68/71 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Pedido de julgamento antecipado do pedido. Fls. 72 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 74/75 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento do feito há mais de um ano na conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-04-2011. Formulou requerimento administrativo em 25-09-2004 (DER) - NB 42/129.906.233-1. Posteriormente, formulou novo pedido em 23-04-2007, conforme fls. 41. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do

requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial de trabalho e contagem do tempo de serviço.

B - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 42 e 43 - formulário DSS8030 da empresa SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda., de 18-04-1979 a 28-04-1980 - atividade de auxiliar de laboratório - agentes nocivos: material biológico: fezes, urina, vírus, bactérias, protozoários e material contaminado; Fls. 44 - formulário DSS8030 da empresa Hospital das Clínicas, de 23-09-1980 a 30-09-2007 - atividade de técnico de laboratório - presença de ; Fundação Zerbini, de 1º-12-1983 a 25-08-2006 - atividade de técnico de laboratório. Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgotos tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda., de 18-04-1979 a 28-04-1980 - atividade de auxiliar de laboratório; Hospital das Clínicas, de 23-09-1980 a 30-09-2007 - atividade de técnico de laboratório; Fundação Zerbini, de 1º-12-1983 a 25-08-2006 - atividade de técnico de laboratório. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE

AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias de trabalho. Segue a planilha: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 18/04/1979 a 28/04/1980 normal 1 a 0 m 11 d não há 1 a 0 m 11 d 23/09/1980 a 30/09/2007 normal 27 a 0 m 8 d não há 27 a 0 m 8 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora EDSON ROSENDO DOS SANTOS, nascido em 20-03-1958, filho de Maria José dos Santos e de José Rosendo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 271151 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.662.988-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda. 18/04/1979 a 28/04/1980 normal 1 a 0 m 11 d não há 1 a 0 m 11 d Hospital das Clínicas Ltda. 23/09/1980 a 30/09/2007 normal 27 a 0 m 8 d não há 27 a 0 m 8 d Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos e 14 (catorze) dias de trabalho. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-09-2004 (DER) - NB 42/129.906.233-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Valho-me do disposto no art. 273, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 05 de junho de 2014.

0004203-75.2011.403.6183 - THELMA CASSIA DE BONOSO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004203-75.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: THELMA CASSIA DE BONOSCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por THELMA CASSIA DE BONOSCO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.089.716-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.236.288-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Defende, em síntese, encontrar-se incapacitada para os exercícios das atividades laborativas em razão de uma queda sofrida (fls. 02-09). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela pretendida (fl. 127). Após a apresentação de contestação pela autarquia previdenciária (fls. 132-134), este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 163), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 167-175. Fora, ainda, determinada, por este juízo, a realização de perícia médica na especialidade cardiologia (fls. 189-190), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 193-203. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de benefício previdenciário. A análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia (fl. 173), permite inferir que a parte autora esteve acometida de doenças de ordem ortopédica e incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas razão de um acidente sofrido em seu ambiente de trabalho, em 01-08-1994. Desta feita, por se tratar-se de doença do trabalho, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido é o verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157). Cito julgado a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE

DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314). Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me ao pedido efetuado por THELMA CASSIA DE BONOSCO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.089.716-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.236.288-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0007179-55.2011.403.6183 - GERALDO DA CONCEICAO MARTINS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007179-55.2011.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: GERALDO DA CONCEIÇÃO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por GERALDO DA CONCEIÇÃO MARTINS, nascido em 02-10-1960, filho de Maria Bacília Martins e de Benedito Tomas Martins, portador da cédula de identidade RG nº 13.574.848-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.142.738-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-11-2010 (DER) - NB 42/155.287.795-4. Apontou locais e períodos em que se submeteu a agentes agressivos à saúde: De 17-02-1986 a 20-02-1988, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-07-1988 a 31-07-1999, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 08-01-1990 a 20-12-1990, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-04-1992 a 30-07-1996, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-02-1997 a 07-06-2001, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 02-01-2003 a 09-09-2008, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-04-2009 a 22-11-2010, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Narrou que o instituto previdenciário considerou tais agentes especiais até 05-03-1997, em razão do enquadramento no Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. Defendeu também ter direito ao tempo especial nos seguintes períodos: De 05-03-1997 a 07-06-2001, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 02-01-2003 a 09-09-2008, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-04-2009 a 22-11-2010, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Requereu concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 22-11-2010 (DER). Sucessivamente, postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de regularização da representação processual, providência cumprida às fls. 80/81. Fls. 82 - determinação do juízo para que a parte emendasse a inicial com indicação clara e precisa do tempo de atividade e do valor atribuído à causa, providência cumprida e aceita pelo juízo fls. 83/87 e 88. Determinação de citação da parte ré. Fls. 92/97 - contestação do instituto previdenciário, com afirmação de que não há interesse de agir para a parte na medida em que o segundo benefício, deferido pela autarquia, conta com maior renda mensal que o anterior. Alegação de que no primeiro requerimento administrativo foram poucos os documentos apresentados. Pedido subsidiário - compensação dos valores anteriormente pagos a título do benefício vigente com aqueles eventualmente devidos em virtude da retroação do termo inicial do benefício pretendido pela parte. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios em valores corrigidos até a data da prolação da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 94/96 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento do feito por estar em grave depressão e necessitar da concessão de seu benefício. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a parte autora pela concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem de tempo de contribuição da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-11-2012. Formulou requerimento administrativo em 22-11-2010 (DER) - NB 42/155.287.795-4. Conseqüentemente, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e recontagem do tempo de contribuição da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 45/46 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário referente ao período trabalhado, no interregno de 17-02-1986 a 20-02-1988, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Fls. 47/48 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário referente ao período trabalhado, no interregno de 1º-07-1988 a 31-07-1989, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Fls. 51/52 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário referente ao período trabalhado, no interregno de 08-01-1990 a 20-12-1990, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Fls. 49/50 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário referente ao período trabalhado, no interregno de 1º-04-1992 a 30-07-1996, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Fls. 53/54 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário referente ao período trabalhado, no interregno de 1º-02-1997 a 07-06-2001, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Fls. 55/56 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário referente ao período trabalhado, no interregno de 02-01-2003 a 09-09-2008, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Fls. 57/58 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário referente ao período trabalhado, no interregno de 1º-04-2009 a 06-10-2010, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Mostra-se possível, portanto, enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABORATORISTA E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, bem como a atividade desempenhada pelo autor no referido períodos e atestada na própria contagem do INSS, o autor era laboratorista e auxiliar de laboratório, sendo que o DSS e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 103/106) demonstram que houve exposição de maneira habitual e permanente a agentes químicos tais quais, compostos de hidrocarbonetos aromáticos (toluol, xilol, álcoois, cetonas e ésteres), com enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Assim, como mencionado alhures, a utilização de equipamentos de proteção não afasta a natureza especial dos referidos agentes, sendo possível o cômputo diferenciado pelo lapso de 19/10/1987 a 17/07/1998. 6 - Considerando os lapsos especiais ora reconhecidos, somando-se aos demais

reconhecidos administrativamente de forma diferenciada, conforme contagem de fls. 54/55, o autor contava com 33 anos e 10 dias até 15/12/1998, conforme planilha anexa. 7 - A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Assim, o autor já havia cumprido o tempo e carência necessária para implantação da aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC 20/98. 8 - Agravo legal improvido, (AC 00000951620024036119, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3213 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSALUBRES DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Pretende o autor o reconhecimento do tempo especial trabalhado para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. Na hipótese, o autor comprovou os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, demonstrou, através de anotações na CTTs (fls. 13/64), Laudos técnicos (fls.75/84; e no PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP (fls. 85/88; 93; 95), que encontrava-se sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido em lei, expondo-se aos agentes nocivos físicos (calor e ruído acima do permitido) e químicos (óleo diesel, gasolina, sabão p/limpeza, graxa, lubrificante, thinner (uso eventual) fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 4. Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, consta no processo, a oitiva, em Juízo, de testemunhas, fls. 208/209, que afirmam de forma harmoniosa que o autor trabalhou como mecânico no período alegado na inicial, sendo, portanto, manifestamente legítima a percepção do benefício em tela. 5. Deve ser mantida a sentença que reconheceu como especial o período trabalhado nas empresas indicadas, visto que a função exercida pelo autor enquadra-se, nos itens 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/79 e do item 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 6. Os honorários sucumbenciais devem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no parágrafo 3º do art.20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ. 7. No tocante à condenação em juros de mora, curvo-me ao entendimento desta Primeira Turma, fixando-os em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança. 8. Remessa oficial e apelação improvidas, (APELREEX 00006950320114058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::138.).Cumprir citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos:De 17-02-1986 a 20-02-1988, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol;De 1º-07-1988 a 31-07-1999, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol;De 08-01-1990 a 20-12-1990, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol;De 1º-04-1992 a 30-07-1996, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol;De 1º-02-1997 a 07-06-2001, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol;De 02-01-2003 a 09-09-2008, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol;De 1º-04-2009 a 22-11-2010, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol;Verifico, a seguir, contagem de tempo de contribuição da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇORazão assiste à parte autora ao pleitear averbação do tempo especial de trabalho, conforme reconhecido acima.Computado, como especial, o período de trabalho acima referido, faz-se mister recálculo do tempo de contribuição da parte autora, que perpez 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, trabalhado de forma especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:17/02/1986 a 20/02/1988 normal 2 a 0 m 4 d não há 2 a 0 m 4 d01/07/1988 a 31/07/1999 normal 11 a 1 m 0 d não há 11 a 1 m 0 d08/01/1990 a 20/12/1990 normal 0 a 11 m 13 d não há 0 a 11 m 13 d01/04/1992 a 30/07/1996 normal 4 a 4 m 0 d não há 4 a 4 m 0 d01/02/1997 a 07/06/2001 normal 4 a 4 m 7 d não há 4 a 4 m 7 d02/01/2003 a 09/09/2008 normal 5 a 8 m 8 d não há 5 a 8 m 8 d01/04/2009 a 06/10/2010 normal 1 a 6 m 6 d não há 1 a 6 m 6 dTotal: 29 anos, 11 meses e 08 diasDISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de nova contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora GERALDO DA CONCEIÇÃO MARTINS, nascido em 02-10-1960, filho de Maria Bacília Martins e de Benedito

Tomas Martins, portador da cédula de identidade RG nº 13.574.848-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.142.738-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial da parte autora junto às empresas e nos períodos discriminados: De 17-02-1986 a 20-02-1988, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-07-1988 a 31-07-1999, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 08-01-1990 a 20-12-1990, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-04-1992 a 30-07-1996, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-02-1997 a 07-06-2001, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 02-01-2003 a 09-09-2008, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; De 1º-04-2009 a 22-11-2010, na empresa Jotaesse Serigrafia, com exposição ao calor, a tinta serigráfica vinílica, a thinner e a toluol; Declaro que o autor fez 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, trabalhado de forma especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 17/02/1986 a 20/02/1988 normal 2 a 0 m 4 d não há 2 a 0 m 4 d 01/07/1988 a 31/07/1999 normal 11 a 1 m 0 d não há 11 a 1 m 0 d 08/01/1990 a 20/12/1990 normal 0 a 11 m 13 d não há 0 a 11 m 13 d 01/04/1992 a 30/07/1996 normal 4 a 4 m 0 d não há 4 a 4 m 0 d 01/02/1997 a 07/06/2001 normal 4 a 4 m 7 d não há 4 a 4 m 7 d 02/01/2003 a 09/09/2008 normal 5 a 8 m 8 d não há 5 a 8 m 8 d 01/04/2009 a 06/10/2010 normal 1 a 6 m 6 d não há 1 a 6 m 6 d Total: 29 anos, 11 meses e 08 dias Declaro o direito da parte à concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 22-11-2010 (DER) - NB 42/155.287.795-4. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0000697-57.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO COSTA (SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000697-57.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO COSTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO COSTA, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.358.084-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 896.841.928-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferiu-se sentença de parcial procedência às fls. 162/170. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 174/176. Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação acerca da aplicação da multa diária requerida no caso de descumprimento pelo INSS da tutela antecipada concedida, conforme postulado no item d do pedido às fls. 09 da exordial. Requer, assim, o embargante, o recebimento e acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada e, por consequência, apreciado o pedido formulado na letra d à fl. 09 da exordial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante. No item d às fls. 09 da petição inicial, a parte autora formulou o seguinte pedido: No caso de descumprimento pelo INSS da tutela antecipada, que se aplique multa diária, conforme já requerido. No caso, refere-se o autor ao postulado na fundamentação da exordial, que ora transcrevo: (...) No caso de descumprimento do provimento jurisdicional, requer seja aplicada multa diária - astreintes -, na forma do art. 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por se tratar de obrigação de fazer (...). Acolho os embargos interpostos para alterar os termos do relatório, a fim de que onde se lê: Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para alteração parcial da parte dispositiva da sentença de fls. 162/170. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de

declaração opostos por JOSÉ APARECIDO COSTA, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.358.084-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 896.841.928-00, face à sentença proferida nos autos da ação ordinária que ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de 24 junho de 2014.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/312: Defiro o pedido, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003734-92.2012.403.6183 - JOAO CALDEIRA ESTEVAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003734-92.2012.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOÃO CALDEIRA ESTEVAO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO CALDEIRA ESTEVAO, portador da cédula de identidade W521170-0, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 001.789.418-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02-08). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09-41. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 44). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 49-50, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 53), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 57-60. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 65-66. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral - cardiologia (fl. 67), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 72-81. Remetidos os autos à autarquia previdenciária esta apresentou novamente contestação (fls. 88-99). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas especificamente 2 (duas) perícias médicas, nas seguintes especialidades: psiquiatria e clínica geral. Ambas foram uníssonas em pontificar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. O laudo médico elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, fora categórico ao afirmar a total ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 59). Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fl. 59): O periciando apresenta transtorno misto ansioso e depressivo. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. (...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o médico perito especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore,

que deixou claro o fato de a parte autora possuir capacidade para as atividades laborativas (fl. 78). Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 78): Periciando com 59 anos qualificado como motorista. Submetido a avaliação pericial em psiquiatria e encaminhado a avaliação em clínica médica devido a quadros de diabetes mellitus e hipertensão arterial. (...) No caso presente não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade ou invalidez. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afirmar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Por fim, imperioso destacar que não há que se falar na devolução do montante recebido pela parte autora a título de antecipação de tutela, haja vista notadamente o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se)(AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Desta revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e deixo clara a desnecessidade de devolução do montante recebido nos períodos em que não fora considerada incapaz. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO CALDEIRA ESTEVÃO, portador da cédula de identidade W521170-0, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 001.789.418-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida (grifei). Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X MARCO ELIAS BARBOSA X MICHELLE CARVALHO BARBOSA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X CREUZA MARIA DA SILVA BARBOSA X SARA REGINA BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA MACIEL X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA X ALZIRA BARBOSA X ELSA BARBOSA DE SOUZA X VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA X KARINA APARECIDA FEITOSA BARBOSA X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012959-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2) - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.287,01 (cento e sessenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.028,70 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 176.315,71 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 285, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.